



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO EUROPEIA

The background of the cover is a photograph of a modern building's interior. It shows a staircase with a glass railing and large windows that let in natural light. The image is overlaid with large, semi-transparent gold triangles that create a dynamic, geometric design.

2017

**RELATÓRIO ANUAL**

---

ATIVIDADE JUDICIÁRIA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA



RELATÓRIO ANUAL 2017

---

## ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral da União Europeia

Luxemburgo, 2018

[curia.europa.eu](http://curia.europa.eu)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
L-2925 LUXEMBURGO  
LUXEMBURGO  
TEL. +352 4303-1

TRIBUNAL GERAL  
L-2925 LUXEMBURGO  
LUXEMBURGO  
TEL. +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu)

*Printed by Court of Justice of the European Union in Luxembourg*

Manuscrito terminado em 1º de fevereiro de 2018

Nem a instituição nem nenhuma pessoa que atue em nome da instituição é responsável pela utilização que possa ser feita das informações dadas nesta publicação.

Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia / Direção Geral da Comunicação  
Unidade Publicações e Meios de Comunicação Eletrónicos

© União Europeia, 2018

Photos © Georges Fessy

Photos © Gediminas Karbauskis

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É proibida qualquer utilização ou reprodução de fotografias ou de outros documentos de cujos direitos de autor a União Europeia não seja titular, sem a autorização dos titulares dos direitos de autor.

Print	ISBN 978-92-829-2796-0	ISSN 2467-0936	doi: 10.2862/27552	QD-AP-18-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-829-2777-9	ISSN 2467-1169	doi: 10.2862/39027	QD-AP-18-001-PT-N
EPUB	ISBN 978-92-829-2792-2	ISSN 2467-1169	doi: 10.2862/42332	QD-AP-18-001-PT-E

IMPRESSO EM PAPEL ECOLÓGICO

## ÍNDICE

<i>Prefácio Koen Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia</i> .....	8
--	---

## CAPÍTULO I | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<b>A/ EVOLUÇÃO E ATIVIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017</b> .....	12
<b>B/ JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017</b> .....	14
I. Direitos fundamentais .....	14
II. Cidadania da União .....	19
III. Disposições institucionais .....	22
1. Competências das instituições europeias .....	22
2. Atos jurídicos da União .....	23
2.1. Forma jurídica dos atos .....	23
2.2. Procedimentos para adoção dos atos .....	24
3. Acesso aos documentos .....	25
4. Responsabilidade extracontratual da União .....	29
IV. Direito da União Europeia e direito nacional .....	31
V. Contencioso da União .....	33
VI. Agricultura .....	34
VII. Liberdades de circulação .....	36
1. Livre circulação de trabalhadores .....	36
2. Liberdade de estabelecimento .....	36
3. Livre prestação de serviços .....	38
VIII. Controlos nas fronteiras, asilo e imigração .....	40
1. Política de asilo .....	40
1.1. Estatuto dos refugiados .....	40
1.2. Tratamento dos pedidos de proteção internacional .....	41
1.3. Proteção internacional em caso de crise migratória .....	46
2. Política de imigração .....	49

<b>IX. Cooperação judiciária em matéria civil</b>	<b>50</b>
1. Regulamentos n.º 44/2001 e n.º 1215/2012 relativos à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial	50
2. Regulamento n.º 1259/2010 sobre a lei aplicável ao divórcio	53
3. Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões	54
<b>X. Cooperação judiciária em matéria penal</b>	<b>55</b>
<b>XI. Concorrência</b>	<b>57</b>
1. Artigo 101.º TFUE	57
1.1. Responsabilidade da sociedade-mãe	57
1.2. Acordos verticais	58
2. Artigo 102.º TFUE	59
3. Concentrações	61
4. Processo de aplicação das regras da concorrência	62
5. Auxílios de Estado	64
<b>XII. Disposições fiscais</b>	<b>67</b>
<b>XIII. Aproximação das legislações</b>	<b>71</b>
1. Propriedade intelectual e industrial	71
2. Proteção de dados pessoais	73
3. Telecomunicações	76
4. Comércio eletrónico	77
5. Transferência de empresas	78
6. Géneros alimentícios	78
<b>XIV. Política económica e monetária</b>	<b>79</b>
<b>XV. Política social</b>	<b>81</b>
<b>XVI. Proteção dos consumidores</b>	<b>82</b>
<b>XVII. Ambiente</b>	<b>85</b>
1. Responsabilidade ambiental	85
2. Comércio de licenças	86
3. Sítios protegidos	86
4. Convenção de Aarhus	88
<b>XVIII. Política comercial comum</b>	<b>89</b>

XIX. Acordos internacionais	92
XX. Política externa e de segurança comum	96
<b>C/ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017</b>	<b>102</b>
<b>D/ ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>106</b>
<b>E/COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>134</b>
1. Alterações na composição do Tribunal de justiça em 2017	135
2. Ordens protocolares	136
3. Antigos membros do Tribunal de justiça	138

## CAPÍTULO II | TRIBUNAL GERAL

<b>A/ATIVIDADE DO TRIBUNAL GERAL EM 2017</b>	<b>144</b>
<b>B/JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2017</b>	<b>146</b>
Tendências na jurisprudência do Tribunal Geral em 2017	146
<b>I. Processo judicial</b>	<b>148</b>
1. Competência do juiz da União	148
2. Conceito de ato suscetível de recurso	149
3. Representação por um advogado que não tem a qualidade de terceiro	150
<b>II. Direito institucional</b>	<b>151</b>
<b>III. Regras de concorrência aplicáveis     às empresas</b>	<b>154</b>
1. Contributos no âmbito dos artigos 101.º e 102.º TFUE	154
2. Contributos no âmbito das concentrações	157
<b>IV. Auxílios estatais</b>	<b>160</b>
1. Admissibilidade	160
2. Procedimento administrativo	161
3. Serviços de interesse económico geral	162

<b>V. Propriedade intelectual</b>	<b>163</b>
1. Composição das câmaras de recurso após reenvio do recurso	163
2. Marca da União Europeia	164
a. Âmbito e natureza da fiscalização exercida pelas câmaras de recurso	164
b. Responsabilidade extracontratual	166
c. Motivos absolutos de recusa	167
d. Motivos relativos de recusa	169
3. Desenhos e modelos	171
4. Obtenções vegetais	172
<b>VI. Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas</b>	<b>173</b>
1. Ucrânia	173
2. República da Tunísia	176
<b>VII. Coesão económica, social e territorial</b>	<b>177</b>
<b>VIII. Proteção da saúde</b>	<b>178</b>
<b>IX. União aduaneira</b>	<b>180</b>
<b>X. Dumping</b>	<b>181</b>
<b>XI. Supervisão do setor financeiro</b>	<b>183</b>
<b>XII. Contratos públicos</b>	
das instituições da União	186
<b>XIII. Cláusula compromissória</b>	<b>187</b>
<b>XIV. Acesso aos documentos das instituições</b>	<b>188</b>
1. Documentos que figuram no dossiê administrativo de um processo relativo a um abuso de posição dominante	188
2. Documentos elaborados por um Estado-Membro no âmbito de um processo por incumprimento	189
3. Documentos detidos pela ECHA no âmbito de um processo relativo a um pedido de autorização de utilização de uma substância química	190
4. Documentos respeitantes aos pedidos de proposta relativos à totalidade dos lotes objeto de um concurso público	191

<b>XV. Função Pública</b>	<b>193</b>
<b>XVI. Contencioso da responsabilidade</b>	<b>198</b>
<b>XVII. Recursos das decisões do Tribunal da Função Pública</b>	<b>202</b>
<b>XVIII. Pedidos de medidas provisórias</b>	<b>204</b>
<b>C/ ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2017</b>	<b>208</b>
<b>I. Repercussões organizacionais da entrada em funções de dois novos juízes</b>	<b>209</b>
<b>II. Missão de assistência jurisdicional</b>	<b>210</b>
<b>III. Missão de assistência administrativa</b>	<b>213</b>
<b>D/ ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL GERAL</b>	<b>216</b>
<b>E/ COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	<b>242</b>
<b>1. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2017</b>	<b>243</b>
<b>2. Ordens protocolares</b>	<b>244</b>
<b>3. Antigos membros do Tribunal de Justiça</b>	<b>246</b>



**Koen LENAERTS**

Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia

Transparência e cooperação foram as palavras-chave do ano de 2017.

Com efeito, em abril deste ano, a «Rede Judiciária da União Europeia» (RJUE) foi criada sob a égide do Tribunal de Justiça, no prolongamento do Fórum dos Magistrados que tinha reunido um mês antes, por ocasião do sexagésimo aniversário do Tratado de Roma, os membros da instituição e os presidentes dos Tribunais Constitucionais e Supremos dos Estados-Membros em redor do tema «A justiça europeia em rede: garantia de uma justiça de qualidade». Esta rede, operacional desde 3 de janeiro de 2018, destina-se a reforçar a cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais através de uma plataforma multilingue que lhes permitirá partilhar, num ambiente totalmente seguro, um conjunto de informações e de documentos que irão favorecer o conhecimento mútuo da jurisprudência da União e dos Estados-Membros, bem como o aprofundamento do diálogo prejudicial entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais.

Desejo agradecer, em especial, aos Serviços das Tecnologias da Informação, da Investigação e da Documentação, da Comunicação e da Tradução, cuja dedicação e eficácia contribuíram de sobremaneira para o interesse e o entusiasmo suscitados por esta iniciativa junto dos 67 tribunais constitucionais e supremos participantes.

No plano institucional, as duas primeiras das três fases da reforma da arquitetura jurisdicional da União adotada pelas instâncias legislativas europeias em dezembro de 2015 estão praticamente concluídas. Embora ainda se aguarde uma última nomeação para finalizar a primeira fase da duplicação do número de juízes do Tribunal Geral até 2019, a segunda fase desta reforma está, em contrapartida, integralmente concluída desde a entrada em funções de dois novos juízes, respetivamente, em junho e em outubro de 2017.

Paralelamente, e embora a diminuição sensível da duração dos processos no Tribunal Geral constitua o primeiro resultado tangível desta importante reforma, o Tribunal, em resposta ao convite do legislador da União, enviou ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, em 14 de dezembro último, um relatório que conclui que não há que proceder, nesta fase, a uma transferência parcial de competência prejudicial para o Tribunal Geral, embora anuncie uma reflexão mais ampla sobre a repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral, nomeadamente em matéria de ações e recursos diretos, bem como em matéria de tratamento pelo Tribunal de Justiça dos recursos das decisões do Tribunal Geral.

O ano de 2017 ficou também marcado, a nível interno, por uma reorganização dos serviços administrativos da Instituição, que visa, num contexto orçamental restritivo e num ambiente marcado por um aumento constante do volume de trabalho e por uma evolução rápida das tecnologias, realizar sinergias importantes e aproximar ainda mais os serviços das necessidades da atividade jurisdicional. Esta reestruturação, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018, tem também por objetivo permitir que a Instituição se inscreva numa lógica de abertura e de cooperação reforçada com os seus diferentes interlocutores, nomeadamente nacionais.

Concretamente, a estrutura administrativa da Instituição é agora constituída por três direções-gerais, em vez das anteriores quatro, ou seja, a Direção-Geral da Administração, a Direção-Geral do Multilinguismo — uma estreia absoluta nas instituições europeias — e a Direção-Geral da Informação, ao passo que a Direção da Investigação e da Documentação e a Unidade Projetos e Coordenação Terminológicos dependem diretamente do Secretário do Tribunal de Justiça.

No plano estatístico, o ano transato ficou marcado por uma atividade muito intensa. O número global de processos entrados nas jurisdições que compõem a Instituição (1 656) aumentou em relação ao do ano de 2016 (1 604). Este aumento é especialmente significativo para o Tribunal de Justiça, no qual o número de processos entrados atingiu um recorde no ano transato (739). O número de processos findos em 2017 manteve-se num nível muito considerável (1 594, contra 1 628 em 2016).

Este relatório fornece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da atividade da Instituição durante o ano de 2017. À semelhança dos anos anteriores, uma parte substancial é consagrada a resenhas breves mas exaustivas da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral. Antecedidos de uma breve introdução, dados estatísticos específicos a cada jurisdição completam e ilustram a análise.

Aproveito esta ocasião para agradecer calorosamente aos meus colegas e a todo o pessoal da Instituição a sua dedicação e o seu trabalho admiráveis ao serviço da nossa Instituição e, através dela, do projeto europeu. A atribuição, em outubro de 2017, do prémio da «Concórdia» pela Fundação Princesa das Astúrias à União Europeia devido ao seu «modelo único de integração supranacional» que «permitiu o período de paz mais longo da Europa Moderna» e a difusão universal de «valores como a liberdade, os direitos humanos e a solidariedade» deve recordar-nos, num contexto ainda marcado pelo terrorismo, pela crise migratória e pelo isolacionismo identitário, a necessidade de incessantemente reafirmar a importância crucial destes valores fundadores e de lhes consagrar um empenho sem reservas.





# CAPÍTULO I

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



# A/ EVOLUÇÃO E ATIVIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017

Pelo Presidente Koen LENAERTS

Este primeiro capítulo apresenta de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça durante o ano de 2017. Fornece na presente parte (A), em primeiro lugar, uma perspetiva da evolução da jurisdição ao longo do ano transato e da sua atividade jurisdicional. A segunda parte (B) apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assuntos, a terceira e a quarta partes descrevem em pormenor a atividade da Secretaria durante o período de referência (C) bem como as estatísticas relativas ao ano judicial transato (D) e a quinta parte apresenta a composição do Tribunal de Justiça durante o mesmo ano (E).

**1.1.** O ano de 2017 ficou assinalado por uma perfeita estabilidade a nível da composição da jurisdição, tanto no que respeita aos juízes do Tribunal de Justiça como aos seus advogados-gerais, não se tendo verificado, com efeito, nenhuma saída nem nenhuma entrada em funções no decurso do ano.

**1.2.** No plano do funcionamento institucional, a implementação da reforma da arquitetura jurisdicional da União resultante do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14), que irá conduzir a uma duplicação do número de juízes do Tribunal Geral até 2019, prosseguiu durante o ano transato. Embora a primeira fase desta reforma ainda não esteja finalizada por ser ainda necessário proceder a uma nomeação, a sua segunda fase foi concluída com a entrada em funções de dois novos juízes, o que ocorreu no âmbito das audiências solenes que se realizaram em 8 de junho e 4 de outubro de 2017.

**2.** No plano estatístico, remetendo o leitor para os comentários consagrados, na introdução da parte C deste capítulo do Relatório Anual, aos dados relativos ao ano transato, limitamo-nos nesta sede a resumir brevemente as grandes tendências que decorrem destes dados.

O primeiro elemento significativo diz respeito ao número de processos entrados no Tribunal de Justiça em 2017. No ano transato, foram assim registados no Tribunal de Justiça 793 processos, o que constitui um novo recorde na história da Instituição, ultrapassando o anterior recorde de 2015 (713 processos). Este número recorde ficou a dever-se especialmente ao aumento do número de pedidos de decisão prejudicial (533, ou seja, +13% relativamente ao anterior recorde de 2016), o qual se explica, em larga medida, pela introdução de uma série de processos semelhantes (43) respeitantes à interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004<sup>1</sup> relativo à indemnização dos passageiros aéreos. Em simultâneo, confirma-se a tendência para o aumento do número de ações por incumprimento de Estado (41 em 2017, contra 31 em 2016). O número de recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça em 2017 (141) representa, por seu lado, uma diminuição em relação aos dois anos anteriores (206 em 2015 e 168 em 2016).

Outra estatística marcante do ano transato diz respeito ao número total de processos findos no Tribunal de Justiça: com 699 processos findos, o Tribunal de Justiça fez prova, em 2017, de uma produtividade praticamente

<sup>1/</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

equivalente à do ano anterior (704). Se tomarmos em consideração a apensação dos processos «aéreos» acima referidos, o balanço do ano 2017 é assim equilibrado (697 processos entrados e 699 processos findos).

No que se refere à duração média dos processos no Tribunal de Justiça, a duração do tratamento dos processos prejudiciais, embora tenha registado um ligeiro aumento em relação a 2016 (15 meses, o que constituiu uma duração historicamente curta), continua a ser inferior a 16 meses (15,7 meses), o que não deixa de ser muito apreciável atendendo à complexidade de certas regulamentações cuja interpretação voltou a ser submetida ao Tribunal de Justiça. O aumento é mais acentuado para o tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral (17,1 meses contra 12,9 meses em 2016), o que em larga medida é imputável ao encerramento, no ano transato, de processos complexos em matéria de concorrência, dos quais 14 recursos de decisões do Tribunal Geral num volumoso processo de cartéis entre fabricantes de equipamentos e acessórios para casas de banho.

# B/ JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017

## I. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Durante o ano de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se diversas vezes sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica da União Europeia. Algumas das decisões adotadas nesta matéria encontram-se recenseadas no presente relatório <sup>1</sup>. O parecer 1/15 bem como os acórdãos **G4S Secure Solutions** (C-157/15), **Boungaoui e ADDH** (C-188/15), **Florescu** (C-258/14) e **Jyske Finans** (C-668/15) merecem especial atenção nesta rubrica.

No parecer 1/15 ([EU:C:2017:592](#)), de 26 de julho de 2017, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a compatibilidade com as disposições dos Tratados e, pela primeira vez, com as da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de um acordo internacional, a saber, o acordo negociado entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros aéreos, assinado em 2014. O acordo projetado permite a transferência sistemática e contínua dos dados dos registos de identificação dos passageiros (dados PNR) de todos os passageiros aéreos, que voam entre a União e o Canadá, à autoridade canadiana competente, com vista à sua utilização e à sua conservação, bem como à sua eventual transferência posterior para outras autoridades e outros países terceiros, com o objetivo de lutar contra o terrorismo e as formas graves de criminalidade transnacional.

Atendendo aos diferentes tratamentos de que os dados PNR podem ser objeto segundo o acordo projetado, o Tribunal de Justiça constatou que afetam o direito fundamental ao respeito pela vida privada, garantido pelo artigo 7.º da Carta, e que estão igualmente abrangidos pelo artigo 8.º da Carta, uma vez que constituem tratamentos de dados pessoais na aceção deste artigo. No que diz respeito a uma eventual justificação destas ingerências, o Tribunal de Justiça salientou que o objetivo prosseguido pelo acordo projetado, a saber, garantir a segurança pública através da transferência dos dados PNR para o Canadá e da utilização destes no âmbito da luta contra as infrações terroristas e a criminalidade transnacional grave, constitui um objetivo de interesse geral da União suscetível de justificar ingerências, inclusivamente graves, nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, desde que estas ingerências operem dentro dos limites do que é estritamente necessário.

Ora, no que respeita à possibilidade de transferência para o Canadá de dados sensíveis, como os relativos à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às convicções religiosas ou filosóficas, à filiação sindical ou sobre o estado de saúde ou a vida sexual do passageiro, o Tribunal salientou que, atendendo ao risco de um tratamento contrário à proibição de discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, uma transferência destes dados careceria de uma justificação precisa e particularmente sólida, baseada em fundamentos distintos da proteção

<sup>1/</sup> Os acórdãos retomados são os seguintes: acórdão de 13 de junho de 2017, **Florescu e o.** (C-258/14, [EU:C:2017:448](#)), apresentado na rubrica I «Direitos fundamentais»; acórdão de 10 de maio de 2017, **Chavez-Vilchez e o.** (C-133/15, [EU:C:2017:354](#)), apresentado na rubrica II «Cidadania da União»; acórdãos de 16 de fevereiro de 2017, **C. K. e o.** (C-578/16 PPU, [EU:C:2017:127](#)); de 7 de março de 2017, **X e X** (C-638/16 PPU, [EU:C:2017:173](#)); de 15 de março de 2017, **Al Chodor e o.** (C-528/15, [EU:C:2017:213](#)); de 25 de outubro de 2017, **Shiri** (C-201/16, [EU:C:2017:805](#)); de 26 de julho de 2017, **Jafari** (C-646/16, [EU:C:2017:586](#)), e de 6 de setembro de 2017, **Eslováquia e Hungria/Conselho** (C-643/15 e C-647/15, [EU:C:2017:631](#)), apresentados na rubrica VIII.1 «Política de asilo»; acórdãos de 7 de março de 2017, **RPO** (C-390/15, [EU:C:2017:174](#)), e de 16 de maio de 2017, **Berlioz Investment Fund** (C-682/15, [EU:C:2017:373](#)), apresentados na rubrica XII «Disposições fiscais»; acórdão de 29 de novembro de 2017, **King** (C-214/16, [EU:C:2017:914](#)), apresentado na rubrica XV «Política social»; acórdão de 20 de dezembro de 2017, **Protect Natur-, Arten- und Landschaftsschutz Umweltorganisation** (C-664/15, [EU:C:2017:987](#)), apresentado na rubrica XVII.4 «Convenção de Aarhus»; e acórdão de 28 de março de 2017, **Rosneft** (C-72/15, [EU:C:2017:236](#)), apresentado na rubrica XX «Política externa e de segurança comum».

da segurança pública contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave. O Tribunal considerou que, no caso concreto, tal justificação não existia. Daqui concluiu que as disposições do acordo sobre a transferência destes dados bem como o tratamento e a conservação destes eram incompatíveis com os direitos fundamentais.

Em contrapartida, o Tribunal considerou que, no que respeita a dados que não sejam dados sensíveis, as disposições do acordo projetado não ultrapassavam os limites do estritamente necessário pelo facto de permitirem a transferência dos dados PNR de todos os passageiros aéreos para o Canadá. Com efeito, o tratamento automatizado dos dados PNR visa identificar o risco que, eventualmente, poderiam representar para a segurança pública pessoas que não são conhecidas dos serviços competentes e que, devido a esse risco, poderiam ser submetidas a um exame aprofundado nas fronteiras. Este tratamento dos dados facilita e acelera os controlos de segurança aos quais, em conformidade com o artigo 13.º da Convenção de Chicago<sup>2</sup>, todos os passageiros aéreos que pretendam entrar no Canadá ou sair deste país estão sujeitos, estando estes últimos obrigados a respeitar as condições de entrada e de saída prescritas pela legislação canadiana em vigor. Pelos mesmos motivos, enquanto os passageiros aéreos estiverem no Canadá ou de partida deste país terceiro, existe uma necessária relação entre estes dados e o objetivo prosseguido por este acordo, de maneira que este não ultrapassa os limites do estritamente necessário pelo simples facto de permitir a conservação e a utilização sistemáticas dos seus dados PNR.

No entanto, no que respeita à utilização dos dados PNR durante a permanência dos passageiros aéreos no Canadá, o Tribunal salientou que, uma vez que os passageiros aéreos foram autorizados a entrar no território deste país terceiro, após verificação dos seus dados PNR, a utilização destes dados durante a sua permanência no Canadá se deve basear em circunstâncias novas que justifiquem essa utilização. Esta necessita assim de regras que prevejam as condições materiais e processuais que regulam tal utilização, a fim de, nomeadamente, proteger os referidos dados contra os riscos de abuso. Tais regras devem basear-se em critérios objetivos para definir as circunstâncias e as condições em que as autoridades canadianas previstas no acordo projetado estão habilitadas a utilizá-los. Para garantir, na prática, o pleno cumprimento destas condições, a utilização durante a permanência dos passageiros aéreos no Canadá dos dados PNR conservados deve, em princípio, e salvo em casos de urgência devidamente justificados, ser sujeito a um controlo prévio efetuado por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, devendo a decisão desse órgão jurisdicional ou dessa entidade ocorrer na sequência de um pedido fundamentado das autoridades competentes, apresentado, nomeadamente, no âmbito de processos de prevenção, de deteção ou de ação penal.

Além disso, o armazenamento contínuo dos dados PNR de todos os passageiros aéreos que o acordo projetado permite, depois da sua saída do Canadá, não constitui uma ingerência limitada ao que é estritamente necessário. Com efeito, no que respeita aos passageiros aéreos em relação aos quais não foi identificado um risco associado ao terrorismo ou à criminalidade transnacional grave no momento da sua chegada ao Canadá e até à sua partida deste país, não se afigura existir, uma vez saídos desse país, nenhuma relação, ainda que indireta, entre os seus dados PNR e o objetivo prosseguido pelo acordo projetado, que justifique a conservação destes dados. Em contrapartida, um armazenamento dos dados PNR dos passageiros aéreos em relação aos quais são identificados elementos objetivos que permitem considerar que estes podem, mesmo depois da sua saída do Canadá,

2/ Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 15, n.º 102).

representar semelhante risco, é admissível após a sua permanência neste país, inclusivamente por um período de cinco anos.

Uma vez que as ingerências que o acordo projetado comporta não se limitam todas ao que é estritamente necessário e não são assim inteiramente justificadas, o Tribunal de Justiça considerou que o acordo projetado não pode ser celebrado sob a sua forma atual.

Nos processos que deram lugar aos acórdãos **G4S Secure Solutions** (C-157/15, [EU:C:2017:203](#)) e **Boungaoui e ADDH** (C-188/15, [EU:C:2017:204](#)), proferidos em 14 de março de 2017, em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça pronunciou-se *sobre a compatibilidade com a Diretiva 2000/78* <sup>3</sup> *da proibição, imposta por um empregador, de usar de forma visível sinais religiosos no local de trabalho*. Nestes acórdãos, a referida diretiva foi, nomeadamente, interpretada à luz do artigo 10.º, n.º 1, da Carta, que consagra o direito à liberdade de consciência e de religião.

O primeiro processo dizia respeito a uma trabalhadora que foi despedida, não obstante uma regra interna da sua empresa que proibia o uso visível de qualquer sinal político, filosófico ou religioso no local de trabalho, porque tinha expresso por diversas vezes a sua vontade de usar o lenço islâmico durante as horas de trabalho. No segundo processo, uma trabalhadora fora despedida depois de o seu empregador, na sequência de uma queixa apresentada por um cliente com o qual tinha de trabalhar, lhe ter pedido que deixasse de usar o véu de modo a respeitar o princípio de necessária neutralidade face à sua clientela.

O Tribunal de Justiça recordou que o direito à liberdade de consciência e de religião garantido no artigo 10.º, n.º 1, da Carta corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele. Na medida em que a CEDH e, conseqüentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», por incluírem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, o Tribunal concluiu que há que interpretar este conceito na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2000/78 no sentido de que abrange quer o, ou seja, o facto de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.

No primeiro processo, uma vez que a regra interna em causa se refere ao uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas e visa assim indiferentemente todas as manifestações de tais convicções, o Tribunal de Justiça declarou que se devia considerar que esta regra trata de forma idêntica todos os trabalhadores da empresa, impondo-lhes nomeadamente, de forma geral e indiferenciada, uma neutralidade ao nível do vestuário que se opõe ao uso desses sinais. Nestas condições, o Tribunal começou por declarar que a proibição de usar um lenço islâmico que decorre de tal regra interna não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78. Em contrapartida, o Tribunal salientou que esta mesma regra interna é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), desta diretiva se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, *de facto*, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao juiz nacional verificar.

No segundo processo, o Tribunal sublinhou, além disso, que só em circunstâncias muito limitadas uma característica relacionada, designadamente, com a religião pode constituir um requisito profissional essencial e determinante. Com efeito, este conceito remete para uma exigência objetivamente ditada pela natureza ou pelas condições de

<sup>3/</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

exercício de uma atividade profissional e não abrange considerações subjetivas, como a vontade do empregador de ter em conta os desejos concretos do cliente. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a vontade de um empregador de tomar em consideração pretensões do cliente de que os seus serviços não sejam prestados por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico não pode ser considerada um requisito essencial e determinante na aceção da diretiva.

No acórdão *Jyske Finans* (C-668/15, [EU:C:2017:278](#)), proferido em 6 de abril de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a proibição de discriminação direta ou indireta em razão da origem étnica prevista no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2000/43<sup>4</sup>. No caso concreto, o interessado, nascido na Bósnia-Herzegovina, residia na Dinamarca, tendo obtido a nacionalidade deste país no ano 2000. Aquando da aquisição, por meio de um empréstimo, com a sua companheira de nacionalidade dinamarquesa, de um veículo usado, a instituição de crédito pediu-lhe, porque a sua carta de condução mencionava um país de nascimento que não é Estado-Membro da União ou da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), uma identificação adicional mediante a apresentação de uma cópia do seu passaporte ou da sua autorização de residência. Este pedido não foi formulado à sua companheira, nascida na Dinamarca. Considerando que esta prática da instituição de crédito constituía uma discriminação, o interessado submeteu a questão à Comissão para a igualdade de tratamento dinamarquesa, que lhe concedeu uma indemnização por discriminação indireta. Por considerar que tinha respeitado as obrigações que lhe incumbem em aplicação da regulamentação relativa à prevenção do branqueamento de capitais<sup>5</sup>, a instituição de crédito, demandante no órgão jurisdicional de reenvio, contestou a qualificação desta prática como discriminatória.

Tendo começado por examinar se a prática em causa constituía uma discriminação direta em razão da origem étnica, o Tribunal de Justiça examinou se o país de nascimento deve ser considerado direta ou indissociavelmente ligado a uma determinada origem étnica. Salientou que uma origem étnica não pode ser determinada com base num único critério, devendo, pelo contrário, assentar num conjunto de elementos, alguns dos quais de natureza objetiva e outros de natureza subjetiva, como, em especial, a comunidade de nacionalidade, de fé religiosa, de língua, de origem cultural e tradicional e de meio de vida. Por conseguinte, declarou que o país de nascimento não pode, por si só, servir de base a uma presunção geral de pertença a um determinado grupo étnico suscetível de provar a existência de um vínculo direto ou indissociável entre estes dois conceitos. Assim, não se pode considerar que a exigência de identificação adicional em questão assenta diretamente na origem étnica e, por conseguinte, que esta prática constitui uma diferença de tratamento diretamente baseada na origem étnica.

Em segundo lugar, o Tribunal examinou se a prática em causa, embora formulada de forma neutra, constituía uma discriminação indireta em razão da origem étnica suscetível de colocar pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas. A este respeito, indicou que a existência de um tratamento desfavorável não deve ser considerada de modo global e abstrato, mas sim de modo específico e concreto, à luz do tratamento favorável em causa. Assim, concluiu pela improcedência do argumento segundo o qual a utilização do critério em causa no processo principal, relativo ao país de nascimento, afeta com maior probabilidade, de modo geral, as pessoas de «uma dada origem étnica» comparativamente com

<sup>4/</sup> Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO 2000, L 180, p. 22).

<sup>5/</sup> Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO 2005, L 309, p. 15).

«outras pessoas». Rejeitou assim, no mesmo sentido, o argumento segundo o qual a utilização deste critério desfavorece as pessoas cuja origem étnica é de um país que não é Estado-Membro da União ou da EFTA.

Por a prática em causa no processo principal não dizer direta nem indiretamente respeito à origem étnica da pessoa em causa, o Tribunal concluiu que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2000/43 não se opõem a esta.

Em 13 de junho de 2017, no acórdão **Florescu e o.** (C-258/14, [EU:C:2017:448](#)), a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação do Memorando de Entendimento celebrado em 2009 *entre a Comunidade Europeia e a Roménia* que prevê, no seu ponto 5, que o pagamento de cada uma das frações da contribuição financeira concedida pela União à Roménia é efetuado com base numa execução satisfatória das reformas estruturais das finanças públicas, bem como com base em *várias disposições do direito primário da União, nomeadamente no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais*. O litígio no processo principal visava *uma legislação romena que previa a proibição de cumular a pensão líquida de reforma no setor público com os rendimentos provenientes de atividades exercidas em instituições públicas, se o valor da referida pensão fosse superior a um determinado valor*. Os recorrentes no processo principal tinham exercido, paralelamente às suas atividades de magistrados, a atividade de professores de ensino universitário. Quando da sua aposentação como magistrados, puderam cumular, num primeiro momento, as suas pensões de reforma com os rendimentos auferidos com a prossecução da sua atividade de ensino universitário. Ora, após a adoção da legislação nacional em causa, passou a ser proibido cumular estes rendimentos. Os recorrentes no processo principal alegaram então, perante um órgão jurisdicional nacional, que esta legislação era contrária ao direito da União, nomeadamente às disposições do Tratado sobre a União Europeia (Tratado UE) e da Carta, não obstante a circunstância de esta legislação ter sido adotada para se conformar com o acima referido memorando de entendimento.

O Tribunal de Justiça considerou que o memorando de entendimento encontra a sua base jurídica no artigo 143.º TFUE, que atribui competência à União para conceder assistência mútua a um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro e que se encontre em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades, relativamente à sua balança de pagamentos. Declarou assim que, na medida em que este memorando de entendimento constitui a concretização de um compromisso entre a União e um Estado-Membro sobre um programa económico, há que considerar que este constitui um ato adotado por uma instituição da União, na aceção do artigo 267.º TFUE, que, por conseguinte, pode ser sujeito à interpretação do Tribunal de Justiça. A este respeito, observou que o referido memorando de entendimento, apesar de ter carácter obrigatório, não contém nenhuma disposição específica que imponha a adoção de uma legislação nacional como a que está em causa. Por conseguinte, cabia às autoridades nacionais, nos limites dos critérios enunciados no memorando de entendimento, decidir as medidas que melhor asseguram o respeito dos referidos objetivos visados.

Em seguida, o Tribunal examinou a conformidade da legislação nacional em causa com o artigo 6.º TUE e com o artigo 17.º da Carta, relativo ao direito de propriedade. A este respeito, o Tribunal começou por afirmar que esta legislação se destina a executar os compromissos assumidos pela Roménia no memorando de entendimento, pelo que a Carta, em especial o seu artigo 17.º, é aplicável ao litígio no processo principal. Contudo, o Tribunal salientou que a referida legislação tem natureza excecional e se destina a ser temporária. Por outro lado, constatou que esta não põe em causa o princípio do direito à pensão em si mesmo, mas restringe o seu exercício em circunstâncias bem definidas e delimitadas. Deste modo, a referida legislação respeita o conteúdo essencial do direito de propriedade de que os recorrentes gozam relativamente às suas pensões. Em segundo lugar, de acordo com o Tribunal, os objetivos desta legislação, que consistem na redução das despesas salariais do setor público e na reforma do sistema de pensões num contexto excecional de crise financeira e económica na Roménia, constituem objetivos de interesse geral. Quanto à capacidade e à necessidade da legislação em causa, o Tribunal, por último, salientou que, atendendo ao contexto económico particular, os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação quando adotam decisões em matéria económica e que estão em melhor posição

para definir as medidas suscetíveis de realizar o objetivo prosseguido. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que o direito da União não se opõe à legislação nacional em causa.

## II. CIDADANIA DA UNIÃO

No que se refere à cidadania europeia, três acórdãos merecem ser assinalados. O primeiro tem por objeto as condições ao abrigo das quais um cidadão pode ser objeto de uma decisão de afastamento por parte de um Estado-Membro que não seja o Estado de origem, ao passo que o segundo e o terceiro visam o direito de permanência derivado em benefício de um nacional de um Estado terceiro membro da família de um cidadão da União.

No acórdão **Petrea** (C-184/16, [EU:C:2017:684](#)), proferido em 14 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *a aplicação da Diretiva 2004/38*<sup>6</sup> *no caso de uma pessoa que é objeto de uma decisão de proibição de entrada no território regressar ao Estado-Membro em causa em violação desta decisão*. No caso concreto, a administração grega tinha tomado, em 2011, uma decisão de afastamento em relação a um nacional romeno, por este último constituir uma ameaça grave para a ordem pública e para a segurança pública. Em 2013, o interessado regressou à Grécia e aí apresentou um pedido de certificado de registo enquanto cidadão da União, que foi emitido em seu favor. Depois de terem descoberto que aquele continuava proibido de entrar no território, as autoridades gregas decidiram revogar esse certificado e ordenar, novamente, o seu regresso à Roménia. Esta decisão foi impugnada pelo interessado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que a emissão de uma autorização de residência a um nacional de um Estado-Membro deve ser considerada não como um ato constitutivo de direitos, mas como um ato destinado a comprovar, por parte de um Estado-Membro, a situação individual de um nacional de outro Estado-Membro relativamente às disposições do direito da União. Por conseguinte, só uma natureza declarativa se associa a tal emissão de registo, pelo que a respetiva emissão não pode, em si mesma, fundamentar a confiança legítima do interessado no seu direito a residir no território do Estado-Membro em causa. Além disso, os Estados-Membros dispõem da possibilidade, prevista no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, de restringirem a liberdade de circulação e de residência de um cidadão da União ou de um membro da sua família, independentemente da sua nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Segundo o Tribunal, decorre da própria natureza de uma medida de proibição de entrada no território que esta continua em vigor enquanto não tiver sido levantada. Por conseguinte, a mera constatação da sua violação permite às autoridades competentes tomar uma nova decisão de afastamento. O Tribunal concluiu assim que a Diretiva 2004/38, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, não se opõem à revogação da autorização de residência do interessado nem a tomada de uma nova decisão de afastamento a seu respeito nas circunstâncias do caso concreto.

Além disso, o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se o princípio da efetividade se opõe a uma prática jurisprudencial segundo a qual um nacional de um Estado-Membro que é objeto de uma decisão de regresso não pode invocar, em apoio de um recurso interposto dessa decisão, a ilegalidade da decisão de

<sup>6/</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

proibição de entrada no território anteriormente tomada contra si. A este respeito, o Tribunal recordou que, na falta de regulamentação do direito da União, compete aos Estados-Membros regular as modalidades processuais dos recursos contenciosos, os quais não devem, na prática, impossibilitar ou dificultar excessivamente o exercício destes direitos. No caso concreto, o direito da União não se opõe de modo nenhum a que a lei nacional não permita que se invoque, contra um ato individual, como uma decisão de regresso, a ilegalidade de uma decisão de proibição de entrada no território que se tornou definitiva, quer porque o prazo de recurso contra esta última expirou, quer porque foi negado provimento ao recurso interposto da mesma. Contudo, o Tribunal precisou que o interessado deve poder ter tido, de forma eficaz, possibilidade de impugnar em tempo útil esta última decisão à luz das disposições da Diretiva 2004/38.

Por último, no que respeita à questão de saber se o artigo 30.º da Diretiva 2004/38 exige que uma decisão adotada ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, desta diretiva seja notificada ao interessado numa língua que este compreenda, embora este não tenha apresentado um pedido nesse sentido, o Tribunal indicou que os Estados-Membros devem adotar todas as medidas adequadas para que o interessado compreenda o conteúdo e os efeitos de uma decisão que limita o seu direito de entrada ou de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. No entanto, não se pode exigir que tal decisão lhe seja notificada numa língua que compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreende, quando inclusivamente este não tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Em 10 de maio de 2017, através do acórdão **Chavez-Vilchez e o.** (C-133/15, [EU:C:2017:354](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em formação de Grande Secção, apresentou precisões sobre o *direito de residência derivado que, ao abrigo do artigo 20.º TFUE, um nacional de um país terceiro pode invocar na sua qualidade de progenitor de um filho menor que tem cidadania europeia*. O reenvio prejudicial dizia respeito à situação de várias nacionais de países terceiros, mães de um ou de vários nacionais de nacionalidade neerlandesa, cujo pai também tem nacionalidade neerlandesa. Estas crianças viviam principalmente, ou mesmo exclusivamente, nos Países Baixos com as respetivas mães. As interessadas tinham apresentado pedidos de prestações de assistência social e de prestações familiares que foram indeferidos pelas autoridades neerlandesas competentes por aquelas não disporem de título de residência nos Países Baixos. Tendo-lhe sido submetidos litígios relativos ao indeferimento dos referidos pedidos, um órgão jurisdicional neerlandês questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se as recorrentes podiam, na qualidade de mães de uma criança que é cidadã da União, invocar o direito de residência previsto no artigo 20.º TFUE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência segundo a qual o artigo 20.º TFUE se opõe a medidas nacionais, incluindo decisões de recusa de autorização de residência aos membros da família, nacionais de um país terceiro, de um cidadão da União, que tenham por efeito privar esse cidadão da União do gozo efetivo do essencial dos direitos que o estatuto de cidadão da União lhe confere <sup>7</sup>. No caso concreto, a eventual obrigação de as suas mães abandonarem o território da União poderia criar o risco de privar os seus filhos do gozo efetivo do essencial desses direitos, obrigando os próprios a abandonarem o território da União, o que cabe ao juiz nacional verificar. Para apreciar este risco, há que determinar qual é o progenitor que assume a guarda efetiva da criança e se existe uma relação de dependência efetiva entre a criança e o progenitor nacional de um país terceiro. Neste quadro, segundo o Tribunal, as autoridades competentes devem ter em conta o direito ao respeito

<sup>7/</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de março de 2011, **Ruiz Zambrano** (C-34/09, [EU:C:2011:124](#)), e de 6 de dezembro de 2012, **O. e S.** (C-356/11 e C-357/11, [EU:C:2012:776](#)).

da vida familiar enunciado no artigo 7.º da Carta bem como o interesse superior da criança reconhecido no artigo 24.º, n.º 4, da referida Carta.

Além disso, o Tribunal precisou que a circunstância de o outro progenitor, cidadão da União, ser realmente capaz e estar pronto para assumir sozinho a guarda efetiva e quotidiana da criança constitui um elemento pertinente, mas não é, por si só, suficiente para se poder concluir que não existe, entre o progenitor nacional de um país terceiro e a criança, uma relação de dependência tal que este último seria obrigado a abandonar o território da União se um direito de residência fosse recusado a esse nacional de um país terceiro. Com efeito, tal conclusão deve assentar na tomada em consideração, no interesse superior da criança em causa, de todas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, a sua idade, o seu desenvolvimento físico e emocional, o grau da sua relação afetiva tanto com o progenitor cidadão da União como com o progenitor nacional de um país terceiro e o risco que a separação deste último acarretaria para o equilíbrio da criança. No que respeita ao ónus da prova, o Tribunal considerou que incumbe ao progenitor que é nacional de um país terceiro apresentar elementos que permitam demonstrar que uma decisão que lhe recuse o direito de residência privaria o seu filho do gozo efetivo do essencial dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União, obrigando-o a abandonar o território da União. No entanto, o Tribunal sublinhou que as autoridades nacionais devem assegurar que a aplicação da regulamentação nacional relativa ao ónus da prova não possa comprometer o efeito útil do artigo 20.º TFUE.

Em 14 de novembro de 2017, através do acórdão **Lounes** (C-165/16, [EU:C:2017:862](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre *o direito de residência derivado que, ao abrigo do artigo 21.º TFUE, pode ser invocado por um nacional de um país terceiro que não faz parte da União, na sua qualidade de membro da família de um cidadão da União, no Estado-Membro no qual esse cidadão residiu antes de adquirir a respetiva nacionalidade que acumula com a sua nacionalidade de origem*. No caso concreto, o recorrente, de nacionalidade argelina, tinha entrado no Reino Unido com um visto de turismo de seis meses e permaneceu em seguida ilegalmente no território britânico. Aí conheceu uma nacional espanhola que tinha adquirido cidadania britânica por naturalização, tendo mantido a sua nacionalidade espanhola. Depois de se terem casado, o recorrente requereu que lhe fosse concedido um título de residência no Reino Unido, na qualidade de membro da família de um nacional do Espaço Económico Europeu (EEE). As autoridades britânicas rejeitaram este pedido tendo-se baseado no facto de que, segundo a lei britânica que transpôs a Diretiva 2004/38<sup>8</sup>, a sua mulher já não era considerada uma «nacional do EEE» desde que tinha adquirido a cidadania britânica, e que, assim sendo, o recorrente não podia ter direito a uma autorização de residência como membro da família de um nacional do EEE. Tendo-lhe sido submetido o recurso interposto pelo recorrente desta decisão de indeferimento, um órgão jurisdicional britânico interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta decisão e da legislação britânica com o direito da União.

Em primeiro lugar, atendendo à Diretiva 2004/38, o Tribunal de Justiça sublinhou que esta diretiva, que enquadra as condições que regem o exercício do direito dos cidadãos da União à livre circulação e à residência no território dos Estados-Membros, não se destina a reger a residência dos cidadãos da União no Estado-Membro cuja nacionalidade possuem, uma vez que estes aí gozam de um direito de residência incondicional ao abrigo de um princípio de direito internacional. Deste modo, para o Tribunal, desde que a mulher do recorrente adquiriu a cidadania britânica, a Diretiva 2004/38 já não é aplicável para regular a sua residência no Reino Unido. Por conseguinte, o seu marido, o recorrente, não pode beneficiar de um direito de residência derivado no Reino Unido ao abrigo desta diretiva.

8/ Acima referida, *supra*, nota 6.

Em segundo lugar, o Tribunal examinou a questão de saber se podia ser reconhecido ao recorrente um direito de residência derivado neste Estado-Membro ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, que prevê que qualquer cidadão da União tem o direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal enunciou que o efeito útil dos direitos conferidos aos cidadãos da União por esta disposição, em especial o de ter uma vida familiar normal no Estado-Membro de acolhimento, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros da sua família, exige que um cidadão, numa situação como a da mulher do recorrente, possa continuar a gozar desse direito no Estado-Membro de acolhimento depois de ter adquirido a nacionalidade deste Estado, que acumulou com a sua nacionalidade de origem, e possa construir uma vida familiar com o seu cônjuge nacional de um Estado terceiro. Deste modo, o Tribunal declarou que um nacional de um Estado terceiro que não faz parte da União, que esteja numa situação idêntica à do recorrente, pode beneficiar de um direito de residência derivado no Estado-Membro de acolhimento, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, em condições que não devem ser mais rigorosas do que as previstas pela Diretiva 2004/38 para a concessão de tal direito a um nacional de um Estado terceiro que é membro da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação ao estabelecer-se num Estado-Membro que não é aquele de que é nacional.

### III. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

#### 1. COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES EUROPEIAS

Com o seu acórdão de 26 de julho de 2017, **República Checa/Comissão** (C-696/15 P, [EU:C:2017:595](#)), o Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso, o acórdão do Tribunal Geral<sup>9</sup> que negou provimento a dois recursos de anulação interpostos contra os Regulamentos Delegados n.º 885/2013<sup>10</sup> e n.º 886/2013<sup>11</sup> que completam a Diretiva 2010/40<sup>12</sup>, adotados no âmbito da política dos transportes. Nos seus recursos, a República Checa alegou nomeadamente que, através da adoção dos regulamentos controvertidos, a Comissão tinha excedido as suas competências delegadas ao impor aos Estados-Membros a criação de organismos de fiscalização que tinham por missão avaliar o cumprimento das exigências enunciadas nestes regulamentos. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral, por seu lado, tinha considerado que a Comissão tinha respeitado tanto os limites da sua competência prevista no artigo 290.º TFUE como os limites da habilitação fixados pela Diretiva 2010/40.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que uma delegação de poder, nos termos do artigo 290.º TFUE, permite à Comissão completar ou alterar elementos não essenciais de um ato legislativo. Contudo, esta disposição exige que o ato legislativo em causa delimite explicitamente não apenas os objetivos, mas também o conteúdo,

9/ Acórdão do Tribunal Geral de 8 de outubro de 2015, **República Checa/Comissão** (T-659/13 e T-660/13, [EU:T:2015:771](#)).

10/ Regulamento Delegado n.º 885/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos STI (diretiva «STI») no respeitante à prestação de serviços de informações sobre lugares de estacionamento seguros e vigiados para camiões e para veículos comerciais (JO 2013, L 247, p. 1).

11/ Regulamento Delegado n.º 886/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos dados e procedimentos para a prestação, se possível, de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionadas com a segurança rodoviária, gratuitas para os utilizadores (JO 2013, L 247, p. 6).

12/ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO 2010, L 207, p. 1).

o âmbito de aplicação e a duração da delegação de poderes, sem que o juiz da União possa suprir a falta dos limites exigidos pela referida disposição. Quanto à determinação dos elementos do ato legislativo que devem ser qualificados de «essenciais», o Tribunal de Justiça recordou que esta não depende exclusivamente da apreciação do legislador da União, mas deve basear-se em elementos objetivos, suscetíveis de serem objeto de fiscalização jurisdicional. Deste modo, um elemento reveste um caráter essencial designadamente se a sua adoção impuser escolhas políticas que façam parte das responsabilidades próprias do legislador da União ou se permitir ingerências nos direitos fundamentais das pessoas envolvidas de tal modo importantes que a intervenção do legislador da União é necessária.

Em aplicação destes princípios, o Tribunal de Justiça confirmou, em seguida, que, no caso concreto, a Diretiva 2010/40 fornecia à Comissão uma base jurídica suficiente para estabelecer os organismos de fiscalização nacionais contestados e que a criação destes também não constituía um elemento essencial da matéria em causa.

## 2. ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

### 2.1. Forma jurídica dos atos

No acórdão **Comissão/Conselho (CMR-15)** (C-687/15, [EU:C:2017:803](#)), de 25 de outubro de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça julgou procedente um recurso de anulação interposto pela Comissão contra conclusões do Conselho, adotadas em 26 de outubro de 2015, relativas à Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2015 (CMR-15) da União Internacional das Telecomunicações (UIT), por o Conselho ter violado as formalidades substanciais exigidas pelo artigo 218.º, n.º 9, TFUE.

No que respeita, em primeiro lugar, à forma do ato impugnado, o Tribunal de Justiça recordou que o artigo 13.º, n.º 2, TUE dispõe que cada instituição da União atua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. A este respeito, declarou que as regras relativas à formação da vontade das instituições da União estão definidas nos Tratados e não estão à disposição dos Estados-Membros nem das próprias instituições, apenas podendo os Tratados, em casos especiais, autorizar uma instituição a alterar um processo decisório neles previsto. No que respeita à forma jurídica dos atos a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, TFUE, o Tribunal recordou que o facto de uma instituição da União não observar a forma jurídica prevista pelos Tratados (no caso concreto, a adoção de uma decisão) constitui uma violação das formalidades substanciais suscetível de implicar a anulação do ato em causa, uma vez que essa inobservância pode criar incertezas quanto à natureza desse ato ou ao procedimento a seguir para a respetiva adoção, comprometendo assim a segurança jurídica, em violação das formalidades substanciais exigidas por esta disposição.

No que respeita, em segundo lugar, ao facto de o ato impugnado não mencionar a base jurídica em que assenta, o Tribunal recordou a jurisprudência segundo a qual a escolha da base jurídica adequada reveste uma importância de natureza constitucional, uma vez que, ao dispor apenas de competências de atribuição, a União deve associar os atos que adota às disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado FUE) que a habilitam efetivamente para esse fim. Assim, a inobservância da forma jurídica prevista no artigo 218.º, n.º 9, TFUE, e a omissão da indicação da base jurídica provocam uma confusão sobre a natureza e o alcance jurídico do ato impugnado e sobre o procedimento a seguir para a sua adoção, confusão suscetível de prejudicar a União na defesa da sua posição na Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2015.

## 2.2. Procedimentos para adoção dos atos

Há que assinalar três acórdãos a este título. O primeiro tem por objeto a obrigação de consultar o Parlamento Europeu no processo legislativo da União. O segundo visa uma proposta de iniciativa de cidadania europeia. O terceiro é o acórdão *Eslováquia e Hungria/Conselho* (C-643/15 e C-647/15, [EU:C:2017:631](#)) relativo a medidas provisórias de recolocação obrigatórias de requerentes de asilo <sup>13</sup>.

No seu acórdão **RPO** (C-390/15, [EU:C:2017:174](#)), proferido em 7 de março de 2017, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, confirmou a validade das disposições da Diretiva 2006/112 <sup>14</sup> que permite aos Estados-Membros submeterem a venda de publicações impressas como livros, jornais e publicações periódicas, a uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado (TVA) embora exclua as publicações digitais da possibilidade de beneficiar deste regime específico, com exceção dos livros digitais disponibilizados em suporte físico. No litígio no processo principal, o Tribunal Constitucional polaco, ao qual tinha sido submetido um pedido de declaração da não conformidade com a Constituição polaca de disposições nacionais que excluía a aplicação de uma taxa reduzida de IVA às publicações digitais, tinha dúvidas sobre a validade das disposições correspondentes da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2009/47 <sup>15</sup>. Questionou o Tribunal de Justiça, por um lado, sobre a questão de saber se o Parlamento tinha sido envolvido de forma suficiente no processo legislativo que conduziu à adoção da Diretiva 2009/47, a qual alterou as disposições da Diretiva 2006/112 que permitem aplicar uma taxa reduzida de IVA às publicações impressas e, por outro, sobre a eventual violação do princípio da igualdade de tratamento pelas disposições em causa da Diretiva 2006/112 <sup>16</sup>.

No que respeita ao processo legislativo que conduziu à adoção da Diretiva 2009/47, o Tribunal de Justiça, depois de ter constatado que a versão final desta diretiva continha alterações relativamente à proposta com base na qual o Parlamento havia sido consultado, recordou que a consulta regular do Parlamento, nos casos previstos nos Tratados, constitui uma formalidade essencial cuja inobservância acarreta a nulidade do ato em causa. Esta obrigação de consultar o Parlamento implica que este seja novamente consultado de cada vez que o texto finalmente adotado, considerado no seu todo, se afaste, substancialmente, daquele sobre o qual o Parlamento já foi consultado, com exceção dos casos em que as alterações correspondem, no essencial, a uma posição expressa pelo próprio Parlamento. Contudo, na medida em que a versão final da disposição controvertida da Diretiva 2009/47 constituía apenas uma mera simplificação do texto que figurava na proposta de diretiva com base no qual o Parlamento havia sido consultado e cuja substância foi integralmente mantida, o Tribunal concluiu que o Conselho não estava obrigado a consultar novamente o Parlamento antes da adoção desta diretiva.

No seu acórdão de 12 de setembro de 2017, **Anagnostakis/Comissão** (C-589/15 P, [EU:C:2017:663](#)), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre o recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral <sup>17</sup> que tinha negado provimento ao recurso de anulação de uma *decisão da Comissão que recusou registar uma proposta de iniciativa de cidadania europeia (ICE)*, apresentada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea b),

**13/** Este acórdão é apresentado na rubrica VIII.1 «Política de asilo».

**14/** Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), na sua versão resultante da Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2009, L 116, p. 1).

**15/** Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2009, L 116, p. 18).

**16/** A resposta do Tribunal de Justiça a esta segunda questão é apresentada na rubrica XII «Disposições fiscais».

**17/** Acórdão do Tribunal Geral de 30 de setembro de 2015, **Anagnostakis/Comissão** (T-450/12, [EU:T:2015:739](#)).

do Regulamento n.º 211/2011<sup>18</sup>. Esta proposta pretendia, mais especificamente, que fosse consagrado, na legislação da União, o «princípio do estado de necessidade», nos termos do qual deveria ser apagada a dívida pública dos países cuja existência financeira e política esteja ameaçada devido à dívida.

No que respeita à obrigação de a Comissão informar os organizadores de uma iniciativa de cidadania dos motivos de recusa de registo da sua proposta, conforme prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 211/2011, o Tribunal de Justiça começou por sublinhar que, atendendo à importância da iniciativa de cidadania europeia enquanto forma de os cidadãos participarem na vida democrática da União, a Comissão deve fundamentar claramente tal recusa. Atendendo, no entanto, ao carácter muito sucinto e à falta de clareza da proposta de iniciativa em causa, o Tribunal de Justiça confirmou a apreciação do Tribunal Geral segundo a qual a decisão de recusa da Comissão estava, no caso concreto, suficientemente fundamentada.

O Tribunal de Justiça, em seguida, sublinhou que a decisão relativa ao registo de uma proposta de ICE deve ser tomada em conformidade com o princípio da boa administração, com o qual está particularmente relacionado o dever da instituição competente de proceder a uma análise diligente e imparcial que deve ter em conta todos os elementos pertinentes do caso concreto. A condição de registo das propostas de iniciativa europeia prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 211/2011, segundo a qual a proposta não deve estar manifestamente fora do âmbito de competências da Comissão para propor um ato jurídico, deve ser interpretada e aplicada pela Comissão de forma a assegurar um acesso fácil a este instrumento. Por conseguinte, só nos casos em que uma proposta de iniciativa de cidadania europeia estiver, atendendo ao seu objeto e aos seus objetivos, manifestamente fora do âmbito de competências da Comissão é que esta pode recusar o seu registo. A este respeito, no entanto, o Tribunal de Justiça confirmou que as disposições do Tratado FUE invocadas no presente caso pelo organizador da iniciativa de cidadania em apoio do seu recurso de anulação, a saber, os artigos 122.º, n.os 1 e 2, TFUE e 136.º, n.º 1, TFUE, não podiam, com efeito, servir de base jurídica para a adoção do «princípio do estado de necessidade» visado por esta proposta.

### 3. ACESSO AOS DOCUMENTOS

Em 2017, o Tribunal de Justiça teve ocasião de proferir vários acórdãos importantes em matéria de acesso aos documentos. Esta jurisprudência permitiu-lhe, nomeadamente, apresentar novas precisões a respeito do conceito de documento existente na aceção do Regulamento n.º 1049/2001<sup>19</sup> no contexto das bases de dados eletrónicas, da aplicação deste regulamento aos articulados dos Estados-Membros no âmbito de um processo judicial, da aplicação da presunção geral de confidencialidade a documentos relativos a um processo EU Pilot e, por último, a respeito do conceito de atividade de inquérito. O Tribunal de Justiça também se pronunciou sobre a interpretação do Regulamento n.º 1049/2001 no contexto da aplicação da Convenção de Aarhus<sup>20</sup>.

Em primeiro lugar, no acórdão **Typke/Comissão** (C-491/15 P, [EU:C:2017:5](#)), proferido em 11 de janeiro de 2017, que confirma o acórdão recorrido do Tribunal Geral<sup>21</sup>, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o *conceito de*

<sup>18/</sup> Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1; retificação no JO 2012, L 94, p. 49).

<sup>19/</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

<sup>20/</sup> V. igualmente a rubrica XVII.4, «Convenção de Aarhus».

<sup>21/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 2 de julho de 2015, **Typke/Comissão** (T-214/13, [EU:T:2015:448](#)).

*documento existente em bases de dados eletrónicas.* No caso concreto, o recorrente tinha pedido ao Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO) acesso a um «quadro» que continha uma série de dados constantes de vários documentos detidos pelo EPSO em formato eletrónico e que não podiam ser extraídos da base de dados do EPSO através de uma pesquisa normal.

O Tribunal de Justiça considerou que, embora seja certo que uma base de dados eletrónica permite extrair qualquer informação nela contida, não deixa contudo de ser verdade que a possibilidade de um documento ser criado a partir dessa base não permite concluir que esse documento existe na aceção do Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, o Tribunal de Justiça recordou que o direito de acesso aos documentos das instituições apenas é aplicável aos documentos existentes e que estejam na posse da instituição em causa e que o Regulamento n.º 1049/2001 não pode assim ser invocado para obrigar uma instituição a criar um documento que não existe.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que devem ser qualificadas de documento existente todas as informações que possam ser extraídas de uma base de dados eletrónica no âmbito da sua utilização corrente, por meio de ferramentas de pesquisa pré-programadas, mesmo que essas informações ainda não tenham sido visualizadas desta forma ou nunca tenham sido objeto de uma pesquisa por parte dos agentes das instituições. Deste modo, a fim de respeitar as exigências do Regulamento n.º 1049/2001, as instituições podem ser levadas a elaborar um documento a partir de informações contidas numa base de dados, utilizando as ferramentas de pesquisa existentes. Em contrapartida, deve considerar-se que é um documento novo qualquer informação cuja extração de uma base de dados necessite de um investimento substancial. Daqui resulta que qualquer informação cuja obtenção requeira uma modificação, quer da organização de uma base de dados eletrónica quer das ferramentas de pesquisa atualmente disponíveis para a extração das informações, deve ser qualificada de documento novo.

Em seguida, no acórdão Comissão/Breyer (C-213/15 P, [EU:C:2017:563](#)), proferido em 18 de julho de 2017, que confirma o acórdão recorrido do Tribunal Geral <sup>22</sup>, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a questão de saber se um pedido apresentado a uma instituição, parte num processo judicial, para aceder aos articulados apresentados por um Estado-Membro no âmbito de um processo jurisdicional, é abrangido pelo Regulamento n.º 1049/2001. No caso concreto, em março de 2011, o recorrido em sede do recurso de decisão do Tribunal Geral, pediu à Comissão que lhe concedesse acesso aos articulados que a República da Áustria tinha apresentado ao Tribunal de Justiça no âmbito de uma ação por incumprimento intentada contra aquela por não transposição de uma diretiva. Este processo jurisdicional terminou com um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2010. A Comissão tinha recusado conceder acesso àqueles articulados, de que detinha uma cópia, por, em opinião da Comissão, não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Tendo sido interposto recurso de anulação, o Tribunal Geral tinha anulado a decisão de recusa da Comissão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, recordou que este é definido por referência às instituições enumeradas por este, e não por referência a categorias de documentos específicos, nem ao autor do documento na posse de uma dessas instituições. Assim, a circunstância de que os documentos na posse de uma das instituições visadas pelo Regulamento n.º 1049/2001 tenham sido elaborados por um Estado-Membro e apresentem um nexo com processos judiciais não pode excluir tais documentos do âmbito de aplicação deste regulamento. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de que nem o Estatuto do Tribunal de Justiça nem os Regulamentos de Processo das jurisdições da União preverem um direito de acesso por parte de terceiros aos articulados apresentados no âmbito dos processos judiciais pode tornar o referido regulamento inaplicável aos pedidos de acesso aos articulados, elaborados por um Estado-Membro para um processo judicial perante o juiz da União,

<sup>22/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 27 de fevereiro de 2015, *Breyer/Comissão* (T-52/12, [EU:T:2015:124](#)).

que se encontrem na posse de uma instituição. Considerou assim que os articulados controvertidos eram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, como documentos na posse de uma instituição sujeita ao referido regulamento.

Em segundo lugar, examinando a economia geral e os objetivos do artigo 15.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal de Justiça concluiu que o caráter inaplicável do regime de acesso aos documentos no Tribunal de Justiça quando este exerce funções judiciais, previsto no artigo 15.º, n.º 4, quarto parágrafo, TFUE, não impede a aplicação deste regime a documentos apresentados ao Tribunal de Justiça no âmbito de um processo jurisdicional. Além disso, atendendo a que o Regulamento n.º 1049/2001 permite recusar, eventualmente, o acesso aos documentos relacionados com processos perante os tribunais da União para garantir a proteção de tais processos jurisdicionais, o artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE não exige uma interpretação que exclua todos os articulados controvertidos do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. O Tribunal de Justiça concluiu assim que o Tribunal Geral tinha declarado com razão que os referidos articulados não estavam abrangidos, à semelhança dos da própria Comissão, pela exclusão do direito de acesso aos documentos visada no artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE.

Além disso, através do acórdão **Suécia/Comissão** (C-562/14 P, [EU:C:2017:356](#)), de 11 de maio de 2017, o Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso, o acórdão do Tribunal Geral <sup>23</sup> através do qual este tinha negado provimento ao recurso interposto por vários cidadãos que tinha por objeto *uma decisão da Comissão que lhe recusou conceder acesso, ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, a dois pedidos de informação apresentados por esta instituição à República Federal da Alemanha, no âmbito de um processo EU Pilot que tinha por função preparar ou evitar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro*.

O Tribunal de Justiça considerou que, enquanto, durante a fase pré-contenciosa de um inquérito levado a cabo num processo EU Pilot, existir um risco de alteração do caráter da ação por incumprimento, de alteração da sua tramitação e de prejuízo para os objetivos desse processo, se justifica a aplicação da presunção geral de confidencialidade aos documentos trocados entre a Comissão e o Estado-Membro em causa. Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisou que esse risco existe até ao momento em que o processo EU Pilot seja encerrado e fique definitivamente afastada a abertura de um processo formal por incumprimento contra o Estado-Membro. Durante este período, a Comissão pode assim basear-se numa presunção geral de confidencialidade para recusar o acesso, sem efetuar um exame concreto e individual dos documentos solicitados. Contudo, esta presunção geral não exclui a possibilidade de demonstrar que um determinado documento, cuja divulgação é pedida, não está coberto pela referida presunção ou que existe, em virtude do artigo 4.º, n.º 2, último membro de frase, do Regulamento n.º 1049/2001, um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa.

No acórdão **França/Schlyter** (C-331/15 P, [EU:C:2017:639](#)), proferido em 7 de setembro de 2017, que confirma o acórdão recorrido do Tribunal Geral <sup>24</sup>, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *a questão de saber se um parecer circunstanciado emitido pela Comissão no âmbito do procedimento de informação relativo às regulamentações técnicas, previsto na Diretiva 98/34 <sup>25</sup>, consubstancia ou não uma atividade de inquérito, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001*.

<sup>23/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 25 de setembro de 2014, **Spirlea/Comissão** (T-306/12, [EU:T:2014:816](#)).

<sup>24/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 16 de abril de 2015, **Schlyter/Comissão** (T-402/12, [EU:T:2015:209](#)).

<sup>25/</sup> Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 1998, L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO 1998, L 217, p. 18).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que constitui uma atividade de inquérito um procedimento estruturado e formalizado da Comissão cujo objetivo é a recolha e a análise de informações para que esta instituição possa adotar uma posição no âmbito do exercício das suas funções previstas pelos Tratados UE e FUE. Precisou, a este respeito, que, por um lado, este procedimento não deve necessariamente visar detetar ou perseguir uma infração ou uma irregularidade, mas que o conceito de «inquérito» é suscetível de abranger igualmente a atividade da Comissão que se destina a constatar os factos a fim de avaliar uma dada situação. Por outro lado, não é indispensável que a posição adotada pela Comissão para realizar as suas funções revista a forma de uma decisão na aceção do artigo 288.º, quarto parágrafo, TFUE. Tal posição pode ter a forma, designadamente, de um relatório ou de uma recomendação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que, no caso concreto, o parecer circunstanciado emitido pela Comissão, na medida em que constitui uma medida oficial que precisa a posição jurídica desta instituição no que respeita à compatibilidade de um projeto de regra técnica notificado por um Estado-Membro com, designadamente, a livre circulação de mercadorias e a liberdade de estabelecimento dos operadores, se insere num procedimento de «inquérito».

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que nenhuma disposição da Diretiva 98/34 prevê a confidencialidade dos pareceres circunstanciados emitidos nos termos do seu artigo 9.º, n.º 2, a exigência de transparência subjacente à referida diretiva aplica-se, em princípio, a esses pareceres circunstanciados. Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisou que esta exigência de transparência não exclui, todavia, que a Comissão possa, em função das circunstâncias do caso concreto, basear-se no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 para recusar o acesso a um parecer circunstanciado emitido nos termos do artigo 9.º, n.º 2, desta diretiva, desde que demonstre que o acesso ao parecer circunstanciado em questão põe concreta e efetivamente em causa o objetivo de evitar a adoção de uma regra técnica incompatível com o direito da União.

Por último, no acórdão **Saint-Gobain Glass Deutschland/Comissão** (C-60/15 P, [EU:C:2017:540](#)), proferido em 13 de julho de 2017, o Tribunal de Justiça julgou procedente o recurso interposto pela Saint-Gobain Glass Deutschland contra o acórdão do Tribunal Geral <sup>26</sup> que negou provimento ao seu recurso de anulação da *decisão da Comissão que recusou o acesso integral a um documento que lhe tinha sido transmitido pela República Federal da Alemanha* no âmbito do processo de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa visado no artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87 <sup>27</sup>. Esta decisão de recusa tinha-se baseado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 <sup>28</sup>, nos termos do qual o acesso a um documento é recusado se a sua divulgação prejudicar gravemente um processo decisório em curso.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido, tendo declarado que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito na sua interpretação do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001. Também anulou a decisão da Comissão que recusou conceder acesso aos documentos. A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que a exceção relativa ao «processo decisório», visado por esta disposição, deve ser interpretada restritivamente atendendo ao interesse público que reveste a divulgação dos documentos em causa e ao facto de as informações pedidas dizerem respeito a emissões para o ambiente. O Tribunal de Justiça, por outro lado, precisou que esta exceção deve ser compreendida como visando a tomada

<sup>26/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2014, **Saint-Gobain Glass Deutschland/Comissão** (T-476/12, [EU:T:2014:1059](#)).

<sup>27/</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO 2003, L 275, p. 32).

<sup>28/</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

de decisão, sem cobrir todo o procedimento administrativo que conduziu a esta. Deste modo, para documentos diretamente relacionados com as questões tratadas num procedimento administrativo, a simples referência a um risco de repercussões negativas da sua divulgação e à possibilidade de os interessados influenciarem o processo decisório não pode ser suficiente para provar que a divulgação de documentos internos afetaria negativamente o processo decisório em curso.

Além disso, o Tribunal de Justiça salientou que a exigência de interpretação restritiva do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001 ainda é mais forte quando os documentos cuja comunicação é solicitada contiverem informações sobre ambiente. Todavia, a Convenção de Aarhus dispõe no seu artigo 4.º, n.º 4, alínea a), que um pedido de informações sobre ambiente pode ser recusado no caso de a divulgação dessas informações ter consequências negativas sobre a confidencialidade do processo deliberativo das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista no direito interno, e não sobre a confidencialidade de todo o procedimento administrativo no termo do qual essas autoridades deliberam. Deste modo, a circunstância segundo a qual o procedimento administrativo em causa ainda não tinha terminado à data da adoção da decisão controvertida não permite, por si só, demonstrar que a divulgação dos documentos solicitados teria afetado negativamente o processo decisório da Comissão.

#### 4. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO

No seu acórdão de 4 de abril de 2017, *Provedor de Justiça/Staelen* (C-337/15 P, [EU:C:2017:256](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se, em sede de recurso, sobre a *responsabilidade extracontratual da União devido a uma violação do dever de diligência por parte do Provedor de Justiça Europeu no âmbito do seu tratamento de uma queixa*. A este respeito, o Tribunal Geral tinha declarado, no acórdão recorrido <sup>29</sup>, que algumas violações ao dever de diligência, cometidas pelo Provedor de Justiça no âmbito do tratamento de uma queixa relativa à gestão pelo Parlamento Europeu de uma lista de candidatos aprovados num concurso geral, constituíam, em si mesmo, violações suficientemente caracterizadas do direito da União, na aceção da jurisprudência na qual foram precisadas as condições de execução da responsabilidade extracontratual da União. Em consequência dessas violações, o Tribunal Geral tinha atribuído à queixosa, cujo nome figurava como aprovada na lista de candidatos aprovados em causa, uma indemnização no valor de 7 000 euros a título da sua perda de confiança no serviço do Provedor de Justiça bem como do seu sentimento de perda de tempo e de energia.

Depois de ter recordado quais são as funções e as obrigações do Provedor de Justiça, o Tribunal de Justiça começou por constatar que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito quando declarou que uma «simples» violação do princípio da diligência por parte do Provedor de Justiça constitui uma violação do direito da União suficientemente caracterizada suscetível de desencadear a responsabilidade extracontratual da União. Segundo o Tribunal de Justiça, para se concluir pela existência de tal violação, é necessário demonstrar que, ao não ter agido com todo o rigor e toda a prudência exigidos, este último violou de forma grave e manifesta os limites que se impõem ao seu poder de apreciação no contexto do exercício dos poderes de inquérito de que dispõe. No que respeita ao prejuízo cuja existência o Tribunal Geral tinha reconhecido, o Tribunal de Justiça declarou, além disso, que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito quando qualificou de ressarcível a perda de confiança na instituição do Provedor de Justiça alegada pela queixosa do dano moral. Estando privada de fundamento jurídico a decisão do Tribunal Geral de condenar o Provedor de Justiça a pagar uma indemnização, esta foi anulada pelo Tribunal de Justiça.

29/ Acórdão do Tribunal Geral de 29 de abril de 2015, *Staelen/Provedor de Justiça* (T-217/11, [EU:T:2015:238](#)).

No entanto, estando o litígio em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça constatou em seguida que resultava dos factos dos autos que o Provedor de Justiça tinha, com efeito, cometido várias violações suficientemente caracterizadas do seu dever de diligência no âmbito da condução dos seus inquéritos, tendo provocado à queixosa um dano moral real e quantificável. Desta forma, o Tribunal de Justiça condenou, novamente, o Provedor de Justiça a pagar uma indemnização de 7 000 euros para reparar o referido dano moral, baseando-se este, em substância, no sentimento de «dano psicológico» sofrido pela queixosa devido à forma como a sua queixa havia sido tratada.

No acórdão **Safa Nicu Sepahan/Conselho** (C-45/15 P, [EU:C:2017:402](#)), proferido em 30 de maio de 2017, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre o *direito a uma indemnização a título dos prejuízos causados por uma decisão de congelamento de fundos adotada ao abrigo da política externa e de segurança comum*. Através deste acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pela sociedade iraniana Safa Nicu Sepahan e pelo Conselho contra o acórdão do Tribunal Geral de 25 de novembro de 2014<sup>30</sup>, que, depois de ter anulado as medidas restritivas de congelamento de fundos de que a recorrente tinha sido objeto<sup>31</sup>, tinha concedido a esta sociedade uma indemnização no montante de 50 000 euros a título dos danos morais sofridos devido às medidas anuladas, tendo no entanto julgado improcedentes os seus pedidos de indemnização do dano material alegadamente sofrido. No âmbito do seu recuso, a Safa Nicu Sepahan contestava tanto a improcedência dos seus pedidos de indemnização dos danos materiais como o montante da indemnização concedida a título dos danos morais.

No que respeita à indemnização concedida a título dos danos morais sofridos, o Tribunal de Justiça concluiu que o Tribunal Geral tinha considerado, com razão, que a violação durante cerca de três anos por parte do Conselho da sua obrigação de fornecer à Safa Nicu Sepahan as informações e os elementos de prova que sustentaram os motivos da adoção contra si das medidas restritivas em causa constituía uma violação suficientemente caracterizada, suscetível de responsabilizar extracontratualmente a União nos termos do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE. Ora, se a anulação de medidas restritivas ilegais é suscetível de constituir uma forma de reparação do dano moral, daqui não resulta no entanto que essa forma de reparação seja necessariamente suficiente, em todos os casos, para garantir a reparação integral desse dano. O Tribunal de Justiça concluiu assim que foi com razão que o Tribunal Geral tinha apreciado *ex aequo et bono* o montante, conforme fixado, da indemnização dos danos morais aos quais a Safa Nicu Sepahan tinha direito.

Em segundo lugar, no que se refere ao não reconhecimento, por parte do Tribunal Geral, de uma responsabilidade da União a título dos danos materiais alegadamente sofridos, o Tribunal de Justiça recordou que qualquer dano cuja reparação seja pedida ao abrigo do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, deve ser real e efetivo e que este deve decorrer de modo suficientemente direto do comportamento ilegal das instituições. Tendo, por outro lado, a parte que põe em causa a responsabilidade da União de apresentar provas concludentes tanto quanto à existência do prejuízo que invoca, ou à sua extensão, bem como do nexo de causalidade entre este e as medidas restritivas adotadas, o Tribunal de Justiça constatou que o Tribunal Geral tinha concluído com razão que as alegações da Safa Nicu Sepahan não estavam suficientemente fundamentadas.

---

30/ Acórdão do Tribunal Geral de 25 de novembro de 2014, **Safa Nicu Sepahan/Conselho** (T-384/11, [EU:T:2014:986](#)).

31/ Estas medidas restritivas tinham sido adotadas pelo Conselho contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2011 do Conselho, de 23 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2011, L 136, p. 26) e com o Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO 2012, L 88, p. 1).

## IV. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA E DIREITO NACIONAL

Em 10 de outubro de 2017, no acórdão **Farrell** (C-413/15, [EU:C:2017:745](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, apresentou precisões sobre as condições nas quais podem ser opostas a um organismo de direito privado, ao qual um Estado-Membro atribuiu a missão visada no artigo 1.º, n.º 4, da Segunda Diretiva 84/5<sup>32</sup>, que consiste em indemnizar os danos materiais e corporais causados por um veículo não identificado ou relativamente ao qual não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro de responsabilidade civil, as disposições da Terceira Diretiva 90/232<sup>33</sup> suscetíveis de terem efeito direto. O litígio no processo principal dizia respeito à indemnização, por parte do organismo nacional competente (o «Motor Insurers Bureau of Ireland»), dos danos corporais sofridos pela recorrente no processo principal no âmbito de um acidente de circulação automóvel.

Este acórdão inscreve-se na continuidade de um primeiro acórdão Farrell de 19 de abril de 2007<sup>34</sup>, que teve origem no mesmo litígio no processo principal, no qual o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 1.º da Terceira Diretiva 90/232, por um lado, se opõe a uma a uma legislação nacional nos termos da qual o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não cobre a responsabilidade por danos corporais causados a pessoas que viajam numa parte de um veículo automóvel que não foi concebida nem construída com assentos para passageiros e, por outro, que este artigo reunia todas as condições exigidas para produzir efeito direto e confere, por conseguinte, aos particulares direitos que estes podem invocar diretamente perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Contudo, o Tribunal de Justiça considerou, neste acórdão, que cabia ao juiz nacional verificar se esta disposição podia ser invocada contra um organismo como o que estava em causa no processo principal.

Na sequência deste acórdão, o primeiro órgão jurisdicional de reenvio considerou que o organismo nacional competente em causa era uma emanção do Estado e que, por conseguinte, a recorrente no processo principal tinha o direito a ser indemnizada por aquele. O referido organismo interpôs então recurso daquela decisão no órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, alegando que não se tratava de uma emanção do Estado e que, por conseguinte, não podiam ser invocadas contra si as disposições, mesmo que revestissem efeito direto, de uma diretiva que não tinham sido transpostas para o direito nacional. Foi neste contexto que foi novamente submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça para clarificar os critérios estabelecidos no acórdão Foster e o.<sup>35</sup> para determinar os tipos de organismos que podem ser considerados uma emanção do Estado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que os referidos critérios, segundo os quais disposições incondicionais e suficientemente precisas de uma diretiva podem ser invocadas por um particular contra um organismo ou uma entidade que esteja sujeita à autoridade ou ao controlo do Estado, ou que dispõe de poderes exorbitantes face aos que resultam das normas aplicáveis às relações entre particulares, não podem ter carácter cumulativo.

**32/** Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO 1984, L 8, p. 17; EE 13 F15 p. 244), conforme alterada pela Terceira Diretiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1990 (JO 1990, L 129, p. 33).

**33/** Terceira Diretiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis (JO 1990, L 129, p. 33).

**34/** Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de abril de 2007, **Farrell** (C-356/05, [EU:C:2007:229](#)).

**35/** Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1990, **Foster e o.** (C-188/89, [EU:C:1990:313](#)).

O artigo 288.º TFUE, relativo aos atos jurídicos da União, deve, por conseguinte, ser interpretado no sentido de que não exclui que possam ser invocadas contra uma entidade que não reúne todas as características enunciadas no acórdão *Foster e o.*, acima referido, as disposições de uma diretiva suscetíveis de ter efeito direto.

Examinando a questão de saber se tal é o caso do organismo em causa no processo principal, o Tribunal considerou que podem ser invocadas disposições de uma diretiva suscetíveis de revestir efeito direto contra um organismo de direito privado ao qual um Estado-Membro tenha confiado uma missão de interesse público, como a de indemnizar os danos materiais ou corporais causados por um veículo não identificado ou relativamente ao qual não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e que, para este efeito, disponha, nos termos da lei, de poderes exorbitantes, tais como o poder de impor às seguradoras que exercem uma atividade no ramo do seguro automóvel no território do Estado-Membro em causa que se inscrevam nele e o financiem.

Em 5 de dezembro de 2017, no acórdão **M.A.S. e M.B.** (C-42/17, [EU:C:2017:936](#)), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial proveniente do Tribunal Constitucional italiano que visava obter *precisões sobre o âmbito da obrigação, fixada pelo Tribunal de Justiça no acórdão Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555)*<sup>36</sup> e *que incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais, de não aplicar, em caso de constatação de uma violação do artigo 325.º TFUE, as disposições nacionais em matéria de prescrição.*

No processo **Taricco e o.**, o Tribunal de Justiça tinha constatado que as regras italianas de prescrição aplicáveis em matéria de infrações penais, que preveem que o prazo de prescrição aplicável às infrações fiscais em matéria de IVA só é prolongado, em caso de interrupção, de um quarto da sua duração inicial, são suscetíveis de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros no artigo 325.º, n.os 1 e 2, TFUE, caso essas regras nacionais impedissem a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União, ou previssem prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União. O Tribunal de Justiça declarou assim que cabia ao órgão jurisdicional nacional, nesses casos, dar pleno efeito ao artigo 325.º, n.os 1 e 2, TFUE, não aplicando, se necessário, as disposições de direito nacional.

Através do seu reenvio, o Tribunal Constitucional suscitou a questão de uma eventual violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas que pode decorrer da observância desta obrigação pelos órgãos jurisdicionais nacionais. A este respeito, refere-se, em primeiro lugar, à natureza material das regras de prescrição previstas na ordem jurídica italiana, que implica que estas regras sejam razoavelmente previsíveis para os particulares no momento em que cometeram infrações que lhes são imputadas sem poderem ser alteradas *in pejus* de forma retroativa, e, em segundo lugar, à exigência segundo a qual qualquer legislação interna relativa ao regime de imputação deve assentar numa base legal suficientemente precisa para poder enquadrar e orientar a apreciação do juiz nacional.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, evocando o n.º 53 do acórdão *Taricco e o.*, que os órgãos jurisdicionais nacionais competentes, quando decidem não aplicar as disposições nacionais em causa, devem assegurar que os direitos fundamentais das pessoas acusadas de terem cometido um ilícito penal sejam respeitados, incluindo,

36/ Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2015, **Taricco e o.** (C-105/14, [EU:C:2015:555](#)).

no que respeita à aplicação de sanções penais, os direitos dos acusados decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas.

Afirmou, em primeiro lugar, que o respeito pelo princípio da legalidade dos crimes e das penas, princípio consagrado no artigo 49.º da Carta e que faz parte das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, se impõe aos Estados-Membros quando implementam o direito da União, o que se verifica quando preveem, no âmbito das obrigações que lhes são impostas no artigo 325.º TFUE, a aplicação de sanções penais a título de infrações em matéria de IVA. Em segundo lugar, o Tribunal recordou que o direito garantido no artigo 49.º da Carta tem o mesmo sentido e âmbito que o direito garantido pela CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a qual estabelece, no que respeita às exigências decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas, que as disposições penais devem respeitar certas exigências de acessibilidade e de previsibilidade no que diz respeito quer à definição da infração quer à determinação da pena. Além disso, o Tribunal declarou que a exigência de precisão da lei aplicável implica que a lei defina de forma clara as infrações e as penas que as reprimem e que o princípio da não retroatividade da lei penal se opõe nomeadamente a que um juiz possa, durante um processo penal, sancionar penalmente um comportamento que não seja proibido por uma regra nacional adotada antes de a infração imputada ser cometida ou agravar o regime de responsabilidade penal de quem é objeto desse processo.

Em seguida, o Tribunal precisou que, se o juiz nacional vier a considerar que a obrigação de não aplicar as disposições do código penal em causa colide com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, não seria obrigado a conformar-se com essa obrigação, ainda que o respeito da mesma permitisse corrigir uma situação nacional incompatível com o direito da União. Incumbe ao legislador nacional, em tal caso, tomar as medidas necessárias para prever regras de prescrição que permitam satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 325.º TFUE.

## V. CONTENCIOSO DA UNIÃO

No que respeita ao contencioso da União, há que assinalar um acórdão relativo à proibição de o juiz da União se pronunciar ultra petita. Além disso, os acórdãos **A e o.** (C-158/14) e **Rosneft** (C-72/15), que dizem nomeadamente respeito à admissibilidade de uma questão prejudicial relativa à validade de medidas adotadas no âmbito da política externa e de segurança comum, merecem ser assinalados <sup>37</sup>.

Através do acórdão **British Airways/Comissão** (C-122/16 P, [EU:C:2017:861](#)), proferido em 14 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça, pronunciando-se em formação de Grande Secção, foi chamado a precisar o âmbito da *proibição de o juiz da União se pronunciar* ultra petita. No acórdão recorrido <sup>38</sup>, que se inscreve num litígio que opõe a companhia aérea British Airways à Comissão, o Tribunal Geral tinha suscitado oficiosamente um fundamento de ordem pública relativo a um vício de fundamentação que afetava a decisão controvertida <sup>39</sup>. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão tinha, com efeito, dado como provada uma infração única e continuada ao artigo 101.º TFUE,

<sup>37/</sup> Estes dois acórdãos são apresentados na rubrica XX «Política externa e de segurança comum».

<sup>38/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 16 de dezembro de 2015, **British Airways/Comissão** (T-48/11, [EU:T:2015:988](#)).

<sup>39/</sup> Decisão C(2010) 7694 final da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE, do artigo 53.º do Acordo EEE e do artigo 8.º do Acordo entre a Comissão Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (processo COMP/39258 — Transporte aéreo de mercadorias).

ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo CEE-Suíça. Em contrapartida, o dispositivo desta decisão tinha constatado a existência de uma infração única e continuada distinta para cada um desses artigos. Contudo, o Tribunal Geral tinha declarado que esta constatação não podia conduzir à anulação integral da decisão controvertida uma vez que esta não podia exceder os pedidos constantes do requerimento de interposição de recurso, que se referiam apenas a uma anulação parcial.

O Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal Geral. Recordou que, não podendo o juiz da União decidir *ultra petita*, a anulação proferida não pode exceder a anulação que tenha sido pedida pelo recorrente. O Tribunal de Justiça constatou que embora a autoridade absoluta de caso julgado de que goza um acórdão de anulação abrangia tanto a parte decisória do acórdão como os fundamentos que constituem o seu alicerce necessário, esta não pode levar à anulação de um ato, ou de parte de um ato, não sujeito à apreciação do juiz da União que esteja ferido da mesma ilegalidade. Por outro lado, a competência do juiz do contencioso da legalidade para conhecer oficiosamente de um fundamento de ordem pública não implica no entanto que este possa alterar oficiosamente os pedidos formulados pelo recorrente. Com efeito, se os fundamentos invocados pelo recorrente constituem a base necessária dos pedidos formulados numa petição, distinguem-se, todavia, destes últimos, os quais definem os limites do litígio submetido ao juiz da União.

Daqui resulta que, ao suscitar oficiosamente um fundamento de ordem pública que, por princípio, não foi invocado pelas partes, o juiz da União não excede o âmbito do litígio de que foi chamado a conhecer e não viola de modo nenhum as regras processuais relativas à apresentação do objeto do litígio e dos fundamentos na petição. Já assim não seria se, após a análise do mérito do ato recorrido, esse juiz declarasse, com base num fundamento conhecido oficiosamente, uma anulação que excedesse o que consta dos pedidos que lhe foram regularmente submetidos, pelo facto de essa anulação ser necessária para sanar uma ilegalidade constatada oficiosamente no âmbito da referida análise.

Embora tenha observado que não se contestava que o vício de fundamentação constatado pelo Tribunal Geral no caso concreto tinha violado os direitos de defesa da British Airways, o Tribunal de Justiça declarou que a inexistência de uma fiscalização a título oficioso do conjunto da decisão impugnada não viola o princípio da tutela jurisdicional previsto no artigo 47.º da Carta. Com efeito, embora a fiscalização da legalidade prevista no artigo 263.º TFUE, completada pela competência de plena jurisdição a respeito do montante da coima previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>40</sup>, implique que o juiz da União exerça uma fiscalização tanto de direito como *de facto* e tenha o poder de apreciar as provas, de anular a decisão impugnada e de alterar o montante da coima, não viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva que a fiscalização de legalidade exercida pelo juiz da União seja limitada pelos pedidos das partes conforme foram formulados nas peças processuais, não exigindo aliás este princípio que o juiz deva alargar a sua fiscalização aos elementos de uma decisão que não pertençam ao litígio que lhe foi submetido.

## VI. AGRICULTURA

O acórdão **APVE e o.** (C-671/15, [EU:C:2017:860](#)), proferido em 14 de novembro de 2017, constituiu a ocasião para o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, se pronunciar sobre *a articulação entre a política agrícola comum (PAC) e o direito da União em matéria de concorrência*. No processo principal, estava em causa uma decisão

<sup>40/</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

da autoridade francesa da concorrência que tinha declarado anticoncorrenciais, e punido financeiramente, as práticas implementadas nomeadamente por organizações de produtores (OP) e por associações de organizações de produtores (AOP) no setor da produção e da comercialização de endívias. A Cour de Cassation, quando da análise do recurso do acórdão da cour d'appel que reformou esta decisão, questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o artigo 101.º TFUE, lido em conjugação com certas disposições específicas do direito derivado adotado em matéria da PAC <sup>41</sup>, devia ser interpretado no sentido de que práticas através das quais as OP, as AOP e as outras organizações em causa no processo principal procedem à fixação coletiva de preços mínimos de venda, chegam a um acordo sobre as quantidades colocadas no mercado e trocam informações estratégicas, estão excluídas do âmbito de aplicação da proibição de cartéis prevista neste artigo.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que no âmbito da prossecução dos objetivos da instauração da PAC e do estabelecimento de um regime de concorrência não falseada, o artigo 42.º TFUE reconhece o primado da PAC em relação aos objetivos do Tratado no domínio da concorrência, bem como o poder do legislador da União de excluir do âmbito de aplicação do direito da concorrência certas práticas que, fora da PAC, deviam ser qualificadas de anticoncorrenciais. Em especial, à luz das disposições do direito da União relativas ao setor das frutas e produtos hortícolas, as práticas necessárias para que as OP e as AOP atinjam um ou vários dos objetivos que a PAC lhes atribui (a saber, assegurar a programação da produção e a sua adaptação à procura, concentrar a oferta e colocar no mercado a produção, ou otimizar os custos de produção e estabilizar os preços na produção) estão excluídas da proibição de concertações anticoncorrenciais prevista no artigo 101.º, n.º 1, TFUE. No entanto, o alcance dessas exclusões deve ser objeto de interpretação estrita e as organizações comuns dos mercados dos produtos agrícolas não constituem um espaço sem concorrência. Além disso, as práticas que prosseguem os objetivos da PAC estão sujeitas ao princípio da proporcionalidade.

No que respeita às práticas acordadas entre os produtores membros de uma mesma OP ou de uma mesma AOP reconhecida por um Estado-Membro no âmbito da implementação da PAC, o Tribunal precisou que só as formas de coordenação ou de concertação entre membros de uma mesma OP ou de uma mesma AOP que se inscrevem efetiva e estritamente na prossecução dos objetivos atribuídos à OP ou à AOP em causa podem ser excluídas da proibição de concertações. Tal pode ser nomeadamente o caso das trocas de informações estratégicas, da coordenação dos volumes de produtos agrícolas colocados no mercado e da coordenação da política de preços dos produtores agrícolas individuais, quando essas práticas visem efetivamente realizar esses objetivos e sejam estritamente proporcionadas à luz destes. Em contrapartida, a fixação coletiva de preços mínimos de venda numa OP ou numa AOP não pode ser considerada como sendo necessária ao bom funcionamento da organização comum do mercado em causa, nem como sendo proporcionada aos objetivos de regularização dos preços ou de concentração da oferta, quando não permita aos produtores que escoam eles mesmos a sua própria produção praticar um preço inferior aos preços mínimos e tenha por efeito enfraquecer o nível já reduzido de concorrência existente nos mercados de produtos agrícolas.

**41/** V. artigo 2.º do Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 1962, 30, p. 993; EE 08 F1 p. 29), artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor das frutas e produtos hortícolas (JO 1996, L 297, p. 1), artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de certos produtos agrícolas (JO 2006, L 214, p. 7), artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007, que estabelece regras específicas aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas (JO 2007, L 273, p. 1) e artigos 122.º, primeiro parágrafo, 175.º e 176.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO 2007, L 299, p. 1).

## VII. LIBERDADES DE CIRCULAÇÃO

### 1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

No acórdão **Erzberger** (C-566/15, [EU:C:2017:562](#)), proferido em 18 de julho 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *a compatibilidade com a livre circulação dos trabalhadores, garantida pelo artigo 45.º TFUE, de certas restrições à participação nas eleições dos representantes dos trabalhadores no conselho de supervisão de uma sociedade previstas na lei alemã sobre a participação dos trabalhadores*. Ao limitar, mais concretamente, apenas aos trabalhadores que prestam atividade nos estabelecimentos de um grupo situados no território nacional o direito de voto e o direito de ser candidato nas referidas eleições, esta lei priva dos referidos direitos os trabalhadores que, nomeadamente, deixam o seu emprego num estabelecimento situado na Alemanha para serem trabalhadores de uma filial que pertence ao mesmo grupo estabelecida noutro Estado-Membro, ou seja, a trabalhadores que exercem o seu direito garantido pelo artigo 45.º TFUE.

O Tribunal de Justiça declarou que a perda dos direitos acima referidos, incorrida por estes trabalhadores, não pode constituir um entrave à livre circulação dos trabalhadores. Com efeito, o direito primário da União não pode garantir a um trabalhador que uma deslocação para outro Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de origem é neutra em matéria social, podendo tal deslocação, consoante as situações, tendo em conta as divergências existentes entre os regimes e as legislações dos Estados-Membros, ser mais ou menos vantajosa para a pessoa em causa neste plano. Assim, a livre circulação dos trabalhadores não confere ao referido trabalhador o direito de invocar, no Estado-Membro de acolhimento, condições de trabalho de que beneficiava no Estado-Membro de origem, em conformidade com a legislação nacional deste último. Por conseguinte, o direito da União também não obsta a que, em matéria de representação e de defesa coletiva dos interesses dos salarizados nos órgãos de gestão ou de supervisão de uma sociedade de direito nacional — matéria que, até à data, não foi objeto de harmonização, nem sequer de coordenação a nível da União — um Estado-Membro preveja que as regras que adotou só são aplicáveis aos salarizados que prestam atividade em estabelecimentos situados no seu território nacional.

### 2. LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

Em 14 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça proferiu o acórdão **Trustees of the P Panayi Accumulation & Maintenance Settlements** (C-646/15, [EU:C:2017:682](#)), no qual declarou que *as disposições do Tratado FUE relativas à liberdade de estabelecimento se opõem a um imposto, como o previsto no direito do Reino Unido no processo principal, que tributa as mais-valias latentes relativas aos bens em trust no momento da transferência do local de residência da maioria dos trustees para outro Estado-Membro*.

No caso concreto, em 1992, tinham sido constituídos trusts ao abrigo do direito do Reino Unido por um nacional cipriota, em benefício dos seus filhos e de outros membros da sua família. No momento em que os referidos trusts foram criados, o nacional cipriota residia com a sua família no Reino Unido, situação que também se verificava para os trustees iniciais. Em 2004, o nacional cipriota e a sua mulher renunciaram às suas funções de trustee e designaram em sua substituição três novos trustees, todos residentes em Chipre. Tendo a maioria dos trustees, assim, deixado de residir no Reino Unido, a administração fiscal britânica considerou que a administração dos trusts se tinha mudado para Chipre. Em sua opinião, tal mudança equivalia a uma disposição imediata, antes

da data da mudança, dos ativos que compunham o bem do trust e a sua reaquisição imediata ao preço do mercado, o que podia dar lugar à tributação de mais-valias latentes.

No que respeita à conformidade de tal imposto com o direito da União, o Tribunal de Justiça confirmou, em primeiro lugar, que os trusts em causa podem beneficiar da liberdade de estabelecimento na medida em que são abrangidos pelo conceito «outras pessoas coletivas» na aceção do artigo 54.º, segundo parágrafo, TFUE. Depois de, por outro lado, ter confirmado que a liberdade de estabelecimento é aplicável no caso de um Estado-Membro tributar as mais-valias relativas aos bens em *trust* devido à transferência da sede da administração do *trust* para outro Estado-Membro, o Tribunal de Justiça examinou se a tributação controvertida era compatível com esta liberdade. A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por constatar a existência de entrave à liberdade de estabelecimento, na medida em que a diferença de tributação entre os *trusts* que mantêm a sede da sua administração no Reino Unido e os *trusts* cuja sede de administração é transferida para outro Estado-Membro é, nomeadamente, suscetível de dissuadir tais transferências de sede. No que respeita à eventual justificação deste entrave através das razões de interesse geral, o Tribunal considerou, em seguida, que a legislação em causa, embora fosse adequada para garantir a preservação da repartição da competência fiscal entre os Estados-Membros, excede no entanto o que é necessário para preservar esta repartição das competências fiscais nacionais, na medida em que só prevê a cobrança imediata do imposto em causa. Deste modo, o Tribunal considerou que a referida legislação constituía um entrave não justificado à liberdade de estabelecimento.

No acórdão **Polbud-Wykonawstwo** (C-106/16, [EU:C:2017:804](#)), proferido em 25 de outubro de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que *os artigos 49.º e 54.º TFUE são aplicáveis à transferência apenas da sede estatutária de uma sociedade constituída ao abrigo do direito de um Estado-Membro, ainda que essa sociedade exerça o essencial, ou mesmo a totalidade, das suas atividades económicas e mantenha a sua sede efetiva no primeiro Estado-Membro*. No processo principal, estava em causa a decisão de indeferimento do pedido de cancelamento no registo comercial polaco, apresentado pela Polbud-Wykonawstwo (a seguir «Polbud»), uma sociedade de direito polaco de responsabilidade limitada, na sequência da transferência da sua sede social para o Luxemburgo. A legislação polaca prevê, com efeito, a liquidação obrigatória da sociedade nacional quando da transferência da sua sede estatutária para o estrangeiro. O cancelamento da inscrição da Polbud no registo comercial polaco tinha sido recusado por motivo de falta de apresentação dos documentos relativos à sua liquidação. A Polbud contestou esta decisão de indeferimento alegando que não tinha perdido a sua personalidade jurídica e que prosseguia a sua existência como sociedade de direito luxemburguês. O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal da Polónia) questionou então o Tribunal de Justiça, por um lado, sobre a aplicabilidade da liberdade de estabelecimento no caso concreto e, por outro, sobre a compatibilidade da legislação polaca com o direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constatou que os artigos 49.º e 54.º TFUE concedem o benefício da liberdade de estabelecimento às sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal no interior da União. O Tribunal precisou que esta liberdade fundamental inclui o direito de uma sociedade, como a Polbud, constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro se transformar numa sociedade sujeita ao direito de outro Estado-Membro, desde que estejam cumpridas as condições definidas pela legislação desse outro Estado-Membro e, em especial, o critério seguido por este último para efeitos de ligação de uma sociedade à sua ordem jurídica nacional.

Em seguida, o Tribunal declarou que os artigos 49.º e 54.º TFUE se opõem a uma legislação nacional, como a que estava em causa no caso concreto, que faz depender a transferência da sede estatutária de uma sociedade à sua liquidação obrigatória. Segundo o Tribunal, tal legislação é apta a perturbar, ou mesmo a impedir, a transformação transfronteiriça de uma sociedade e constitui assim uma restrição à liberdade de estabelecimento. O Tribunal reconheceu que tal restrição pode, em princípio, ser justificada por razões imperiosas de interesse geral. No entanto, considerou que a regulamentação polaca ultrapassa o que é necessário para atingir os objetivos de

proteção dos interesses dos credores, dos sócios minoritários e dos trabalhadores. Em especial, o Tribunal sublinhou que esta legislação prevê, de forma geral, uma obrigação de liquidação, sem que seja tido em conta o risco real de afetação dos interesses e sem que seja possível escolher medidas menos restritivas suscetíveis de salvaguardar os referidos interesses.

Por último, o Tribunal afastou a justificação relativa ao objetivo de luta contra as práticas abusivas. Com efeito, considerou que o facto de se estabelecer a sede, estatutária ou efetiva, de uma sociedade em conformidade com a legislação de um Estado-Membro com o objetivo de beneficiar de uma legislação mais vantajosa não constitui, em si, um abuso. Além disso, a mera circunstância de uma sociedade transferir a sua sede de um Estado-Membro para outro não permite estabelecer uma presunção geral de fraude e justificar uma medida que afeta o exercício de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado. No caso concreto, o Tribunal considerou que a obrigação geral de aplicar um processo de liquidação se traduz em criar uma presunção geral e, consequentemente, que a legislação nacional é desproporcionada à luz deste objetivo.

### 3. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em 13 de junho de 2017, no acórdão da Grande Secção ***The Gibraltar Betting and Gaming Association*** (C-591/15, [EU:C:2017:449](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação dos artigos 56.º e 355.º, n.º 3, TFUE. Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio no qual uma associação profissional de operadores de jogos de fortuna ou azar estabelecidos em Gibraltar tinha contestado a conformidade com o direito da União, em especial com as disposições relativas à livre prestação de serviços, de um novo regime fiscal adotado pelo Reino Unido e que visava, nomeadamente, jogos de fortuna ou azar à distância. Para saber se o artigo 56.º TFUE podia ou não ser invocado neste processo, o Tribunal de Justiça foi convidado a determinar *se a prestação, por operadores estabelecidos em Gibraltar, de serviços de jogos de fortuna ou azar a clientes no Reino Unido, constituía, à luz do direito da União, uma «situação puramente interna».*

O Tribunal de Justiça começou por salientar que Gibraltar constitui um território europeu cujas relações externas são asseguradas por um Estado-Membro, concretamente o Reino Unido. O direito da União é aplicável a este território por força do artigo 355.º, n.º 3, TFUE, sem prejuízo das exclusões expressamente previstas pelo Ato de Adesão de 1972, as quais, no entanto, não têm por objeto a livre prestação de serviços.

Em seguida, o Tribunal examinou a questão de saber se a prestação de serviços em causa constitui uma «situação meramente interna», a saber, uma situação em que todos os elementos estão confinados a um único Estado-Membro. A este respeito, considerou que, embora seja certo que Gibraltar não faz parte do Reino Unido, esta circunstância não pode ser decisiva para determinar se dois territórios devem ser equiparados a um único Estado-Membro para efeitos da aplicabilidade das disposições relativas às liberdades fundamentais. Além disso, equiparar o comércio entre Gibraltar e o Reino Unido ao existente entre Estados-Membros equivaleria a negar a relação, reconhecida no artigo 355.º, n.º 3, TFUE, entre este território e este Estado-Membro. Daqui resulta, segundo o Tribunal, que a prestação de serviços por operadores estabelecidos em Gibraltar a pessoas estabelecidas no Reino Unido constitui, à luz do direito da União, uma situação puramente interna, na qual as disposições do Tratado FUE em matéria de livre prestação de serviços não são aplicáveis.

Por último, o Tribunal sublinhou que esta interpretação do artigo 355.º, n.º 3, TFUE, lido em conjugação com o artigo 56.º TFUE, não tem incidência sobre o estatuto do território de Gibraltar nos termos do direito internacional e não pode, por conseguinte, ser entendida no sentido de que infringe o estatuto separado e distinto de Gibraltar.

No acórdão ***Asociación Profesional Elite Taxi*** (C-434/15, [EU:C:2017:981](#)), proferido em 20 de dezembro de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber se *um serviço de intermediação*

*que se destina a estabelecer a ligação, através de uma aplicação para telefones inteligentes e contra remuneração, motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar uma deslocação urbana é abrangido pelo artigo 56.º TFUE, relativo à livre prestação de serviços, bem como pelas Diretivas 2006/123<sup>42</sup> e 2000/31<sup>43</sup>. No caso concreto, uma associação profissional de motoristas de táxis tinha interposto um recurso em cujo âmbito pedia que fosse declarado, por um órgão jurisdicional espanhol, que as atividades da sociedade Uber Systems Spain SL violavam a legislação nacional em matéria de concorrência desleal. Considerando que as práticas da Uber não podem ser consideradas desleais se a sua atividade for abrangida pela Diretiva 2006/123 ou pela Diretiva 98/34<sup>44</sup>, este órgão jurisdicional decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a qualificação da atividade da Uber em causa no processo principal à luz das referidas diretivas bem como do artigo 56.º TFUE.*

O Tribunal de Justiça começou por salientar que esta atividade não se limita a um serviço de intermediação que consiste em estabelecer a ligação, através de uma aplicação para telefones inteligentes, entre um motorista não profissional que utiliza o seu próprio veículo e uma pessoa que pretenda efetuar uma deslocação urbana. Com efeito, o prestador desse serviço de intermediação cria, ao mesmo tempo, uma oferta de serviços de transporte urbano, que torna acessível designadamente através de ferramentas informáticas e cujo funcionamento geral organiza a favor das pessoas que pretendam recorrer a essa oferta. O referido serviço baseia-se na seleção de motoristas não profissionais, aos quais a Uber fornece uma aplicação sem a qual, por um lado, esses motoristas não seriam levados a prestar serviços de transporte e, por outro, as pessoas que pretendessem efetuar uma deslocação urbana não teriam acesso aos serviços dos referidos motoristas. Além disso, a Uber exerce uma influência decisiva sobre as condições da prestação destes últimos, nomeadamente, sobre o preço máximo da corrida, bem como sobre a qualidade dos veículos e dos respetivos motoristas.

Por conseguinte, o Tribunal considerou que o serviço de intermediação em causa no processo principal faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte. Daqui resulta, segundo o Tribunal, que este serviço não constitui um «serviço da sociedade da informação», na aceção da Diretiva 98/34, para a qual a Diretiva 2000/31 remete, mas um «serviço no domínio dos transportes», na aceção do artigo 58.º, n.º 1, TFUE, nos termos do qual a livre circulação de tais serviços é regulada pelas disposições do título relativo aos transportes, bem como do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2006/123, que prevê que esta não se aplica aos serviços no domínio dos transportes. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tal serviço de intermediação deve ser excluído do âmbito de aplicação do artigo 56.º TFUE, da Diretiva 2006/123 e da Diretiva 2000/31.

Daqui resulta igualmente que, na medida em que o legislador não adotou, ao abrigo do título relativo aos transportes, regras comuns relativas aos serviços de transporte urbano não coletivo bem como aos serviços que lhe estão indissociavelmente associados, como o serviço de intermediação em causa, cabe, no estado atual do direito da União, aos Estados-Membros regulamentar as condições de prestação de tais serviços de intermediação no respeito das regras gerais do Tratado FUE.

---

**42/** Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

**43/** Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO 2000, L 178, p. 1).

**44/** Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 1998, L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO 1998, L 217, p. 18).

## VIII. CONTROLOS NAS FRONTEIRAS, ASILO E IMIGRAÇÃO

### 1. POLÍTICA DE ASILO

Devido à dimensão da crise migratória que assola o mundo há alguns anos e, por conseguinte, à chegada de um número excecionalmente elevado de requerentes de proteção internacional na União, foram levados ao conhecimento do Tribunal de Justiça numerosos processos relacionados com a política de asilo da União. De entre estes, há que assinalar nove, dizendo um respeito à Diretiva 2004/83<sup>45</sup> e sendo oito relativos ao Regulamento n.º 604/2013<sup>46</sup> (a seguir Regulamento «Dublim III»). Mais concretamente, o acórdão que interpreta a Diretiva 2004/83 tem por objeto a cláusula de exclusão do estatuto de refugiado por atos contrários aos objetivos e aos princípios das Nações Unidas. No que se refere aos acórdãos que interpretam o Regulamento «Dublim III», o primeiro refere-se à questão da existência de uma obrigação, de um Estado-Membro, de conceder um visto por razões humanitárias, com vista à apresentação posterior de um pedido de proteção internacional no seu território. Nos seis outros processos, requerentes de proteção internacional contestaram, por diferentes motivos, a decisão das autoridades competentes de um Estado-Membro de os transferir para outro Estado-Membro, para que o seu pedido de proteção internacional fosse analisado por este último. O último processo é relativo à legalidade das medidas provisórias adotadas pelo Conselho para recolocar requerentes de asilo numa situação inédita.

#### 1.1. Estatuto dos refugiados

No acórdão *Lounani* (C-573/14, [EU:C:2017:71](#)), de 31 de janeiro de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça examinou, à luz do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2004/83, *em que condições um requerente pode ser excluído do estatuto de refugiado, devido a atos contrários aos objetivos e aos princípios das Nações Unidas*. No processo principal, um nacional marroquino tinha sido condenado na Bélgica devido à sua participação nas atividades de um grupo terrorista, como membro dirigente deste. Esta condenação baseou-se nomeadamente no facto de que, embora fosse certo que, ele próprio, não cometera, não tentara cometer nem ameaçara cometer um ato terrorista, o interessado tinha contudo prestado apoio logístico a este grupo e tinha participado ativamente na organização de uma fileira de envio de voluntários para o Iraque. Após esta condenação, o interessado apresentou um pedido de asilo, invocando o receio de ser perseguido caso regressasse ao seu país de origem, devido ao risco de que as autoridades marroquinas passassem a considerar que era islamista radical e jihadista.

45/ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12, e retificações no JO 2005, L 204, p. 24, e no JO 2011, L 278, p. 13).

46/ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

Neste âmbito, o órgão jurisdicional de reenvio questionou se a cláusula de exclusão do estatuto de refugiado, prevista no artigo 12.º da Diretiva 2004/83, se podia aplicar a tal requerente de asilo.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por considerar que o conceito de «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas» não se limita à prática de atos de terrorismo. Com efeito, este conceito está precisado, entre outros, nas resoluções das Nações Unidas relativas às medidas que visam eliminar o terrorismo e, nos termos destas, a aplicação da exclusão do estatuto de refugiado devido a tais atos também se pode alargar a indivíduos que se dediquem a atividades de recrutamento, organização, transporte ou equipamento de pessoas que viajem para um Estado distinto do seu Estado de residência ou nacionalidade com o propósito de, nomeadamente, perpetrar, planear ou preparar atos terroristas. Além disso, não é necessário que o requerente de proteção internacional tenha sido condenado por uma das infrações terroristas previstas no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/475 <sup>47</sup>, que tem por objetivo a reaproximação, em todos os Estados-Membros, da definição das infrações terroristas.

Em seguida, o Tribunal recordou que a avaliação final do pedido de proteção internacional incumbe às autoridades nacionais competentes, sob o controlo do juiz nacional, e que essas autoridades devem proceder, relativamente a cada caso individual, a uma avaliação dos factos precisos de que têm conhecimento para determinar se existem razões ponderosas para pensar que os atos praticados pelo requerente de proteção internacional correspondem a esse caso de exclusão. A título de indicações a tomar em consideração no caso concreto, o Tribunal, por um lado, chamou a atenção para o facto de que o interessado era membro dirigente de um grupo terrorista de dimensão internacional. A circunstância de este grupo não ter perpetrado atos terroristas não é relevante a este respeito. Por outro lado, o Tribunal sublinhou a importância especial da existência de uma condenação definitiva por parte dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro devido à participação nas atividades de um grupo terrorista.

Em conclusão, o Tribunal declarou que atos pelos quais o interessado foi condenado podem justificar a exclusão do estatuto de refugiado, mesmo que este não tenha cometido, tentado ou ameaçado cometer ele próprio um ato terrorista.

## 1.2. Tratamento dos pedidos de proteção internacional

No acórdão **C. K. e o.** (C-578/16 PPU, [EU:C:2017:127](#)), proferido em 16 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre a cláusula discricionária prevista no artigo 17.º do Regulamento «Dublim III», que, de forma derogatória, permite que um Estado-Membro examine um pedido de proteção internacional que lhe foi apresentado, ainda que esse exame não seja da sua competência nos termos dos critérios fixados no referido regulamento. No caso concreto, uma nacional síria e um nacional egípcio entraram no território da União com um visto emitido pela República da Croácia, antes de apresentarem um pedido de asilo na Eslovénia. As autoridades eslovenas enviaram então às autoridades croatas um pedido com vista à sua tomada a cargo visto que a Croácia era o Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento «Dublim III». A Croácia acedeu a este pedido. Contudo, estando a nacional síria grávida, a transferência dos interessados teve de ser diferida até ao nascimento da criança. Posteriormente, os interessados opuseram-se à sua transferência para a Croácia invocando que esta transferência teria consequências negativas no estado de saúde da nacional síria (que tinha tido uma gravidez de risco e que sofria, desde o parto, de problemas de ordem psiquiátrica), suscetíveis de afetar igualmente o bem-estar do recém-nascido, bem como o facto de que

<sup>47</sup> Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO 2002, L 164, p. 3).

haviam sido vítimas de provocações e de violência de caráter racial na Croácia. Atendendo nomeadamente ao estado de saúde da nacional síria, o Tribunal de Justiça pronunciou-se ao abrigo da tramitação urgente.

O Tribunal de Justiça começou por afirmar que a questão da aplicação, por um Estado-Membro, da cláusula discricionária não é regulada unicamente pelo seu direito nacional e pela interpretação que dela faz o Tribunal Constitucional desse Estado-Membro, antes constituindo uma questão de interpretação do direito da União, na aceção do artigo 267.º TFUE.

O Tribunal declarou, na continuidade da sua jurisprudência **N. S. e o.**<sup>48</sup>, que, mesmo não havendo razões sérias para crer na existência de falhas sistémicas no Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo, a transferência de um requerente só pode ser feita em condições que excluam que essa transferência implique um risco real e comprovado de o interessado sofrer tratamentos desumanos ou degradantes, estando estes tratamentos proscritos pelo artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O Tribunal acrescentou que consubstanciaria tais tratamentos a transferência de um requerente de asilo que apresente uma doença mental ou física especialmente grave, se essa transferência implicasse um risco real e comprovado de uma deterioração significativa e irremediável do estado de saúde do interessado. De acordo com o Tribunal, incumbe então às autoridades do Estado-Membro que deve proceder à transferência e, se for caso disso, aos seus órgãos jurisdicionais, dissipar quaisquer dúvidas sérias quanto ao impacto da transferência no estado de saúde do interessado, tomando as precauções necessárias para que a sua transferência se realize em condições que permitam salvaguardar de maneira adequada e suficiente esse estado de saúde. No caso de, tendo em conta a especial gravidade da doença do requerente de asilo em causa, as precauções assim tomadas não serem suficientes para assegurar que a sua transferência não implicará um risco real de um agravamento significativo e irremediável do seu estado de saúde, incumbe às autoridades do Estado-Membro em causa suspender a execução da transferência do interessado, e isso enquanto o seu estado de saúde não o tornar apto a essa transferência. Além disso, se o Estado-Membro se aperceber de que o estado de saúde do requerente de asilo em causa não poderá melhorar a curto prazo, ou que a suspensão do processo durante um longo período comporta o risco de agravar o estado do interessado, pode optar por analisar ele próprio o pedido do interessado utilizando a «cláusula discricionária». No entanto, o Tribunal concluiu a este respeito que o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», lido à luz do artigo 4.º da Carta, não pode ser interpretado, numa situação como a que está em causa no processo principal, no sentido de que implica a obrigação de esse Estado-Membro aplicar desse modo a referida cláusula. Dito isto, na hipótese de o estado de saúde do requerente de asilo em causa não permitir ao Estado-Membro requerente proceder à sua transferência antes de decorrido o prazo de seis meses previsto no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», o Estado-Membro responsável será liberado, segundo o Tribunal, da sua obrigação de tomar o interessado a cargo, sendo a sua responsabilidade transferida para o primeiro Estado-Membro.

No acórdão **X e X** (C-638/16 PPU, [EU:C:2017:173](#)), proferido em 7 de março de 2017, no âmbito de uma tramitação prejudicial urgente, a Grande Secção do Tribunal de Justiça debruçou-se sobre *as obrigações de um Estado-Membro confrontado com um pedido de visto, apresentado ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos*<sup>49</sup>, num posto diplomático situado no território de um país terceiro, com intenção de apresentar, ao chegar a esse Estado-Membro, um pedido de proteção internacional. No caso concreto, um casal de nacionais sírios e os seus três filhos menores, residentes na Síria, tinham apresentado pedidos de vistos por motivos humanitários na Embaixada da Bélgica junto do Líbano, antes de regressarem à Síria. Estes pedidos visavam a obtenção de vistos com validade territorial limitada, para permitir que a família saísse da Síria e apresentasse posteriormente um pedido de asilo na Bélgica.

48/ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2011, **N. S. e o.** (C-411/10 e C-493/10, [EU:C:2011:865](#)).

49/ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO 2009, L 243, p. 1, e retificação no JO 2013, L 154, p. 10), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

Os requerentes insistiram nomeadamente na degradação da situação de segurança na Síria, bem como no facto de que corriam o risco de serem perseguidos por pertencerem à comunidade cristã ortodoxa. Os seus pedidos foram indeferidos e o órgão jurisdicional de reenvio, junto do qual foi interposto recurso deste indeferimento, questionou-se então sobre a amplitude da margem de apreciação deixada, neste contexto, aos Estados-Membros, atendendo nomeadamente às obrigações que decorrem da Carta, em especial dos seus artigos 4.º e 18.º

O Tribunal de Justiça começou por recordar que o Código de Vistos foi concebido para fins de emissão de vistos para estadas no território dos Estados-Membros que não excedam 90 dias sobre qualquer período de 180 dias. Ora, é manifesto que os pedidos de vistos da família síria tinham um objeto diferente do de um visto de curta duração, porque esta família tinha intenção de pedir asilo na Bélgica logo que chegasse a este Estado-Membro e de obter uma autorização de residência cuja duração de validade não fosse limitada a 90 dias. Por conseguinte, o Tribunal considerou que tais pedidos, embora tenham sido formalmente apresentados com fundamento no Código de Visto, não estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Além disso, dado que nenhum ato, até esta data, foi adotado pelo legislador da União no que diz respeito às condições de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos ou de títulos de residência de longa duração a nacionais de países terceiros por razões humanitárias, tais pedidos são regidos exclusivamente pelo direito nacional. Por conseguinte, uma vez que esta situação não é regida pelo direito da União, as disposições da Carta não lhe são aplicáveis.

O Tribunal acrescentou que a conclusão contrária equivaleria a permitir que nacionais de países terceiros introduzissem pedidos de visto com o objetivo de obter o benefício de uma proteção internacional no Estado-Membro de sua escolha, o que violaria a economia geral do sistema instituído pelo Regulamento «Dublim III». Por outro lado, a conclusão contrária implicaria igualmente que os Estados-Membros fossem obrigados, nos termos do Código de Vistos, a permitir que tais nacionais apresentassem pedidos de proteção internacional junto dos postos diplomáticos dos Estados-Membros situados no território de um país terceiro. Ora, os atos da União que regulam os procedimentos aplicáveis aos pedidos de proteção internacional não preveem essa obrigação e excluem, pelo contrário, do seu âmbito de aplicação os pedidos apresentados em representações dos Estados-Membros.

O acórdão **Al Chodor e o.** (C-528/15, [EU:C:2017:213](#)), proferido em 15 de março de 2017, diz respeito *ao conceito de critérios objetivos nos quais se baseiam as razões para rejeitar a fuga de um requerente de proteção internacional que é objeto de um procedimento de transferência*. Este conceito encontra-se mencionado no artigo 2.º, alínea n), do Regulamento «Dublim III», que contém a definição de «risco de fuga». Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do referido regulamento, a existência de um risco importante de fuga permite que o requerente de proteção internacional seja colocado em situação de retenção, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas.

No caso concreto, dois nacionais iraquianos foram objeto de um controlo policial na República Checa do qual resultou, depois de consultada a base de dados Eurodac, que estes tinham apresentado um pedido de asilo na Hungria. Enquanto aguardavam a sua transferência para este Estado-Membro, os interessados foram colocados em retenção, devido a um risco de fuga. No entanto, esta retenção foi julgada ilegal por a legislação checa não definir critérios objetivos para efeitos da apreciação do risco de fuga.

O Tribunal de Justiça recordou que, embora os regulamentos produzam, em geral, efeito direto imediato nas ordens jurídicas nacionais, algumas das suas disposições podem contudo necessitar, para a sua execução, da adoção de medidas nacionais de aplicação por parte dos Estados-Membros. É o caso do artigo 2.º, alínea n), do Regulamento «Dublim III», que exige expressamente que os critérios objetivos em causa sejam «definidos pela lei». O Tribunal declarou assim que a formulação destes critérios incumbe ao direito nacional, devendo os referidos critérios ser fixados numa disposição vinculativa de alcance geral, e que a falta de tal disposição determina a

inaplicabilidade do artigo 28.º, n.º 2, deste regulamento. A este respeito, o Tribunal sublinhou que a existência de jurisprudência assente, que confirma uma prática administrativa constante, não é suficiente.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal sublinhou nomeadamente que a retenção de requerentes de proteção internacional constitui uma ingerência grave no seu direito à liberdade, consagrado no artigo 6.º da Carta. Deste modo, esta retenção deve respeitar garantias estritas, concretamente, a existência de uma base legal, a clareza, a previsibilidade, a acessibilidade e a proteção contra a arbitrariedade. Ora, só uma disposição de alcance geral pode responder a estas exigências. Com efeito, tal disposição enquadra de forma vinculativa e antecipadamente conhecida a margem de apreciação das autoridades nacionais na apreciação das circunstâncias de cada caso concreto. Além disso, critérios fixados numa disposição vinculativa são aqueles que melhor permitem controlar de forma externa o poder de apreciação das referidas autoridades, para proteger os requerentes das privações de liberdade arbitrárias.

Nos acórdãos **Mengesteab** (C-670/16, [EU:C:2017:587](#)) e **Shiri** (C-201/16, [EU:C:2017:805](#)), a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que os procedimentos de tomada a cargo e de retomada a cargo dos requerentes de proteção internacional devem ser conduzidos no respeito de uma série de prazos imperativos e, por outro, que estes prazos visam enquadrar estes procedimentos mas contribuem também para determinar o Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos daqueles, pelo que a sua observância deve poder ser sujeita a fiscalização jurisdicional.

Mais precisamente, no primeiro processo, sujeito a tramitação acelerada, que deu lugar, em 26 de julho de 2017, ao acórdão Mengesteab, o Tribunal de Justiça apresentou precisões *sobre os prazos previstos no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», que enquadram a apresentação de um pedido para efeitos da tomada a cargo*. Este artigo prevê que, se tal pedido não for formulado no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido de proteção internacional ou, em caso de acerto Eurodac, no prazo de dois meses a contar da receção desse acerto, a responsabilidade pela análise do pedido cabe ao Estado-Membro junto do qual o pedido foi apresentado. No caso concreto, em setembro de 2015, um nacional eritreu solicitou asilo às autoridades alemãs, que emitiram então em seu nome um certificado de registo, tendo sido precisado que, a este respeito, o direito alemão distingue a ação que consiste em solicitar asilo, que dá origem à emissão de tal certificado, da introdução de um pedido formal de asilo. O certificado do recorrente, uma cópia deste ou as principais informações que figuram no mesmo foram recebidas, o mais tardar em janeiro de 2016, pelas autoridades alemãs competentes e, em julho de 2016, o interessado pôde finalmente apresentar um pedido oficial de asilo. Contudo, tendo uma pesquisa no sistema Eurodac revelado que as impressões digitais do interessado tinham sido recolhidas em Itália, as autoridades alemãs, em agosto de 2016, pediram às autoridades italianas que o tomassem a cargo. Deste modo, embora o certificado do recorrente tivesse sido recebido na autoridade competente mais de três meses antes da formulação de um pedido da sua tomada a cargo, em contrapartida, a apresentação do seu pedido oficial de asilo só foi efetuada, por seu lado, menos de três meses antes. Em novembro de 2016, acabou por ser ordenada a transferência do recorrente para Itália.

Num primeiro momento, no que respeita às consequências da não observância dos prazos previstos no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», o Tribunal de Justiça indicou que uma decisão de transferência para um Estado-Membro diferente daquele em que foi apresentado o pedido de proteção internacional não pode ser validamente adotada depois de expirados estes prazos. Declarou, em seguida, que um requerente de proteção internacional pode invocar, no âmbito de um recurso interposto contra uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a expiração de um prazo fixado neste artigo, mesmo se o Estado-Membro requerido estiver disponível para o tomar a cargo. Desta forma, o órgão jurisdicional ao qual o recurso foi submetido pode certificar-se de que a decisão de transferência foi adotada na sequência de uma aplicação correta do procedimento de tomada a cargo.

Num segundo momento, no que respeita à articulação dos dois prazos previstos no artigo 21.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento «Dublim II», o Tribunal indicou que um pedido de tomada a cargo não pode ser validamente formulado mais de três meses após a apresentação do pedido de proteção internacional, mesmo que esse pedido seja formulado menos de dois meses após a receção de um acerto Eurodac. Com efeito, a receção deste acerto não permite que se ultrapasse o prazo de três meses para a formulação de um pedido de tomada a cargo após a apresentação de um pedido de proteção internacional.

Num terceiro momento, no que respeita ao ponto de partida do prazo de três meses, a saber, a data de apresentação do pedido de proteção internacional na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento «Dublim III», o Tribunal declarou que se deve considerar que tal pedido foi apresentado quando a autoridade encarregada da execução das obrigações decorrentes do referido regulamento tenha recebido um documento escrito, emitido por uma autoridade pública, que ateste que um nacional de um país terceiro solicitou proteção internacional e, se for esse o caso, quando essa autoridade apenas tenha recebido as principais informações que figuram nesse documento. Com efeito, para poder iniciar eficazmente o processo de determinação do Estado-Membro responsável, a autoridade competente precisa de ser informada, com certeza, do facto de que um nacional de um país terceiro solicitou proteção internacional, sem que seja necessário que o documento escrito lavrado para esse fim revista uma forma específica determinada ou que comporte elementos adicionais pertinentes para a aplicação dos critérios fixados por este regulamento ou, a fortiori, para a análise do mérito do pedido de proteção internacional. Também não é necessário, nesta fase do procedimento, que já tenha sido organizada uma entrevista individual.

No segundo processo, que deu origem ao acórdão *Shiri* de 25 de outubro de 2017, o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre os prazos previstos no artigo 29.º, n.os 1 e 2, do Regulamento «Dublim III», que enquadram a decisão de transferência de um requerente de proteção internacional. Este artigo prevê nomeadamente que, se tal transferência não for executada no prazo de seis meses a partir da aceitação do pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo da pessoa em causa, ou da decisão definitiva sobre um eventual recurso que produza efeitos suspensivos, a responsabilidade é então transferida para o Estado-Membro requerente. No âmbito do litígio no processo principal, um nacional iraniano opunha-se ao indeferimento do seu pedido de proteção internacional na Áustria e à sua transferência para a Bulgária, onde tinha anteriormente apresentado tal pedido. Em março de 2015, as autoridades austríacas tinham solicitado a sua retomada a cargo junto das autoridades búlgaras, as quais tinham acedido ao seu pedido. Em julho de 2015, foi ordenada a transferência para a Bulgária. No entanto, não tendo esta transferência sido executada no prazo de seis meses, o interessado considerou que a República da Áustria passara a ser o Estado-Membro responsável.

Questionada sobre o órgão jurisdicional de reenvio sobre a questão de saber se a expiração do prazo de seis meses é suficiente, por si só, para determinar essa transferência de responsabilidade, o Tribunal de Justiça indicou, em primeiro lugar, que, se a transferência não for executada neste prazo, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional é transferida de pleno direito para o Estado-Membro requerente, sem ser necessário que o Estado-Membro responsável recuse tomar a cargo ou retomar a cargo a pessoa em causa.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que um requerente de proteção internacional deve poder dispor de uma via de recurso efetiva e célere que lhe permita invocar a expiração deste prazo de seis meses, independentemente da questão de saber se este prazo expirou antes ou depois da adoção da decisão de transferência. Com efeito, diferentemente dos prazos que enquadram a formulação de um pedido para efeitos da tomada a cargo (que estavam em causa no processo *Mengesteab*), os prazos enunciados no artigo 29.º do Regulamento «Dublim III» têm por objeto enquadrar não só a adoção mas também a execução da decisão de transferência. Podem assim expirar depois da adoção desta decisão. No caso concreto, o direito, previsto na legislação austríaca, de invocar circunstâncias posteriores à adoção da decisão de transferência tomada a seu respeito, no âmbito de um recurso

interposto contra esta, cumpre a obrigação de prever uma via de recurso efetiva e célere, prevista nomeadamente no artigo 47.º da Carta.

### 1.3. Proteção internacional em caso de crise migratória

Nos acórdãos **Jafari** (C-646/16, [EU:C:2017:586](#)) e **A.S.** (C-490/16, [EU:C:2017:585](#)), proferidos em 26 de julho de 2017, o primeiro no âmbito da tramitação acelerada e o segundo no âmbito da tramitação prioritária, a Grande Secção do Tribunal de Justiça teve de determinar *se a chegada de um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que pretendem obter proteção internacional tinha impacto nas regras relativas à emissão de vistos e à determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional*. No âmbito dos litígios nos processos principais, os membros de uma família afegã e um nacional sírio atravessaram a fronteira entre a Sérvia a Croácia. As autoridades croatas organizaram, em seguida, o seu transporte até à fronteira eslovena, com o objetivo de os ajudar a deslocarem-se para outros Estados-Membros para aí apresentarem um pedido de proteção internacional. A família afegã tinha então apresentado um pedido na Áustria, ao passo que o nacional sírio tinha feito o mesmo na Eslovénia. Contudo, as autoridades eslovenas tinham pedido às autoridades croatas que tomassem a cargo o nacional sírio na medida em que, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», a responsabilidade incumbe ao Estado-Membro cuja fronteira externa foi atravessada ilegalmente. Pelo seu lado, as autoridades austríacas tinham enviado um pedido de tomada a cargo da família afegã às autoridades croatas ao abrigo do artigo 21.º do mesmo regulamento. Tendo a família afegã e o nacional sírio contestado o indeferimento dos seus pedidos de proteção internacional e a decisão de os transferir para a Croácia, os órgãos jurisdicionais de reenvio submeteram ao Tribunal de Justiça a questão da articulação interna das disposições pertinentes do Regulamento «Dublim III».

No acórdão **Jafari**, o Tribunal de Justiça começou por responder à questão de saber se o facto de as autoridades croatas terem tolerado a entrada no seu território de pessoas que pretendiam transitar através deste Estado-Membro para apresentarem um pedido de proteção internacional noutra Estado-Membro equivalia à emissão de um visto, na aceção do artigo 12.º do Regulamento «Dublim III». A este respeito, o Tribunal declarou que, por definição, um visto é uma «autorização ou decisão de um Estado-Membro» que é «exigida para o trânsito ou a entrada» no território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros. Assim, por um lado, o conceito de «visto» evoca um ato adotado formalmente por uma administração nacional, e não uma simples tolerância, e por outro, o visto não se confunde com a admissão no território de um Estado-Membro, uma vez que este é precisamente exigido para permitir essa admissão. Por conseguinte, uma admissão no território de um Estado-Membro, eventualmente apenas tolerada pelas autoridades desse Estado-Membro, não constitui um «visto». O Tribunal acrescentou que a circunstância de esta admissão ocorrer numa situação caracterizada pela chegada de um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que pretendem obter proteção internacional não é suscetível de alterar esta conclusão.

Em seguida, ainda no acórdão **Jafari**, e conforme sucedeu também no acórdão **A.S.**, o Tribunal pronunciou-se sobre o conceito de «passagem irregular», utilizado (sem aí estar definido) no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III». Indicou que se deve considerar que esta disposição deve ser interpretada no sentido de que um nacional de um país terceiro admitido no território de um primeiro Estado-Membro, sem preencher as condições de entrada em princípio exigidas nesse Estado-Membro, a fim de transitar para outro Estado-Membro para aí apresentar um pedido de proteção internacional, «atravessou ilegalmente» a fronteira desse primeiro Estado-Membro. Segundo o Tribunal, do facto de essa passagem ter sido tolerada ou autorizada em violação das regras aplicáveis ou ter sido autorizada invocando razões humanitárias e em derrogação das condições de entrada em princípio impostas aos nacionais de países terceiros não resulta que a referida passagem seja legal. Com efeito, o Estado-Membro que decidiu autorizar, invocando razões humanitárias, a entrada no seu território de um nacional

de um país terceiro desprovido de visto e que não beneficia de uma dispensa de visto não pode ser eximido da sua responsabilidade para com essa pessoa sem pôr em causa a economia do Regulamento «Dublim III». Além disso, conforme foi anteriormente evocado, a circunstância de a passagem da fronteira ter ocorrido numa situação caracterizada pela chegada de um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros não é relevante. Quanto a este último ponto, o Tribunal sublinhou nomeadamente que o legislador da União teve em conta o risco de ocorrência de tal situação e, por conseguinte, pôs à disposição dos Estados-Membros instrumentos destinados a permitir-lhes dar-lhe resposta de forma adequada, sem no entanto prever a aplicação, nessa hipótese, de um regime específico de determinação do Estado-Membro responsável. É o que sucede, nomeadamente, com a faculdade de um Estado-Membro, conforme prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», decidir analisar pedidos de proteção internacional mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos neste regulamento (cláusula discricionária). Contudo, conforme sucedeu no seu acórdão **C. K. e o.** (C-578/16 PPU) <sup>50</sup>, o Tribunal recordou também que a transferência de um requerente de proteção internacional não deve ser efetuada quando essa transferência implique um risco real de o interessado ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes contrários ao artigo 4.º da Carta. Neste contexto, o Tribunal reconheceu que, na sequência da chegada de um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que pretendem obter proteção internacional, tal risco existe no Estado-Membro responsável, de forma que essa transferência não possa ser executada para esse Estado-Membro.

O Tribunal aplicou, no acórdão **A.S.**, princípios consagrados no acórdão *Jafari*. Assim, declarou que, para recorrer de uma decisão de transferência, um requerente de proteção internacional pode invocar, no âmbito das vias de recurso previstas no artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III», a aplicação errada do critério de responsabilidade relativo à passagem ilegal da fronteira de um Estado-Membro, enunciado no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Baseando-se no seu acórdão *Ghezelbash* <sup>51</sup>, no qual declarou que tal requerente pode, ao abrigo do seu direito efetivo de recurso, invocar a aplicação errada de um critério relativo à emissão de um visto, o Tribunal salientou que os motivos que considerou nesse acórdão também eram válidos para o critério enunciado no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III».

Por último, ainda no acórdão **A.S.**, o Tribunal examinou a questão das consequências da interposição de um recurso de uma decisão de transferência na contagem dos prazos previstos, por um lado, no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento «Dublim III» e, por outro, no artigo 29.º, n.º 2, do mesmo regulamento. O Tribunal recordou que estas disposições têm as duas por objetivo limitar temporalmente a responsabilidade de um Estado-Membro ao abrigo do Regulamento «Dublim III». Em aplicação do referido artigo 13.º, n.º 1, a responsabilidade de um Estado-Membro baseada no critério relativo à passagem ilegal da fronteira cessa doze meses após a data em que teve lugar essa passagem e, em aplicação do referido artigo 29.º, a transferência de um requerente de proteção internacional deve efetuar-se no prazo de seis meses a contar da aceitação pelo Estado-Membro responsável da decisão final sobre o recurso ou da revisão nos casos em que exista efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento «Dublim III».

Por um lado, o Tribunal declarou que a interposição de um recurso da decisão de transferência não tem efeitos na contagem do prazo previsto no referido artigo 13.º, n.º 1, que constitui uma condição de aplicação do critério aí enunciado. Por outro lado, o Tribunal declarou que o prazo enunciado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, só começa a correr a partir da decisão definitiva sobre esse recurso, inclusivamente quando o órgão jurisdicional ao qual o processo tenha sido submetido tenha decidido submeter um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça, desde que tenha sido reconhecido efeito suspensivo a esse recurso. Com efeito, este segundo prazo diz respeito à

<sup>50/</sup> Este acórdão é apresentado no presente relatório na rubrica VIII.1.2, «Tratamento dos pedidos de proteção internacional».

<sup>51/</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2016, *Ghezelbash* (C-63/15, [EU:C:2016:409](#)).

execução da decisão de transferência e só pode ser aplicado depois de a transferência ter sido decidida, ou seja, não antes de o Estado-Membro requerido ter aceitado o pedido de tomada ou retomada a cargo.

Ainda no contexto da crise migratória, em 6 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, proferiu, no processo **Eslováquia e Hungria/Conselho** (C-643/15 e C-647/15, [EU:C:2017:631](#)), um acórdão através do qual *negou, na totalidade, provimento aos recursos de anulação da Decisão 2015/1601 do Conselho, que institui medidas provisórias de recolocação obrigatória dos requerentes de asilo*<sup>52</sup>. Para ajudar a Itália e a Grécia a fazer face ao afluxo maciço de migrantes durante o verão de 2015, o Conselho da União Europeia tinha adotado, ao abrigo do artigo 78.º, n.º 3, TFUE, a decisão impugnada que previa a recolocação, a partir destes dois Estados-Membros, noutros Estados-Membros, num período de dois anos, de cerca de 120 000 pessoas que tinham manifestamente necessidade de proteção internacional. A Eslováquia e a Hungria, que tinham votado contra a adoção desta decisão no Conselho, pediram ao Tribunal de Justiça que anulasse a referida decisão invocando, por um lado, fundamentos destinados a demonstrar que a adoção daquela padecia de erros processuais ou que assentava numa base jurídica desadequada e, por outro, que aquela decisão não era adequada para responder à crise migratória nem necessária para esse efeito.

O Tribunal de Justiça começou por declarar que, embora o artigo 78.º, n.º 3, TFUE preveja que o Conselho adota as medidas provisórias aí visadas sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento, esta disposição não contém nenhuma referência expressa ao processo legislativo. Por conseguinte, a Decisão 2015/1601 foi adotada validamente no âmbito de um processo não legislativo e constitui assim um ato não legislativo. Daqui resulta que, contrariamente ao que foi sustentado pelos Estados-Membros recorrentes, a adoção da decisão impugnada não estava sujeita às exigências relativas à participação dos parlamentos nacionais e ao caráter público das deliberações e dos votos do Conselho, visto que estes requisitos só são aplicáveis para os atos legislativos. Além disso, o Tribunal declarou que o Conselho não estava obrigado a adotar a decisão impugnada por unanimidade ainda que, com vista à adoção de certas alterações, tenha tido de se afastar da proposta inicial da Comissão. Com efeito, a proposta alterada foi aprovada pela Comissão por intermédio de dois dos seus membros que estavam habilitados pelo Colégio para este efeito, o que respeitou o objetivo do artigo 293.º, n.º 2, TFUE que visa proteger o poder de iniciativa da Comissão.

Em seguida, o Tribunal declarou que embora seja certo que as medidas provisórias adotadas com base no artigo 78.º, n.º 3, TFUE podem em princípio derrogar disposições de atos legislativos, tais derrogações devem, no entanto, ser enquadradas quanto ao seu âmbito de aplicação tanto material como temporal, de maneira a que se limitem a dar resposta rápida e efetiva, por meio de um dispositivo provisório, a uma determinada situação de crise, o que exclui que essas medidas possam ter por objeto ou por efeito substituir ou alterar de modo geral e permanente esses atos legislativos, contornando assim o processo legislativo ordinário previsto no artigo 78.º, n.º 2, TFUE. Salientou, contudo, que as derrogações previstas na decisão impugnada obedecem a esta exigência de enquadramento dado que, por um lado, só se aplicam durante um período de dois anos (com ressalva da possibilidade de uma prorrogação) e, por outro, dizem respeito a um número limitado de requerentes de proteção internacional na Grécia ou em Itália, que possuem uma das nacionalidades visadas por esta decisão e que chegaram, ou chegarão, aos referidos Estados-Membros durante um determinado período.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o Tribunal recordou que há que reconhecer às instituições da União um amplo poder de apreciação quando adotam medidas em domínios que implicam da sua parte opções, nomeadamente de natureza política, e apreciações complexas. Por conseguinte, só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada num desses domínios, em relação ao objetivo que essas instituições

<sup>52/</sup> Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que institui medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO 2015, L 248, p. 80).

pretendem prosseguir, pode afetar a legalidade de tais medidas. No caso concreto, o Tribunal considerou que o mecanismo de recolocação previsto na decisão impugnada não constitui uma medida que é manifestamente desadequada para contribuir para alcançar o seu objetivo, ou seja, aliviar os regimes de asilo italiano e grego que foram gravemente perturbados pelos afluxos maciços de refugiados verificados em 2015. O Conselho entendeu assim com razão, no âmbito da ampla margem de apreciação que lhe deve ser reconhecida a este respeito, que o caráter vinculativo da repartição das pessoas recolocadas se impunha tendo em conta a situação de emergência em que a decisão impugnada devia ser adotada. Seja como for, a validade da decisão não pode ser posta em causa, com base em apreciações retrospectivas relativas ao seu grau de eficácia, tais como o número pouco elevado de recolocações efetuadas ao abrigo da decisão, porquanto este pode ser explicado através de um conjunto de elementos que o Conselho não podia prever no momento em que adotou a decisão, entre os quais, nomeadamente, a falta de cooperação de certos Estados-Membros.

Por outro lado, o Tribunal salientou que, quando da adoção da decisão impugnada, o Conselho estava obrigado a aplicar o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre Estados-Membros, incluindo no plano financeiro, que se impõe, em virtude do artigo 80.º TFUE, na execução da política comum da União em matéria de asilo. Por conseguinte, o Conselho não cometeu um erro manifesto de apreciação por ter entendido que devia tomar, tendo em consideração a emergência específica da situação, com base no artigo 78.º, n.º 3, TFUE, lido em conjugação com o artigo 80.º TFUE, medidas provisórias que consistem em impor um mecanismo de recolocação obrigatório.

Por último, o Tribunal precisou que se, de acordo com a argumentação apresentada por um dos Estados-Membros intervenientes, a recolocação em concreto tivesse de ser estritamente condicionada pela existência de ligações culturais ou linguísticas entre cada requerente de proteção internacional e o Estado-Membro de recolocação, daí decorreria que uma repartição desses requerentes entre todos os Estados-Membros, no respeito do princípio da solidariedade que impõe o artigo 80.º TFUE, e, por conseguinte, a adoção de um mecanismo de recolocação obrigatório, seriam impossíveis. Seja como for, considerações ligadas à origem étnica dos requerentes de proteção internacional não podem ser tidas em conta porque são, manifestamente, contrárias ao direito da União e, designadamente, ao artigo 21.º da Carta. Com efeito, o sistema instituído pelo Regulamento «Dublim III» assenta em critérios objetivos e não na expressão de uma preferência por parte do requerente de proteção internacional.

## 2. POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO

No acórdão *Fahimian* (C-544/15, [EU:C:2017:255](#)), proferido em 4 de abril de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça foi levada a interpretar o conceito de «ameaça para a segurança pública» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/114 relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos<sup>53</sup> e a precisar o âmbito da discricionariedade concedida aos Estados-Membros para estes efeitos. Nos termos desta disposição, os Estados-Membros verificam se existem motivos relacionados com a existência de uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública que possam justificar a recusa da admissão desse nacional. A recorrente no principal, de nacionalidade iraniana, possuía um diploma de mestrado em Ciências de Tecnologias de Informação, emitido por uma universidade que era objeto de medidas restritivas por parte da União devido ao apoio que presta ao Governo iraniano, nomeadamente no domínio militar. A interessada obteve uma bolsa de uma universidade alemã para aí realizar o seu doutoramento no domínio da segurança de sistemas móveis, mas o seu pedido de visto para efeitos de estudos foi recusado. Contestou este indeferimento

<sup>53/</sup> Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (JO 2004, L 375, p. 12).

no órgão jurisdicional de reenvio alemão. As autoridades alemãs justificaram esta recusa com o receio de que os conhecimentos que a interessada poderia adquirir no âmbito das suas investigações pudessem posteriormente ser utilizados no Irão de forma abusiva (tais como a recolha de informações confidenciais nos países ocidentais, a repressão interna ou, em geral, violações dos direitos humanos).

Questionado sobre a interpretação da Diretiva 2004/113, o Tribunal de Justiça declarou que as autoridades nacionais competentes, quando são chamadas a pronunciar-se por um nacional de um país terceiro sobre um pedido de visto para efeitos de estudos, dispõem de uma ampla margem de apreciação para verificar, à luz de todos os elementos pertinentes que caracterizam a situação desse nacional, se este último representa uma ameaça, ainda que potencial, para a segurança pública. Esta avaliação pode, assim, tomar em conta não apenas o comportamento pessoal do requerente, mas também outros elementos que digam respeito, designadamente, ao seu percurso profissional.

O Tribunal também declarou que o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/114 não se opõe a que as autoridades nacionais competentes recusem admitir no território do Estado-Membro em causa um nacional de um país terceiro que é titular de um diploma emitido por uma universidade sujeita a medidas restritivas da União, devido à colaboração significativa desta com o Governo iraniano, nos domínios militar ou afins, e que pretende efetuar, nesse Estado-Membro, uma investigação num domínio sensível para a segurança pública, se os elementos de que estas autoridades dispõem permitirem recear que os conhecimentos que esta pessoa adquirirá durante a sua investigação possam ser posteriormente utilizados para fins contrários à segurança pública. No que respeita à fiscalização jurisdicional da margem de apreciação de que as autoridades nacionais dispõem a este título, o Tribunal declarou que, embora esta fiscalização esteja limitada, quanto ao mérito, à inexistência de erros manifestos, deve contudo incidir também sobre o respeito das garantias processuais. Deste modo, incumbe ao juiz nacional verificar que a decisão de recusa de admissão assenta numa fundamentação suficiente e numa base factual suficientemente sólida.

## IX. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

### 1. REGULAMENTOS N.º 44/2001 E N.º 1215/2012 RELATIVOS À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, AO RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

No acórdão **Nogueira e o.** (C-168/16 e C-169/16, [EU:C:2017:688](#)), proferido em 14 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça foi levado a interpretar o conceito de «*lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho*», na aceção do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001<sup>54</sup>, para determinar a que tribunais podem recorrer os membros das tripulações de uma companhia aérea. Os seis recorrentes no processo principal eram membros das tripulações contratados pela Ryanair ou disponibilizados a esta última, a qual é uma sociedade estabelecida na Irlanda. Todos os seus contratos de trabalho foram redigidos em língua inglesa, eram regidos pelo direito irlandês e continham uma cláusula atributiva de jurisdição em favor dos órgãos jurisdicionais irlandeses. Nestes

<sup>54/</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

contratos, estipulava-se que se considerava que as prestações de trabalho dos trabalhadores em causa eram efetuadas na Irlanda por as suas funções serem exercidas a bordo de aviões matriculados neste Estado-Membro. Estes mesmos contratos designavam, no entanto, o aeroporto de Charleroi (Bélgica) como «base de afetação» dos trabalhadores. Estes últimos iniciavam e terminavam os seus dias de trabalho neste aeroporto, e estavam contratualmente obrigados a residir a menos de uma hora da sua «base de afetação». Para verificar a sua competência para conhecer dos processos em causa nos litígios principais, o órgão jurisdicional belga ao qual os recorrentes submeteram os litígios questionou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação a dar, perante tais circunstâncias, ao conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», na aceção do Regulamento n.º 44/2001. Mais concretamente, perguntou ao Tribunal de Justiça se este conceito podia ser equiparado ao conceito de «base de afetação», na aceção do Regulamento n.º 3922/91<sup>55</sup>, no domínio da aviação civil. Este último conceito é neste definido como o lugar a partir do qual a tripulação inicia sistematicamente o seu dia de trabalho e aí termina, organizando nesse local o seu trabalho diário e estabelecendo, na proximidade deste, durante o período das relações contratuais, a sua residência e no qual se mantém à disposição da transportadora aérea.

Desde logo, o Tribunal de Justiça recordou que, no que respeita aos litígios relativos aos contratos de trabalho, as regras da União relativas à competência judiciária têm por objetivo proteger a parte contratante mais fraca permitindo que o trabalhador demande o seu empregador perante o órgão jurisdicional que considera ser mais próximo dos seus interesses. Em seguida, o Tribunal salientou que, quando um órgão jurisdicional nacional não estiver em condições de determinar sem ambiguidade o «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», deve, a fim de verificar a sua própria competência, identificar o «lugar a partir do qual» esse trabalhador cumpre o essencial das suas obrigações para com o seu empregador. Para determinar concretamente esse lugar, cabe ao órgão jurisdicional nacional tomar como referência um conjunto de indícios (método indiciário), de entre os quais figura o lugar onde estão estacionadas as aeronaves a bordo das quais o trabalho é habitualmente efetuado. Por conseguinte, o conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho» não pode ser equiparado a um qualquer conceito previsto noutro ato do direito da União que não seja o Regulamento n.º 44/2001, em especial no que diz respeito à tripulação de uma companhia aérea ou posta à disposição desta, ao conceito de «base de afetação», na aceção do Regulamento n.º 3922/91. Com efeito, o Regulamento n.º 44/2001 não se refere ao Regulamento n.º 3922/91, nem prossegue os mesmos objetivos, uma vez que este último regulamento tem em vista a harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no domínio da segurança da aviação civil.

Feita esta precisão, o Tribunal sublinhou que o conceito de «base de afetação» constitui, no entanto, um indício significativo para determinar o «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho». Segundo o Tribunal, só na hipótese de, tendo em conta os elementos *de facto* de cada um dos casos em análise, os pedidos apresentarem vínculos mais estreitos com outro lugar diferente do da «base de afetação» é que seria posta em causa a pertinência desta última para identificar o «lugar a partir do qual os trabalhadores habitualmente efetuam o seu trabalho».

No âmbito de outro processo relativo à determinação do órgão jurisdicional competente, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, pronunciou-se, no acórdão de 17 de outubro de 2017 *Bolagsupplysningen e Ilsjan* (C-194/16, [EU:C:2017:766](#)), sobre a aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012<sup>56</sup>. Este

<sup>55/</sup> Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO 1991, L 373, p. 4), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1899/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 (JO 2006, L 377, p. 1).

<sup>56/</sup> Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

regulamento prevê uma regra de competência especial em matéria extracontratual, segundo a qual a parte requerida pode ser demandada nos tribunais do Estado-Membro onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso. Neste processo, o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre *a identificação do lugar da materialização do dano no que respeita a uma alegada violação dos direitos de personalidade de uma pessoa coletiva cometida através da Internet*. No caso concreto, a recorrente, uma sociedade de direito estónio, tinha intentado uma ação num órgão jurisdicional estónio contra uma sociedade de direito sueco. Esta ação tinha por objeto pedidos de retificação de dados alegadamente incorretos publicados na página Internet desta última a respeito da recorrente, de supressão de comentários relativos a um fórum de discussão que consta desse sítio Internet bem como um pedido de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido. Colocou-se assim a questão de saber se os órgãos jurisdicionais estónios eram competentes enquanto lugar da materialização do dano alegado, na Estónia, uma vez que os dados e os comentários controvertidos foram publicados, em sueco, sem tradução, num sítio Internet sueco.

Tendo-lhe sido submetida uma questão prejudicial a este respeito, o Tribunal de Justiça recordou o princípio, consagrado no acórdão *eDate Advertising e o.*<sup>57</sup>, relativo a uma pessoa singular, segundo o qual, em caso de alegada violação dos direitos de personalidade através de conteúdos colocados em linha num sítio Internet, a pessoa que se considerar lesada deve ter a faculdade de intentar uma ação fundada em responsabilidade pela totalidade dos danos causados nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontra o centro dos seus interesses. Na sequência deste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de essa pessoa ser uma pessoa singular ou coletiva não é determinante. Tratando-se de uma pessoa coletiva, como a que está em causa no processo principal, o centro de interesses em causa deve traduzir o local onde a sua reputação comercial está mais estabelecida e, deve, portanto, ser determinado em função do local onde exerce o essencial da sua atividade. O Tribunal acrescentou que, quando uma pessoa coletiva exerce a maior parte das suas atividades num Estado-Membro diferente daquele onde tem a sua sede estatutária, essa pessoa pode demandar o presumível autor da violação nesse outro Estado-Membro, por se tratar do local da materialização do dano.

Por último, o Tribunal recordou, sempre ao abrigo do acórdão *eDate Advertising e o.*, que uma pessoa que se considerar lesada pode também, em vez de intentar uma ação fundada em responsabilidade pela totalidade do dano causado, intentar uma ação nos órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro em cujo território esteja ou tenha estado acessível um conteúdo em linha, os quais, no entanto, só são competentes para conhecer do dano causado no território do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação foi intentada. Contudo, este princípio não se aplica no que respeita a um pedido de retificação de dados e de supressão de conteúdos colocados em linha num sítio Internet. Com efeito, tendo em conta a natureza ubiqüitária de tais conteúdos e dados, o facto de o alcance da sua difusão ser em princípio universal, tal pedido só pode ser apresentado num órgão jurisdicional competente para conhecer da totalidade do pedido de reparação do dano.

---

57/ Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2011, *Pearle e o.* (C-509/09 e C-161/10, [EU:C:2011:685](#)).

## 2. REGULAMENTO N.º 1259/2010 SOBRE A LEI APLICÁVEL AO DIVÓRCIO

No acórdão *Sahyouni* (C-372/16, [EU:C:2017:988](#)), de 20 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 1259/2010 (Regulamento «Roma III») <sup>58</sup>, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. O processo principal dizia respeito à dissolução, por um tribunal religioso na Síria, de um casamento celebrado na Síria entre duas pessoas que têm simultaneamente nacionalidade síria e nacionalidade alemã e que vivem atualmente na Alemanha. O reconhecimento deste divórcio «privado», que fora constatado por declaração unilateral do cônjuge marido, foi em seguida concedido na Alemanha por este divórcio ser regido pelo direito sírio nos termos do Regulamento «Roma III». Tendo o cônjuge mulher contestado esta decisão no órgão jurisdicional de reenvio, este submeteu ao Tribunal de Justiça diferentes questões prejudiciais relativas à interpretação do referido regulamento.

Por despacho de 12 de maio de 2016 <sup>59</sup>, *Sahyouni* (C-281/15, [EU:C:2016:343](#)), o Tribunal de Justiça tinha no entanto declarado manifestamente incompetente para responder às referidas questões prejudiciais, porque, nomeadamente, o Regulamento «Roma III» não é aplicável ao reconhecimento de uma decisão de divórcio proferida num Estado terceiro e porque o órgão jurisdicional de reenvio não tinha fornecido elementos suscetíveis de demonstrar que as disposições do referido regulamento se tinham tornado aplicáveis, de forma direta e incondicional, ao processo principal. Foi neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça um segundo reenvio prejudicial relativo à interpretação do Regulamento «Roma III», salientando que este regulamento se aplica, nos termos do direito alemão, ao reconhecimento na Alemanha dos divórcios privados decretados num Estado terceiro, como os que estão em causa no processo principal.

À luz destas precisões, o Tribunal de Justiça começou por julgar admissível este segundo reenvio prejudicial. Em seguida, examinou a questão de saber se um divórcio «privado», como o que está em causa no processo principal, é abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento «Roma III». A este respeito, considerou que, embora seja certo que este regulamento não define o conceito de «divórcio» e que os divórcios privados não estão expressamente excluídos do seu âmbito de aplicação, não deixa de ser verdade, segundo o Tribunal, que vários elementos põem em evidência que o referido regulamento visa exclusivamente os divórcios decretados quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou que esteja sob seu controlo. Deste modo, segundo o Tribunal, não era intenção do legislador da União que este regulamento se aplicasse a outros tipos de divórcio, como o que está em causa no litígio no processo principal, que assenta numa «declaração de vontade unilateral» pronunciada perante um tribunal religioso. Para o Tribunal, tal interpretação assegura, por outro lado, uma coerência com o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 <sup>60</sup>, que também foi adotado no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil, e que, nos termos dos seus artigos 1.º, primeiro parágrafo, e 2.º, n.º 4, visa unicamente os divórcios decretados por um órgão jurisdicional. Deste modo, atendendo aos termos do Regulamento «Roma III» e também ao seu contexto e aos objetivos que prossegue, o Tribunal declarou que um divórcio resultante de uma declaração unilateral de um dos cônjuges perante um tribunal religioso não se insere no âmbito de aplicação deste regulamento.

**58/** Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO 2010, L 343, p. 10). Este regulamento substituiu o Regulamento n.º 44/2001.

**59/** Despacho do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2016, *Sahyouni* (C-281/15, [EU:C:2016:343](#)).

**60/** Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

### 3. REGULAMENTO N.º 650/2012 EM MATÉRIA DE SUCESSÕES

No acórdão **Kubicka** (C-218/16, [EU:C:2017:755](#)), proferido em 12 de outubro de 2017, o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar sobre *a legalidade de lavrar um testamento segundo a lei da nacionalidade do — e escolhida pelo — testador devido a um legado que tem por objeto um bem imóvel situado noutra Estado-Membro que não reconhece a figura jurídica deste legado*. Deste modo, o Tribunal de Justiça interpretou, pela primeira vez, o Regulamento n.º 650/2012 <sup>61</sup>, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões, e apresentou precisões sobre o seu âmbito de aplicação. No processo principal, uma testadora polaca residente na Alemanha, que tinha escolhido, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012, a lei sucessória polaca, desejava incluir no seu testamento um legado «vindicatório», que produz efeitos reais imediatos à data da abertura da sucessão, sobre um imóvel situado na Alemanha, Estado-Membro no qual os efeitos reais deste tipo de legado não são reconhecidos. Por os legados «vindicatórios» estrangeiros serem objeto, na Alemanha, de uma adaptação em legado «obrigacional», o notário polaco recusou-se a lavrar um testamento contrário à legislação e à jurisprudência alemãs relativas aos direitos reais e ao registo predial, as quais o notário considerava ser necessário tomar em consideração nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alíneas k) e l), bem como do artigo 31.º do Regulamento n.º 650/2012. Tendo a interessada pretendido excluir a utilização do legado «obrigacional», que suscitaria dificuldades associadas à representação dos seus filhos menores, a interessada interpôs recurso da decisão que recusou lavrar um testamento que continha um legado «vindicatório».

O Tribunal de Justiça começou por recordar que o Regulamento n.º 650/2012 se aplica às sucessões por morte, o que abrange qualquer forma de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, quer se trate de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, quer de uma transferência por sucessão sem testamento. Salientou, em seguida, que o artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento enumera diversas matérias que estão excluídas do seu âmbito de aplicação, entre as quais figuram, na alínea k), a «natureza dos direitos reais» e, na alínea l), «qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo». No caso concreto, o Tribunal concluiu que a transmissão imediata de um direito de propriedade mediante um legado «vindicatório» se refere unicamente às modalidades da transmissão do direito de propriedade de um bem quando da morte do testador, que o Regulamento n.º 650/2012, visa precisamente permitir. Daqui resulta que tais modalidades de transmissão não estão contempladas no artigo 1.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento n.º 650/2012. Segundo o Tribunal, estas exclusões não justificam a recusa do reconhecimento, por parte de uma autoridade de um Estado-Membro, dos efeitos reais do legado «vindicatório» reconhecido pelo direito aplicável à sucessão, por esse legado ter por objeto o direito de propriedade de um imóvel situado nesse Estado-Membro, cuja legislação não reconhece o instituto jurídico do legado com efeitos reais imediatos no momento da abertura da sucessão.

Baseando-se no princípio da unidade da lei sucessória, o Tribunal considerou que, na medida em que o artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento n.º 650/2012 visa unicamente a inscrição num registo dos direitos sobre bens imóveis ou móveis, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou da não inscrição desses direitos num registo, as condições em que esses direitos são adquiridos não figuram entre as matérias excluídas do âmbito de aplicação desse regulamento em virtude desta disposição. Sublinhou, a este respeito, a

<sup>61/</sup> Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107).

finalidade prosseguida pelo Regulamento n.º 650/2012, que visa suprimir os entraves à livre circulação de pessoas que pretendam exercer os seus direitos decorrentes de uma sucessão transfronteiriça.

Além disso, o Tribunal declarou que o artigo 31.º do Regulamento n.º 650/2012, que prevê a adaptação dos direitos reais, não era aplicável ao caso concreto. Com efeito, esta disposição não se refere às modalidades de transmissão dos direitos reais, modalidades em que se incluem, nomeadamente, os legados «vindicatórios» ou «obrigacionais», mas unicamente ao respeito do conteúdo dos direitos reais, determinado pela lei aplicável à sucessão e à sua receção na ordem jurídica do Estado-Membro em que são invocados. Por conseguinte, desde que o direito real transmitido através do legado «vindicatório» fosse o direito de propriedade, que é reconhecido no direito alemão, não havia que proceder à adaptação prevista no referido artigo 31.º

## X. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Neste domínio, há que assinalar dois acórdãos que interpretam disposições da Decisão-Quadro 2002/584, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados-Membros <sup>62</sup>.

No acórdão *Popławski* (C-579/15, [EU:C:2017:503](#)), proferido em 29 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584 de uma legislação nacional que implementa o artigo 4.º, n.º 6, desta, que prevê, como motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu, a residência da pessoa procurada no Estado-Membro de execução do mandado. O litígio no processo principal dizia respeito a um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido por um órgão jurisdicional polaco, respeitante a um nacional polaco, residente nos Países Baixos, para efeitos de cumprimento na Polónia de uma pena privativa de liberdade.

O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 4.º, ponto 6, da decisão-quadro se opõe a uma legislação nacional que aplica esta disposição, que prevê que as autoridades judiciárias são, em qualquer caso, obrigadas a recusar a execução de um mandado de detenção europeu na hipótese de a pessoa procurada residir nesse Estado-Membro, sem que essas autoridades disponham de uma margem de apreciação e sem que o referido Estado-Membro se comprometa a executar efetivamente a pena privativa de liberdade pronunciada contra a pessoa procurada, na aceção da referida disposição da decisão-quadro. Para o Tribunal, tal situação cria um risco de impunidade desta pessoa.

A este respeito, o Tribunal começou por recordar que a Decisão-Quadro 2002/584 consagra o princípio segundo o qual os Estados-Membros executam qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e que a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de uma interpretação estrita. Em seguida, salientou que resulta do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584 que qualquer recusa de executar um mandado de detenção europeu pressupõe um verdadeiro compromisso unilateral do Estado-Membro de execução de executar a pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada, de modo que, a circunstância de este Estado-Membro se declarar «disposto» a dar execução à pena é, seja como for, suscetível de justificar tal recusa.

<sup>62/</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Por outro lado, o Tribunal recordou que as disposições da Decisão-Quadro 2002/584 não produzem efeito direto. Contudo, o órgão jurisdicional nacional é obrigado, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando métodos de interpretação por este reconhecidos, a interpretar as disposições nacionais, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade desta decisão-quadro. Por conseguinte, de recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-Membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade, as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução têm a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa, e não simplesmente de comunicar às autoridades do Estado de emissão a sua disponibilidade para executar essa pena. Do mesmo modo, o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584 não autoriza que as autoridades do Estado-Membro de execução recusem proceder à entrega apenas porque esse Estado-Membro pretende instaurar um procedimento penal contra essa pessoa pelos mesmos factos.

No acórdão **Tupikas** (C-270/17 PPU, [EU:C:2017:628](#)), proferido em 10 de agosto de 2017 no âmbito de uma tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a *interpretação do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299*<sup>63</sup>, que prevê um motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu quando o interessado não tenha estado presente pessoalmente no processo em que foi condenado. O litígio no processo principal dizia respeito a um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido por um órgão jurisdicional lituano respeitante a um nacional lituano, para efeitos de cumprimento na Lituânia de uma pena de prisão. Embora fosse facto assente que o interessado tinha comparecido pessoalmente no processo na primeira instância, o mandado de detenção europeu não continha informações relativas à sua comparência no processo de recurso. Neste contexto, o órgão jurisdicional neerlandês pretendia saber se o motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu relativo à não comparência do interessado no julgamento que conduziu à decisão visa o processo em primeira instância ou o processo de recurso.

O Tribunal de Justiça começou por notar que o conceito «julgamento que conduziu à decisão» deve ser compreendido como um conceito autónomo do direito da União e interpretado de maneira uniforme em todo o território da União, independentemente das qualificações nos Estados-Membros. O Tribunal declarou que este conceito deve ser entendido no sentido de que designa o processo que conduziu à decisão judicial que condenou definitivamente a pessoa cuja entrega é solicitada no quadro da execução de um mandado de detenção europeu. Na hipótese de o processo ter comportado várias instâncias que deram lugar a decisões sucessivas, uma das quais pelo menos foi proferida sem que a pessoa em causa tenha estado presente no julgamento, deve entender-se por «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, a instância em que foi proferida a última dessas decisões, desde que o órgão jurisdicional em causa se tenha pronunciado definitivamente sobre a culpabilidade do interessado bem como sobre a sua condenação a uma pena, como uma medida privativa de liberdade, na sequência de um novo exame, *de facto* e de direito, do processo quanto ao mérito. Por conseguinte, um processo de recurso é em princípio abrangido por este conceito que figura na Decisão Quadro 2009/299/JAI. Por último, o Tribunal confirmou que esta interpretação estava plenamente em conformidade com as exigências do respeito dos direitos de defesa que o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584 pretende assegurar.

<sup>63/</sup> Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO 2009, L 81, p. 24).

## XI. CONCORRÊNCIA

### 1. ARTIGO 101.º TFUE

Dois acórdãos merecem ser assinalados em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, relativos à responsabilidade de uma sociedade-mãe bem como a um sistema de distribuição seletiva. Além disso, há que mencionar o acórdão **APVE e o.** (C-671/15), relativo às condições de aplicação das regras de concorrência no domínio da política agrícola comum <sup>64</sup>.

#### 1.1. Responsabilidade da sociedade-mãe

Em 27 de abril de 2017, no acórdão **Akzo Nobel e o./Comissão** (C-516/15 P, [EU:C:2017:314](#)), o Tribunal de Justiça confirmou o acórdão recorrido <sup>65</sup> declarando que *a prescrição do poder da Comissão de aplicar sanções a duas filiais não obsta a que fosse declarada a responsabilidade da sua sociedade-mãe, em relação à qual a prescrição não se consumou*.

O Tribunal de Justiça salientou, em primeiro lugar, que os autores dos Tratados escolheram utilizar o conceito de empresa para designar o autor de uma violação do direito da concorrência suscetível de ser sancionado em aplicação do artigo 101.º ou 102.º TFUE e que, segundo a jurisprudência, este conceito deve ser entendido como designando uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas. Além disso, o Tribunal de Justiça recordou que nem o artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1/2003 nem a jurisprudência determinam qual a pessoa coletiva ou singular que a Comissão deve declarar responsável pela infração e sancionar através da aplicação de uma coima. Quando a conduta ilícita de uma filial pode, de acordo com uma presunção ilidível, ser imputada à sociedade-mãe, designadamente, quando, embora tendo uma personalidade jurídica distinta, esta filial não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado, a sociedade-mãe e a sua filial fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa, na aceção do direito da concorrência da União.

O Tribunal de Justiça também recordou que a sociedade-mãe, à qual foi imputada a conduta ilícita da sua filial, é, em conformidade com a sua jurisprudência constante, pessoalmente condenada por uma infração das regras de concorrência da União que se considera ter sido cometida pela própria, devido à influência determinante que exercia sobre a filial. Assim, a relação de solidariedade que existe entre duas sociedades que constituem uma unidade económica não pode ser reduzida, segundo o Tribunal de Justiça, no que se refere ao pagamento da coima, a uma forma de caução prestada pela sociedade-mãe para garantir o pagamento da coima aplicada à filial. Por último, por a responsabilidade da sociedade-mãe ser de natureza totalmente derivada, depende necessariamente dos factos constitutivos da infração cometida pela sua filial aos quais a sua responsabilidade está inextricavelmente vinculada.

<sup>64/</sup> Este acórdão é apresentado na rubrica VI «Agricultura».

<sup>65/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 15 de julho de 2015, **Akzo Nobel e o./Comissão** (T-47/10, [EU:T:2015:506](#)).

Contudo, segundo o Tribunal, o facto de a prescrição do exercício do poder da Comissão de impor sanções se aplicar relativamente à filial não implica necessariamente a prescrição relativamente à sociedade-mãe, mesmo quando a responsabilidade desta durante o período em causa se baseie totalmente na conduta ilícita adotada pela filial. Deste modo, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de a algumas sociedades filiais não poderem ser aplicadas sanções por motivo de prescrição, em aplicação do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1/2003<sup>66</sup>, não obsta a que a sociedade-mãe, considerada responsável a título pessoal e solidário pelas mesmas atividades anticoncorrenciais posteriores a este período, e em relação às quais não se verificou a prescrição, seja investigada. No caso concreto, tendo a participação das duas filiais da Akzo Nobel nos acordos em causa cessado em 1993, ao passo que a Akzo Nobel tinha estado envolvida nessas infrações até ao ano 2000, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral tinha considerado, com razão, que a prescrição do poder de aplicar sanções às duas filiais não obstava a que fosse declarada a responsabilidade da sociedade-mãe.

## 1.2. Acordos verticais

No que respeita às restrições constantes dos acordos verticais, o Tribunal de Justiça, no acórdão **Coty Germany** (C-230/16, [EU:C:2017:941](#)), proferido em 6 de dezembro de 2017, apresentou precisões importantes sobre a *compatibilidade dos sistemas de distribuição seletiva dos produtos de luxo com o artigo 101.º TFUE*. O litígio dizia respeito a uma restrição constante de um contrato de distribuição seletiva celebrado entre a Coty Germany, fornecedora de produtos cosméticos de luxo, e um distribuidor autorizado destes produtos que proibia os referidos distribuidores de recorrerem, de forma visível, a empresas terceiras para a venda na Internet dos referidos produtos.

O órgão jurisdicional de reenvio perguntou, em primeiro lugar, ao Tribunal de Justiça, se a restrição controvertida, destinada principalmente a preservar a imagem de luxo destes produtos, podia ser conforme com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por recordar a sua jurisprudência **Copad**<sup>67</sup> segundo a qual, por um lado, os produtos de luxo podem necessitar da implementação de um sistema de distribuição seletiva para preservar a sua qualidade e assegurar a sua boa utilização e, por outro, que tal sistema é conforme com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, desde que a escolha dos revendedores seja feita em função de critérios objetivos de carácter qualitativo, fixados uniformemente para todos os potenciais revendedores e aplicados de modo não discriminatório, e que os critérios definidos não ultrapassem a medida do necessário.

A segunda questão dizia respeito à questão de saber se o artigo 101.º, n.º 1, TFUE devia ser interpretado no sentido de que se opõe a uma cláusula contratual, como a que estava em causa no processo principal, que proibia os distribuidores autorizados de recorrerem de maneira visível a plataformas terceiras para a venda de produtos de luxo. O Tribunal de Justiça constatou a este respeito que tal cláusula contratual pode ser conforme com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE quando essa cláusula vise nomeadamente preservar a imagem de luxo dos referidos produtos, seja fixada uniformemente e aplicada de forma não discriminatória e, por último, seja proporcional à luz do objetivo prosseguido, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Em seguida, o Tribunal considerou que a restrição controvertida era adequada à luz do objetivo prosseguido, visto que esta restrição exigia uma associação dos produtos em causa exclusivamente aos distribuidores autorizados, de forma a permitir

<sup>66/</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado [TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

<sup>67/</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 2009, **Copad** (C-59/08, [EU:C:2009:260](#)).

que a Coty controlasse o ambiente em que esses produtos são vendidos e assim preservasse a imagem de luxo destes produtos junto dos consumidores. No que se refere à proporcionalidade desta restrição, o Tribunal sublinhou que não se tratava de uma restrição absoluta, como no processo *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique*<sup>68</sup>, por, no caso em análise, os distribuidores autorizados estarem autorizados a vender em linha os produtos contratuais por intermédio tanto dos seus próprios sítios Internet como de plataformas terceiras quando a intervenção destas últimas não seja visível para o consumidor. Deste modo, o Tribunal considerou que a restrição se afigurava lícita à luz do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

Por último, no âmbito das suas respostas às terceira e quarta questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal foi levado a apreciar se a proibição acima referida constituía uma restrição da clientela, na aceção do artigo 4.º, alínea b), do Regulamento n.º 330/2010<sup>69</sup>, ou uma restrição das vendas passivas aos utilizadores finais, na aceção do artigo 4.º, alínea c), do mesmo regulamento. O Tribunal respondeu negativamente. Em conformidade com o artigo 101.º, n.º 3, TFUE, o Regulamento n.º 330/2010 institui, com efeito, isenções para certos tipos de restrições à concorrência, desde que a quota de mercado detida tanto pelo fornecedor como pelo comprador não ultrapasse 30% do mercado em causa. O Regulamento n.º 330/2010 também prevê, no seu artigo 4.º, restrições graves que não podem beneficiar destas isenções. Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça concluiu que, na medida em que a cláusula controvertida não excluía totalmente o recuso por parte dos distribuidores da Coty à Internet como modo de comercialização dos produtos, mas uma forma específica de venda na Internet, a saber, o recurso visível a empresas terceiras, a cláusula não podia ser qualificada de restrição da clientela ou de vendas passivas a utilizadores finais na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 330/2010.

## 2. ARTIGO 102.º TFUE

Em 6 de setembro de 2017, o acórdão proferido no processo *Intel/Comissão* (C-413/14 P, [EU:C:2017:632](#)) constituiu uma ocasião para o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, definir a *competência territorial da Comissão para punir o abuso de posição dominante*. O litígio em questão teve a sua origem na decisão da Comissão de aplicar uma coima no valor de 1,06 mil milhões de euros à Intel, um fabricante americano de microprocessadores (a seguir «CPU»), por ter abusado da sua posição dominante no mercado mundial dos CPU x86, em especial por ter concedido descontos de fidelidade a fabricantes de equipamentos informáticos em contrapartida de um abastecimento exclusivo junto da Intel<sup>70</sup>. O Tribunal de Justiça *anulou o acórdão do Tribunal Geral que tinha negado provimento ao recurso de anulação interposto pela Intel contra esta decisão*<sup>71</sup>. O Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral, no acórdão recorrido, não analisou todos os argumentos apresentados pela Intel a respeito da capacidade de os descontos, conforme aplicados por esta sociedade a alguns dos seus clientes, restringirem a concorrência.

No que respeita, em primeiro lugar, à questão, suscitada pela Intel, da competência da Comissão para declarar e punir um comportamento adotado fora da União, o Tribunal de Justiça recordou que, no que se refere à aplicação do artigo 101.º TFUE, o facto de uma empresa participante num acordo estar situada num Estado terceiro não

68/ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique* (C-439/09, [EU:C:2011:649](#)).

69/ Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO 2010, L 102, p. 1).

70/ Decisão C (2009) 3726 final da Comissão, de 13 de maio de 2009, relativa a um processo de aplicação do artigo [102.º TFUE] e do artigo 54.º do Acordo EEE (Processo COMP/C-3/37.990 Intel).

71/ Acórdão do Tribunal Geral de 12 de junho de 2014, *Intel/Comissão* (T-286/09, [EU:T:2014:547](#)).

obsta à aplicação desta disposição, já que esse acordo produz os seus efeitos no território do mercado interno. No caso concreto, a Comissão, na decisão controvertida, baseou a sua competência para aplicar o artigo 102.º TFUE em relação aos acordos celebrados pela Intel com um grande fabricante de equipamento informático (a seguir «OEM») chinês baseando-se nos «efeitos qualificados» das práticas em causa no Espaço Económico Europeu. O Tribunal de Justiça confirmou que este critério pode servir de fundamento à competência da Comissão para aplicar o direito da concorrência da União à luz do direito internacional público, quando seja de prever que o comportamento em causa venha a produzir efeitos imediatos e substanciais no mercado da União. A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que basta ter em conta os efeitos prováveis de um comportamento na concorrência para que se verifique o requisito relativo à exigência de previsibilidade, o que se verificou no caso concreto. Não obstante o facto de as CPU se destinarem a ser entregues na China, o Tribunal de Justiça constatou que o comportamento da Intel fazia parte de uma estratégia anticoncorrencial global para impedir o acesso do seu único concorrente aos canais de venda mais importantes do mercado e sublinhou que a venda dos computadores equipados com estes CPU se destinava nomeadamente ao Espaço Económico Europeu.

No que se refere, em segundo lugar, ao fundamento relativo a um vício processual essencial que afetava os direitos de defesa da Intel, esta última criticou em substância o tratamento que o Tribunal Geral concedeu ao fundamento através do qual a Intel denunciou, em primeira instância, a falta de registo pela Comissão de uma audição com um dirigente de um dos maiores clientes da Intel no decurso do procedimento administrativo. O Tribunal de Justiça considerou, quanto a este ponto, que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito ao distinguir as audições formais, abrangidas nomeadamente pelo artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, e as audições informais, que não são abrangidas por esta disposição. Com efeito, impende sobre a Comissão a obrigação de registar, sob a forma que escolher, as audições que realizar, ao abrigo desta disposição, para recolher informações sobre o objeto de um inquérito que efetue. Contudo, o Tribunal de Justiça salientou que, na medida em que a Comissão não se baseou na decisão controvertida em informações obtidas durante a audição em causa, cabia à Intel demonstrar que, se tivesse podido invocar em seu benefício uma ata da reunião adequada da referida audição, poderia ter influenciado as apreciações efetuadas a seu respeito nessa decisão. Contudo, o Tribunal de Justiça declarou que não foi feita essa prova no caso concreto.

No que se refere, por fim, em terceiro lugar, à apreciação do abuso, o Tribunal de Justiça salientou que os comportamentos controvertidos da Intel relativamente aos seus parceiros comerciais, que visavam excluir o seu único concorrente sério do mercado, consistiram, por um lado, na concessão de descontos a quatro grandes OEM na condição de estas lhe comprarem todos ou quase todos os seus CPU x86, e, por outro, na concessão de pagamentos aos OEM para travarem, anularem ou limitarem a comercialização de certos produtos equipados com CPU deste concorrente da Intel. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral tinha considerado que a qualificação de «abusivo» de um desconto de exclusividade concedido por uma empresa em posição dominante não dependia de uma análise das circunstâncias do caso concreto destinada a estabelecer a sua capacidade para restringir a concorrência uma vez que este desconto, pela sua própria natureza, tem essa capacidade. Contudo, o Tribunal de Justiça constatou que a Comissão, na decisão controvertida, tinha procedido a um exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, e concluiu com esta base que um concorrente igualmente eficaz teria, devido a estes descontos, de ter praticado preços que não teriam sido viáveis. Deste modo, segundo o Tribunal de Justiça, o teste AEC (conhecido em inglês sob o nome «as efficient competitor test») teve uma importância real na apreciação, por parte da Comissão, da capacidade da prática em causa de produzir um efeito de exclusão dos concorrentes. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça concluiu que o Tribunal Geral estava obrigado a examinar toda a argumentação formulada pela Intel a respeito da aplicação do teste AEC que visava demonstrar pretensos erros cometidos pela Comissão no âmbito deste teste. Anulou, assim, o acórdão recorrido e remeteu o processo ao Tribunal Geral para que este possa examinar, à luz dos argumentos apresentados pela Intel, a capacidade de os descontos controvertidos restringirem a concorrência.

### 3. CONCENTRAÇÕES

No acórdão **Austria Asphalt** (C-248/16, [EU:C:2017:643](#)), proferido em 7 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004 <sup>72</sup> deve ser interpretado no sentido de que *uma concentração apenas se verifica na sequência da alteração da natureza do controlo exercido sobre uma empresa existente, que, sendo anteriormente exclusivo, se torna conjunto, na condição de a empresa comum resultante de tal operação desempenhar de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma.*

O processo principal dizia respeito a uma central de mistura de asfalto que era integralmente detida por um grupo de empresas de construção e cuja atividade se limitava a abastecer a sua sociedade-mãe. Não desempenhava assim nenhuma função significativa no mercado. O projeto que esteve na origem do litígio previa a concentração de duas empresas de construção, uma das quais era a proprietária da referida central de mistura de asfalto. De acordo com o projeto, o controlo desta devia ser partilhado entre as duas empresas visadas pela concentração e a sua produção destinava-se principalmente a estas duas empresas.

Questionado sobre as condições em que é realizada uma operação de concentração, em caso de alteração da natureza do controlo exercido sobre uma empresa existente, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Regulamento n.º 139/2004, o Tribunal de Justiça começou por recordar que o referido regulamento tem por objetivo assegurar que os processos de reestruturação não acarretem um prejuízo duradouro para a concorrência. O conceito de «concentração» deve assim ser definido de modo a abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura no controlo das empresas em causa e, por conseguinte, na estrutura do mercado em causa. Em especial, o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), deste regulamento estabelece como elemento constitutivo do conceito de concentração não a criação de uma empresa, mas o conceito da alteração do controlo de uma empresa. Deste modo, o Tribunal precisou que o artigo 3.º, n.º 4, do mesmo regulamento só visa as empresas comuns na medida em que a sua criação produza um efeito duradouro na estrutura do mercado, sem ser relevante se esta empresa novamente controlada em comum já existia antes da operação em causa.

A este respeito, o Tribunal recordou que, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004, este regulamento só se aplica às concentrações conforme foram definidas no artigo 3.º do referido regulamento, às quais o Regulamento n.º 1/2003 <sup>73</sup> não é, em princípio, aplicável. Em contrapartida, segundo o Tribunal, o Regulamento n.º 1/2003 continua a ser aplicável aos comportamentos das empresas que, sem constituir uma operação de concentração na aceção do Regulamento n.º 139/2004, são contudo suscetíveis de implicar uma coordenação entre si contrária ao artigo 101.º TFUE e que, por esse motivo, são submetidas ao controlo da Comissão ou das autoridades de concorrência nacionais. Deste modo, o Tribunal declarou que não é conforme com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004 a interpretação do artigo 3.º deste segundo a qual a mudança do controlo de uma empresa que passa de exclusivo para comum é abrangida pelo conceito de concentração, mesmo quando esta empresa comum não desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma.

<sup>72/</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

<sup>73/</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado [FUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

## 4. PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Em 14 de março de 2017, no acórdão da Grande secção **Evonik Degussa/Comissão** (C-162/15 P, [EU:C:2017:205](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o âmbito da proteção que deve ser concedida às informações provenientes de uma declaração efetuada com vista a obter a clemência, no âmbito da publicação das decisões da Comissão relativas à aplicação do artigo 101.º TFUE. O litígio tinha por objeto uma decisão da Comissão <sup>74</sup> através da qual o auditor designado para os procedimentos de concorrência tinha indeferido um pedido de tratamento confidencial das informações que tinham sido fornecidas pela recorrente no âmbito da sua cooperação no âmbito da Comunicação relativa à clemência de 2002 <sup>75</sup>. Estas informações figuravam numa versão alargada da decisão que constatou a existência de uma infração às regras da concorrência que se destinava a ser publicada no sítio Internet da Direção-Geral da Concorrência <sup>76</sup>. Na decisão controvertida, o auditor tinha concluído nomeadamente que era incompetente para se pronunciar sobre o argumento da recorrente segundo o qual a publicação das referidas informações daria origem a uma diferença de tratamento injustificada relativamente aos outros participantes na infração violando assim os princípios da confiança legítima e da igualdade de tratamento. O Tribunal de Justiça, através do seu acórdão, anulou o acórdão do Tribunal Geral, que tinha anteriormente negado provimento ao recurso <sup>77</sup>, pelo facto de o Tribunal Geral ter cometido um erro de direito quando declarou que o auditor tinha, com razão, declarado que era incompetente para se pronunciar.

O Tribunal de Justiça recordou que o artigo 8.º da Decisão 2011/695 <sup>78</sup> visa pôr em prática, no plano processual, a proteção, prevista no direito da União, das informações de que a Comissão teve conhecimento no âmbito dos processos de aplicação das regras da concorrência. Embora resulte do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2011/695 que o referido auditor pode considerar que as informações podem ser divulgadas quando não constituírem, na realidade, um segredo de negócios nem outras informações confidenciais, ou quando a sua divulgação se justificar por razões de interesse superior, o interessado não está, em contrapartida, limitado nos motivos que pode invocar para se opor à publicação prevista. Deste modo, a proteção prevista no artigo 8.º deve ser entendida no sentido de que se refere a qualquer motivo, respeitante a regras ou a princípios do direito da União, que possa justificar a proteção da confidencialidade das informações em causa. O Tribunal de Justiça salientou que o âmbito do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2011/695 seria consideravelmente reduzido se esta disposição devesse ser interpretada no sentido de que apenas permite a tomada em consideração, pelo auditor, das regras destinadas a proteger especificamente contra a divulgação ao público de informações, como as regras contidas no Regulamento n.º 45/2001 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais

<sup>74/</sup> Decisão C(2012) 3534 final da Comissão, de 24 de maio de 2012, que indefere um pedido de tratamento confidencial apresentado pela recorrente (processo COMP/F/38.620 — Peróxido de hidrogénio e perborato) (JO 2015, C 198, p. 24).

<sup>75/</sup> Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3), em vigor à época dos factos.

<sup>76/</sup> Decisão C (2006) 1799 final, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/F/C.38.620 — Peróxido de hidrogénio e perborato) (JO 2006, L 353, p. 54).

<sup>77/</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 28 de janeiro de 2015, **Evonik Degussa/Comissão** (T-341/12, [EU:T:2015:51](#)).

<sup>78/</sup> Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO 2011, L 275, p. 29).

pelas instituições e pelos órgãos comunitários <sup>79</sup> ou no Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>80</sup>.

Em seguida, no que diz respeito ao mérito do processo, o Tribunal de Justiça rejeitou os argumentos apresentados em apoio do recurso da decisão do Tribunal Geral. Começou por recordar que se deve considerar que, pelo decurso do tempo, informações que eram secretas ou confidenciais, mas que datam de há cinco anos ou mais, são em princípio históricas e que perderam, por esse facto, o seu carácter secreto ou confidencial. Deste modo, o Tribunal de Justiça precisou que essas considerações, que conduzem a uma presunção ilidível, são válidas tanto no contexto de pedidos de tratamento confidencial em relação aos intervenientes num recurso nas jurisdições da União como no contexto, como no caso concreto, de pedidos de confidencialidade com vista à publicação pela Comissão de uma decisão que declara uma infração ao direito da concorrência.

No que respeita à questão, suscitada pela recorrente, de saber se, apesar da inaplicabilidade do Regulamento n.º 1049/2001 ao caso em apreço, se deve transpor para a publicação das decisões de infrações aos artigos 101.º e 102.º TFUE a jurisprudência, proferida com base no referido regulamento, mediante a qual o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de uma presunção geral suscetível de justificar a recusa de divulgação dos documentos que figuram num processo relativo à aplicação do artigo 101.º TFUE, o Tribunal de Justiça respondeu-lhe negativamente. A este respeito, o Tribunal de Justiça baseou-se nas diferenças importantes entre o regime de acesso de terceiros ao processo da Comissão (previsto no Regulamento n.º 1049/2001) e o relativo à publicação, com respeito pelos segredos comerciais (previsto no artigo 30.º do Regulamento n.º 1/2003), das decisões em matéria de infrações. A publicação de uma versão não confidencial de uma decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE deve nomeadamente permitir fornecer às vítimas de infrações apoio nas suas ações de indemnização. Contudo, os interesses em causa devem ser ponderados com a proteção de direitos que o direito da União confere, nomeadamente, às empresas em causa, como o direito à proteção do segredo profissional ou dos segredos comerciais.

Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que tal publicação não prejudica a proteção a que a recorrente pode ter direito nos termos da Comunicação relativa à clemência de 2002, porque esta proteção só pode dizer respeito à determinação da coima e ao tratamento dos documentos e das declarações especialmente visados por esta comunicação. Com efeito, a única proteção a que uma empresa que cooperou com a Comissão no âmbito de um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE pode ter direito consiste, por um lado, na imunidade ou na redução da coima em contrapartida do fornecimento à Comissão de elementos de prova da infração presumida que constituam um valor acrescentado significativo em relação aos elementos já na sua posse e, por outro, na não divulgação, pela Comissão, dos documentos e das declarações escritas recebidas por esta em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à clemência.

**79/** Regulamento n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

**80/** Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

## 5. AUXÍLIOS DE ESTADO

Em matéria de auxílios de Estado, há que assinalar três acórdãos. O primeiro diz respeito ao controlo exercido pela Comissão relativamente a um auxílio de Estado existente que pode posteriormente ser qualificado de ilegal. O segundo diz respeito à questão de saber se isenções fiscais concedidas por um Estado a uma comunidade religiosa podem ser consideradas auxílios de Estado proibidos pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE. O último diz respeito à questão de saber se um auxílio de Estado concedido a uma empresa que se submeteu voluntariamente a um processo nacional de insolvência lhe pode ser retirado.

No acórdão **Comissão/Itália** (C-467/15 P, [EU:C:2017:799](#)), proferido em 25 de outubro de 2017, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral <sup>81</sup> relativo à possibilidade, para a Comissão, de qualificar de novo auxílio, e se for caso disso de ilegal, não apenas a alteração de um auxílio existente, mas também a integralidade do auxílio existente sobre o qual esta alteração incide. Este processo teve origem na Decisão 2003/530 <sup>82</sup> do Conselho que autorizou, por um lado, a Itália a substituir-se aos produtores de leite para pagar uma imposição devida à União por ter sido excedida a quota leiteira nacional durante os anos de 1995 e de 2001 e, por outro, os produtores em causa a liquidar a sua dívida para com este Estado-Membro através de um pagamento diferido sem juros. A concessão deste auxílio (a seguir «auxílio existente») estava nomeadamente subordinada a um limite temporal de escalonamento dos pagamentos fixado a catorze anos. Tendo a Itália autorizado o diferimento do pagamento do mesmo auxílio em 2010 e em 2011, depois de outras várias alterações, o limite de catorze anos foi excedido. A Comissão adotou então a decisão controvertida, tendo constatado que a Itália tinha alterado sucessivamente o regime de auxílio existente, tendo violado uma das condições às quais a aprovação desse auxílio tinha sido subordinada, e qualificado o auxílio como novo e, por conseguinte, de ilegal (sendo uma medida não notificada à Comissão), não apenas o diferimento do pagamento considerado de forma isolada, mas também a integralidade do sistema de escalonamento dos pagamentos pré-existentes <sup>83</sup>. Ordenou assim a recuperação imediata dos montantes concedidos aos produtores que beneficiaram da prorrogação do pagamento, acrescidos de juros. A Itália impugnou esta decisão no Tribunal Geral, que anulou parcialmente a decisão controvertida. A Comissão interpôs então recurso desta decisão do Tribunal Geral em cujo âmbito contestou a interpretação feita pelo Tribunal Geral do conceito de «novo auxílio» que figura no artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999 <sup>84</sup>.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que, contrariamente ao que tinha sido afirmado pelo Tribunal Geral, este conceito de «novo auxílio» era suscetível de abranger não só a alteração de um auxílio existente, como também o auxílio afetado por essa alteração. Deste modo, segundo o Tribunal de Justiça, um auxílio que foi alterado em violação destas condições de compatibilidade impostas deixa de poder ser considerado autorizado e, devido a esse facto, perde, na totalidade, a sua qualidade de auxílio existente. Por conseguinte, a Comissão não é obrigada a demonstrar que a alteração afeta a substância em si mesma da medida preexistente. Segundo o Tribunal de Justiça, tal interpretação assegura da melhor forma a eficácia do sistema de controlo dos auxílios

**81/** Acórdão do Tribunal Geral de 24 de junho de 2015, **Itália/Comissão** (T-527/13, [EU:T:2015:429](#))

**82/** Decisão 2003/530/CE do Conselho, de 16 de julho de 2003, relativa à compatibilidade com o mercado comum de um auxílio que a República Italiana tenciona conceder aos seus produtores de leite (JO 2003, L 184, p. 15).

**83/** Decisão 2013/665/UE da Comissão, de 17 de julho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA.33726 (11/C) [ex SA.33726 (11/NN)] concedido pela Itália (prorrogação do pagamento da imposição no setor do leite em Itália) [notificada com o número C(2013) 4046] (JO 2013, L 309, p. 40).

**84/** Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [108.º TFUE] (JO 1999, L 83, p. 1).

de Estado na União, encorajando o respeito, pelo Estado-Membro em causa, das condições de autorização do regime de auxílios. Com efeito, em caso de alteração, por um Estado-Membro, de um regime de auxílios existente, em violação de uma condição de autorização do mesmo, esse Estado-Membro não tem nenhuma garantia de que o regime de auxílios autorizado não será afetado pela referida alteração, e de que as vantagens concedidas ao abrigo do mesmo fundamento continuarão, pois, adquiridas.

O Tribunal de Justiça constatou assim que, no caso concreto, a alteração legislativa que efetuou o diferimento de pagamento não constituía uma alteração meramente formal ou administrativa, nem um aumento do orçamento inicial de um regime de auxílios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 794/2004 <sup>85</sup>.

No processo que deu origem ao acórdão ***Congregación de Escuelas Pías Provincia Betania*** (C-74/16, [EU:C:2017:496](#)), proferido em 27 de junho de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça foi levada a pronunciar-se sobre a questão de saber *se as isenções fiscais concedidas por um Estado-Membro a uma comunidade religiosa podem constituir um auxílio proibido pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE*. Esta questão colocou-se no contexto das diferentes isenções fiscais concedidas pela Igreja Católica espanhola ao abrigo de um acordo de 1979 celebrado entre a Santa Sé e a Espanha antes da sua adesão à União. No litígio no processo principal, uma congregação religiosa tinha invocado este acordo para obter o reembolso de um imposto municipal pago por ocasião de obras realizadas numa escola eclesial perto de Madrid. Os locais em questão são utilizados não apenas para ministrar aulas do ensino primário e do ensino secundário regulamentado pelo Estado, que equivale ao ensino ministrado pelas escolas públicas e que é financiado totalmente pelo erário público, mas também para outras atividades escolares que são pagas. O pedido de reembolso foi indeferido pela administração fiscal por a isenção prevista na lei nacional para as obras não se aplicar a uma atividade sem finalidade religiosa.

Tendo a congregação religiosa em causa interposto recurso no órgão jurisdicional de reenvio, este submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se tal isenção fiscal devia ser considerada um auxílio de Estado proibido pelo direito da União. O Tribunal de Justiça respondeu a esta questão declarando que uma medida desta natureza pode estar abrangida pela proibição enunciada no artigo 107.º, n.º 1, TFUE se, e na medida em que, as atividades em causa sejam económica, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O Tribunal começou por considerar que as atividades de ensino da congregação não subvencionadas pelo Estado espanhol pareciam revestir caráter económico e podiam assim ser abrangidas pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE, porque eram financiadas essencialmente por participações financeiras privadas. Além disso, sublinhou que a isenção controvertida parecia preencher duas das quatro condições exigidas para poder ser qualificada de auxílio de Estado proibida, na medida em que a isenção conferia à congregação responsável pela escola uma *vantagem económica seletiva* e implicava uma diminuição das receitas do município e, por conseguinte, a *utilização de recursos do Estado*. No que respeita às duas outras condições, o Tribunal considerou que a isenção controvertida poderia tornar mais atrativa a prestação dos serviços de ensino da congregação religiosa do que a prestação dos serviços de outros estabelecimentos também ativos no mesmo mercado, e que esta isenção podia assim falsear a concorrência. Em contrapartida, o Tribunal sublinhou que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 1998/2006 <sup>86</sup>, se considera que os auxílios não superiores a um limite máximo de 200 000 euros durante um período de três anos não afetam o comércio entre os Estados-Membros e não falseiam nem ameaçam falsear e concorrência,

<sup>85/</sup> Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 (JO 2004, L 140, p. 1; retificação no JO 2004, L 286, p. 3).

<sup>86/</sup> Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos [107.º e 108.º TFUE] aos auxílios de minimis (JO 2006, L 379, p. 5).

estando assim excluídos do conceito de «auxílio de Estado». O Tribunal decidiu que incumbe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se este limite foi atingido no caso concreto.

Por último, no que respeita ao acordo entre Espanha e a Santa Sé, o Tribunal indicou que, sendo esse acordo anterior à adesão deste Estado-Membro à União, a isenção fiscal controvertida, que foi introduzida na ordem jurídica nacional por meio de um despacho de 2001, não devia, no caso concreto, ser considerada um auxílio de Estado existente mas um novo auxílio.

No acórdão Nerea (C-245/16, [EU:C:2017:521](#)), proferido em 6 de julho de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o alcance do conceito de «processo de insolvência» visado no artigo 1.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento n.º 800/2008 (Regulamento de isenção geral por categoria)<sup>87</sup> bem como sobre a questão de saber se uma empresa admitida voluntariamente num processo nacional de insolvência está impedida de beneficiar de um auxílio anteriormente concedido ao abrigo da mesma disposição. A Nerea, a recorrente no processo principal, beneficiou de um auxílio de Estado concedido no âmbito de um programa operacional regional na Região de Marcas (Itália). Depois de a Nerea ter apresentado um pedido para beneficiar da proteção do acordo com vista à continuação da exploração, a Região de Marcas revogou o auxílio controvertido por, nos termos do artigo 1.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento n.º 800/2008, uma empresa sujeita a tal processo constituir uma empresa em dificuldade que não devia receber auxílios. Conhecendo do recurso interposto pela Nerea contra esta decisão, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Com a primeira questão, o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se sobre o alcance do conceito de «ser objeto» de um «processo coletivo de insolvência». Declarou que nem o artigo 1.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento n.º 800/2008 nem nenhuma outra disposição deste regulamento estabelecem uma distinção entre os processos coletivos de insolvência existentes nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, consoante estes sejam iniciados pelas autoridades administrativas e jurisdicionais dos Estados-Membros ou por iniciativa da empresa em causa, como sucedeu no caso concreto. Deste modo, segundo o Tribunal, o referido conceito não compreende apenas os processos iniciados pelas autoridades administrativas e jurisdicionais mas também os iniciados por iniciativa da empresa em causa.

No que respeita à segunda questão, que incide sobre as consequências a retirar da sujeição da Nerea ao processo comum de insolvência posterior à concessão do auxílio controvertido, o Tribunal salientou que se deve considerar que os auxílios foram concedidos no momento em que nasceu o direito de os receber em favor do beneficiário e que é nesse momento que deve ser apreciada a elegibilidade da empresa em receber um auxílio. Além disso, o artigo 1.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento n.º 800/2008 não impõe às autoridades competentes dos Estados-Membros a obrigação de proceder a uma apreciação autónoma da situação concreta da empresa para determinar que está em dificuldade. Deste modo, o facto de uma empresa reunir as condições para ser sujeita a um procedimento coletivo de insolvência segundo o direito nacional é suficiente para obstar a que um auxílio de Estado lhe seja concedido em aplicação do Regulamento n.º 800/2008 ou, se tal auxílio lhe tiver já sido concedido, para declarar que não o poderia ter sido em aplicação do mesmo regulamento, desde que essas condições estivessem reunidas à data em que foi concedido o referido auxílio. Em contrapartida, um auxílio concedido a uma empresa em observância do Regulamento n.º 800/2008, e, nomeadamente, do seu artigo 1.º, n.º 6, não pode ser revogado apenas com o fundamento de que essa empresa foi sujeita a um procedimento coletivo de insolvência depois da data em que o auxílio lhe foi concedido.

<sup>87</sup> Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos [107.º e 108.º TFUE] (Regulamento geral de isenção por categoria, JO 2008, L 214, p. 3).

## XII. DISPOSIÇÕES FISCAIS

Em matéria fiscal, cinco acórdãos merecem ser assinalados. O primeiro diz respeito à validade de certas disposições da Diretiva 2006/112 <sup>88</sup>. O segundo é relativo à questão de saber se os órgãos jurisdicionais nacionais podem fiscalizar a legalidade de um pedido de informações fiscais apresentado por outro Estado-Membro ao abrigo da Diretiva 2011/16 <sup>89</sup>. O terceiro tem por objeto as condições de exigibilidade dos direitos especiais de consumo na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2008/118 <sup>90</sup>. O quarto refere-se ao âmbito do princípio do respeito dos direitos de defesa no âmbito de procedimentos administrativos nacionais de controlo e de determinação da matéria coletável do IVA. O último, por fim, diz respeito ao princípio da proibição de práticas abusivas em matéria fiscal.

No seu acórdão **RPO** (C-390/15, [EU:C:2017:174](#)), já evocado <sup>91</sup>, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, confirmou a validade das disposições da Diretiva 2006/112 que excluem o fornecimento de livros digitais por via eletrónica da possibilidade de beneficiarem da taxa reduzida de IVA, quando os Estados-Membros podem aplicar essa taxa reduzida ao fornecimento de livros digitais em suportes físicos. A este respeito, o reenvio prejudicial suscitava, nomeadamente, a questão de saber se esta exclusão violava o princípio da igualdade de tratamento, conforme enunciado no artigo 20.º da Carta.

Depois de ter confirmado que as referidas disposições da Diretiva 2006/112 procedem a uma diferença de tratamento entre duas situações que, no entanto, são comparáveis à luz do objetivo prosseguido, a saber, favorecer a leitura, o Tribunal de Justiça examinou se esta diferença de tratamento podia ser justificada. Porque tal justificação é possível quando a diferença de tratamento esteja relacionada com um objetivo legalmente admissível e seja proporcionada a esse objetivo, o Tribunal começou por salientar que a exclusão das publicações eletrónicas da taxa reduzida de IVA faz parte de um regime especial de IVA para o comércio eletrónico, que visa submeter os serviços prestados por via eletrónica a regras claras, simples e uniformes para facilitar a gestão deste imposto pelos sujeitos passivos e pelas administrações fiscais nacionais. Embora sublinhando o amplo poder de apreciação de que o legislador da União dispõe quando adota medidas de natureza fiscal, o Tribunal confirmou em seguida tanto o caráter legalmente admissível deste objetivo como a aptidão da medida contestada para o realizar. Estando preenchidas as outras exigências relacionadas com a condição da proporcionalidade, o Tribunal confirmou, por conseguinte, que as disposições da Diretiva 2006/112 em causa eram conformes com o princípio da igualdade de tratamento, conforme enunciado no artigo 20.º da Carta.

No acórdão **Berlioz Investment Fund** (C-682/15, [EU:C:2017:373](#)), proferido em 16 de maio de 2017 pela Grande Secção do Tribunal de Justiça, esta examinou a questão de saber *se os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro podem controlar a legalidade dos pedidos de informações fiscais apresentados por outro Estado-Membro ao abrigo da Diretiva 2011/16*. Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio que teve origem na recusa de uma sociedade luxemburguesa de se submeter integralmente a uma decisão das autoridades luxemburguesas que lhe ordenou que fornecesse certas informações, pedidas pela administração francesa ao abrigo da referida diretiva. Este

<sup>88/</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), na sua versão resultante da Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2009, L 116, p. 1).

<sup>89/</sup> Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO 2011, L 64, p. 1).

<sup>90/</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009, L 9, p. 12).

<sup>91/</sup> Este acórdão é também objeto de uma apresentação na rubrica rubrique III «Disposições institucionais».

pedido de informações incidia, mais concretamente, sobre dividendos pagos por uma filial francesa e pretendia clarificar se estavam preenchidas as condições previstas no direito francês para isentar esses dividendos de retenção do imposto na fonte. Tendo, contudo, a sociedade luxemburguesa recusado fornecer uma parte das informações pedidas por estas não serem verosimilmente pertinentes, foi-lhe aplicada uma coima. Tendo-lhe sido interposto recurso da aplicação desta sanção, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, nomeadamente, ao Tribunal de Justiça se podia examinar o mérito da decisão de injunção das autoridades luxemburguesas e, por conseguinte, do pedido de informações no qual esta injunção se baseava.

O Tribunal de Justiça começou por constatar que, na medida em que a aplicação da coima à sociedade luxemburguesa é abrangida pela implementação da Diretiva 2011/16, a Carta é aplicável ao caso concreto. Depois de ter confirmado, além disso, que a sociedade luxemburguesa tem direito a um recurso efetivo, na aceção do artigo 47.º da Carta, contra a sanção administrativa que lhe tinha sido aplicada, o Tribunal precisou que esta disposição exige que o juiz nacional, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma coima aplicada por inobservância de uma injunção para prestar informações no âmbito de uma troca entre administrações fiscais nacionais ao abrigo da Diretiva 2011/16, deve poder examinar a legalidade desta decisão de injunção. Ora, na medida em que só informações previsivelmente relevantes à luz da legislação fiscal do Estado-Membro requerente podem ser objeto de um pedido de informações ao abrigo da referida diretiva, esta exigência de pertinência constitui, segundo o Tribunal, uma condição de legalidade da decisão de injunção dirigida ao administrado para obter as informações pedidas e da medida de sanção aplicada a este último por inobservância dessa decisão. Contudo, o Tribunal precisou a este respeito que a fiscalização jurisdicional da legalidade da decisão de injunção se limita a verificar se esta decisão se baseia num pedido suficientemente fundamentado da autoridade requerente que incide sobre informações que não se afiguram, de forma manifesta, desprovidas de relevância previsível. Esta fiscalização implica que o juiz possa ter acesso ao pedido de informações e, se necessário, a qualquer outro elemento de informação transmitido pela autoridade requerente. Em contrapartida, podendo o segredo do pedido de informações ser oposto ao administrado, este último dispõe apenas de um direito de acesso às informações essenciais do pedido de informações para que a sua causa seja julgada de forma equitativa.

Em 29 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça proferiu o acórdão **Comissão/Portugal** (C-126/15, [EU:C:2017:504](#)), através do qual se pronunciou sobre as condições de exigibilidade dos impostos especiais, na aceção do artigo 9.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/118, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, interpretado à luz do princípio da proporcionalidade. Neste processo, foi intentada no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento em cujo âmbito se pedia que fosse declarado que, ao sujeitar os maços de cigarros a uma proibição de comercialização e de venda ao público depois de decorrido o final do terceiro mês do ano seguinte àquele que figura na estampilha aposta, a República Portuguesa não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força da referida diretiva e do princípio da proporcionalidade.

Depois de ter recordado, por um lado, que a luta contra a fraude, a evasão fiscal e os eventuais abusos é um objetivo prosseguido pela Diretiva 2008/118, o Tribunal de Justiça salientou que introduções no consumo de quantidades excessivas de maços de cigarros no final do ano, em previsão de um futuro aumento do imposto especial de consumo, constituem uma forma de abuso que os Estados-Membros têm o direito de prevenir através de medidas adequadas. Acrescentou que, na medida em que o artigo 9.º, primeiro parágrafo, da diretiva remete para o direito nacional para determinar as condições de exigibilidade e a taxa do imposto, tal direito reconhecido aos Estados-Membros implica necessariamente a possibilidade de estes adotarem medidas como as que eram visadas no caso concreto.

Contudo, o Tribunal também recordou, por outro lado, que os Estados-Membros, no exercício dos poderes que lhes são conferidos pelo direito da União, devem respeitar o princípio da proporcionalidade. Este exige aos Estados-Membros que recorram a meios que, sendo adequados para lhes permitirem alcançar eficazmente o fim prosseguido pelo direito interno, não excedam o que é necessário e causem o menor prejuízo aos objetivos

e aos princípios decorrentes da legislação da União em causa. A este respeito, o Tribunal declarou que a proibição de comercialização e de venda de cigarros em causa era adequada a alcançar os objetivos legítimos que são o combate à fraude e evasão fiscais bem como a proteção da saúde pública. Contudo, visto que esta proibição se aplicava em todos os casos, inclusive quando a taxa do imposto especial de consumo diminui ou se mantém, o Tribunal declarou que esta medida não parecia ser necessária para atingir estes objetivos, por estes poderem ser atingidos de modo menos limitativo e igualmente adequado se esta medida apenas se aplicasse em caso de aumento da taxa do imposto especial de consumo sobre os cigarros. Por conseguinte, o Tribunal declarou que a República Portuguesa, através das medidas em causa, não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do disposto no artigo 9.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/118 e do princípio da proporcionalidade.

No acórdão *Ispas* (C-298/16, [EU:C:2017:843](#)), proferido em 9 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça precisou o alcance do princípio geral do direito da União do respeito dos direitos de defesa no âmbito de procedimentos administrativos nacionais de controlo e de determinação da matéria coletável do IVA. No caso concreto, os recorrentes tinham sido objeto de uma inspeção fiscal, na sequência da qual foram emitidas em seu nome notificações de liquidação de um montante adicional de IVA. Os recorrentes invocaram a nulidade destas notificações de liquidação no órgão jurisdicional de reenvio por os seus direitos de defesa não terem sido respeitados. Consideravam nomeadamente que a administração fiscal lhes devia ter concedido oficiosamente acesso a todas as informações pertinentes, com base nas quais esta administração adotou o relatório de inspeção fiscal e emitiu as duas notificações, para que as pudessem contestar posteriormente.

O Tribunal de Justiça começou por recordar a este propósito que o respeito dos direitos de defesa constitui um princípio geral de direito da União Europeia, nos termos do qual os destinatários de decisões que afetam de modo sensível os seus interesses devem ter a possibilidade de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre os elementos com base nos quais a Administração tenciona tomar a sua decisão. Esta obrigação impende sobre as decisões nacionais quando tomam decisões que entram no âmbito de aplicação do direito da União. Segundo o Tribunal, é o que sucede nomeadamente quando um Estado-Membro, para se conformar com a obrigação, decorrente da aplicação do direito da União, de tomar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a cobrança da totalidade do IVA devido no seu território e de lutar contra a fraude, sujeita os contribuintes a um procedimento de inspeção fiscal.

O Tribunal declarou assim que o princípio geral do direito da União do respeito dos direitos de defesa deve ser interpretado no sentido de que, nos procedimentos administrativos relativos à inspeção e à determinação da matéria coletável do IVA, um particular deve ter a possibilidade de obter a comunicação, a seu pedido e não oficiosamente, das informações e dos documentos que integram o processo administrativo e que a autoridade pública tomou em consideração quando adotou a sua decisão, a menos que objetivos de interesse geral justifiquem a restrição do acesso às referidas informações e aos referidos documentos. Com efeito, este princípio geral não constitui uma prerrogativa absoluta, mas pode conter restrições, desde que estas correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela medida em causa e não constituam, relativamente ao fim prosseguido, uma intervenção desproporcionada e intolerável que atente contra a própria essência dos direitos assim garantidos. O Tribunal precisou sobre esta questão que, num procedimento de inspeção fiscal e de determinação da matéria coletável do IVA, tais restrições podem designadamente ter por objetivo proteger as exigências de confidencialidade ou de segredo profissional, que o acesso a certas informações e a certos documentos é suscetível de prejudicar.

Através do acórdão *Cussens e o.* (C-251/16, [EU:C:2017:881](#)), proferido em 22 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o alcance do princípio da proibição de práticas abusivas em matéria fiscal, e, mais concretamente, no âmbito do IVA. No processo principal, os recorrentes tinham construído várias casas de férias para revenda e que tinham arrendado, por um período superior a vinte anos, a uma sociedade a eles ligada. Tinham, em simultâneo, celebrado com esta mesma sociedade um contrato que previa que as referidas residências

lhes seriam arrendadas por um período de dois anos. Tendo estes dois contratos de arrendamento cessado um mês mais tarde por acordo dos interessados, os recorrentes venderam as residências a terceiros. Segundo a legislação nacional, não era devido nenhum montante de IVA em razão dessas vendas, porque só o arrendamento de longa duração estava sujeito a IVA. Contudo, a administração fiscal qualificou o referido arrendamento de construção abusiva e pediu um pagamento suplementar de IVA a título das vendas. Conhecendo do processo, o órgão jurisdicional de reenvio constatou que, no direito nacional, não existem regras que imponham à administração fiscal que ignore operações constitutivas de uma prática abusiva. Assim, decidiu submeter várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça que visavam, nomeadamente, determinar se o princípio da proibição de práticas abusivas previsto no direito da União, conforme afirmado pelo acórdão Halifax e o.<sup>92</sup>, impõe a solução que no caso concreto foi defendida pela administração fiscal.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por constatar que o princípio da proibição de práticas abusivas, conforme aplicado em matéria de IVA pela jurisprudência decorrente do acórdão Halifax e o., não constitui um princípio estabelecido por uma diretiva, mas tem fundamento na jurisprudência. Este princípio, que tem, segundo o Tribunal, o carácter geral que é inerente aos princípios gerais do direito da União, pode ser oposto a um sujeito passivo para lhe ser negado o benefício do direito à isenção de IVA, mesmo na falta de disposições do direito nacional que prevejam essa recusa. Embora as operações em causa tenham sido realizadas antes de ser proferido o acórdão Halifax e o., o Tribunal confirmou em seguida que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não se opõem à aplicação, no processo principal, do princípio da proibição de práticas abusivas decorrentes deste acórdão. Com efeito, a interpretação que o Tribunal faz do direito da União clarifica e precisa o significado e o alcance deste direito, tal como deve ser ou deveria ter sido entendido e aplicado desde a data da sua entrada em vigor. Por último, o Tribunal constatou que, na hipótese de os bens imóveis em questão não terem sido objeto de uma utilização efetiva pelo seu proprietário ou pelo seu arrendatário antes de serem vendidos a compradores terceiros, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar no caso concreto, as entregas dos referidos bens são suscetíveis de conduzir à obtenção de uma vantagem fiscal contrária ao objetivo da Diretiva 77/388/CEE<sup>93</sup>, sendo assim abrangidas pelo princípio da proibição das práticas abusivas.

---

**92/** Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 2006, *Halifax e o.* (C-255/02, [EU:C:2006:121](#)).

**93/** Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

## XIII. APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

### 1. PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

Em matéria de propriedade intelectual e industrial, há que assinalar três acórdãos. Os dois primeiros dizem respeito ao conceito de «comunicação ao público» no âmbito dos direitos de autor e o terceiro tem por objeto a interpretação da cláusula dita «de reparação» em matéria de desenhos ou modelos comunitários.

Nos processos que deram origem aos dois acórdãos **Stichting Brein** (C-527/15, [EU:C:2017:300](#) e C-610/15, [EU:C:2017:456](#)), proferidos, respetivamente, em 26 de abril e em 14 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça foi nomeadamente levado a examinar o conceito de «comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29<sup>94</sup>.

Nestes dois processos, uma fundação neerlandesa que assegura a proteção dos interesses dos titulares de direitos de autor submeteu dois processos aos órgãos jurisdicionais de reenvio. No primeiro processo, o litígio no processo principal opunha esta fundação a um vendedor de um leitor multimédia no qual foram pré-instaladas aplicações complementares, disponíveis na Internet, contendo hiperligações para sítios Internet, livremente acessíveis ao público, nos quais foram colocadas à disposição do público obras protegidas por direitos de autor sem autorização dos respetivos titulares. No segundo processo, o litígio dizia respeito a pedidos apresentados pela referida fundação que visava que fosse decretado aos fornecedores de acesso à Internet que bloqueassem os nomes de domínio e os endereços IP da plataforma de partilha em linha «The Pirate Bay» que, através da indexação de metainformação relativa a obras protegidas e do fornecimento de um motor de busca, permitia que os utilizadores dessa plataforma localizassem essas obras e as partilhassem no âmbito de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*).

Nos dois acórdãos, o Tribunal de Justiça começou por recordar a sua jurisprudência anterior<sup>95</sup> segundo a qual a Diretiva 2001/29 tem por principal objetivo instituir um elevado nível de proteção dos autores, que lhes permita receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, designadamente na sua comunicação ao público. Daqui resulta que o conceito de «comunicação ao público» deve ser entendido em sentido amplo e que implica uma apreciação individualizada. Além disso, resulta do artigo 3.º n.º 1, da Diretiva 2001/29 que o conceito de «comunicação ao público» associa dois elementos cumulativos, a saber, um «ato de comunicação» de uma obra e a comunicação desta última a um «público».

Deste modo, segundo o Tribunal, para apreciar se um utilizador realiza um ato de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, há que ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si. Entre esses critérios figura, antes de mais, o papel incontornável desempenhado pelo utilizador e o carácter deliberado da sua intervenção. Com efeito, este utilizador pratica um ato de comunicação ao intervir, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida, designadamente quando, sem esta intervenção, estes clientes

<sup>94/</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

<sup>95/</sup> V., nomeadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2016, **Reha Training** (C-117/15, [EU:C:2016:379](#)), e de 8 de setembro de 2016, **GS Media** (C-160/15, [EU:C:2016:644](#)).

não poderiam, ou só dificilmente poderiam, desfrutar da obra difundida. Em seguida, o Tribunal precisou que o conceito de «público» visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, por outro lado, um número considerável de pessoas. O Tribunal recordou também que, para ser qualificada de «comunicação ao público», uma obra protegida deve ser comunicada segundo uma técnica específica, diferente das utilizadas até então ou, na falta deste elemento, junto de um «público novo», isto é, um público que não tenha já sido tomado em consideração pelos titulares do direito de autor quando autorizaram a comunicação inicial da sua obra ao público. Por último, o Tribunal sublinhou que o carácter lucrativo de uma comunicação, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, não é irrelevante.

Com base nestes critérios, o Tribunal considerou nestes dois acórdãos que tanto a venda de um leitor multimédia, como o que estava em causa no processo principal, como a disponibilização e a gestão, na Internet, da plataforma de partilha «The Pirate Bay», constituem, nas circunstâncias do caso concreto, uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

Em 20 de dezembro de 2017, no acórdão **Acacia e D'Amato** (C-397/16 e C-435/16, [EU:C:2017:992](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação da cláusula dita «de reparação» prevista no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002<sup>96</sup>. Esta cláusula enuncia que não existe proteção a título de desenho ou modelo comunitário para os desenhos ou modelos que constituam componentes de produtos complexos e que sejam utilizados para possibilitar a reparação desses produtos complexos no sentido de lhes restituir a sua aparência original. O presente acórdão inscreve-se no âmbito de litígios de contrafação que opuseram, em Itália e na Alemanha, dois construtores automóveis, titulares de modelos comunitários de jantes automóveis de liga leve, à Acacia e ao seu gerente, que produzem jantes réplicas muito vezes estética ou funcionalmente idênticas às jantes originais de fábrica.

O Tribunal de Justiça foi em primeiro lugar interrogado sobre a questão de saber se o artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 subordina a exclusão da proteção que prevê à condição de que a aparência do produto complexo no qual se insere o componente em causa condiciona o desenho ou modelo protegido deste último. Os construtores automóveis partes nos litígios nos processos principais sustentavam, relativamente a esta questão, que esta exclusão não se justificava para as jantes automóveis, cuja forma não é imposta pela aparência do veículo que equipam. A este respeito, o Tribunal chamou a atenção para o objetivo prosseguido pelo artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, que tem por objetivo evitar a criação de mercados fechados para certos componentes de substituição e, em particular, evitar que um consumidor que adquiriu um produto de longa duração, que pode ser caro, fique ilimitadamente vinculado, através da aquisição de componentes de substituição, ao fabricante do produto complexo. Nesta perspetiva, baseando-se numa interpretação literal e teleológica, o Tribunal constatou que o alcance desta disposição não é limitado aos componentes que fazem parte de um produto complexo «cuja aparência condiciona o desenho ou modelo protegido», sublinhando que esta interpretação contribuía para o objetivo da cláusula «de reparação» que consistia em limitar a criação de mercados fechados para os componentes de substituição.

Questionado, por outro lado, sobre as condições exigidas para se aplicar a exclusão prevista na cláusula «de reparação», o Tribunal começou por salientar que a referida exclusão só é suscetível de se aplicar aos componentes que sejam objeto de uma proteção a título do desenho ou modelo comunitário e que, por conseguinte, preencham os requisitos de proteção enunciados, nomeadamente no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002. Esta última disposição assegura a proteção de um produto que constitua um componente de um produto complexo quando, por um lado, o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste produto e, por outro, quando as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal,

<sup>96/</sup> Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

os requisitos de novidade e singularidade exigidos pelo artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. Ora, é efetivamente o que sucedia no caso dos modelos comunitários de jantes de que são titulares dos construtores em causa. Em seguida, o Tribunal considerou que as referidas jantes eram «componentes de produtos complexos», na aceção do artigo 110.º, n.º 1, tal jante sendo um componente de um automóvel, na falta do qual este produto não pode ser objeto de uma utilização normal. Quanto à condição relativa ao facto de o componente em causa ser «utilizado [...] para possibilitar a reparação desses produtos», o Tribunal salientou que esta cláusula «de reparação» exclui qualquer utilização de um componente por motivos de decoração ou de simples conveniência, como seja, nomeadamente, a substituição de um componente por motivos estéticos ou de individualização do produto complexo, mas exige pelo contrário que a sua utilização seja necessária para reparar o produto complexo que se encontra defeituoso. Por último, o Tribunal considerou que a reparação devia ser efetuada para restituir ao produto complexo a sua aparência original. A este respeito, o Tribunal sublinhou a visibilidade necessária de um componente que serve para reparar a aparência do produto complexo na aceção desta disposição. À luz destas considerações, o Tribunal concluiu que o artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, só se aplica aos componentes de um produto complexo que sejam visualmente idênticos aos componentes originais, o que não é o caso de uma peça de substituição que não corresponde, do ponto de vista da sua cor ou das suas dimensões, ao componente original, ou se a aparência do produto complexo tiver sido alterada desde que foi colocado no mercado.

Por último, o Tribunal foi interrogado sobre a questão de saber se a possibilidade de beneficiar da exclusão prevista no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 exige ao fabricante ou ao vendedor de um componente de um produto complexo que garanta e, em caso de resposta positiva, de que forma, que esse componente só possa ser adquirido para efeitos de reparação. A este respeito, o Tribunal sublinhou que incumbe um dever de diligência ao fabricante ou ao vendedor de um componente de um produto complexo que pretendam beneficiar da derrogação prevista nesta disposição. A este título, cabe-lhes nomeadamente informar o utilizador a jusante, através de uma indicação clara e visível, no produto, na sua embalagem, nos catálogos ou ainda nos documentos de venda de que o componente em causa incorpora um desenho ou modelo de que não são titulares e de que este componente se destina a ser exclusivamente utilizado para possibilitar a reparação do produto complexo no sentido de lhe restituir a sua aparência original. Também lhes cabe assegurar, através dos meios adequados, nomeadamente contratuais, que o destino que os utilizadores a jusante conferem aos componentes em causa não seja uma utilização incompatível com os requisitos prescritos no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 e, além disso, que se abstenham de vender esse componente se souberem ou se tiverem motivos razoáveis para saber que a utilização desse componente não respeitará os requisitos previstos.

## 2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em matéria de proteção de dados pessoais, há que assinalar três acórdãos. O primeiro conduziu o Tribunal de Justiça a precisar as obrigações de informação aplicáveis no âmbito dos serviços de pagamento no mercado interno. O segundo incidia sobre a problemática da supressão dos dados pessoais num registo de sociedades. Por fim, o terceiro, conduziu o Tribunal a precisar o conceito de «dados pessoais» no contexto de um exame profissional. Há também que assinalar o parecer 1/15 ([EU:C:2017:592](#)), que diz respeito à compatibilidade com as disposições dos Tratados e da Carta do Acordo negociado entre o Canadá e a UE sobre a transferência e o tratamento de *dados dos registos de identificação dos passageiros aéreos* (PNR) <sup>97</sup>.

<sup>97</sup> Este parecer é apresentado na rubrica I «Direitos fundamentais».

Em 25 de janeiro de 2017, no acórdão **BAWAG** (C-375/15, [EU:C:2017:38](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, por um lado, sobre o conceito de «suporte duradouro» na aceção da Diretiva 2007/64<sup>98</sup>, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e, por outro, sobre o âmbito da obrigação do prestador de serviços de pagamento de fornecer informações ao utilizador.

No que respeita à possibilidade de um sítio Internet de um banco ser considerado um suporte duradouro, o Tribunal revelou que este sítio *Internet deve permitir que o utilizador de serviços de pagamento armazene as informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas para que estas informações possam ser consultadas posteriormente durante um período de tempo adequado aos seus fins e possam ser reproduzidas de forma exata*. Além disso, não pode haver possibilidade de alteração unilateral do seu conteúdo por parte do prestador de serviços de pagamento ou por outro profissional ao qual a gestão deste sítio tenha sido confiada.

No que se refere à obrigação do prestador de serviços de pagamento fornecer as informações ao utilizador, o Tribunal declarou que, quando essas informações são transmitidas através de uma caixa de correio eletrónico integrada num sítio Internet de banca em linha, só se pode considerar que são fornecidas num suporte duradouro se estiverem reunidas duas condições. Em primeiro lugar, o sítio Internet deve permitir ao utilizador em causa armazenar as informações que lhe foram pessoalmente dirigidas de modo a que lhes possa aceder e proceder à sua reprodução exata, durante um período adequado, sem que esse prestador ou outro profissional possam alterar unilateralmente o seu conteúdo. Em segundo lugar, se o utilizador de serviços de pagamento for obrigado a consultar o referido sítio Internet para tomar conhecimento dessas informações, a transmissão dessas informações deve ser acompanhada de um comportamento ativo do prestador de serviços de pagamento destinado a dar conhecimento a esse utilizador da existência e da disponibilidade das referidas informações no referido sítio Internet.

No caso de o utilizador de serviços de pagamento ser obrigado a consultar esse sítio para tomar conhecimento das informações em causa, estas são simplesmente colocadas à disposição desse utilizador se a transmissão dessas informações não for acompanhada de tal comportamento ativo do prestador de serviços de pagamento.

No processo que deu origem ao acórdão **Manni** (C-398/15, [EU:C:2017:197](#)) proferido em 9 de março de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a *possibilidade de uma pessoa singular conseguir que sejam apagados os seus dados pessoais que figuram no registo das sociedades respeitantes a uma sociedade dissolvida*, à luz dos artigos 6.º, n.º 1, alínea e), 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46<sup>99</sup>, lidos em conjugação com o artigo 3.º da Primeira Diretiva 68/151<sup>100</sup>. O litígio no processo principal opunha o administrador único de uma sociedade a uma câmara de comércio a respeito da recusa desta última de cancelar do registo das sociedades certos dados pessoais que associavam esse administrador à insolvência de outra sociedade, cuja inscrição que tinha sido cancelada do registo das sociedades na sequência de um processo de liquidação. Em apoio do seu recurso, o administrador tinha alegado, nomeadamente, que as informações em causa prejudicavam a sua atividade económica atual.

---

**98/** Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO 2007, L 319, p. 1).

**99/** Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

**100/** Primeira Diretiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO 1968, L 65, p. 8; EE 17 F1 p. 3), conforme alterada pela Diretiva 2003/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003 (JO 2003, L 221, p. 13).

No que respeita à acessibilidade de terceiros aos dados pessoais constantes dos registos de sociedades, o Tribunal de Justiça salientou, em primeiro lugar, que a publicidade destes registos visa garantir a segurança jurídica nas relações entre as sociedades e terceiros, bem como proteger nomeadamente os interesses de terceiros relativamente às sociedades por ações e às sociedades por quotas, uma vez que apenas oferecem como garantia em relação a terceiros o seu património social. Além disso, podem surgir questões que imponham a necessidade de dispor de dados pessoais que figuram no registo das sociedades inclusivamente vários anos depois uma sociedade ter deixado de existir. Nestas condições, o Tribunal considerou que os Estados-Membros não podem garantir às pessoas singulares cujos dados estão associados no registo das sociedades a uma determinada sociedade, o direito de obter, depois de decorrido um determinado prazo a contar da dissolução dessa sociedade, a supressão dos dados pessoais que lhes dizem respeito.

Por esta interpretação das disposições da Diretiva 95/46 ser suscetível de pôr em causa o direito ao respeito pela vida privada das pessoas em causa, bem como o seu direito à proteção dos dados pessoais, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta, o Tribunal também precisou que esta interpretação não conduz a uma ingerência desproporcionada dos referidos direitos fundamentais. A este respeito, sublinhou que só um número limitado de dados pessoais consta do registo de sociedades e que, além disso, se justifica que as pessoas singulares que optem por participar nas trocas comerciais por intermédio de uma sociedade por ações ou de uma sociedade de responsabilidade limitada e que apenas oferecerem como garantia perante terceiros o património social dessa sociedade sejam obrigadas a disponibilizar ao público os dados que se referem à sua identidade e às suas funções nesta. No entanto, segundo o Tribunal, não se exclui que, em situações específicas, razões preponderantes e legítimas relacionadas com a situação particular da pessoa possam justificar, a título excepcional, que o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito seja limitado, findo um prazo suficientemente longo após a dissolução da sociedade, a terceiros que demonstrem ter um interesse específico na sua consulta. Cabe, no entanto, a cada Estado-Membro decidir da oportunidade de prever tal limitação de acesso na sua ordem jurídica.

Através do acórdão **Nowak** (C-434/16, [EU:C:2017:582](#)), proferido em 20 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça confirmou que as respostas escritas dadas por um candidato durante um exame profissional e as eventuais anotações do examinador relativas a essas respostas constituem dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46. No processo principal, depois de ter reprovado num exame organizado pela ordem dos técnicos oficiais de contas irlandesa, o recorrente apresentou um pedido de acesso relativo a todos os seus dados pessoais, detidos por esta ordem. Embora tenha comunicado vários documentos ao candidato, a ordem dos técnicos oficiais de contas recusou, contudo, transmitir-lhe a sua folha de respostas do exame por esta não conter dados pessoais seus. O órgão jurisdicional de reenvio, ao qual o candidato reprovado recorreu, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a este respeito.

Depois de ter recordado que o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46 define os dados pessoais como «qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável», o Tribunal de Justiça começou por constatar que um candidato a um exame profissional é uma pessoa singular identificável seja diretamente, a partir do seu nome, seja indiretamente, a partir de um número de identificação, estando o nome ou o número inscritos na folha de respostas do exame ou na capa da mesma. Sublinhando o objetivo do legislador da União de atribuir um sentido amplo ao conceito de «dados pessoais» na aceção da Diretiva 95/46, o Tribunal observou, em seguida, que este conceito não se limita às informações sensíveis ou de ordem privada, mas engloba potencialmente qualquer tipo de informações, tanto objetivas como subjetivas, sob forma de opiniões ou de apreciações, na condição de «dizerem respeito» à pessoa em causa. Ora, as respostas escritas dadas por um candidato durante um exame profissional são informações relacionadas com a pessoa, visto nomeadamente que o seu conteúdo reflete e serve para avaliar o nível de conhecimento e de competência do candidato num determinado domínio bem como, sendo caso disso, os seus processos de reflexão, o seu julgamento e o seu espírito crítico. Além disso, a utilização dessas informações, que se traduz, designadamente, pela aprovação ou reprovação do candidato no exame em causa, é suscetível de ter um efeito nos seus direitos e interesses, na

medida em que pode determinar ou influenciar, por exemplo, as suas possibilidades de ter acesso à profissão ou ao emprego pretendidos. No que se refere às anotações do examinador relativas às respostas do candidato, o Tribunal considerou que estas também constituem informações relativas a esse candidato.

Por último, o Tribunal sublinhou que negar a qualificação de «dados pessoais» às respostas escritas e às anotações que figuram numa prova escrita teria como consequência subtrair totalmente essas informações dos princípios e das garantias em matéria de proteção de dados pessoais. Esta qualificação também não pode ser influenciada pela circunstância de que confere, em princípio, ao candidato direitos de acesso e de retificação, ao abrigo da Diretiva 95/46, visto que esses direitos, que não se estendem às questões do exame e que não permitem aos candidatos retificar respostas erradas, servem o objetivo desta diretiva que consiste em garantir a proteção da vida privada dos candidatos relativamente ao tratamento dos dados que lhes dizem respeito.

### 3. TELECOMUNICAÇÕES

No seu acórdão **Europa Way e Persidera** (C-560/15, [EU:C:2017:593](#)), proferido em 26 de julho de 2017, o Tribunal de Justiça foi levado a examinar a *possibilidade de um Estado-Membro, à luz das Diretivas 2002/20<sup>101</sup>, 2002/21<sup>102</sup> e 2002/77<sup>103</sup>, substituir um processo gratuito de seleção para atribuição de radiofrequências, que tinha sido aberto para encontrar uma solução para a exclusão ilegal de alguns operadores do mercado, por um processo oneroso baseado num plano readaptado para atribuição das radiofrequências após uma limitação do seu número.*

O Tribunal de Justiça começou por declarar que o artigo 3.º, n.º 3-A, da Diretiva 2002/21 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à anulação, pelo legislador nacional, de um processo de seleção para a atribuição de radiofrequências organizado pela autoridade de regulação nacional, que foi suspenso por uma decisão ministerial, quando o legislador nacional e o ministro em causa não tenham agido como organismos de recurso, na aceção do artigo 4.º da Diretiva 2002/21. Estes organismos, nos termos do artigo 3.º, n.º 3-A, da mesma diretiva, são os únicos que têm competência para suspender ou invalidar as decisões tomadas pelas autoridades de regulação nacionais. Deste modo, no caso concreto, o legislador nacional e o ministro em causa não agiram como organismos de recurso, opondo-se às exigências de independência das autoridades reguladoras nacionais a intervenções como as que estavam em causa.

Em seguida, o Tribunal declarou que o artigo 9.º da Diretiva 2002/21, os artigos 3.º, 5.º e 7.º da Diretiva 2002/20 e os artigos 2.º e 4.º da Diretiva 2002/77, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um processo gratuito de seleção para atribuição de radiofrequências, que fora lançado para solucionar a exclusão ilegal de alguns operadores de mercado, seja substituído por um processo oneroso baseado num plano readaptado de atribuição de radiofrequências após limitação do seu número, desde que o novo processo de seleção se baseie em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais e seja conforme com os objetivos definidos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Diretiva 2002/21. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar, à luz de todas as circunstâncias pertinentes, se as condições fixadas no processo de seleção oneroso são aptas

**101/** Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO 2002, L 108, p. 21).

**102/** Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO 2002, L 108, p. 33).

**103/** Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO 2002, L 249, p. 21).

a permitir a entrada efetiva de novos operadores no mercado da televisão digital sem favorecer indevidamente os operadores já presentes no mercado da televisão analógica ou digital.

Por último, o Tribunal salientou que o princípio da proteção da confiança legítima deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à anulação de um processo de seleção para a atribuição de radiofrequências apenas pelo facto de que tinham sido admitidos nesse processo operadores aos quais, por serem os únicos proponentes, teriam sido atribuídos os direitos de utilização de radiofrequências de difusão digital terrestre para rádio e televisão se o processo não tivesse sido anulado.

## 4. COMÉRCIO ELETRÓNICO

No acórdão de 4 de maio de 2017, **Vanderborght** (C-339/15, [EU:C:2017:335](#)), o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 56.º TFUE e a Diretiva 2000/31<sup>104</sup>, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, se opõem a uma legislação nacional que proíbe qualquer forma de comunicações comerciais por via eletrónica que visam promover tratamentos estomatológicos e dentários, incluindo através de um sítio Internet criado por um dentista.

Com efeito, o Tribunal de Justiça considerou que, embora o conteúdo e a forma das comunicações comerciais possam validamente ser enquadrados por regras profissionais, essas regras não podem comportar uma proibição geral e absoluta de qualquer forma de publicidade em linha destinada a promover a atividade de um dentista.

Além disso, o Tribunal considerou que uma proibição de publicidade para uma determinada atividade é suscetível de restringir a possibilidade das pessoas que exercem essa atividade de darem a conhecer à sua potencial clientela e promoverem os serviços que se propõem prestar a esta última. Deste modo, tal proibição constitui uma restrição à liberdade de prestação de serviços.

Contudo, o Tribunal reconheceu que os objetivos da legislação em questão, a saber, a proteção e a dignidade da profissão de dentista, constituem razões imperiosas de interesse geral suscetíveis de justificar uma restrição à liberdade de prestação de serviços. Com efeito, o uso intensivo de publicidade ou a escolha de mensagens promocionais agressivas, que possam até induzir em erro os pacientes sobre os tratamentos propostos, são suscetíveis, ao deteriorar a imagem da profissão de dentista, ao alterar a relação entre os dentistas e os seus pacientes, bem como ao favorecer a realização de tratamentos desadequados ou desnecessários, de prejudicar a proteção da saúde e a dignidade da profissão de dentista.

Deste modo, o Tribunal considera que uma proibição geral e absoluta de publicidade ultrapassa o que é necessário para realizar os objetivos prosseguidos. Com efeito, estes últimos podem ser alcançados através de medidas menos restritivas que enquadrem, sendo caso disso de maneira estrita, as formas e as modalidades que os meios de comunicação utilizados pelos dentistas podem validamente revestir.

<sup>104/</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

## 5. TRANSFERÊNCIA DE EMPRESAS

No acórdão **Federatie Nederlandse Vakvereniging e o.** (C-126/16, [EU:C:2017:489](#)), proferido em 22 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se, pela primeira vez, sobre a questão da *aplicabilidade do regime de proteção dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, instituído pela Diretiva 2001/23*<sup>105</sup>, numa situação «*pre-pack*». Esta última consiste numa operação sobre os ativos preparada antes da declaração de falência de uma sociedade com a colaboração do administrador da insolvência indigitado, designado por um tribunal, e executada por este imediatamente após a declaração da falência. No caso concreto, no dia em que foi decretada a falência de uma sociedade neerlandesa, tinha sido assinado um *pre-pack* entre o seu administrador de insolvência e a nova empresa, nos termos do qual esta última se comprometeu a oferecer emprego a cerca de 2 600 trabalhadores da sociedade. Contudo, mais de mil trabalhadores acabaram por ser despedidos sem que lhes tenham sido oferecidos novos contratos de trabalho.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23 enuncia que o regime de proteção dos trabalhadores, visado nos artigos 3.º e 4.º desta, não se aplica à transferência de empresas quando o cedente for objeto, nomeadamente, de um processo de falência. Implicando a operação de *pre-pack* efetivamente a falência, esta operação é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «processo de falência». O artigo 5.º, n.º 1, exige, além disso, que o processo de falência seja aberto para efeitos da liquidação do património do cedente. O Tribunal salientou que não preenche este requisito um procedimento que visa a prossecução da atividade da empresa em causa. Neste contexto, precisou que um processo visa a continuidade da atividade quando tem como objetivo salvaguardar o caráter operacional da empresa ou das suas unidades viáveis. Ora, uma operação de *pre-pack* visa preparar a cessão da empresa nos mínimos detalhes de modo a permitir a rápida reativação das unidades viáveis da empresa a seguir à declaração da falência, no intuito de evitar assim a rutura que resultaria da cessação abrupta das atividades dessa empresa na data da declaração de falência e, dessa maneira, preservar o valor da referida empresa e o emprego. Nestas condições, deve considerar-se que, uma vez que tal operação não visa, em definitivo, a liquidação da empresa, o objetivo económico e social que prossegue não pode explicar nem justificar que, quando a empresa em causa é objeto de uma transferência total ou parcial, os seus trabalhadores sejam privados dos direitos que a Diretiva 2001/23 lhes reconhece. O Tribunal concluiu assim que uma operação de *pre-pack* não cumpre todos os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23 e que, por conseguinte, não se pode admitir uma derrogação, no âmbito de tal operação, ao regime de proteção previsto nos artigos 3.º e 4.º desta diretiva.

## 6. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

No acórdão **Fidenato e o.** (C-111/16, [EU:C:2017:676](#)), proferido em 13 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a *possibilidade, para os Estados-Membros, de adotarem medidas de emergência relativas a géneros alimentícios e aos alimentos geneticamente modificados para animais ao abrigo do princípio da precaução*. Em 1998, a Comissão autorizou a colocação no mercado do milho geneticamente modificado MON 810, referindo-se ao parecer do Comité Científico que considerava que não havia razões para pensar que este produto produziria efeitos indesejáveis na saúde do homem ou no ambiente. Em 2013, o Governo italiano pediu à Comissão que adotasse medidas de emergência para proibir o cultivo de milho MON 810, atendendo a novos estudos científicos

<sup>105/</sup> Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO 2001, L 82, p. 16).

realizados por dois institutos de investigação italianos. Baseando-se num parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a Comissão concluiu que nenhuma prova científica permitia justificar as medidas de emergência requeridas. Não obstante isto, o Governo italiano adotou em 2013 um decreto que proibiu o cultivo do MON 810 no território italiano. Posteriormente, os recorrentes no processo principal foram objeto de procedimentos penais por terem cultivado MON 810 em violação do referido decreto.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que as medidas provisórias de gestão dos riscos que podem ser adotadas com base no princípio da precaução e as medidas de emergência tomadas em aplicação do artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003 <sup>106</sup> não obedecem ao mesmo regime. Com efeito, decorre do artigo 7.º do Regulamento n.º 178/2002 <sup>107</sup> que a adoção de tais medidas provisórias está subordinada à condição de que uma avaliação das informações disponíveis revele a possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas que persista também uma incerteza científica. Em contrapartida, o artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003 permite recorrer a outras medidas de emergência «sempre que for evidente» que um produto autorizado por este último regulamento seja suscetível de constituir um risco «grave» para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente. O Tribunal concluiu assim que o artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003, lido em conjugação com o princípio da precaução tal como consagrado no artigo 7.º do Regulamento n.º 178/2002, não confere aos Estados-Membros a faculdade de adotar medidas de emergência provisórias com base apenas neste princípio, sem que estejam preenchidos os requisitos materiais previstos no artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003.

## XIV. POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

Em matéria de política económica e monetária, há que mencionar dois acórdãos. O primeiro visa a decisão do Conselho que aplicou uma multa a um Estado-Membro devido à manipulação de certos dados relativos ao seu orçamento. O segundo, proferido no processo *Florescu e o.* (C-258/14), visa o Memorando de Entendimento com a Roménia relativo a uma contribuição financeira concedida pela União <sup>108</sup>.

Em 20 de dezembro de 2017, no acórdão proferido no processo *Espanha/Conselho* (C-521/15, [EU:C:2017:982](#)) o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, negou na íntegra provimento ao *recurso de anulação interposto pelo Reino de Espanha contra a Decisão de Execução 2015/1289 do Conselho, que lhe aplicou uma multa devido à manipulação*<sup>109</sup>. Esta decisão de execução foi adotada ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1173/2011 <sup>110</sup>, nos termos do qual o Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão, pode aplicar uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpe dados relativos ao seu défice ou à sua dívida pública. Esta decisão inscreve-se assim no âmbito da missão de supervisão económica e orçamental da

**106/** Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO 2003, L 268, p. 1).

**107/** Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1).

**108/** Este acórdão é apresentado na rubrica I «Direitos fundamentais».

**109/** Decisão de Execução (UE) 2015/1289 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que aplica uma multa à Espanha pela manipulação de dados referentes ao défice na Comunidade Autónoma de Valência (JO 2015, L 198, p. 19, e retificação no JO 2015, L 291, p. 10).

**110/** Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO 2011, L 306, p. 1, e retificação JO 2014, L 325, p. 30).

Zona Euro. O Tribunal de Justiça foi, em primeiro lugar, chamado a pronunciar-se sobre a sua competência para conhecer de tal recurso, visto que, em conformidade com o disposto no artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, os recursos de anulação interpostos por um Estado-Membro contra decisões de execução do Conselho são da competência do Tribunal Geral quando estas decisões tenham sido adotadas nos termos do artigo 291.º, n.º 2, TFUE. A este respeito, o Tribunal de Justiça constatou que, ainda que se deva considerar que a decisão impugnada constitui um ato adotado no exercício de uma competência de execução, por ter sido adotada em aplicação dos poderes conferidos ao Conselho pelo Regulamento n.º 1173/2011, o artigo 291.º, n.º 2, TFUE não constitui, contudo, a base jurídica para o exercício desta competência. O Tribunal precisou que o artigo 291.º, n.º 2, TFUE visa unicamente os atos juridicamente vinculativos da União que se prestem em princípio a uma execução pelos Estados-Membros, o que não é claramente o caso do Regulamento n.º 1173/2011 visto que este institui uma competência que consiste em aplicar uma multa a um Estado-Membro. O Tribunal confirmou, por conseguinte, a sua competência para conhecer do recurso de anulação interposto pelo Reino de Espanha contra a decisão impugnada.

No que se refere ao respeito dos direitos de defesa do Reino de Espanha no âmbito do processo que terminou com a adoção da decisão impugnada, o Tribunal recordou em seguida que o Regulamento n.º 1173/2011 autoriza a Comissão a abrir uma investigação quando considera que há sérios indícios da existência de uma deturpação de dados relativamente ao défice ou à dívida pública de um Estado-Membro, ao mesmo tempo que obriga esta instituição a respeitar plenamente os direitos de defesa do Estado-Membro em causa antes de apresentar qualquer proposta ao Conselho que vise a aplicação de uma multa. Neste âmbito, o Tribunal precisou que as disposições do Regulamento n.º 1173/2011 não se opõem a que as informações nas quais se baseia a decisão do Conselho que aplica uma multa sejam recolhidas pelo Eurostat por ocasião de visitas efetuadas no Estado-Membro em causa antes da adoção, pela Comissão, da decisão de abertura do inquérito. Ao abrigo dos poderes que lhe são atribuídos pelo Regulamento n.º 479/2009<sup>111</sup>, o Eurostat tinha, aliás, direito de organizar tais visitas a Espanha e de recolher, nessa ocasião, indícios relativos à existência de uma possível manipulação dos dados económicos e orçamentais. Na medida em que as condições nas quais essas informações foram recolhidas no caso concreto também eram conformes com as exigências enunciadas pelo legislador da União e em que o exercício dos direitos de defesa do Reino de Espanha no âmbito do processo de inquérito também não havia sido comprometido pelas diferentes visitas do Eurostat, o Tribunal constatou que o Conselho não violou os direitos de defesa do Reino de Espanha no caso concreto.

Tendo o Reino de Espanha invocado igualmente uma violação do direito a uma boa administração no inquérito efetuado pela Comissão após as referidas visitas do Eurostat, o Tribunal confirmou em seguida que este direito, enunciado no artigo 41.º, n.º 1, da Carta, constitui um princípio geral do direito da União que pode ser invocado pelos Estados-Membros. Incumbe, por conseguinte, às instituições da União respeitar, no âmbito dos procedimentos administrativos iniciados contra Estados-Membros e suscetíveis de conduzir a decisões que lesam estes últimos, a exigência de imparcialidade. Tendo o Reino de Espanha questionado a imparcialidade objetiva da Comissão no âmbito da instrução do processo de inquérito, o Tribunal declarou, contudo, que o facto de este inquérito ter sido confiado a uma equipa composta, em grande medida, por agentes que já tinham participado nas visitas anteriores do Eurostat, não permitia, enquanto tal, concluir por uma violação do requisito relativo à imparcialidade que impende sobre a Comissão, devido nomeadamente ao facto de as referidas visitas e o referido processo de inquérito caberem em quadros jurídicos distintos e terem um objeto diferente.

No que se refere às condições materiais que têm de estar reunidas para que o Conselho possa aplicar uma multa a um Estado-Membro em abrigo dos poderes conferidos pelo artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1173/2011, o

<sup>111/</sup> Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO 2009, L 145, p. 1).

Tribunal confirmou, além disso, a necessidade de interpretar de forma ampla o conceito «deturpação de alguns dados relativos ao défice ou à dívida pública». Atendendo ao objetivo de dissuasão prosseguido pelo legislador da União, este conceito abrange assim todas as deturpações de dados feitas pelos Estados-Membros a respeito dos dados que devem ser notificados ao Eurostat ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento n.º 479/2009, independentemente da questão de saber, por um lado, se estes eram previsionais ou definitivos, e, por outro, se as deturpações de dados a este respeito tiveram por efeito comprometer a coordenação bem como a supervisão económicas e orçamentais asseguradas pelo Conselho e pela Comissão. No que se refere à exigência segundo a qual o Estado-Membro em causa tem de ter agido, pelo menos, com negligência grave, o Tribunal, por outro lado, declarou que a apreciação da existência de tal negligência depende da dimensão da violação por esse Estado-Membro da obrigação de diligência que lhe é imposta quando da elaboração e da verificação dos dados a notificar ao Eurostat ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento n.º 479/2009.

Por último, embora confirmando que o princípio da não retroatividade das disposições penais é aplicável a uma sanção administrativa como uma multa aplicada ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1173/2011, o Tribunal constatou, em último lugar, que o referido princípio não foi violado no caso concreto. Tendo, além disso, sido afastado o argumento do Reino de Espanha relativo a um erro de cálculo da multa, o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação na totalidade.

## XV. POLÍTICA SOCIAL

Um acórdão merece ser assinalado em matéria de política social. Diz respeito ao direito dos trabalhadores a férias anuais remuneradas. Há ainda que mencionar os dois acórdãos **G4S Secure Solutions** (C-157/15) e **Boungaoui e ADDH** (C-188/15) relativos à compatibilidade com a Diretiva 2000/78 da proibição, imposta pelo empregador, de utilizar de forma visível sinais religiosos no local de trabalho <sup>112</sup>.

No acórdão **King** (C-214/16, [EU:C:2017:914](#)), proferido em 29 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o direito dos trabalhadores a férias anuais remuneradas, garantido pelo artigo 7.º da Diretiva 2003/88 <sup>113</sup>, e, mais concretamente, à possibilidade de transferir e de acumular direitos a férias anuais pagas não exercidos. No caso concreto, o recorrente tinha trabalhado para uma sociedade ao abrigo de um «contrato como trabalhador por conta própria remunerado exclusivamente à comissão», nos termos do qual as férias anuais não eram pagas. No final da sua relação laboral, requereu ao seu empregador o pagamento das retribuições financeiras pelas suas férias anuais, gozadas e não pagas, bem como pelas não gozadas, correspondentes à totalidade do período durante o qual tinha trabalhado. Tendo conhecido da questão em sede de recurso, o órgão jurisdicional de reenvio formulou várias questões prejudiciais relativas, nomeadamente, à compatibilidade com o direito da União de uma legislação nacional que obrigava o trabalhador a gozar férias antes de poder saber se tinha direito a ser remunerado ao abrigo das férias anuais pagas e que excluía a transferência das férias anuais para depois do período de referência em relação ao qual essas férias eram concedidas.

<sup>112/</sup> Estes acórdãos são apresentados na rubrica «Direitos fundamentais».

<sup>113/</sup> Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que o artigo 7.º da Diretiva 2003/88 e o artigo 47.º da Carta se opõem a que o trabalhador deva gozar as férias antes de saber se tem direito a que estas sejam remuneradas a título de férias anuais pagas. Com efeito, um trabalhador, confrontado com circunstâncias suscetíveis de gerar incerteza durante o período das suas férias anuais quanto à remuneração que lhe é devida, pode não ter condições para fruir plenamente das referidas férias como período de descontração e lazer, em conformidade com a própria finalidade do direito a férias anuais pagas. Do mesmo modo, essas circunstâncias podem dissuadir o trabalhador de gozar as suas férias anuais. Além disso, no que respeita às vias de recurso judicial de que o trabalhador deve dispor, o Tribunal declarou que os Estados-Membros devem garantir o respeito do direito a um recurso efetivo, conforme consagrado no artigo 47.º da Carta. A este respeito, declarou que é incompatível com o artigo 7.º da Diretiva 2003/88 uma legislação nacional que obrigue um trabalhador a gozar primeiro férias não remuneradas e a intentar, depois, uma ação para obter o seu pagamento, quando o seu empregador apenas conceda férias não remuneradas ao trabalhador.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que o artigo 7.º da Diretiva 2003/88 se opõe a disposições ou a práticas nacionais segundo as quais um trabalhador está impedido de transferir e, se for o caso, de acumular, até ao momento da cessação da sua relação laboral, direitos a férias anuais remuneradas não exercidos relativos a vários períodos de referência consecutivos, em razão da recusa do empregador em remunerar essas férias. Com efeito, em tais circunstâncias e não havendo nenhuma disposição nacional que preveja uma limitação da transferência das férias em conformidade com as exigências do direito da União, uma extinção dos direitos a férias anuais remuneradas adquiridos pelo trabalhador equivaleria a validar um comportamento conducente a um enriquecimento ilegítimo do empregador em detrimento do próprio objetivo da diretiva que visa o respeito pela saúde do trabalhador. Por último, o Tribunal sublinhou que, contrariamente a uma situação de cumulação de direitos a férias anuais remuneradas de um trabalhador impedido de gozar as referidas férias por motivo de doença, o empregador que não dá condições a um trabalhador para que este exerça o seu direito a férias anuais remuneradas deve assumir as respetivas consequências.

## XVI. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

No âmbito da proteção dos consumidores, três acórdãos merecem uma atenção especial. O primeiro é relativo a publicidade enganosa e a publicidade comparativa, o segundo diz respeito aos direitos dos passageiros aéreos e o terceiro tem por objeto a responsabilidade devido a produtos defeituosos.

No processo que deu origem ao acórdão **Carrefour Hypermarchés** (C-562/15, [EU:C:2017:95](#)), proferido em 8 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça apresentou precisões *sobre as condições de licitude de uma publicidade comparativa, conforme enumeradas no artigo 4.º, alíneas a), e c), da Diretiva 2006/114* <sup>114</sup>, exigindo estas disposições que a publicidade comparativa não seja enganosa e que compare objetivamente uma ou várias características essenciais, pertinentes, comprováveis e representativas dos bens e dos serviços comparados. O litígio no processo principal opunha duas sociedades concorrentes no setor da grande distribuição, a saber, a ITM, uma sociedade encarregada da estratégia e da política comercial dos estabelecimentos da cadeia Intermarché, e a sociedade Carrefour, relativamente a uma campanha publicitária lançada por esta última, que comparava os preços de produtos de grandes marcas praticados nos estabelecimentos da cadeia Carrefour e em estabelecimentos concorrentes, entre os quais estabelecimentos da cadeia Intermarché.

<sup>114/</sup> Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO 2006, L 376, p. 21).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recordou que, nos termos da Diretiva 2006/114, qualquer publicidade comparativa deve comparar objetivamente os preços e não ser enganosa. Ora, quando o anunciante e os concorrentes fazem parte de cadeias que possuem, cada uma, uma gama de estabelecimentos de dimensões e tipologia diferentes e quando a comparação não incide sobre as mesmas dimensões e tipologias, a objetividade da comparação pode ser falseada se a publicidade não se referir a essa diferença.

Em segundo lugar, o Tribunal salientou que é enganosa uma publicidade comparativa que omite ou dissimula uma informação substancial que seja necessária para que o consumidor médio, atendendo ao contexto, possa tomar uma decisão comercial com conhecimento de causa ou que apresente essa informação de modo pouco claro, ininteligível, ambíguo ou em momento inoportuno, e que, por conseguinte, é suscetível de conduzir o consumidor médio a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo. No entanto, segundo o Tribunal, uma publicidade, como a que estava em causa no processo principal, só será enganadora se o consumidor não for informado de que a comparação é efetuada entre os preços praticados nos estabelecimentos de dimensões ou tipologia superiores da cadeia do anunciante com os preços praticados nos estabelecimentos de dimensões ou tipologia inferiores das cadeias concorrentes. A este respeito, esta informação deve não apenas ser fornecida de forma clara, devendo também figurar na própria mensagem publicitária.

O acórdão **Pešková e Peška** (C-315/15, [EU:C:2017:342](#)), proferido em 4 de maio de 2017, constituiu uma ocasião para o Tribunal de Justiça interpretar, nomeadamente, os conceitos de «circunstâncias extraordinárias» e de «medidas razoáveis» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento no 261/2004<sup>115</sup>, no âmbito de um litígio respeitante à recusa de um transportador aéreo de indemnizar passageiros cujo voo sofreu um atraso superior a três horas à chegada, devido à colisão do avião em que viajavam com um pássaro.

O Tribunal recordou que as circunstâncias extraordinárias na aceção do Regulamento n.º 261/2004 correspondem a acontecimentos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea e que escapam ao controlo efetivo desta última. Pelo contrário, a falha prematura de algumas peças de uma aeronave não constitui uma circunstância extraordinária, visto que essa avaria permanece intrinsecamente associada ao sistema de funcionamento do aparelho. Em contrapartida, segundo o Tribunal, uma colisão entre uma aeronave e uma ave, bem como o eventual dano provocado por essa colisão, não estão intrinsecamente ligados ao sistema de funcionamento do aparelho, embora tal colisão não seja, pela sua natureza ou pela sua origem, inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escape ao seu controlo efetivo. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a colisão entre uma aeronave e um pássaro constitui uma circunstância extraordinária na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

No que respeita à questão de saber se a transportadora aérea tomou todas as «medidas razoáveis» para prevenir a colisão em causa, o Tribunal considerou que essa transportadora não pode ser obrigada a tomar medidas que lhe custariam sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa. Além disso, embora a transportadora aérea possa ser obrigada a tomar certas medidas preventivas para reduzir, ou mesmo prevenir, os riscos de eventuais colisões com aves, essa transportadora não é responsável pelo não respeito por parte de outras entidades (tais como os gestores aeroportuários ou os controladores aéreos competentes) das suas obrigações de adotarem as medidas preventivas que sejam das suas respetivas competências.

<sup>115/</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

No acórdão **Weo**. (C-621/15, [EU:C:2017:484](#)), proferido em 21 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade com o artigo 4.º da Diretiva 85/374 <sup>116</sup> de um regime probatório nacional que permite ao juiz, chamado a pronunciar-se no âmbito de uma ação por responsabilidade do produtor de uma vacina devido a um alegado defeito desta última, concluir, pese embora a inexistência de consenso científico na matéria, pela existência do referido defeito e do nexo causal entre este e o aparecimento de uma doença baseando-se num conjunto de indícios graves, precisos e concordantes.

O Tribunal de Justiça considerou que o artigo 4.º da Diretiva 85/374 não se opõe a tal regime probatório. Com efeito, esse regime não é suscetível de implicar uma inversão do ónus da prova que recai sobre o lesado na aceção desta disposição, uma vez que cabe à referida vítima o ónus de provar os diferentes indícios cuja conjugação permitirá ao juiz chamado a pronunciar-se sustentar a sua convicção quanto à existência de um defeito da vacina e de um nexo causal entre esse defeito e o dano sofrido. Além disso, segundo o Tribunal, excluir todos os meios de prova que não a prova inequívoca resultante da investigação médica teria como efeito tornar excessivamente difícil, ou mesmo impossível, quando a investigação médica não permita estabelecer nem infirmar a existência do nexo causal, estabelecer a responsabilidade do produtor, o que comprometeria o efeito útil da diretiva bem como os seus objetivos.

No entanto, o Tribunal precisou que incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais garantir que os indícios são efetivamente suficientemente graves, precisos e concordantes para permitir que se conclua que, atendendo também aos elementos apresentados e aos argumentos aduzidos em defesa pelo produtor, a existência de um defeito do produto é a explicação mais plausível para a ocorrência do dano. O juiz nacional deve, além disso, preservar a sua própria liberdade de apreciação quanto à questão de saber se essa prova foi produzida ou não de forma juridicamente bastante, até ao momento em que considere estar em condições de formar a sua convicção definitiva.

A este respeito, segundo o Tribunal, o recurso, por parte do legislador nacional ou, se for o caso, pelo órgão jurisdicional nacional supremo, a um meio de prova segundo o qual a existência de um nexo causal entre o defeito atribuído a uma vacina e o dano sofrido pelo lesado se considera sempre provada quando estiverem reunidos certos tipos de indícios concretos de causalidade pré-determinados, teria como consequência violar a regra prevista no artigo 4.º da Diretiva 85/374 e a efetividade do regime de responsabilidade instituído por esta diretiva.

---

**116/** Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO 1985, L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8).

## XVII. AMBIENTE

### 1. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

No acórdão de 1 de junho de 2017, **Folk** (C-529/15, [EU:C:2017:419](#)), o Tribunal de Justiça precisou o conceito de «dano ambiental» na aceção da Diretiva 2004/35<sup>117</sup>, conforme alterada pela Diretiva 2009/31<sup>118</sup>. O processo principal teve origem numa queixa apresentada pelo titular de uma licença de pesca no rio Mürz que denunciava danos graves no ambiente provocados por uma central hidroelétrica, os quais tinham comprometido a reprodução natural dos peixes.

Segundo o órgão jurisdicional de primeira instância, tendo a exploração da central hidroelétrica sido autorizada pela legislação nacional, este dano não podia ser qualificado de dano ambiental na aceção da Diretiva 2004/35. O Tribunal de Justiça começou por declarar que o artigo 17.º desta diretiva devia ser interpretado no sentido de que se aplica *ratione temporis* aos danos ambientais que ocorreram depois da sua entrada em vigor, ainda que tenham sido causados pela exploração de uma instalação autorizada antes dessa data. Em seguida, o Tribunal afirmou que a Diretiva 2004/35, e, em especial, o seu artigo 2.º, ponto 1, alínea b), que define o conceito de «dano ambiental», se opõe a uma disposição de direito nacional que exclui, de forma geral e automática, que um dano que produz efeitos significativos adversos no estado ecológico, químico ou quantitativo ou no potencial ecológico das águas afetadas possa ser qualificado de «dano ambiental», pelo simples facto de resultar de uma atividade autorizada pela legislação nacional, e que, por conseguinte, o dano está coberto por uma autorização concedida em aplicação do direito nacional.

Além disso, o Tribunal precisou que se a autoridade nacional competente concedeu a autorização sem examinar o respeito dos requisitos enunciados no artigo 4.º, n.º 7, alíneas a) a d), da Diretiva 2000/60<sup>119</sup>, o direito da União não obriga os órgãos jurisdicionais nacionais a substituírem-se à autoridade competente examinando, eles próprios, o respeito desses requisitos.

Por último, a transposição completa e correta dos artigos 12.º e 13.º da Diretiva 2004/35 exige que as três categorias de pessoas enumeradas no seu artigo 12.º, n.º 1, nomeadamente aquelas que correm o risco de ser afetadas pelo dano ambiental, possam apresentar observações em matéria de danos ambientais, tenham a faculdade de pedir que a autoridade competente tome medidas nos termos da referida diretiva e, deste modo, possam recorrer a um tribunal, ou a outro organismo público competente, sem que os Estados-Membros disponham de uma margem de apreciação a este respeito.

**117/** Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO 2004, L 143, p. 56).

**118/** Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2006, L 140, p. 114).

**119/** Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO 2000, L 327, p. 1).

## 2. COMÉRCIO DE LICENÇAS

No acórdão de 26 de julho de 2017, *ArcelorMittal Atlantique et Lorraine* (C-80/16, [EU:C:2017:588](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade da Decisão 2011/278 <sup>120</sup> relativa a um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na aceção da Diretiva 2003/87 <sup>121</sup>. O Tribunal de Justiça, nesta ocasião, definiu o método adequado que devia ser utilizado pela Comissão para estabelecer os parâmetros de referência para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito, no setor do aço, durante o período de 2013 a 2020. O órgão jurisdicional de reenvio tinha, a este respeito, emitido dúvidas sobre a validade da Decisão 2011/278 devido à questão de saber se os parâmetros de referência tinham sido fixados em conformidade com a Diretiva 2003/87. Assim, tinha convidado o Tribunal de Justiça à determinar, nomeadamente, se a Comissão podia, quando fixou os referidos parâmetro de referência, decidir não incluir no valor do parâmetro de referência do metal quente a totalidade das emissões ligadas aos gases residuais reciclados na produção de eletricidade, e incluir uma fábrica que produz simultaneamente minério sinterizado e pellets nas instalações de referência para a determinação do referencial do minério sinterizado.

O Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente a estas questões e concluiu assim pela falta de elementos suscetíveis de afetar a validade da Decisão 2011/278. No que respeita, mais especificamente, à determinação do parâmetro de referência do minério sinterizado, o Tribunal começou por sublinhar que a Comissão dispõe de um amplo poder de apreciação para determinar os parâmetros de referência por setor ou subsetor em aplicação do artigo 10.º-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87. Deste modo, só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesse domínio pode afetar a legalidade de tal medida. A este respeito, o facto de a Comissão ter incluído, na Decisão 2011/278, uma fábrica que produz simultaneamente minério sinterizado e pellets nas instalações de referência para a determinação do parâmetro de referência do minério sinterizado, não feriu de ilegalidade esta decisão. Com efeito, tratando-se de uma instalação que comporta simultaneamente uma unidade de produção de pellets e uma unidade de produção de minério sinterizado, a produção de pellets deve ser considerada como um dos processos direta ou indiretamente ligados às unidades de processamento, na aceção da definição do minério sinterizado que figura no anexo I da Decisão 2011/278, uma vez que estas duas unidades de produção permitem fabricar, em conjunto, um produto único que pode substituir o minério sinterizado.

## 3. SÍTIOS PROTEGIDOS

Por despacho proferido no âmbito de um processo de medidas provisórias em 20 de novembro de 2017 no processo *Comissão/Polónia* (C-441/17 R, [EU:C:2017:877](#)), a Grande Secção do Tribunal de Justiça ordenou à *República da Polónia que cessasse imediatamente, salvo em casos excecionais e estritamente necessários, as operações de gestão florestal na floresta de Białowieża, um sítio de importância comunitária e uma zona de proteção especial de pássaros*. O pedido de medidas provisórias foi apresentado no âmbito de uma ação por incumprimento <sup>122</sup> intentada pela Comissão Europeia e que tem por objeto que seja declarado que a República da Polónia, através de operações que consistem, nomeadamente, no abate de árvores e na retirada de árvores mortas ou moribundas,

**120/** Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 130, p. 1).

**121/** Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO 2003, L 275, p. 32).

**122/** Processo C-441/17, *Comissão/Polónia*, em curso em 31 de dezembro de 2017.

levadas a cabo para parar a propagação do *bostryche typographe*, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, por um lado, da Diretiva 92/43 <sup>123</sup> relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e, por outro, da Diretiva 2009/147 <sup>124</sup> relativa à conservação das aves selvagens.

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido de medidas provisórias por considerar que, no caso concreto, estavam reunidos todos os requisitos para o seu deferimento. Em especial, no que respeita ao requisito relativo à urgência, o Tribunal considerou que as operações de gestão florestal ativa na referida floresta eram suscetíveis de causar um prejuízo irreparável e grave ao ambiente. Com efeito, depois de ter ocorrido, o prejuízo resultante dos abates e da supressão das árvores não poderá ser posteriormente reparado, no caso de virem a ser constatados os incumprimentos que a Comissão imputa à Polónia. Além disso, o Tribunal salientou que a ponderação dos interesses em causa a efetuar no presente caso são, por um lado, a preservação dos habitats e das espécies de uma eventual ameaça resultante das referidas operações de gestão florestal ativa e, por outro, o interesse em impedir a degradação dos habitats naturais da floresta associada à presença do *bostryche typographe*. Ora, na falta de informações circunstanciadas relativas aos danos suscetíveis de serem causados a curto prazo pelo *bostryche typographe*, é, para o Tribunal, mais urgente evitar a ocorrência dos danos provocados pela prossecução das operações em causa do que a ocorrência dos referidos danos.

A título excecional, o Tribunal excluiu, contudo, destas medidas provisórias as operações de gestão florestal necessárias para assegurar, de forma direta e imediata, a segurança pública das pessoas. Tais operações só podem, no entanto, prosseguir na medida em que constituam a única forma de preservar a segurança pública das pessoas que estejam nas imediações próximas das vias de comunicação ou de outras infraestruturas importantes quando não seja possível preservar esta segurança através da adoção de outras medidas menos radicais, como seja uma sinalização adequada dos perigos ou a proibição temporária de acesso do público às imediações.

Por último, o Tribunal declarou que o artigo 279.º TFUE lhe confere competência para prever a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória no caso de a sua decisão não ser respeitada pela parte em causa. Baseando-se neste entendimento, ordenou à Polónia que comunicasse todas as medidas que adotará para respeitar plenamente esta decisão. Se for caso disso, o Tribunal pronunciar-se-á novamente sobre uma eventual violação da referida decisão e, se a violação vier a ser constatada, condenará a Polónia a pagar à Comissão uma sanção pecuniária compulsória de pelo menos 100 000 euros por dia.

No acórdão **Vereniging Hoekschevaards Landschap** (C-281/16, [EU:C:2017:774](#)), proferido em 19 de outubro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade da Decisão de Execução 2015/72 <sup>125</sup>, que adota a oitava atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica, que teve na base a Diretiva 92/43 <sup>126</sup>. Através da referida decisão, a Comissão, na sequência de um pedido apresentado pelo Reino dos Países Baixos, reduziu a superfície do sítio de importância comunitária Haringvliet, que é uma zona especial de conservação neste Estado-Membro, excluindo o Leenheerenpolder, tendo-se baseado no facto de que a inclusão inicial deste último no referido sítio tinha resultado de um erro científico. O Tribunal salientou

**123/** Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), conforme alterada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 193).

**124/** Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2009, L 20, p. 7), conforme alterada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 193).

**125/** Decisão de Execução (UE) 2015/72 da Comissão, de 3 de dezembro de 2014, que adota a oitava atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica (JO 2015, L 18, p. 385).

**126/** Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), conforme alterada pela Diretiva 2006/105/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO 2006, L 363, p. 368).

que, embora seja verdade que os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreciação quando propõem, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 92/43, uma lista de sítios suscetíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária, não podem, em contrapartida, dispor da mesma margem de apreciação quando sugerem à Comissão que proceda à redução da superfície de tal sítio.

Com efeito, dado que a inscrição de um sítio na lista permite dar origem à suposição de que todo o referido sítio apresenta relevância para o objetivo de conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens visado pela Diretiva 92/43, a proposta de um Estado-Membro de reduzir a superfície de um sítio da lista exige que seja feita prova de que as zonas em causa não revestem um interesse substancial para a realização deste objetivo a nível nacional. Deste modo, a Comissão só deve aceitar e implementar a proposta caso conclua que a proteção destas zonas também não é necessária do ponto de vista da União no seu conjunto.

Por conseguinte, não havendo, no caso concreto, nenhum elemento científico probatório suscetível de demonstrar que semelhante erro viciou a proposta inicial de incluir o Leenheerpolder no sítio Haringvliet, o Tribunal declarou que a Decisão de Execução (UE) 2015/72 era inválida.

## 4. CONVENÇÃO DE AARHUS

Relativamente à Convenção de Aarhus, há que assinalar dois acórdãos. O primeiro é o acórdão **Saint-Gobain Glass Deutschland** (C-60/15 P) que visa o acesso a informações sobre ambiente <sup>127</sup>, o segundo incide sobre o acesso à justiça em matéria de ambiente.

No acórdão **Protect Natur-, Arten- und Landschaftsschutz Umweltorganisation** (C-664/15, [EU:C:2017:987](#)), proferido em 20 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o interesse processual de uma organização de defesa do ambiente que requereu acesso à justiça ao abrigo da Convenção de Aarhus <sup>128</sup>.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça sublinhou que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, prevê que uma organização de defesa do ambiente legalmente constituída e que atua em conformidade com as exigências previstas no direito nacional deve poder impugnar num órgão jurisdicional uma decisão de licenciamento de um projeto suscetível de ser contrário à obrigação de prevenir a deterioração do estado das massas de água, conforme imposta pelo artigo 4.º da Diretiva 2000/60 <sup>129</sup>. Segundo o Tribunal, apesar de o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, implicar que os Estados contratantes conservam uma margem de apreciação na execução desta disposição, não pode permitir que estes imponham critérios de tal forma estritos que se torne efetivamente impossível para as organizações de defesa do ambiente impugnar os atos ou omissões visados por esta disposição.

No caso concreto, resulta que, nos termos do direito processual nacional aplicável, uma organização de defesa do ambiente como a Protect Natur-, Arten- und Landschaftsschutz Umweltorganisation, ainda que satisfaça os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 5, da Convenção de Aarhus para poder ser abrangida pelo conceito de «público envolvido», não pode, em princípio, adquirir o estatuto de parte no âmbito de um processo administrativo

<sup>127/</sup> Este acórdão é apresentado na rubrica III.3 «Acesso aos documentos».

<sup>128/</sup> Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1).

<sup>129/</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO 2000, L 327, p. 1).

no domínio da legislação das águas. Ora, as disposições conjugadas do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus e do artigo 47.º da Carta, bem como do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60 devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a um direito processual nacional que exclui as organizações de defesa do ambiente do direito de participação, enquanto parte num processo administrativo, num processo administrativo destinado a executar a Diretiva 2000/60 e que limita o direito de recurso para impugnar decisões decorrentes desse processo apenas às pessoas que têm esse estatuto. Cabe ao órgão jurisdicional nacional interpretar o direito processual nacional em conformidade com estas disposições para permitir tal participação.

Neste contexto, sem prejuízo da verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio dos elementos *de facto* e de direito nacional pertinentes, o Tribunal também declarou que o artigo 9.º, n.os 3 e 4, da referida convenção, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação, a uma organização de defesa do ambiente, de uma norma de direito processual nacional de preclusão, nos termos da qual uma pessoa perde o seu estatuto de parte no processo e não pode, por conseguinte, recorrer da decisão resultante desse processo se não tiver apresentado as suas objeções em tempo oportuno no processo administrativo e, o mais tardar, na fase oral desse processo.

## XVIII. POLÍTICA COMERCIAL COMUM

No seu *parecer 2/15* ([EU:C:2017:376](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Tribunal Pleno, pronunciou-se em 16 de maio de 2017, ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, TFUE, sobre *a competência da União Europeia para celebrar por si só o acordo de comércio livre que tinha negociado com a República de Singapura*. No que respeita a um acordo de comércio livre bilateral dito de «nova geração», este contém, além das disposições tradicionais relativas à redução dos direitos aduaneiros e dos obstáculos não pautais no domínio das trocas de mercadorias e de serviços, disposições relativas a diversas outras matérias relacionadas com o comércio. Deste modo, os compromissos contidos no acordo projetado dizem respeito ao acesso ao mercado, à proteção dos investimentos, à proteção da propriedade intelectual, à concorrência e ao desenvolvimento sustentável. O acordo cria também mecanismos de resolução de diferendos e estabelece um quadro institucional específico que visa implementar, nomeadamente, as diferentes obrigações e os diferentes procedimentos de intercâmbio de informações, de cooperação e de mediação que prevê.

Atendendo ao objeto e às finalidades do projeto de acordo de comércio livre, o Tribunal de Justiça começou por examinar em que medida as disposições deste acordo são da competência exclusiva da União em matéria de política comercial comum, conforme prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE. Inscrevendo-se a política comercial comum, nos termos do artigo 207.º, n.º 1, TFUE, no âmbito da ação externa da União, o Tribunal precisou, a este respeito, que só as componentes do acordo que apresentem uma ligação específica com as trocas comerciais entre um ou vários Estados terceiros, por se destinarem essencialmente a promovê-las, a facilitá-las ou a regulá-las e por terem têm efeitos diretos e imediatos nestas, são abrangidas pelo domínio da política comercial comum. Na medida em que tal se verificava, tanto no que dizia respeito aos compromissos relativos ao comércio de mercadorias previstos nos capítulos 2 a 6 como aos compromissos respeitantes aos obstáculos não pautais ao comércio e aos investimentos na produção de energia renovável previstos no capítulo 7, aos compromissos relativos à proteção da propriedade intelectual previstos no capítulo 11, aos compromissos em matéria de concorrência previstos no capítulo 12 e aos compromissos em matéria de desenvolvimento sustentável previstos no capítulo 13, o Tribunal confirmou que estas componentes do acordo de comércio livre se inserem na competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE.

No que se refere aos compromissos relativos à redução dos obstáculos à prestação transfronteiras de serviços, ao estabelecimento e à presença temporária de pessoas singulares, conforme previstos no capítulo 8 do acordo, o Tribunal constatou que o referido capítulo se insere na política comercial comum, e, por conseguinte, na competência exclusiva da União visada no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE, com exclusão dos compromissos que neste estão previstos relativos à prestação de serviços no domínio dos transportes. Na medida em que estes últimos compromissos estão excluídos da política comercial comum pelo artigo 207.º, n.º 5, TFUE, o Tribunal examinou a competência da União para os aprovar à luz do artigo 3.º, n.º 2, TFUE, que prevê uma competência exclusiva da União para a celebração de acordos internacionais quando esta conclusão seja suscetível de afetar as trocas comerciais ou de alterar o seu alcance. Este risco de afetar as trocas comerciais ou de alterar o seu alcance existe, segundo o Tribunal, quando os compromissos previstos num acordo sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação de regras comuns, sem que seja necessária uma concordância completa entre o domínio abrangido pelos compromissos internacionais e o domínio abrangido pela legislação da União. Ora, na medida em que a prestação dos diferentes serviços de transporte visados no capítulo 8 do acordo era, com efeito, suscetível de afetar ou de alterar regras comuns da União no domínio dos transportes marítimo, ferroviário e rodoviário, o Tribunal concluiu que a União beneficiava de competência exclusiva para aprovar esses compromissos ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, TFUE. Quanto às disposições do projeto de acordo relativas ao transporte por vias interiores navegáveis, o Tribunal salientou que estas só preveem compromissos de alcance extremamente limitado e que não podem assim ter incidência na natureza da competência da União no que respeita aos compromissos constates do capítulo 8. À luz destas diversas considerações, o Tribunal concluiu que a União era exclusivamente competente relativamente a todos estes compromissos. Referindo-se tanto ao artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE como, no que respeita aos compromissos em matéria de serviços no domínio dos transportes, ao artigo 3.º, n.º 2, TFUE, o Tribunal também confirmou a competência exclusiva da União relativamente às disposições do capítulo 10 do acordo, que contêm compromissos em matéria de contratos públicos.

No que se refere à proteção dos investimentos, prevista no capítulo 9, secção A, do acordo, o Tribunal procedeu a uma distinção entre investimentos diretos e outros investimentos. No que se refere ao primeiro tipo de investimentos, o Tribunal recordou que os atos da União em matéria de investimentos estrangeiros diretos são abrangidos, nos termos do artigo 207.º, n.º 1, TFUE, pela política comercial comum, sem proceder a uma distinção consoante se trate de atos que têm por objeto a admissão ou a proteção dos referidos investimentos. Como os compromissos projetados em matéria de investimentos diretos têm, por outro lado, por objetivo promover, facilitar e regular as trocas comerciais e são suscetíveis de ter efeitos diretos e imediatos nestas trocas, o Tribunal confirmou que a União dispõe de competência exclusiva, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE, para os aprovar. No que respeita aos compromissos relativos aos investimentos estrangeiros que não sejam diretos, como os investimentos «de carteira» efetuados sem pretender influenciar a gestão e o controlo de uma empresa, que constituem movimentos de capitais na aceção do artigo 63.º TFUE, o Tribunal constatou, em contrapartida, que estes não são abrangidos nem pela competência exclusiva da União ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE, nem por uma das hipóteses de exclusividade de competência visadas no artigo 3.º, n.º 2, TFUE. No que se refere a este último aspeto, o Tribunal afastou o argumento da Comissão segundo o qual a secção A do capítulo 9 era suscetível de afetar o artigo 63.º TFUE. Segundo o Tribunal, com efeito, as «regras comuns» às quais o artigo 3.º, n.º 2, TFUE, se refere não podem incluir uma disposição do Tratado FUE, nomeadamente porque as disposições de um acordo internacional da União não são suscetíveis de afetar regras de direito primário da União, ou de alterar o alcance destas. Segundo o Tribunal, a aprovação de compromissos que contribuem para a instituição da livre circulação de capitais e de pagamento numa base recíproca pode, em contrapartida, ser qualificada de necessária para realizar plenamente essa livre circulação, que constitui um dos objetivos visados pelos Tratados na aceção do artigo 216.º, n.º 1, TFUE, e insere-se, neste quadro, na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), TFUE, relativa ao mercado interno.

No que se refere às disposições do acordo projetado que contêm diversas obrigações e procedimentos de intercâmbio de informações, de notificação, de verificação, de cooperação e de mediação e estabelece, para

este efeito, um quadro institucional específico, o Tribunal observou que estes compromissos visam garantir a eficácia das disposições substantivas do acordo projetado, implementando, no essencial, uma estrutura orgânica e certos poderes de decisão. Visto que estas disposições têm um carácter auxiliar, inserem-se na mesma competência daquela a que pertencem as disposições substantivas que acompanham. Esta análise foi também seguida no que se refere aos compromissos constantes do capítulo 14, intitulado «Transparência», que também tem um carácter auxiliar relativamente às disposições substantivas que acompanham.

No que se refere, em último lugar, às disposições do acordo projetado relativas à resolução de litígios, o Tribunal distinguiu o regime aplicável aos diferendos entre investidores e Estados daquele que é aplicável aos diferendos entre a União e Singapura. No que respeita ao primeiro regime, constatou que este não reveste um carácter meramente auxiliar relativamente às regras substantivas, na medida em que é suscetível de subtrair litígios à competência jurisdicional dos Estados-Membros. A aprovação de tal regime insere-se, por conseguinte, necessariamente numa competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Quanto ao regime de resolução dos litígios entre a União e Singapura, o Tribunal, em contrapartida, recordou que a competência da União em matéria de relações internacionais e a sua capacidade para celebrar acordos internacionais comportam necessariamente a faculdade de se submeter, no que se refere à interpretação e à aplicação das suas disposições, às decisões de uma jurisdição criada ou designada em virtude de tais acordos ou de um órgão que, embora não seja formalmente um órgão jurisdicional, desempenha, em substância, funções jurisdicionais, como o órgão de resolução de litígios criado no âmbito do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio. Além disso, por o regime de resolução de litígios entre a União e Singapura fazer parte do enquadramento institucional das disposições substantivas do acordo projetado e não ser suscetível de subtrair litígios à competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou da União, o Tribunal constatou que este regime se insere na mesma competência daquela de que fazem parte as disposições substantivas que acompanha.

À luz de todas estas considerações, o Tribunal concluiu que o projeto de acordo de comércio livre com Singapura se inseria, parcialmente, na competência exclusiva da União e, parcialmente, na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros.

Em 25 de outubro de 2017, no acórdão **Comissão/Conselho** (C-389/15, [EU:C:2017:798](#)), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, julgou procedente o recurso de anulação que a Comissão havia interposto contra a *Decisão n.º 8512/15 do Conselho, de 7 de maio de 2015, que autoriza a abertura de negociações sobre um Acordo de Lisboa*<sup>130</sup> revisto relativo às denominações de origem e às indicações geográficas. O Tribunal de Justiça constatou que a negociação do projeto de acordo revisto se insere na competência exclusiva que o artigo 3.º, n.º 1, TFUE atribui à União no domínio da política comercial comum visada no artigo 207.º, n.º 1, TFUE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começou por recordar a sua jurisprudência constante segundo a qual os compromissos internacionais acordados pela União em matéria de propriedade intelectual se inserem na política comercial comum, por um lado, quando apresentem uma ligação específica com as trocas comerciais internacionais por se destinarem essencialmente a promover, a facilitar ou a regular essas trocas comerciais, e, por outro, quando tenham efeitos diretos e imediatos sobre estas. Considerou que podem nomeadamente ser abrangidos por esta política acordos internacionais que tenham por objeto assegurar e organizar a proteção dos direitos de propriedade intelectual no território das partes, desde que preencham os dois requisitos anteriormente referidos.

<sup>130/</sup> Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registo internacional foi assinado em 31 de outubro de 1958, revisto em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e alterado em 28 de setembro de 1979 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 828, n.º 13172, p. 205).

No que respeita à finalidade do referido projeto, o Tribunal precisou que, na medida em que este tem por objetivo principal reforçar o sistema instituído pelo Acordo de Lisboa e alargar, dentro da União Particular criada por esse acordo, o benefício da proteção que estabelece às indicações geográficas, em complemento da proteção garantida pela Convenção de Paris <sup>131</sup> às diferentes formas de propriedade industrial, deve considerar-se que o referido projeto de acordo se inscreve no âmbito da finalidade prosseguida pelo acervo convencional de que faz parte, e, mais especificamente, que se destina, do ponto de vista da União, a facilitar e a reger as trocas comerciais entre esta última e os Estados terceiros que são partes no referido acordo.

No que respeita aos efeitos do projeto de acordo revisto, o Tribunal considerou que as estipulações que este projeto comporta terão efeitos imediatos nas trocas comerciais entre a União e os Estados terceiros em causa, dando a todos os fabricantes que participam nessas trocas, bem como a qualquer outra pessoa singular ou coletiva interessada, as ferramentas necessárias para obter, em condições materiais e processuais homogêneas, o respeito definitivo da proteção que o projeto de acordo revisto assegura aos seus direitos de propriedade industrial em caso de utilização prejudicial ou desleal de denominações de origem ou de indicações geográficas no estrangeiro.

O Tribunal concluiu assim que o Conselho tinha erradamente considerado que a decisão impugnada se inseria no âmbito da aproximação das legislações no domínio do mercado interno (artigo 114.º TFUE) e, por conseguinte, de uma competência partilhada entre a União e os seus Estados-Membros, e anulou por conseguinte essa decisão.

## XIX. ACORDOS INTERNACIONAIS

No que se refere aos acordos internacionais, há que assinalar dois pareceres e um acórdão. Os dois pareceres visam, respetivamente, o Tratado de Marraquexe que tem por objetivo facilitar o acesso, por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, a obras publicadas e o acordo negociado entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos registos de identificação dos passageiros <sup>132</sup>. O acórdão diz respeito à interpretação de uma disposição de uma decisão do Conselho de Associação CEE-Turquia. Há também que recordar o acórdão no processo C-687/15, *Comissão/Conselho* (CMR-15), que diz respeito à forma jurídica dos atos previstos no artigo 218.º, n.º 9, TFUE <sup>133</sup>.

Em 14 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, proferiu **o parecer 3/15** ([EU:C:2017:114](#)) sobre o Tratado de Marraquexe que visa facilitar o acesso, por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, a obras publicadas <sup>134</sup>, o qual foi adotado em 2013 na sequência de negociações levadas a cabo no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. O Tratado impõe nomeadamente aos Estados contratantes que prevejam na sua legislação nacional que determinadas entidades, a saber, instituições governamentais e organizações sem fins lucrativos que

**131/** Convenção para a Proteção da Propriedade Industrial assinada em Paris em 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e alterada em 28 de setembro de 1979 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 828, n.º 11851, p. 305).

**132/** Este acórdão é apresentado na rubrica I «Direitos fundamentais».

**133/** Este acórdão é apresentado na rubrica III.2 «Atos jurídicos da União».

**134/** O Conselho autorizou a assinatura deste Tratado, em nome da União, através da Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014 (JO 2014, L 115, p. 1).

proporcionem serviços de educação, de formação pedagógica, de leitura adaptada ou de acesso à informação, possam, sem autorização do titular do direito de autor, reproduzir ou distribuir num formato acessível às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, exemplares de obras publicadas. O Tribunal de Justiça foi chamado a determinar se a União dispunha de competência para celebrar semelhante acordo.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que a celebração do Tratado de Marraquexe não se insere na política comercial comum definida no artigo 207.º TFUE. Com efeito, por um lado, o Tratado não tem por finalidade promover, facilitar ou regular o comércio internacional dos exemplares em formato acessível, mas melhorar a situação dos beneficiários, facilitando, por diversos meios, o acesso destas pessoas às obras publicadas. Por outro, o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível, projetado no Tratado de Marraquexe, não pode ser equiparado a trocas internacionais efetuadas por operadores comuns para fins comerciais, porquanto o intercâmbio só se realiza, com efeito, entre organismos públicos ou organizações sem fins lucrativos nas condições especificadas no Tratado e porque as exportações e as importações se destinam apenas às pessoas beneficiárias.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que todas as obrigações previstas no Tratado de Marraquexe se inserem num domínio já abrangido, em grande parte, por regras comuns da União e que a celebração deste Tratado é suscetível de afetar essas regras ou de alterar o seu respetivo alcance, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, TFUE. Por conseguinte, a celebração do Tratado de Marraquexe insere-se na competência exclusiva da União. Com efeito, o Tribunal constatou que a Diretiva 2001/29<sup>135</sup> permite que os Estados-Membros que o pretendam prevejam uma exceção ou uma limitação aos direitos reprodução e de comunicação ao público em benefício das pessoas portadoras de deficiências. Daqui resulta que a exceção ou a limitação a estes direitos, previstas no Tratado de Marraquexe, devem ser aplicadas no âmbito do domínio harmonizado pela referida diretiva. O mesmo se verifica quanto aos regimes de exportação e de importação previstos neste Tratado, na medida em que têm por objeto autorizar a comunicação ao público ou a distribuição, no território de um Estado contratante, de cópias em formato acessível publicadas noutro Estado contratante, sem que seja recolhido o consentimento dos titulares dos direitos. Neste contexto, o Tribunal sublinhou que, embora os Estados-Membros disponham, ao abrigo da Diretiva 2001/29, da faculdade de prever tal exceção ou limitação, trata-se de uma faculdade concedida pelo legislador da União que está rigorosamente delimitada por diversas exigências do direito da União.

No parecer 1/15 ([EU:C:2017:592](#))<sup>136</sup>, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se nomeadamente, em 26 de julho de 2017, sobre *a base jurídica adequada para adotar a decisão do Conselho relativa à celebração do acordo negociado entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros*. Por a escolha da base jurídica material de um ato da União, incluindo aquele adotado tendo em vista a celebração de um acordo internacional, se dever fundar em elementos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram a finalidade e o conteúdo desse ato, o Tribunal começou por constatar que o acordo projetado tem uma dupla componente, uma relativa à necessidade de assegurar a segurança pública e a outra relativa à proteção dos dados dos registos de identificação dos passageiros. Por os referidos componentes apresentarem os dois um caráter essencial, o Tribunal constatou, em seguida, que as medidas projetadas para a proteção dos dados pessoais dos passageiros se relaciona com a base jurídica prevista no artigo 16.º, n.º 2, TFUE, ao passo que as medidas relativas à transferência dos referidos dados para as autoridades penais competentes e ao tratamento desses dados por estas últimas autoridades se inserem na base jurídica

**135/** Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

**136/** Este parecer é também objeto de uma apresentação na rubrica I «Direitos fundamentais».

prevista no artigo 87.º, n.º 2, alínea a), TFUE. Depois de, além disso, ter estabelecido que o recurso conjunto a estas duas bases jurídicas diferentes não acarreta, em princípio, processos de aprovação diferentes, o Tribunal veio a confirmar que a decisão do Conselho relativa à celebração do acordo projetado se devia basear conjuntamente no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 87.º, n.º 2, alínea a), TFUE.

Em 5 de dezembro de 2017, no acórdão **Alemanha/Conselho** (C-600/14, [EU:C:2017:935](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, negou provimento ao recurso de anulação parcial da Decisão 2014/699 do Conselho<sup>137</sup> que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia a respeito de determinadas alterações à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF). Em apoio deste recurso, a República Federal da Alemanha alegou nomeadamente que alguns dos pontos sobre os quais a decisão impugnada estabeleceu as posições a adotar em nome da União não se inserem na competência externa da União, pelo facto de esta última não ter adotado, anteriormente, regras comuns suscetíveis de serem afetadas pelas referidas alterações.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por recordar que a competência da União para celebrar acordos internacionais pode resultar não só de uma atribuição explícita feita pelos Tratados, como pode igualmente decorrer, de forma implícita, de outras disposições dos Tratados e dos atos adotados, no âmbito dessas disposições, pelas instituições da União. Em especial, sempre que o direito da União confira, às referidas instituições, competências no plano interno para realizar um objetivo determinado, a União é investida da competência para assumir as obrigações internacionais necessárias à realização desse objetivo, mesmo na falta de uma disposição expressa nesse sentido. Deste modo, pode existir uma competência externa da União fora das situações nas quais a União beneficia de uma competência exclusiva ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, TFUE. A este respeito, o Tribunal salientou que as estipulações da COTIF às quais se referem as alterações controvertidas visam instaurar normas harmonizadas à escala internacional, incluindo no que se refere aos transportes internacionais efetuados a partir do território ou com destino ao território de um Estado-Membro, ou através do território de um ou de vários Estados-Membros, às partes do trajeto efetuadas fora do território da União e, em princípio, igualmente às partes do referido trajeto efetuadas no território da União. Deste modo, deve considerar-se que o facto de a União tomar posição sobre as referidas alterações contribui para alcançar os objetivos da política comum dos transportes, no âmbito da competência que o artigo 91.º, n.º 1, confere à União e que comporta igualmente um aspeto externo.

O Tribunal também indicou que a competência externa da União que decorre da segunda situação prevista no artigo 216.º, n.º 1, TFUE, que corresponde à hipótese em que a celebração de um acordo é «necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados», não é acompanhada de uma condição relativa à adoção prévia de regras da União suscetíveis de serem afetadas pelas alterações controvertidas. Do mesmo modo, não se pode alegar que, no domínio dos transportes, que se insere na competência partilhada entre a União e os seus Estados-Membros, a União não pode agir no plano externo antes de o fazer no plano interno mediante a adoção de regras comuns, em matérias em que foram assumidas obrigações internacionais.

---

**137/** Decisão 2014/699/UE do Conselho, de 24 de junho de 2014, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na 25.ª sessão da Comissão de Revisão da OTIF a respeito de determinadas alterações à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) e aos seus apêndices (JO 2014, L 293, p. 26).

No acórdão **Tekdemir** (C-652/15, [EU:C:2017:239](#)), de 29 de março de 2017, a Grande Secção do Tribunal de Justiça foi chamada a interpretar a cláusula de standstill que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia <sup>138</sup> que proíbe os Estados-Membros e a República da Turquia de introduzirem restrições novas às condições de acesso ao emprego relativamente aos trabalhadores e aos membros da sua família que se encontrem nos respetivos territórios em situação regular. No caso concreto, um nacional turco, nascido em junho de 2014 na Alemanha, representado legalmente pelos seus progenitores, tinha requerido, em julho desse mesmo ano, a concessão de uma autorização de residência nos termos do direito alemão. A mãe da criança, também nacional turca, depois de ter entrado na Alemanha em 2013 com um visto Schengen para turistas, tinha apresentado neste Estado-Membro um pedido de asilo. No momento do nascimento do seu filho, estava na posse, na sua qualidade de requerente de asilo, de uma autorização de residência. O pai da criança, também nacional turco, estava, por seu lado, na posse de uma autorização de residência válida até outubro de 2016.

Ao abrigo de uma disposição nacional introduzida após a entrada em vigor, na República Federal da Alemanha, da Decisão n.º 1/80, a autoridade alemã competente tinha indeferido o pedido de concessão de uma autorização de residência à criança por considerar, por um lado, que não era intolerável exigir que este atuasse *a posteriori* através do procedimento para emissão de visto, mesmo que isso conduzisse, de forma inevitável, a que o mesmo e a sua mãe fossem, pelo menos a título provisório, separados, respetivamente, do seu pai e marido, e, por outro, que também não era irrazoável esperar que o pai da criança prosseguisse na Turquia a sua comunhão de vida familiar ou conjugal com o seu filho e a sua mulher.

Referindo-se à interpretação constante do acórdão **Demir** <sup>139</sup>, o Tribunal salientou que o objetivo de uma gestão eficaz dos fluxos migratórios pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral que permite justificar uma medida nacional, introduzida após a entrada em vigor da Decisão n.º 1/80 no Estado-Membro em causa, que impõe aos nacionais de Estados terceiros menores de 16 anos a obrigação de possuírem uma autorização de residência para entrar e residir nesse Estado-Membro. Todavia, essa medida não é proporcionada à luz do objetivo prosseguido porquanto as suas modalidades de execução, no que respeita aos menores nacionais de um Estado terceiro nascidos no Estado-Membro em causa e de que um dos progenitores é um trabalhador turco que reside legalmente nesse Estado-Membro, ultrapassam o que é necessário para alcançar esse objetivo, nomeadamente porque a aplicação de tal medida tem por efeito que o referido trabalhador deverá escolher entre prosseguir a sua atividade como trabalhador dependente no Estado-Membro em causa e ver a sua família profundamente perturbada, ou renunciar à referida atividade sem garantia de reinserção profissional quando do seu eventual regresso da Turquia.

**138/** Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, de 19 de setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da Associação, em anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara, em 12 de setembro de 1963, pela República da Turquia, por um lado, e pelos Estados-Membros da CEE e a Comunidade, por outro, e que foi concluído, aprovado e confirmado, em nome desta, pela Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963 (JO 1964, 217, p. 3685; EE 11 F1 p. 18).

**139/** Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de novembro de 2013, **Demir** (C-225/12, [EU:C:2013:725](#)).

## XX. POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Em matéria de medidas restritivas no domínio da política externa e de segurança comum (PESC), há que assinalar cinco acórdãos. Três acórdãos dizem respeito ao congelamento de fundos de grupos ou de pessoas que se considera estarem associados a atos terroristas. O quarto acórdão diz respeito à competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre a legalidade das decisões do Conselho que aplicam medidas restritivas a certas empresas russas devido a atos da Federação da Rússia na Ucrânia. Por último, há que recordar o acórdão **Safa Nicu Sepahan/Conselho** (C-45/15 P) que diz respeito à indemnização do dano causado por uma decisão de congelamento de fundos <sup>140</sup>.

No acórdão A e o. (C-158/14, [EU:C:2017:202](#)), proferido em 14 de março de 2017, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, foi levado a pronunciar-se sobre a validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 <sup>141</sup> do Conselho, que manteve a entidade dos Tigres de Libertação do Eelam Tamoul (TLET) numa lista de grupos envolvidos em atos de terrorismo e que são objeto de medidas restritivas. O litígio no processo principal dizia respeito a medidas nacionais de congelamento de recursos financeiros de várias pessoas que se tinham dedicado à recolha de fundos para os TLET. Por estas decisões nacionais se basearem no Regulamento de Execução n.º 610/2010, os recorrentes no processo principal tinham questionado a validade do referido regulamento de execução por as ações dos TLET não consubstanciarem atos terroristas mas atividades de forças armadas na aceção do direito internacional humanitário, visto que se inscreviam num conflito armado. Deste modo, o órgão jurisdicional de reenvio colocou nomeadamente a questão de saber se, ao abrigo do exame da validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010, atividades de forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, podem constituir «atos de terrorismo» na aceção do direito da União relativo à luta contra o terrorismo.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça confirmou que, embora não tivessem contestado o Regulamento de Execução n.º 610/2010 e os atos anteriores a este no âmbito de um recuso de anulação, os recorrentes no processo principal estavam no entanto habilitados a contestar a validade dos referidos atos no órgão jurisdicional de reenvio. A este respeito, o Tribunal recordou que um pedido de decisão prejudicial relativo à validade de um ato da União pode, é certo, ser indeferido na hipótese de, apesar de o recurso de anulação contra esse ato ser manifestamente admissível, a pessoa singular ou coletiva suscetível de interpor tal recurso se ter absterido de o fazer no prazo previsto e invocar a ilegalidade do referido ato no âmbito de um processo nacional para incitar o órgão jurisdicional nacional a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo à validade deste, contornando assim o caráter definitivo que este ato reveste a seu respeito depois de expirado o prazo de recurso. Contudo, no presente caso, não havia dúvidas de que um recurso de anulação interposto pelos recorrentes no processo principal não teria sido admissível. A este respeito, o Tribunal, em primeiro lugar, sublinhou que estes recorrentes não estavam eles próprios incluídos na lista de congelamento de fundos. A inscrição dos TLET na lista de congelamento de fundos reveste, relativamente às outras pessoas para além desta entidade, um alcance geral na medida em que contribui para impor a um número indeterminado de pessoas o respeito por medidas restritivas específicas contra a referida entidade. Deste modo, não é manifesto que os atos em causa dissessem «individualmente» respeito aos recorrentes. Por outro lado, a sua situação foi diretamente afetada, não por atos da União relativos a essa inclusão, mas pela imposição de sanções fundadas unicamente na lei

**140/** Este acórdão é apresentado na rubrica III.4 «Responsabilidade extracontratual da União».

**141/** Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009 (JO 2010, L 178, p. 1).

neerlandesa, que teve em conta, entre outros elementos, a referida inclusão. Por conseguinte, não ficou demonstrado, segundo o Tribunal, que recursos de anulação interpostos pelos recorrentes contra os atos da União que incluem e mantêm os TLET na lista de congelamento de fundos teriam sido manifestamente admissíveis.

Num segundo momento, depois de ter recordado que um regulamento que prevê medidas restritivas deve ser interpretado não apenas à luz da decisão referida no artigo 215.º, n.º 2, TFUE, mas igualmente no contexto histórico em que se este regulamento se inscreve, o Tribunal de Justiça sublinhou que são pertinentes, para o exame da validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010, o Regulamento n.º 2580/2001<sup>142</sup> e a Posição Comum 2001/931<sup>143</sup>, que se inserem essencialmente na política externa e de segurança comum e que tem por objeto a implementação da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Embora constatando que o direito internacional humanitário proíbe os atos de terrorismo, o Tribunal considerou em seguida que o referido direito prossegue objetivos diferentes dos da Posição Comum 2001/931 e do Regulamento n.º 2580/2001, sem contudo proibir a adoção de medidas restritivas como as que estão em causa. Deste modo, a aplicação destes atos da União não depende das qualificações que decorrem do direito internacional humanitário e as atividades de forças armadas em período de conflito armado podem constituir «atos de terrorismo» na aceção destes atos da União. Por conseguinte, o Tribunal concluiu pela validade do Regulamento de Execução n.º 610/2010 bem como dos atos anteriores a este relativos à inscrição dos TLET na lista de congelamento de fundos.

Em dois acórdãos, de 26 de julho de 2017, **Conselho/LTTE** (C-599/14 P, [EU:C:2017:583](#)) e **Conselho/Hamas** (C-79/15 P, [EU:C:2017:584](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, foi levado a pronunciar-se sobre dois acórdãos do Tribunal Geral<sup>144</sup> que tinham anulado os atos do Conselho que renovaram, entre 2010 e 2014, as medidas de congelamento de fundos adotadas por esta instituição contra o Hamas e os Liberation Tigers of Tamil Eelam (LTTE), ao abrigo da Posição Comum 2001/931<sup>145</sup> e do Regulamento n.º 2580/2001<sup>146</sup>. O Tribunal de Justiça confirmou nestes acórdãos que *o Conselho pode manter uma entidade na lista das entidades suspeitas de estarem associadas a atos de terrorismo se concluir que persiste o risco de implicação desta em atividades terroristas que justificou a sua inscrição inicial nessa lista*. Precisou, a este respeito, que embora uma inscrição inicial nesta lista se deva basear em decisões nacionais adotadas por autoridades competentes, esta exigência não se verifica para a posterior manutenção de uma inscrição.

**142/** Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 70, e retificação no JO 2010, L 52, p. 58).

**143/** Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 93).

**144/** Acórdãos de 16 de outubro de 2014, **LTTE/Conselho** (T-208/11 e T-508/11, [EU:T:2014:885](#)), e de 17 de dezembro de 2014, **Hamas/Conselho** (T-400/10, [EU:T:2014:1095](#)).

**145/** Acima referida na nota 143.

**146/** Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 70).

No caso concreto, o Conselho tinha inscrito, em 27 de dezembro de 2001 <sup>147</sup>, o Hamas e, em 29 de maio de 2006 <sup>148</sup>, os LTTE, na lista prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2580/2001. Estas inscrições, periodicamente renovadas pelo Conselho, basearam-se em decisões das autoridades do Reino Unido e numa decisão das autoridades indianas para os LTTE, bem como em duas decisões das autoridades dos Estados Unidos e numa decisão britânica para o Hamas. Não tendo contestado os atos do Conselho que inicialmente os inscreveram na lista, o Hamas e os LTTE contestaram a sua posterior manutenção nesta última. O Tribunal Geral tinha anulado aqueles atos porque, nomeadamente, as medidas em causa não se baseavam em factos examinados e considerados procedentes nas decisões adotadas pelas autoridades competentes (conforme, segundo o Tribunal Geral, exigia a Posição Comum 931/2001), mas em informações que o Conselho retirou da imprensa e da Internet.

Chamado a pronunciar-se sobre as condições que, no âmbito das revisões periódicas das medidas restritivas em vigor, o Conselho tem de respeitar, o Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência *Al-Aqsa* <sup>149</sup>, segundo a qual o Conselho pode manter uma pessoa ou uma entidade na lista se concluir que persiste o risco de implicação desta em atividades terroristas. O Tribunal de Justiça precisou que, no caso concreto, para demonstrar que esse risco persistia relativamente aos LTTE e ao Hamas, o Conselho tinha de se basear em elementos mais recentes do que as decisões nacionais que justificaram a sua inscrição inicial. Segundo o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931, só a inscrição inicial na lista se deve basear numa decisão nacional que emana de uma autoridade competente. Tal condição não está prevista, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, da Posição Comum, para a manutenção posterior dessas entidades na lista, que se pode basear noutras fontes. O Tribunal de Justiça recordou a este respeito que as entidades em causa estavam, seja como for, protegidas pela possibilidade de contestar perante o juiz da União todos os elementos nos quais o Conselho se baseia no âmbito do reexame periódico.

Embora o Tribunal de Justiça tenha, por conseguinte, anulado o acórdão do Tribunal Geral relativo ao Hamas e lhe tenha remetido o processo, confirmou, em contrapartida, o acórdão do Tribunal Geral que anulou as medidas de congelamento de fundos dos LTTE adotadas pelo Conselho, não obstante o erro de direito cometido neste mesmo acórdão. Com efeito, atendendo a que os LTTE tinham sofrido uma derrota militar no Sri Lanka em 2009 e que tal constituía uma alteração importante das circunstâncias suscetível de pôr em causa a continuidade do risco de envolvimento deste grupo em atividades terroristas, o Tribunal de Justiça considerou que o Conselho devia ter mencionado, na apresentação dos fundamentos dos atos impugnados, elementos suscetíveis de basear a sua apreciação, o que não fez. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que o Conselho só pode basear a inscrição inicial na lista de uma pessoa ou de uma entidade com base numa decisão adotada por uma autoridade competente de um Estado terceiro depois de ter verificado cuidadosamente que a legislação desse Estado terceiro assegura uma proteção dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva equivalente à que é garantida a nível da União, e que essa apreciação deve ser fundamentada na exposição de motivos.

---

**147/** Decisão 2001/927/CE do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo à adoção de medidas restritivas específicas contra certas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 83).

**148/** Decisão 2006/379/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga a Decisão 2005/930 (JO 2005, L 144, p. 21).

**149/** Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 2012, *Al-Aqsa/Conselho e Países-Baixos/Al-Aqsa* (C-539/10 P e C-550/10 P, [EU:C:2012:711](#)).

Por último, no acórdão **Rosneft** (C-72/15, [EU:C:2017:236](#)), proferido em 28 de março de 2017 em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça confirmou a validade da *Decisão 2014/512*<sup>150</sup> e do *Regulamento n.º 833/2014*<sup>151</sup> do Conselho, respeitantes a medidas restritivas, tendo em conta as ações da Federação da Rússia na Ucrânia, que visam certas empresas russas, associadas ao Estado russo. No órgão jurisdicional de reenvio, uma das empresas em causa tinha contestado a validade das medidas restritivas adotadas pelo Conselho contra si bem como medidas de execução nacionais.

O Tribunal de Justiça confirmou, em primeiro lugar, a sua competência para se pronunciar a título prejudicial sobre a validade de um ato adotado ao abrigo das disposições relativas à PESC, desde que o reenvio prejudicial tenha por objeto a fiscalização da observância dos procedimentos e das atribuições das instituições previstas nos Tratados para o exercício das competências da União ou a fiscalização da legalidade de medidas restritivas adotadas contra as pessoas singulares ou coletivas em causa. No que respeita à exclusão da competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar em matéria de PESC, prevista no artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, TUE, e no artigo 275.º, primeiro parágrafo, TFUE, bem como a exceção prevista a este respeito nesta mesma disposição do Tratado UE e no segundo parágrafo do artigo 275.º TFUE, o Tribunal de Justiça sublinhou, nomeadamente, que embora seja certo que o artigo 47.º da Carta não pode criar uma competência do Tribunal de Justiça, quando os Tratados a excluem, o princípio da tutela jurisdicional efetiva implica, contudo, que a exclusão da competência do Tribunal de Justiça em matéria de PESC seja interpretada de modo restritivo. Na medida em que o procedimento que permite ao Tribunal de Justiça pronunciar-se a título prejudicial se destina a assegurar o respeito do direito na interpretação e na aplicação dos Tratados, seria contrário aos objetivos desta última disposição, bem como ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, interpretar restritivamente a competência que o artigo 275.º, segundo parágrafo, TFUE, ao qual se refere o artigo 24.º, n.º 1, TUE, confere ao Tribunal de Justiça.

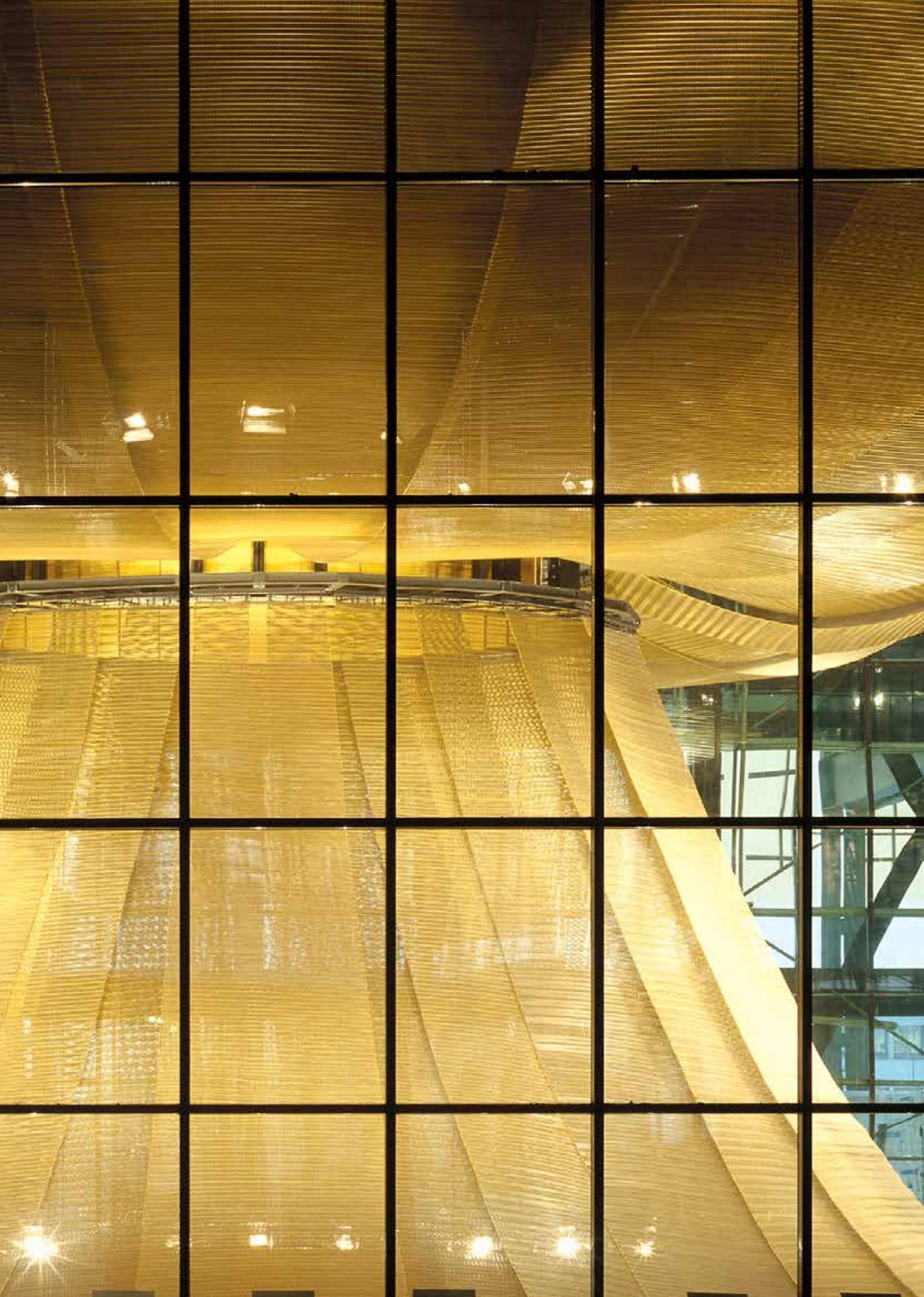
Nestas condições, na medida em que o Tribunal de Justiça dispõe, por força do disposto no artigo 24.º, n.º 1, TUE, e no artigo 275.º, segundo parágrafo, TFUE, de uma competência material para se pronunciar sobre a validade dos atos da União, a saber, designadamente, quando estejam em causa medidas restritivas contra pessoas singulares ou coletivas, seria contrário à estrutura do sistema de tutela jurisdicional efetiva instituído pelos Tratados interpretar esta última disposição no sentido de que exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros interrogarem o Tribunal sobre a validade das decisões do Conselho que prevejam a adoção de tais medidas.

Em segundo lugar, no que respeita à validade dos atos controvertidos, o Tribunal constatou nomeadamente que, atendendo às diferentes funções dos atos adotados pelo Conselho ao abrigo do artigo 29.º TUE e dos adotados ao abrigo do artigo 215.º TFUE, o facto de a *Decisão 2014/512* adotada pelo Conselho ao abrigo do artigo 29.º TUE precisar que o objeto das medidas restritivas não pode, em princípio, ser considerado uma interferência no procedimento, previsto no artigo 215.º TFUE, de implementação da referida decisão. Esta circunstância não prejudica assim, no âmbito da adoção do Regulamento n.º 833/2014 que visa a implementação desta decisão, o exercício das competências que o artigo 215.º TFUE atribui ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança bem como à Comissão. Por último, o Tribunal salientou que a importância dos objetivos prosseguidos pelos atos controvertidos era suscetível de justificar consequências negativas para

**150/** *Decisão 2014/512/PESC* do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 13), conforme alterada pela *Decisão 2014/872/PESC* do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 (JO 2014, L 349, p. 58, e retificação no JO 2014, L 350, p. 15).

**151/** *Regulamento (UE) n.º 833/2014* do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 1), conforme alterado pelo *Regulamento (UE) n.º 1290/2014* do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 (JO 2014, L 349, p. 20, e retificação no JO 2014, L 369, p. 79).

certos operadores e que, no caso concreto, a ingerência decorrente destes atos na liberdade de empresa e no direito de propriedade destes últimos não era desproporcionada. Por outro lado, os princípios da segurança jurídica e *nulla poena sine lege certa* não obstam, segundo o Tribunal, a que um Estado-Membro imponha sanções penais aplicáveis em caso de infração às disposições do referido regulamento, ainda que estas disposições possam ser objeto de uma clarificação gradual posterior por parte do Tribunal.



# C/ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017

Por Marc-André GAUDISSERT, secretário adjunto

Como resulta dos principais diplomas que regem a sua organização e o seu funcionamento, três missões essenciais são confiadas à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Encarregada pelo Regulamento de Processo de assegurar a receção, a transmissão e a conservação de todos os documentos, a Secretaria zela — antes de mais — pela boa marcha dos processos e pela manutenção rigorosa dos autos dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, desde a inscrição da petição inicial ou do pedido de decisão prejudicial no registo da Secretaria até à notificação às partes da decisão que põe termo à instância e ao arquivamento dos autos.

No âmbito do exercício desta primeira missão — e na sua continuidade lógica —, a Secretaria mantém em seguida os contactos necessários, em todas as línguas oficiais da União Europeia, com os representantes das partes, bem como com terceiros ou com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros que lhe submetem pedidos de decisão prejudicial sobre a interpretação ou a validade do direito da União.

Por último, a Secretaria está ao serviço dos membros da jurisdição, prestando-lhes assistência em todos os atos da sua atividade. Esta assistência traduz-se, nomeadamente, no tratamento das numerosas questões de ordem processual que surgem ao longo da vida de um processo e na participação dos administradores da Secretaria nas audiências da jurisdição e nas reuniões administrativas das suas secções, mas igualmente num envolvimento dos seus responsáveis nos trabalhos de diferentes comités, em especial do Comité do Estatuto e do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Os trabalhos deste último comité foram intensos no decurso do ano transato. Levaram-no não apenas a preparar o texto do relatório que foi transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, em 14 de dezembro de 2017, relativo à eventualidade de uma transferência parcial de certas questões prejudiciais para o Tribunal Geral <sup>1</sup>, como também a levar a cabo reflexões aprofundadas sobre as consequências da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia sobre a repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral em matéria de ações e recursos diretos e sobre o impacto que a evolução das regras e das práticas europeias e nacionais relativas à proteção dos dados pessoais pode ter na publicação da jurisprudência. Contudo, estas reflexões ainda estavam em curso no momento em que estas linhas são escritas.

Os desenvolvimentos que se seguem concentram-se assim na atividade especificamente jurisdicional e nas grandes tendências que decorrem da leitura dos quadros estatísticos, que indicam que o ano de 2017 ficou marcado por um ritmo intenso, tanto no plano dos processos entrados como no dos processos findos.

## *Processos entrados*

Em 2017, entraram no Tribunal de Justiça 739 processos. Se não tomarmos em consideração o ano de 1979 — que foi um ano excepcional por nesse ano terem entrado 1324 processos novos, dos quais mais de um milhar eram recursos conexos de funcionários —, trata-se do número mais elevado registado pelo Tribunal de Justiça

<sup>1/</sup> O texto deste relatório encontra-se disponível, em todas as línguas oficiais da União Europeia, no sítio Internet da Instituição (<https://curia.europa.eu>, sob a rubrica Tribunal de Justiça — Tramitação processual).

desde a sua criação, tendo o anterior recorde sido alcançado em 2015, com 713 processos novos. Este aumento deve-se, essencialmente, ao aumento do número de pedidos de decisão prejudicial entrados no Tribunal de Justiça, que ascendeu a 533 em 2017, o que representa um aumento de cerca de 13% relativamente ao ano anterior, no decurso do qual tinham sido submetidos ao Tribunal de Justiça 470 pedidos de decisão prejudicial.

É certo que este novo recorde se explica, parcialmente, pela entrada de mais de quarenta processos semelhantes provenientes da Alemanha, relativos à interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos <sup>2</sup>, mas testemunha igualmente a confiança que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros depositam no Tribunal de Justiça. Os pedidos de decisão prejudicial registados em 2017 provieram, com efeito, de quase todos os Estados-Membros e, nestes, de todos os seus órgãos jurisdicionais — inclusivamente constitucionais —, e diziam respeito a domínios tão variados do direito da União como os transportes e a fiscalidade, a proteção dos consumidores, a política social e o ambiente, sem esquecer, evidentemente, as questões relativas ao título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relacionadas com a crise migratória e com as medidas adotadas neste contexto pelas autoridades nacionais.

Foi, nomeadamente, nestes domínios que o Tribunal viu aumentar o número de pedidos de decisão prejudicial provenientes da Alemanha, da Áustria e dos Países Baixos, bem como dos pedidos originários de países que aderiram mais recentemente à União, tais como a Hungria, a Lituânia ou a Estónia (com, respetivamente, 22, 10 e 7 pedidos de decisão prejudicial entrados em 2017).

Tendo-se o Tribunal de Justiça pronunciado em 2015 e em 2016 sobre várias questões importantes relacionadas com o domínio sensível dos empréstimos hipotecários, o número de pedidos prejudiciais formulados pelos órgãos jurisdicionais espanhóis, diretamente confrontadas com este problema, caiu para metade em 2017. A mesma constatação pode ser formulada para os pedidos provenientes do Reino Unido (cujo número passou de 23 pedidos em 2016 para 11 pedidos em 2017), ao passo que o número de pedidos originários dos órgãos jurisdicionais irlandeses seguiu, por sua vez, o movimento inverso tendo passado de 6 pedidos em 2016 para 12 pedidos em 2017, à semelhança do número de pedidos provenientes da Finlândia, que passou de 7 para 13 no decurso do mesmo período.

O leitor encontrará, nos quadros que se seguem, um resumo pormenorizado dos reenvios prejudiciais efetuados no ano transato, repartidos por Estado-Membro e por órgão jurisdicional.

Para além da parte preponderante assumida pelos pedidos de decisão prejudicial, que representam cerca de três quartos dos processos entrados em 2017, nota-se também uma tendência para o aumento do número de ações por incumprimento (que passou de 31 em 2016 para 41 em 2017) e uma diminuição do número de recursos de decisões do Tribunal Geral, tendo o número destes, sem distinção por categorias, caído durante o mesmo período de 175 processos para 147 processos. Parece contudo prematuro, nesta fase, chegar a conclusões definitivas sobre estas evoluções, na medida em que o número de ações por incumprimento se situou, em 2016, num nível historicamente baixo, ao passo que o número de recursos interpostos no Tribunal de Justiça de decisões do Tribunal Geral depende de vários parâmetros relacionados, nomeadamente, com o número de decisões proferidas pelo Tribunal Geral, bem como com a avaliação que as partes fazem das probabilidades de sucesso dos recursos. A diminuição do número de recursos das decisões do Tribunal Geral em 2016 e em 2017 pode ser um indício dos efeitos benéficos da reforma da arquitetura jurisdicional, anteriormente evocada, conjugada com o impacto das medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça para rejeitar rapidamente os recursos de decisões do

<sup>2/</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, de 17.2.2004, p. 1).

Tribunal Geral manifestamente inadmissíveis ou desprovidos de fundamento, mas será evidentemente necessário aguardar alguns anos para verificar se estas tendências se confirmam.

Por último, assinala-se que, em 2017, deu entrada no Tribunal de Justiça um pedido de parecer apresentado pelo Reino da Bélgica ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à compatibilidade com os Tratados do Acordo Económico e Comercial Global celebrado entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um outro, assinado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016 («CETA»). O Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se, em especial, sobre a compatibilidade do mecanismo de resolução de diferendos previsto neste acordo em matéria de investimentos.

### *Processos findos*

Se o número de processos entrados em 2017 registou um aumento, o número de processos findos fixou-se, por seu lado, praticamente no mesmo nível de 2016. Com efeito, no decurso do ano transato o Tribunal de Justiça deu por findos 699 processos, ao passo que tinha dado por findos 704 em 2016. Se não tomarmos em consideração os mais de quarenta processos alemães já referidos — que dizem respeito ao mesmo assunto e constituem, na realidade, um único e mesmo processo, o que determinou a sua apensação — estes números traduzem assim um equilíbrio entre os processos entrados e os processos findos no decurso do ano transato.

Como em 2016, o essencial dos processos findos pelo Tribunal de Justiça é constituído pelos reenvios prejudiciais e pelos recursos de decisões do Tribunal Geral que, em conjunto, constituem mais de 90% dos processos resolvidos pelo Tribunal de Justiça em 2017. Esta proporção explica-se, logicamente, pela percentagem muito semelhante que estas duas categorias de processos representam nos processos entrados.

Chamará a atenção do leitor, em contrapartida, a percentagem mais importante do número de processos findos nos quais o Tribunal se pronunciou por acórdão. Enquanto em 2016 tinha proferido 412 acórdãos, em 2017 proferiu 466, o que representa um aumento de cerca de 13%. Este aumento explica-se, em parte, por fatores de ordem conjuntural, uma vez que o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre várias questões de princípio no decurso do ano transato (v., a este respeito, os desenvolvimentos jurisprudenciais evocados na segunda parte deste relatório), e também pela complexidade e pela vertente técnica acrescidas dos processos entrados no Tribunal de Justiça, o que justificou um exame aprofundado das questões submetidas à jurisdição e, muito frequentemente, o recurso a conclusões do advogado-geral, incluindo em certos processos remetidos a uma secção de três juizes. Em 2017, mais de 67% dos acórdãos proferidos foram antecedidos de conclusões.

A consequência lógica do aumento do número de processos findos através de acórdão é a diminuição do número de processos findos por despacho e do correlativo aumento da duração média da instância. Este aumento continua, no entanto, a ser muito reduzido no que respeita aos processos prejudiciais, que constituem o essencial do trabalho do Tribunal. De 15 meses em 2016 — um nível historicamente baixo —, a duração média de tratamento destes processos passou a 15,7 meses em 2017. Quanto aos recursos de decisões do Tribunal Geral, o aumento é mais acentuado porque a duração média do seu tratamento foi de 17,1 meses em 2017 (contra 12,9 meses em 2016), mas explica-se em grande medida pelo encerramento de várias séries de processos complexos no domínio da concorrência e dos auxílios de Estado, entre os quais figura, nomeadamente, um volumoso processo de cartéis nos mercados belga, alemão, francês, italiano, neerlandês e austríaco dos equipamentos e acessórios para casas de banho.

Outra característica marcante do ano transato reside no número relativamente elevado de pedidos de aplicação da tramitação acelerada ou da tramitação urgente, nos domínios relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Enquanto em 2016 o número destes pedidos foi, respetivamente, de 21 e 12 pedidos em 2016, este número ascendeu a 31 e 15 pedidos em 2017, o que reflete a importância que as partes ou os órgãos jurisdicionais nacionais atribuem à resolução rápida dos seus litígios. A fundamentação fornecida por estes últimos ou as

circunstâncias que invocaram em apoio de tais pedidos parecem, contudo, ter tido menos impacto do que em 2016, uma vez que só dois processos foram submetidos a tramitação acelerada em 2017 e só quatro processos foram submetidos à tramitação urgente (contra, respetivamente, três e oito processos em 2016). O indeferimento dos pedidos de tramitação acelerada ou urgente foi, contudo, compensado com uma aceleração no tratamento de vários desses pedidos, que foram objeto de tratamento prioritário.

Por último, uma menção especial a três pareceres proferidos pelo Tribunal de Justiça, em 2017, ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Com efeito, estes pareceres permitiram ao Tribunal de Justiça apresentar mais precisões sobre o âmbito das competências da União Europeia em matéria de relações externas, nomeadamente o parecer 2/15, relativo ao Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, proferido pelo Tribunal de Tribunal reunido em formação de Tribunal Pleno em 16 de maio de 2017.

### *Processos pendentes*

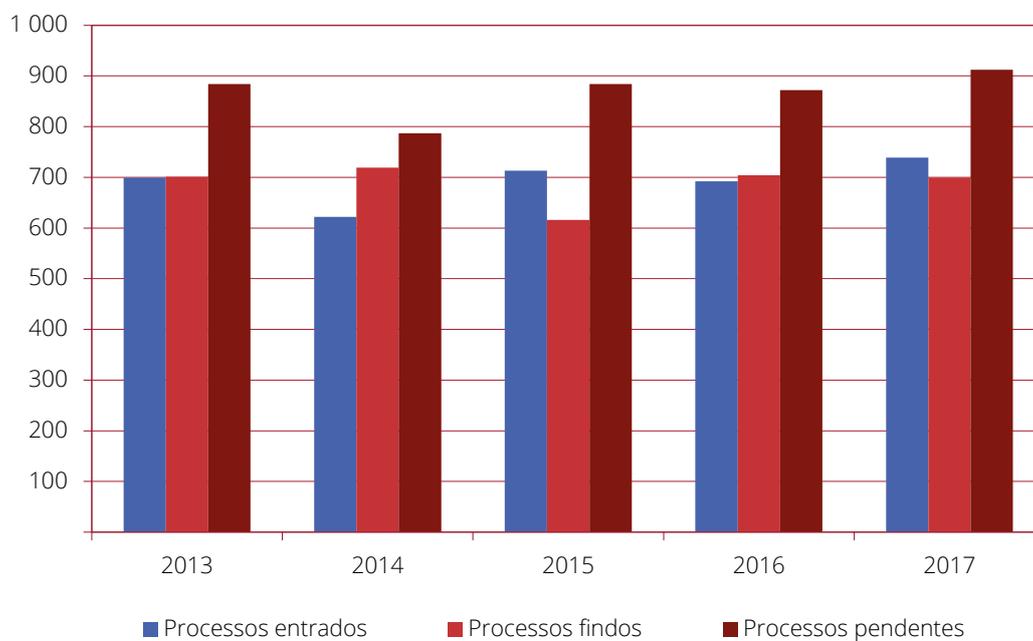
Em 31 de dezembro de 2017, o número de processos pendentes no Tribunal de Justiça ascendia a 912 (825, após apensação), ou seja, um número ligeiramente superior ao número de processos pendentes no final do ano de 2016 (872 processos).

# D/ ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Atividade geral do Tribunal de Justiça — Processos entrados, findos, pendentes (2013-2017)	99
II. Processos entrados — Natureza dos processos (2013-2017)	100
III. Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2017)	101
IV. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2013-2017)	102
V. Processos findos — Natureza dos processos (2013-2017)	103
VI. Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2017)	104
VII. Processos findos — Formação de julgamento (2013-2017)	105
VIII. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2013-2017)	106
IX. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2013-2017)	107
X. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2017)	109
XI. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2013-2017)	111
XII. Processos findos — Duração dos processos, em meses (2013-2017)	112
XIII. Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2013-2017)	113
XIV. Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2013-2017)	114
XV. Diversos — Tramitação acelerada (2013-2017)	115
XVI. Diversos — Processos prejudiciais com tramitação urgente (2013-2017)	115
XVII. Diversos — Processos de medidas provisórias (2017)	116
XVIII. Evolução geral da atividade judicial (1952-2017) — Processos entrados e acórdãos	117
XIX. Evolução geral da atividade judicial (1952-2017) — Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por ano	119
XX. Evolução geral da atividade judicial (1952-2017) — Reenvios prejudiciais entrados por Estado-Membro e por órgão jurisdicional	121
XXI. Evolução geral da atividade judicial (1952-2017) — Ações por incumprimento intentadas contra os Estados-Membros	124
XXII. Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça (2015-2017)	125

## I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### — PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2013-2017) <sup>1</sup>

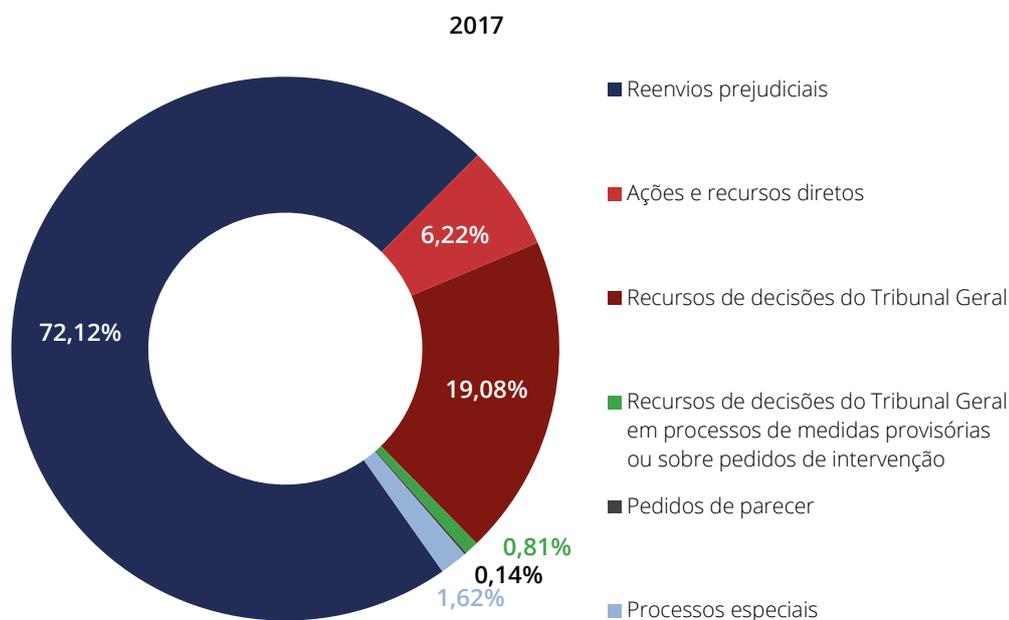


	2013	2014	2015	2016	2017
Processos entrados	699	622	713	692	739
Processos findos	701	719	616	704	699
Processos pendentes	884	787	884	872	912

<sup>1/</sup> Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

## II. PROCESSOS ENTRADOS

### — NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017) <sup>1</sup>



	2013	2014	2015	2016	2017
Reenvios prejudiciais	450	428	436	470	533
Ações e recursos diretos	72	74	48	35	46
Recursos de decisões do Tribunal Geral	161	111	206	168	141
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	5		9	7	6
Pedidos de parecer	2	1	3		1
Processos especiais <sup>2</sup>	9	8	11	12	12
<b>Total</b>	<b>699</b>	<b>622</b>	<b>713</b>	<b>692</b>	<b>739</b>
Pedidos de medidas provisórias	1	3	2	3	3

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2/ Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidade.

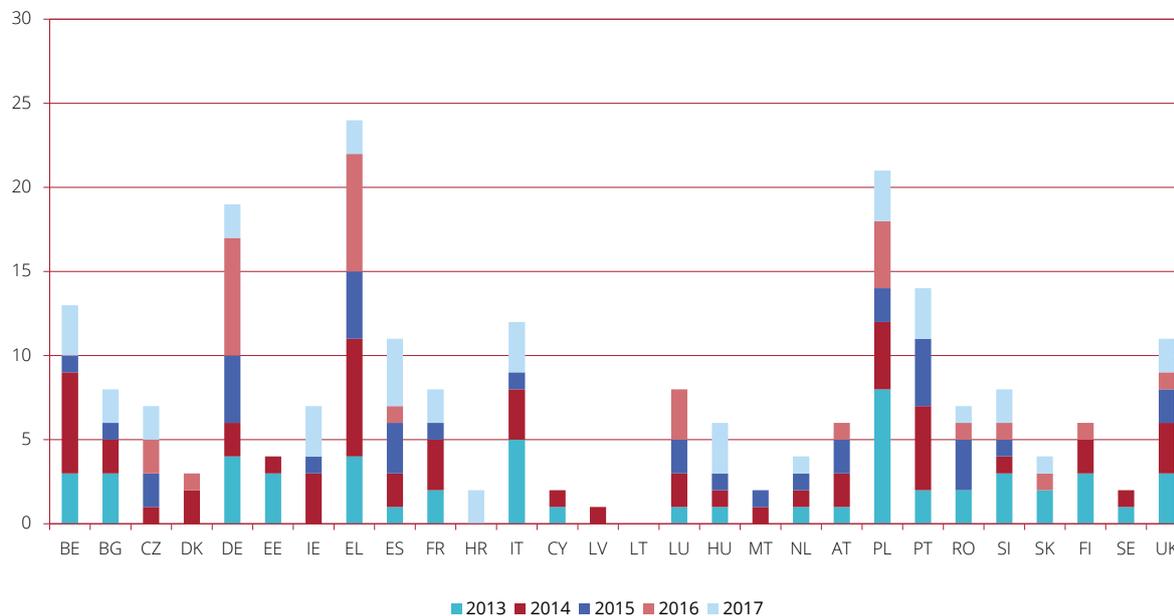
### III. PROCESSOS ENTRADOS

#### — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2017) <sup>1</sup>

	Ações e recursos diretos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia		2	1			3	
Acesso aos documentos			1			1	
Adesão de novos Estados		1				1	
Agricultura		8	6			14	
Ambiente	11	28	1			40	
Aproximação das legislações	2	39	1			42	
Auxílios de Estado	2	10	8	1		21	
Cidadania da União	1	7				8	
Cláusula compromissória			5			5	
Coesão económica, social e territorial		1	1			2	
Concorrência		2	5			7	
Contratos públicos	1	21		1		23	
Direito das sociedades		1				1	
Direito institucional	2		20	2	1	25	1
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	3	2	1			6	
Educação, formação profissional, juventude e desporto							2
Energia		2				2	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	5	90	3			98	
Fiscalidade	2	53				55	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			3			3	
Liberdade de estabelecimento	1	7				8	
Livre circulação de capitais	2	10				12	
Livre circulação de mercadorias		6				6	
Livre circulação de pessoas	3	13				16	
Livre prestação de serviços	2	16				18	
Política comercial		2	6			8	
Política comum das pescas	1					1	
Política económica e monetária		2	5			7	
Política externa e de segurança comum		1	5			6	
Política industrial	2	5				7	
Política social		43				43	
Princípios do direito da União		10	2			12	
Propriedade intelectual e industrial		19	54			73	
Proteção dos consumidores	1	34				35	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			1	1		2	
Saúde pública		1				1	
Segurança social dos trabalhadores migrantes		7				7	
Transportes	5	78				83	
União aduaneira e pauta aduaneira comum		12	2			14	
<b>Tratado CE/TFUE</b>	<b>46</b>	<b>533</b>	<b>131</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>716</b>	<b>3</b>
Estatuto dos Funcionários			7	1		8	
Processo			3			3	9
<b>Diversos</b>			<b>10</b>	<b>1</b>		<b>11</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>46</b>	<b>533</b>	<b>141</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>727</b>	<b>12</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

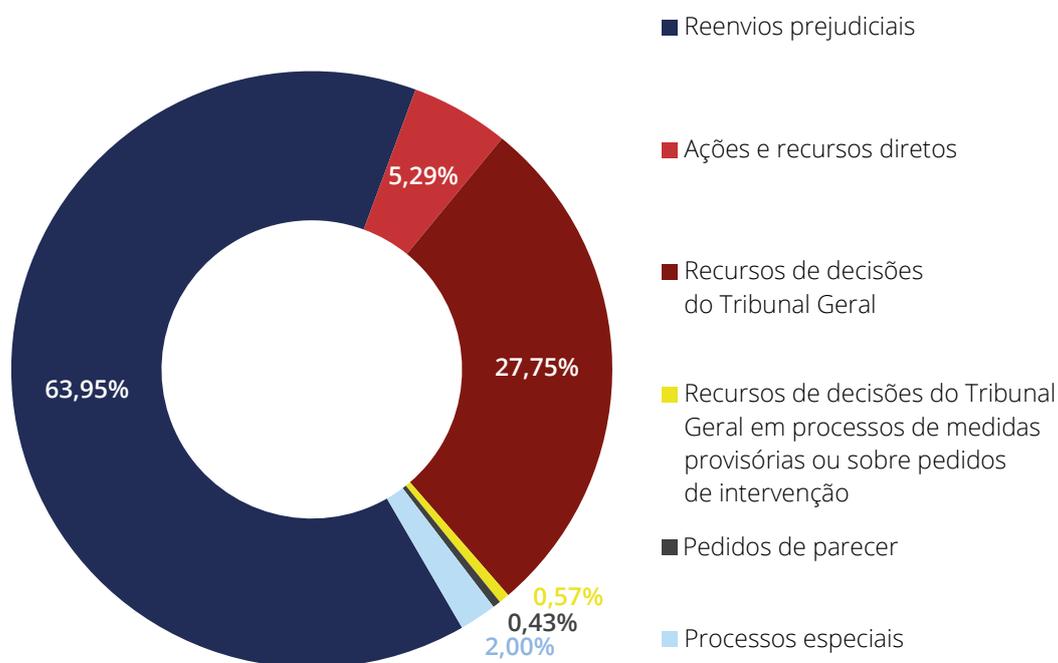
## IV. PROCESSOS ENTRADOS

— AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO (2013-2017) <sup>1</sup>

	2013	2014	2015	2016	2017
Bélgica	3	6	1		3
Bulgária	3	2	1		2
República Checa		1	2	2	2
Dinamarca		2		1	
Alemanha	4	2	4	7	2
Estónia	3	1			
Irlanda		3	1		3
Grécia	4	7	4	7	2
Espanha	1	2	3	1	4
França	2	3	1		2
Croácia					2
Itália	5	3	1		3
Chipre	1	1			
Letónia		1			
Lituânia					
Luxemburgo	1	2	2	3	
Hungria	1	1	1		3
Malta		1	1		
Países Baixos	1	1	1		1
Áustria	1	2	2	1	
Polónia	8	4	2	4	3
Portugal	2	5	4		3
Roménia	2		3	1	1
Eslovénia	3	1	1	1	2
Eslováquia	2			1	1
Finlândia	3	2		1	
Suécia	1	1			
Reino Unido	3	3	2	1	2
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>57</b>	<b>37</b>	<b>31</b>	<b>41</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

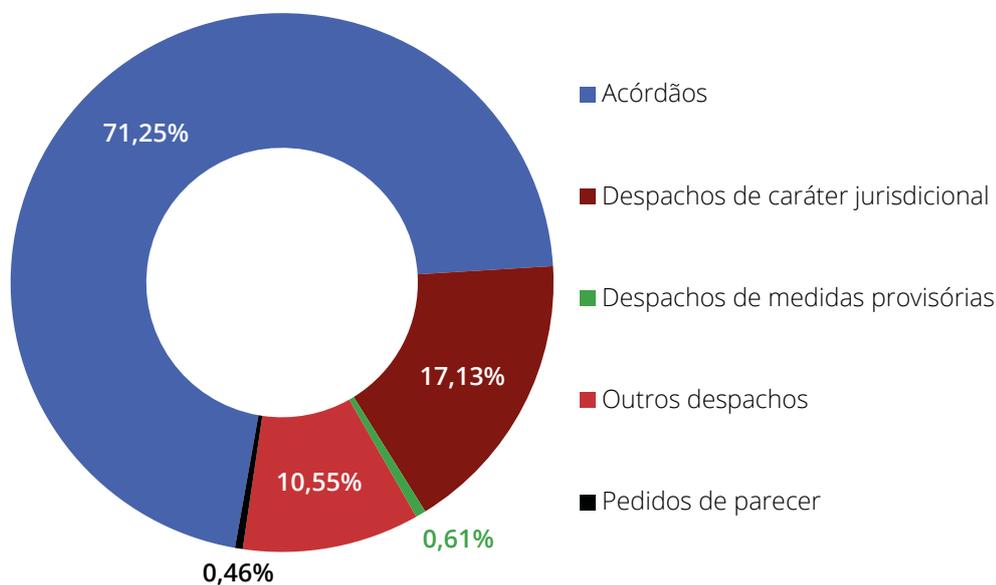
## V. PROCESSOS FINDOS

— NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017) <sup>1</sup>

	2013	2014	2015	2016	2017
Reenvios prejudiciais	413	476	404	453	447
Ações e recursos diretos	110	76	70	49	37
Recursos de decisões do Tribunal Geral	155	157	127	182	194
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	5	1	7	7	4
Pedidos de parecer	1	2	1		3
Processos especiais	17	7	7	13	14
<b>Total</b>	<b>701</b>	<b>719</b>	<b>616</b>	<b>704</b>	<b>699</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## VI. PROCESSOS FINDOS

— ACÓRDÃOS, DESPACHOS, PARECERES (2017) <sup>1</sup>

	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdicional <sup>2</sup>	Despachos de medidas provisórias <sup>3</sup>	Outros despachos <sup>4</sup>	Pedidos de parecer	Total
Reenvios prejudiciais	325	42		58		425
Ações e recursos diretos	27		1	9		37
Recursos de decisões do Tribunal Geral	114	57				171
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção			3	1		4
Pedidos de parecer					3	3
Processos especiais		13		1		14
<b>Total</b>	<b>466</b>	<b>112</b>	<b>4</b>	<b>69</b>	<b>3</b>	<b>654</b>

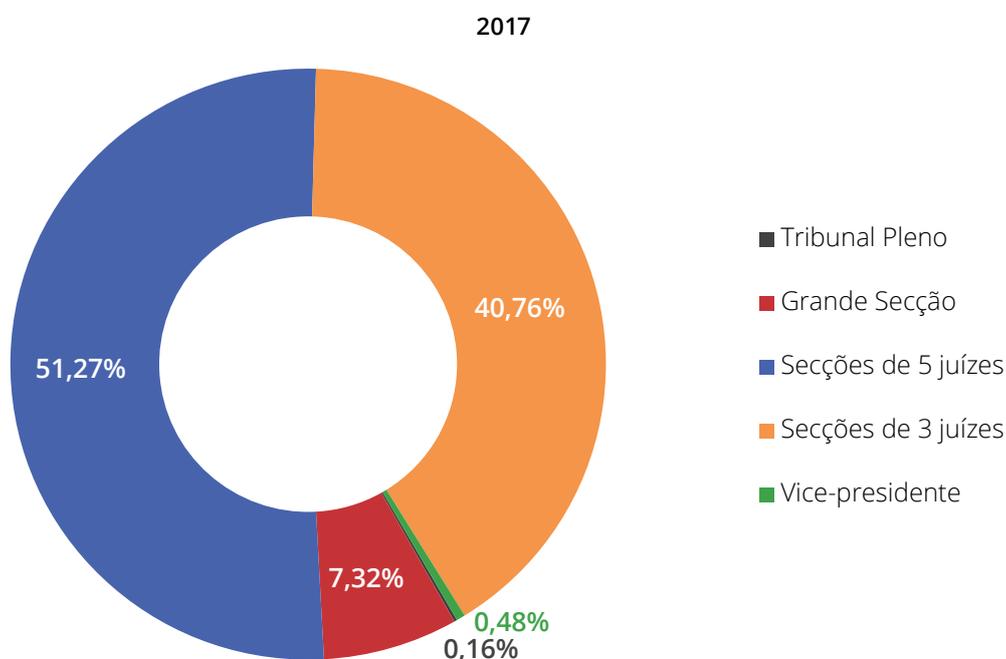
1/ Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

2/ Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

3/ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE (ex-artigos 242.º CE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido de intervenção.

4/ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

## VII. PROCESSOS FINDOS

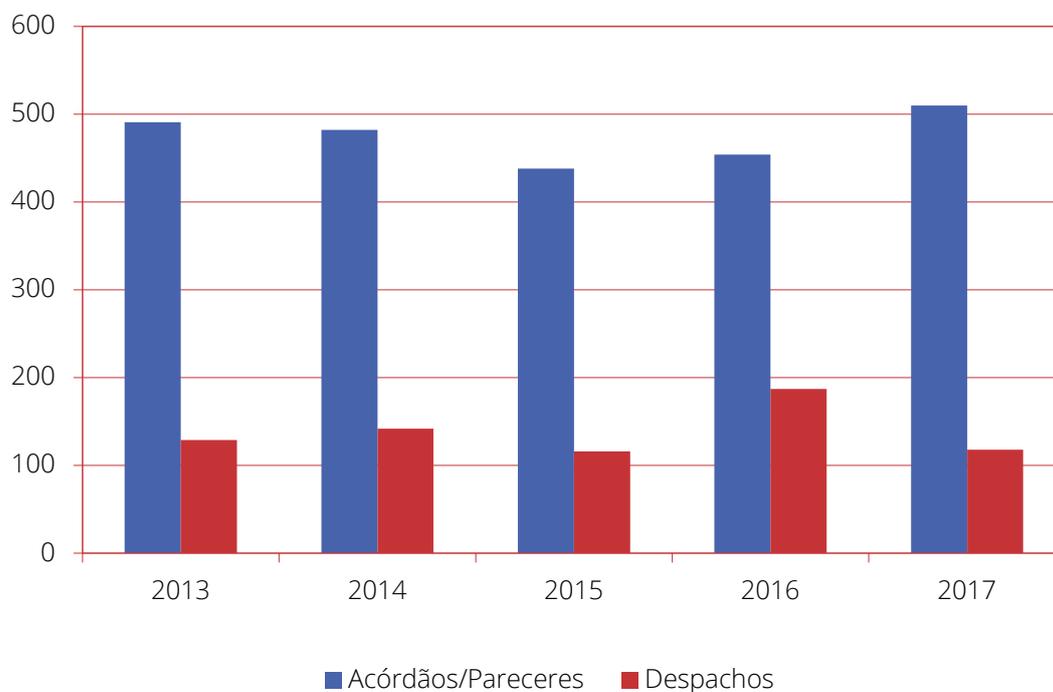
— FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2013-2017) <sup>1</sup>

	2013			2014			2015			2016			2017		
	Acórdãos/Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total												
Tribunal Pleno				1		1							1		1
Grande Secção	52		52	51	3	54	47		47	54		54	46		46
Secções de 5 juízes	348	18	366	320	20	340	298	20	318	280	20	300	312	10	322
Secções de 3 juízes	91	106	197	110	118	228	93	89	182	120	162	282	151	105	256
Vice-presidente		5	5		1	1		7	7		5	5		3	3
<b>Total</b>	<b>491</b>	<b>129</b>	<b>620</b>	<b>482</b>	<b>142</b>	<b>624</b>	<b>438</b>	<b>116</b>	<b>554</b>	<b>454</b>	<b>187</b>	<b>641</b>	<b>510</b>	<b>118</b>	<b>628</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2/ Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

## VIII. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL (2013-2017) <sup>1 2</sup>



	2013	2014	2015	2016	2017
Acórdãos/Pareceres	491	482	438	454	510
Despachos	129	142	116	187	118
<b>Total</b>	<b>620</b>	<b>624</b>	<b>554</b>	<b>641</b>	<b>628</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2/ Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

## IX. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2013-2017) <sup>1</sup>

	2013	2014	2015	2016	2017
Ação externa da União Europeia	4	6	1	5	1
Acesso aos documentos	6	4	3	4	9
Adesão de novos Estados				1	
Agricultura	33	29	20	13	22
Ambiente	35	30	27	53	27
Aproximação das legislações	24	25	24	16	29
Auxílios de Estado	34	41	26	26	33
Cidadania da União	12	9	4	8	5
Coesão económica, social e territorial	6	8	4	2	
Concorrência	42	28	23	30	53
Contratos públicos	12	13	14	31	15
Cooperação judiciária em matéria civil				1	
Direito das sociedades	4	3	1	1	4
Direito institucional	31	18	27	20	27
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	2	5	1	2	7
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1		2
Emprego			1		
Energia	1	3	2		2
Espaço de liberdade, segurança e justiça	46	51	49	51	61
Fiscalidade	74	52	55	41	62
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1	3	2
Liberdade de estabelecimento	13	9	17	27	10
Livre circulação de capitais	8	6	8	7	1
Livre circulação de mercadorias	1	10	9	5	2
Livre circulação de pessoas	15	20	13	12	17
Livre prestação de serviços	16	11	17	14	13
Política comercial	6	7	4	14	14
Política comum das pescas		5	3	1	2
Política económica e monetária		1	3	10	2
Política externa e de segurança comum	12	3	6	11	10

&gt;&gt;&gt;

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

Política industrial	15	3	9	10	8
Política social	27	51	30	23	26
Princípios do direito da União	17	23	12	13	14
Propriedade intelectual e industrial	43	69	51	80	60
Proteção dos consumidores	19	20	29	33	20
Redes transeuropeias				1	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		5	1	1	7
Saúde pública	2	3	5	4	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	12	6	14	5	6
Transportes	17	18	9	20	17
União aduaneira e pauta aduaneira comum	11	21	20	27	19
<b>Tratado CE/TFUE</b>	<b>601</b>	<b>617</b>	<b>544</b>	<b>626</b>	<b>614</b>
<b>Tratado EA</b>			1		
Estatuto dos Funcionários	5	1	3		1
Privilégios e imunidades			2	1	
Processo	14	6	4	14	13
<b>Diversos</b>	<b>19</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>15</b>	<b>14</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>620</b>	<b>624</b>	<b>554</b>	<b>641</b>	<b>628</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

## X. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2017) <sup>1</sup>

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total
Acesso aos documentos	5	4	9
Ação externa da União Europeia	1		1
Agricultura	20	2	22
Auxílios de Estado	24	9	33
Cidadania da União	4	1	5
Concorrência	52	1	53
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	5	2	7
Direito das sociedades	4		4
Direito institucional	12	15	27
Educação, formação profissional, juventude e desporto		2	2
Energia	2		2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	5	2	7
Ambiente	26	1	27
Espaço de liberdade, segurança e justiça	59	2	61
Fiscalidade	57	5	62
Liberdade de estabelecimento	7	3	10
Livre circulação de capitais	1		1
Livre circulação de mercadorias	2		2
Livre circulação de pessoas	14	3	17
Livre prestação de serviços	12	1	13
Contratos públicos	12	3	15
Política comercial	14		14
Política comum das pescas	2		2
Política económica e monetária	1	1	2
Política externa e de segurança comum	8	2	10
Política industrial	8		8
Política social	23	3	26
Princípios do direito da União	9	5	14
Propriedade intelectual e industrial	38	22	60

&gt;&gt;&gt;

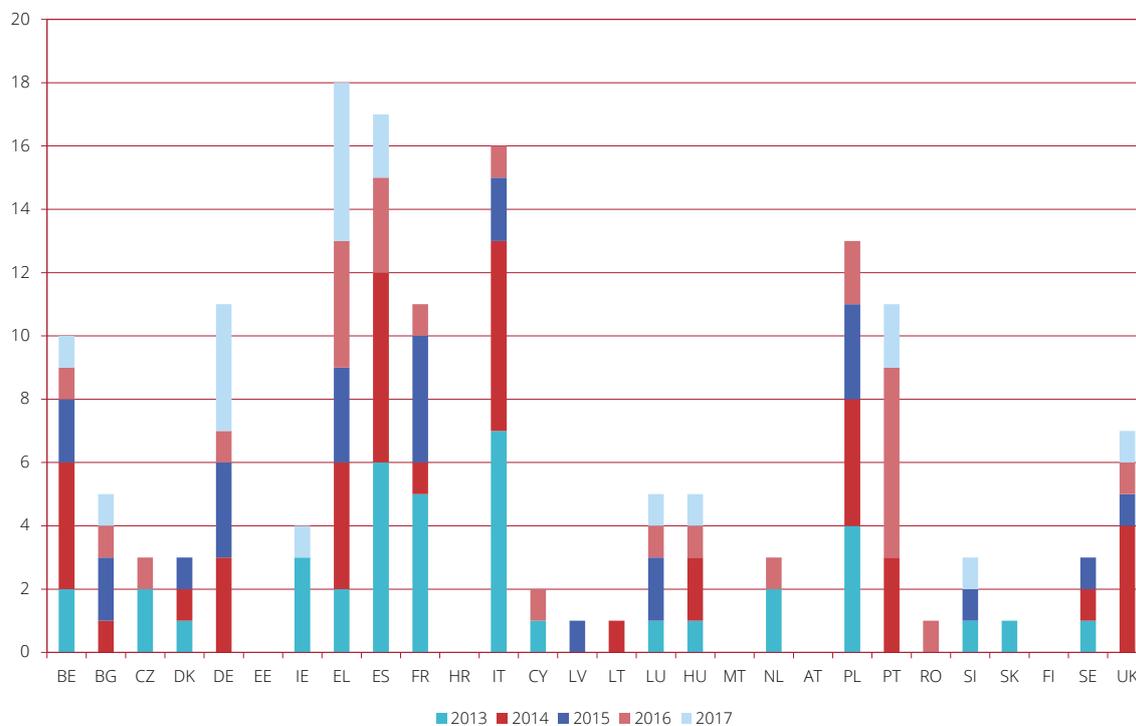
1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2/ Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

Proteção dos consumidores	16	4	20
Aproximação das legislações	23	6	29
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		2	2
Saúde pública	5		5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	5	1	6
Transportes	16	1	17
União aduaneira e pauta aduaneira comum	18	1	19
<b>Tratado CE/TFUE</b>	<b>510</b>	<b>104</b>	<b>614</b>
Estatuto dos Funcionários		1	1
Processo		13	13
<b>Diversos</b>		<b>14</b>	<b>14</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>510</b>	<b>118</b>	<b>628</b>

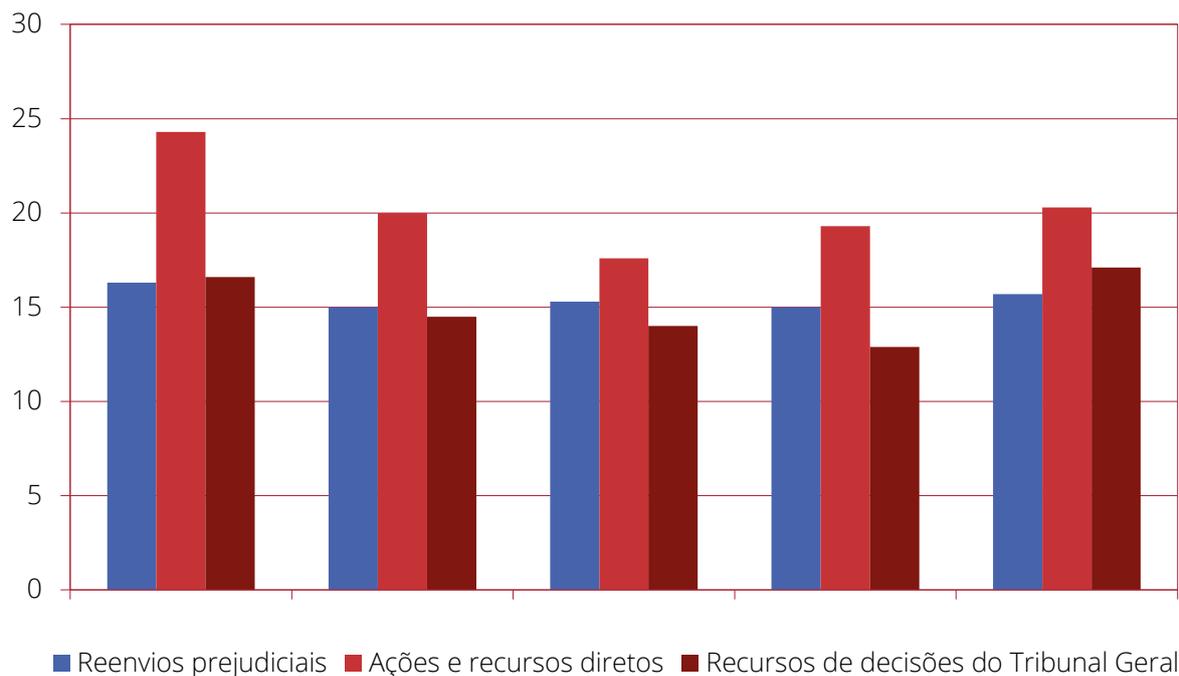
- 1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).
- 2/ Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

## XI. PROCESSOS FINDOS

— ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO: SENTIDO DA DECISÃO (2013-2017) <sup>1</sup>

	2013		2014		2015		2016		2017	
	Admitidos	Improcedente								
Bélgica	2	1	4		2		1		1	
Bulgária			1	1	2		1		1	
República Checa	2	2					1			
Dinamarca	1	1	1		1					
Alemanha		2	3	1	3		1		4	
Estónia										
Irlanda	3	1				1			1	
Grécia	2	1	4		3		4		5	
Espanha	6		6				3		2	
França	5	3	1		4		1			
Croácia										
Itália	7	1	6		2		1			
Chipre	1						1			
Letónia					1					
Lituânia			1							
Luxemburgo	1	1			2		1		1	
Hungria	1		2				1		1	
Malta								1		
Países Baixos	2	2		1			1	1		
Áustria		1						1		
Polónia	4	2	4		3	1	2			
Portugal		1	3				6		2	
Roménia							1			
Eslovénia	1				1				1	
Eslováquia	1					2				
Finlândia		2								
Suécia	1	1	1		1					
Reino Unido		1	4		1	1	1	1	1	
<b>Total</b>	<b>40</b>	<b>23</b>	<b>41</b>	<b>3</b>	<b>26</b>	<b>5</b>	<b>27</b>	<b>4</b>	<b>20</b>	

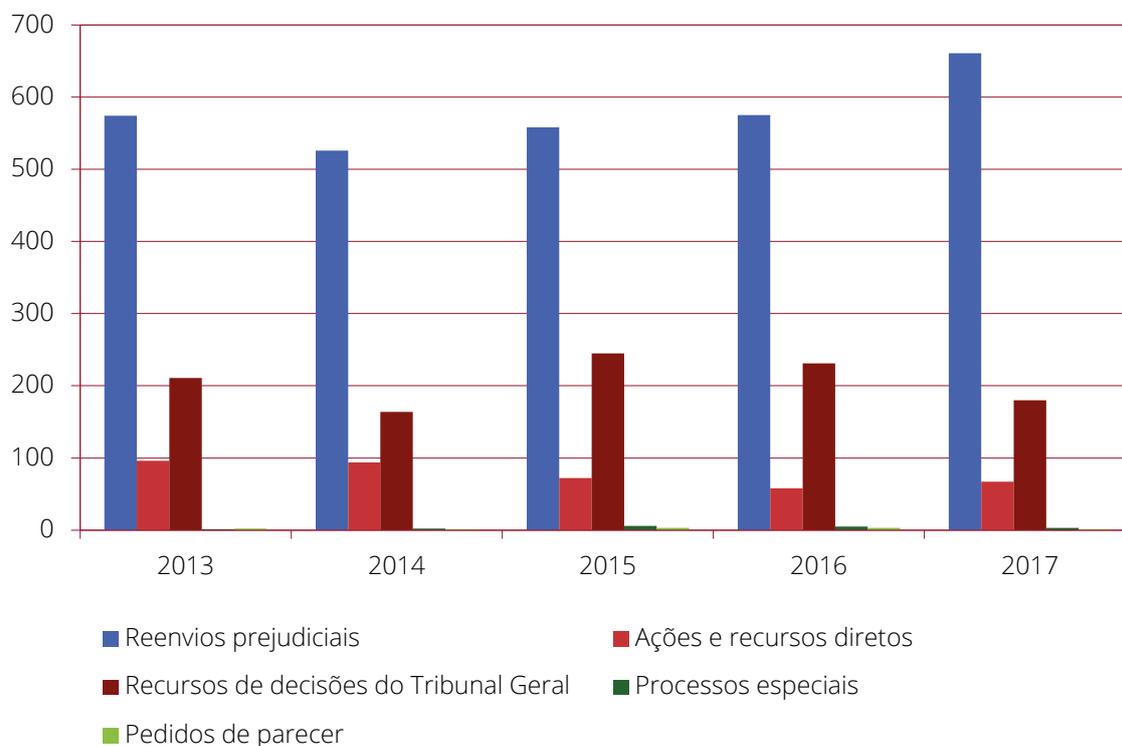
1/ Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

**XII. PROCESSOS FINDOS****— DURAÇÃO DOS PROCESSOS, EM MESES (2013–2017) <sup>1</sup>**  
**(ACÓRDÃOS E DESPACHOS DE CARÁTER JURISDICIONAL)**

	2013	2014	2015	2016	2017
Reenvios prejudiciais	16,3	15	15,3	15	15,7
Processos prejudiciais com tramitação urgente	2,2	2,2	1,9	2,7	2,9
Ações e recursos diretos	24,3	20	17,6	19,3	20,3
Recursos de decisões do Tribunal Geral	16,6	14,5	14	12,9	17,1

1/ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias, bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção.

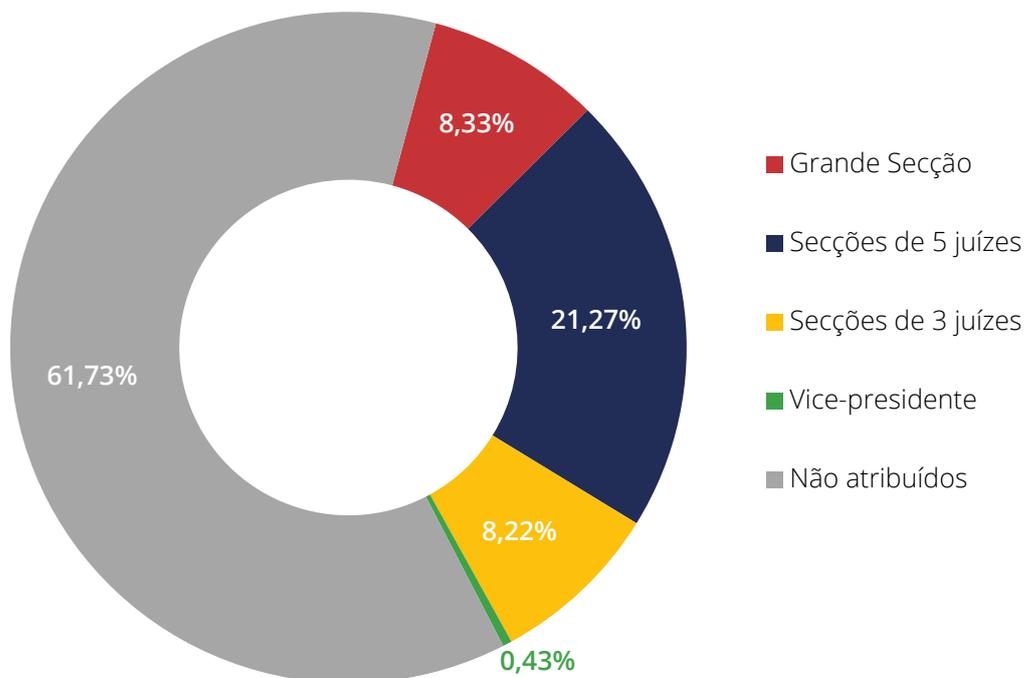
### XIII. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017) <sup>1</sup>



	2013	2014	2015	2016	2017
Reenvios prejudiciais	574	526	558	575	661
Ações e recursos diretos	96	94	72	58	67
Recursos de decisões do Tribunal Geral	211	164	245	231	180
Processos especiais	1	2	6	5	3
Pedidos de parecer	2	1	3	3	1
<b>Total</b>	<b>884</b>	<b>787</b>	<b>884</b>	<b>872</b>	<b>912</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

#### XIV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2013-2017) <sup>1</sup>



	2013	2014	2015	2016	2017
Tribunal Pleno				1	
Grande Secção	37	33	38	40	76
Secções de 5 juízes	190	176	203	215	194
Secções de 3 juízes	51	44	54	75	75
Vice-presidente	1		2	2	4
Não atribuídos	605	534	587	539	563
<b>Total</b>	<b>884</b>	<b>787</b>	<b>884</b>	<b>872</b>	<b>912</b>

1/ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

**XV. DIVERSOS****— TRAMITAÇÃO ACELERADA (2013-2017) <sup>1</sup>**

	2013		2014		2015		2016		2017	
	Deferimento	Indeferimento								
Ações e recursos diretos				1					1	
Reenvios prejudiciais		13	2	13	1	20	3	16	3	30
Recursos de decisões do Tribunal Geral						3	1			
<b>Total</b>		<b>13</b>	<b>2</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>23</b>	<b>4</b>	<b>16</b>	<b>4</b>	<b>30</b>

1/ Processos em que foi tomada uma decisão ou adotado um despacho de deferir ou indeferir um pedido de aplicação da tramitação acelerada durante o ano em causa.

**XVI. DIVERSOS****— PROCESSOS PREJUDICIAIS COM TRAMITAÇÃO URGENTE (2013-2017) <sup>1</sup>**

	2013		2014		2015		2016		2017	
	Deferimento	Indeferimento								
Espaço de liberdade, segurança e justiça	2	3	4	1	5	5	9	4	4	11
Aproximação das legislações				1						
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>11</b>

1/ Processos em que foi tomada a decisão, durante o ano em causa, de deferir ou indeferir um pedido de aplicação da tramitação urgente.

**XVII. DIVERSOS****— PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2017) <sup>1</sup>**

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Deferimento	Cancelamento ou não conhecimento do mérito
Acesso aos documentos			2		
Ambiente	1			1	
Auxílios de Estado		1			1
Contratos públicos	1	1			
Direito institucional		2	1		
Estatuto dos Funcionários		1			
Política industrial	1				
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		1			
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

<sup>1/</sup> Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

## XVIII. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2017)

### — PROCESSOS ENTRADOS E ACÓRDÃOS

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>							Acórdãos/ /Pareceres <sup>2</sup>
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953		4				4		
1954		10				10		2
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46			1	47	5	13
1960		22			1	23	2	18
1961	1	24			1	26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61			1	131	5	78
1976	75	51			1	127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146			1	270	7	97
1979	106	1 218				1 324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174

&gt;&gt;&gt;

1/ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2/ Números líquidos.

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>							Acórdãos/Pareceres <sup>2</sup>
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1987	144	251				395	21	208
1988	179	193				372	17	238
1989	139	244				383	19	188
1990	141	221	15	1		378	12	193
1991	186	140	13	1	2	342	9	204
1992	162	251	24	1	2	440	5	210
1993	204	265	17			486	13	203
1994	203	125	12	1	3	344	4	188
1995	251	109	46	2		408	3	172
1996	256	132	25	3		416	4	193
1997	239	169	30	5		443	1	242
1998	264	147	66	4		481	2	254
1999	255	214	68	4		541	4	235
2000	224	197	66	13	2	502	4	273
2001	237	187	72	7		503	6	244
2002	216	204	46	4		470	1	269
2003	210	277	63	5	1	556	7	308
2004	249	219	52	6	1	527	3	375
2005	221	179	66	1		467	2	362
2006	251	201	80	3		535	1	351
2007	265	221	79	8		573	3	379
2008	288	210	77	8	1	584	3	333
2009	302	143	105	2	1	553	1	376
2010	385	136	97	6		624	3	370
2011	423	81	162	13		679	3	370
2012	404	73	136	3	1	617		357
2013	450	72	161	5	2	690	1	434
2014	428	74	111		1	614	3	416
2015	436	48	206	9	3	702	2	399
2016	470	35	168	7		680	3	412
2017	533	46	141	6	1	727	3	466
<b>Total</b>	<b>10 149</b>	<b>9 030</b>	<b>2 204</b>	<b>128</b>	<b>27</b>	<b>21 538</b>	<b>367</b>	<b>11 490</b>

1/ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2/ Números líquidos.

## XIX. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2017)

### — REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS POR ESTADO-MEMBRO E POR ANO

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros <sup>1</sup>	Total
1961																			1										1	
1962																				5										5
1963																1				5										6
1964												2								4										6
1965					4				2											1										7
1966																				1										1
1967	5				11				3						1				3										23	
1968	1				4				1			1							2										9	
1969	4				11				1						1														17	
1970	4				21				2			2							3										32	
1971	1				18				6			5				1			6										37	
1972	5				20				1			4							10										40	
1973	8				37				4			5							6										61	
1974	5				15				6			5							7								1		39	
1975	7			1	26				15			14				1			4								1		69	
1976	11				28				8			12							14								1		75	
1977	16			1	30				14			7							9							5			84	
1978	7			3	46				12			11							38							5			123	
1979	13			1	33				18			19				1			11							8			106	
1980	14			2	24				14			19							17							6			99	
1981	12			1	41				17			11				4			17							5			108	
1982	10			1	36				39			18							21							4			129	
1983	9			4	36				15			7							19							6			98	
1984	13			2	38				34			10							22							9			129	
1985	13				40				45			11				6			14							8			139	
1986	13			4	18			4	2	1	19	5				1			16								8		91	

&gt;&gt;&gt;

- 1/ Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerichtshof).  
 Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias).  
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerichtshof).

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros <sup>1</sup>	Total	
1987	15			5	32		2	17	1	36		5				3			19									9		144	
1988	30			4	34				1	38		28				2			26									16		179	
1989	13			2	47		1	2	2	28		10				1			18			1						14		139	
1990	17			5	34		4	2	6	21		25				4			9			2						12		141	
1991	19			2	54		2	3	5	29		36				2			17			3						14		186	
1992	16			3	62			1	5	15		22				1			18			1						18		162	
1993	22			7	57		1	5	7	22		24				1			43			3						12		204	
1994	19			4	44		2		13	36		46				1			13			1						24		203	
1995	14			8	51		3	10	10	43		58				2			19	2		5					6	20		251	
1996	30			4	66			4	6	24		70				2			10	6		6			3	4	21			256	
1997	19			7	46		1	2	9	10		50				3			24	35		2			6	7	18			239	
1998	12			7	49		3	5	55	16		39				2			21	16		7			2	6	24			264	
1999	13			3	49		2	3	4	17		43				4			23	56		7			4	5	22			255	
2000	15			3	47		2	3	5	12		50							12	31		8			5	4	26	1		224	
2001	10			5	53		1	4	4	15		40				2			14	57		4			3	4	21			237	
2002	18			8	59			7	3	8		37				4			12	31		3			7	5	14			216	
2003	18			3	43		2	4	8	9		45				4			28	15		1			4	4	22			210	
2004	24			4	50		1	18	8	21		48				1	2		28	12		1			4	5	22			249	
2005	21			1	4	51	2	11	10	17		18				2	3		36	15	1	2			4	11	12			221	
2006	17			3	77		1	14	17	24		34			1	1	4		20	12	2	3			1	5	2	10			251
2007	22	1		2	5	59	2	2	8	14	26	43			1	2		19	20	7	3	1		1	5	6	16			265	
2008	24			1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	3	4	6		34	25	4	1			4	7	14			288	
2009	35	8		5	3	59	2		11	11	28	29	1	4	3		10	1	24	15	10	3	1	2	1	2	5	28	1		302
2010	37	9		3	10	71		4	6	22	33	49	3	2	9	6		24	15	8	10	17	1	5	6	6	29			385	
2011	34	22	5	6	83		1	7	9	27	31	44			10	1	2	13	22	24	11	11	14	1	3	12	4	26			423
2012	28	15	7	8	68		5	6	1	16	15	65			5	2	8	18	44	23	6	14	13		9	3	8	16			404
2013	26	10	7	6	97		3	4	5	26	24	62	3	5	10		20		46	19	11	14	17	1	4	4	12	14			450
2014	23	13	6	10	87			5	4	41	20	52	2	7	6		23		30	18	14	8	28	4	3	8	3	12			428
2015	32	5	8	7	79		2	8	2	36	25	47			9	8	7	14	40	23	15	8	18	5	5	4	7	16	1		436
2016	26	18	5	12	84		1	6	6	47	23	62			9	8	1	15	26	20	19	21	14	3	6	7	5	23			470
2017	21	16	4	8	149		7	12	4	23	25	57			5	10	1	22	38	31	19	21	16	3	6	13	8	11			533
<b>Total</b>	<b>841</b>	<b>117</b>	<b>57</b>	<b>192</b>	<b>2 449</b>	<b>25</b>	<b>103</b>	<b>182</b>	<b>460</b>	<b>979</b>	<b>11</b>	<b>1 445</b>	<b>7</b>	<b>60</b>	<b>55</b>	<b>92</b>	<b>158</b>	<b>3</b>	<b>1 013</b>	<b>521</b>	<b>127</b>	<b>174</b>	<b>139</b>	<b>20</b>	<b>44</b>	<b>115</b>	<b>134</b>	<b>623</b>	<b>3</b>	<b>10 149</b>	

1/ Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerichtshof).

Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

Processo C-169/15, *Montis Design* (Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerichtshof).

**XX. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2017)**  
**— REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS POR ESTADO-**  
**-MEMBRO E POR ÓRGÃO JURISDICIONAL**

			Total
<b>Bélgica</b>	Cour constitutionnelle	34	
	Cour de cassation	94	
	Conseil d'État	82	
	Outros órgãos jurisdicionais	631	<b>841</b>
<b>Bulgária</b>	Върховен касационен съд	5	
	Върховен административен съд	19	
	Outros órgãos jurisdicionais	93	<b>117</b>
<b>República Checa</b>	Ústavní soud		
	Nejvyšší soud	9	
	Nejvyšší správní soud	28	
	Outros órgãos jurisdicionais	20	<b>57</b>
<b>Dinamarca</b>	Højesteret	36	
	Outros órgãos jurisdicionais	156	<b>192</b>
<b>Alemanha</b>	Bundesverfassungsgericht	2	
	Bundesgerichtshof	229	
	Bundesverwaltungsgericht	131	
	Bundesfinanzhof	319	
	Bundesarbeitsgericht	38	
	Bundessozialgericht	76	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 654	<b>2 449</b>
<b>Estónia</b>	Riigikohus	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	15	<b>25</b>
<b>Irlanda</b>	Supreme Court	35	
	High Court	33	
	Outros órgãos jurisdicionais	35	<b>103</b>
<b>Grécia</b>	Άρειος Πάγος	12	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	59	
	Outros órgãos jurisdicionais	111	<b>182</b>
<b>Espanha</b>	Tribunal Constitucional	1	
	Tribunal Supremo	78	
	Outros órgãos jurisdicionais	381	<b>460</b>
<b>França</b>	Conseil constitutionnel	1	
	Cour de cassation	127	
	Conseil d'État	125	
	Outros órgãos jurisdicionais	726	<b>979</b>

&gt;&gt;&gt;

<b>Croácia</b>	Ustavni sud		
	Vrhovni sud		
	Visoki upravni sud		
	Visoki prekršajni sud		
	Outros órgãos jurisdicionais	11	<b>11</b>
<b>Itália</b>	Corte Costituzionale	3	
	Corte suprema di Cassazione	150	
	Consiglio di Stato	151	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 141	<b>1 445</b>
<b>Chipre</b>	Ανώτατο Δικαστήριο	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	<b>7</b>
<b>Letónia</b>	Augstākā tiesa	21	
	Satversmes tiesa	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	38	<b>60</b>
<b>Lituânia</b>	Konstitucinis Teismas	1	
	Aukščiausiasis Teismas	18	
	Vyriausiasis administracinis teismas	21	
	Outros órgãos jurisdicionais	15	<b>55</b>
<b>Luxemburgo</b>	Cour constitutionnelle	1	
	Cour de cassation	28	
	Cour administrative	28	
	Outros órgãos jurisdicionais	35	<b>92</b>
<b>Hungria</b>	Kúria	27	
	Fővárosi Ítéletábla	7	
	Szegedi Ítéletáblá	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	122	<b>158</b>
<b>Malta</b>	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	<b>3</b>
<b>Países Baixos</b>	Hoge Raad	285	
	Raad van State	122	
	Centrale Raad van Beroep	65	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	156	
	Tariefcommissie	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	350	<b>1 013</b>
<b>Áustria</b>	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	124	
	Verwaltungsgerichtshof	107	
	Outros órgãos jurisdicionais	285	<b>521</b>
<b>Polónia</b>	Trybunał Konstytucyjny	1	
	Sąd Najwyższy	18	
	Naczelny Sąd Administracyjny	44	
	Outros órgãos jurisdicionais	64	<b>127</b>

&gt;&gt;&gt;

<b>Portugal</b>	Supremo Tribunal de Justiça	15	
	Supremo Tribunal Administrativo	63	
	Outros órgãos jurisdicionais	96	<b>174</b>
<b>Roménia</b>	Înalta Curte de Casație și Justiție	12	
	Curtea de Apel	75	
	Outros órgãos jurisdicionais	52	<b>139</b>
<b>Eslovénia</b>	Ustavno sodišče	1	
	Vrhovno sodišče	14	
	Outros órgãos jurisdicionais	5	<b>20</b>
<b>Eslováquia</b>	Ústavný súd		
	Najvyšší súd	16	
	Outros órgãos jurisdicionais	28	<b>44</b>
<b>Finlândia</b>	Korkein oikeus	23	
	Korkein hallinto-oikeus	56	
	Työtuomioistuim	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	31	<b>115</b>
<b>Suécia</b>	Högsta Domstolen	22	
	Högsta förvaltningsdomstolen	12	
	Marknadsdomstolen	5	
	Arbetsdomstolen	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	91	<b>134</b>
<b>Reino Unido</b>	House of Lords	40	
	Supreme Court	14	
	Court of Appeal	84	
	Outros órgãos jurisdicionais	485	<b>623</b>
<b>Outros</b>	Tribunal de Justiça Benelux/Benelux Gerechtshof <sup>1</sup>	2	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias <sup>2</sup>	1	<b>3</b>
<b>Total</b>			<b>10 149</b>

1/ Processo C-265/00, *Campina Melkunie*.  
Processo C-169/15, *Montis Design*.

2/ Processo C-196/09, *Miles e o*.

## XXI. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2017) — AÇÕES POR INCUMPRIMENTO INTENTADAS CONTRA OS ESTADOS - - MEMBROS



**XXII. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015-2017)**

<b>Tipo de intervenção</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Número de documentos inscritos no registo da Secretaria	89 328	93 215	99 266
Percentagem dos atos processuais entregues através de e-Curia	69%	75%	73%
Número de audiências de alegações agendadas e realizadas	256	270	263
Número de audiências de conclusões agendadas e realizadas	239	319	301
Número de acórdãos, pareceres e despachos que põem termo à instância notificados às partes	570	645	654
Número de atas de audiência (alegações, conclusões e acórdãos)	894	1 001	1 033
Número de comunicações ao JO relativas aos processos entrados	639	660	679
Número de comunicações ao JO relativas aos processos findos	546	522	637

## E/COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2017)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

M. Wathelet, primeiro advogado-geral; T. von Danwitz e M. Ilešič, presidentes de secção; A. Tizzano, vice-presidente do Tribunal de Justiça; K. Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça; R. Silva de Lapuerta, presidente de secção; L. Bay Larsen, J. L. da Cruz Vilaça e A. Rosas, presidentes de secção

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

E. Sharpston, advogada-geral; E. Juhász, juiz; C. Vajda, E. Levits, J. Malenovský e C. G. Fernlund, presidentes de secção; J. Kokott, advogada-geral; A. Borg Barthet, juiz

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

M. Berger, juíza; M. Safjan, A. Arabadjiev, juízes; Y. Bot e P. Mengozzi, advogados-gerais; J.-C. Bonichot, juiz; C. Toader, juíza; D. Šváby, juiz

*Quarta fila, da esquerda para a direita:*

C. Lycourgos, juiz; K. Jürimäe, juíza; S. Rodin e E. Jarašiūnas, juízes; A. Prechal, juíza; N. Wahl, advogado-geral; F. Biltgen, juiz; M. Szpunar, advogado-geral

*Quinta fila, da esquerda para a direita:*

E. Tanchev e H. Saugmandsgaard Øe, advogadosgerais; M. Vilaras, juiz; M. Campos Sánchez-Bordona, advogado-geral; E. Regan, juiz; M. Bobek, advogado-geral; A. Calot Escobar, secretário

## **1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017**

Não houve alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2017.

## 2. ORDENS PROTOCOLARES

### De 1 de janeiro de 2017 a 6 de outubro de 2017

K. LENAERTS, presidente  
A. TIZZANO, vice-presidente  
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da Primeira Secção  
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção  
L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção  
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção  
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção  
M. WATHELET, primeiro advogado-geral  
E. JUHÁSZ, presidente da Nona Secção  
M. BERGER, presidente da Décima Secção  
A. PRECHAL, presidente da Sétima Secção  
M. VILARAS, presidente da Oitava Secção  
E. REGAN, presidente da Sexta Secção  
A. ROSAS, juiz  
J. KOKOTT, advogada-geral  
A. BORG BARTHET, juiz  
J. MALENOVSKÝ, juiz  
E. LEVITS, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral  
P. MENGOZZI, advogado-geral  
Y. BOT, advogado-geral  
J.-C. BONICHOT, juiz  
A. ARABADJIEV, juiz  
C. TOADER, juíza  
M. SAFJAN, juiz  
D. ŠVÁBY, juiz  
E. JARAŠIŪNAS, juiz  
C.G. FERNLUND, juiz,  
C. VAJDA, juiz  
N. WAHL, advogado-geral  
S. RODIN, juiz  
F. BILTGEN, juiz  
K. JÜRIMÄE, juíza  
M. SZPUNAR, advogado-geral  
C. LYCOURGOS, juiz  
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral  
H. SAUGMANDSGAARD ØE, advogado-geral  
M. BOBEK, advogado-geral  
E. TANCHEV, advogado-geral  
  
A. CALOT ESCOBAR, secretário

**De 7 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2017**

K. LENAERTS, presidente  
A. TIZZANO, vice-presidente  
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da Primeira Secção  
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção  
L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção  
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção  
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção  
M. WATHELET, primeiro advogado-geral  
A. ROSAS, presidente da Sétima Secção  
J. MALENOVSKÝ, presidente da Oitava Secção  
E. LEVITS, presidente da Décima Secção  
C.G. FERNLUND, presidente da Sexta Secção  
C. VAJDA, presidente da Nona Secção  
J. KOKOTT, advogada-geral  
E. JUHÁSZ, juiz  
A. BORG BARTHET, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral  
P. MENGOZZI, advogado-geral  
Y. BOT, advogado-geral  
J.-C. BONICHOT, juiz  
A. ARABADJIEV, juiz  
C. TOADER, juíza  
M. SAFJAN, juiz  
D. ŠVÁBY, juiz  
M. BERGER, juíza  
A. PRECHAL, juíza  
E. JARAŠIŪNAS, juiz  
N. WAHL, advogado-geral  
S. RODIN, juiz  
F. BILTGEN, juiz  
K. JÜRIMÄE, juíza  
M. SZPUNAR, advogado-geral  
C. LYCOURGOS, juiz  
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral  
M. VILARAS, juiz  
E. REGAN, juiz  
H. SAUGMANDSGAARD ØE, advogado-geral  
M. BOBEK, advogado-geral  
E. TANCHEV, advogado-geral  
  
A. CALOT ESCOBAR, secretário

### 3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(por ordem de entrada em funções)

#### Juízes

Massimo PILOTTI, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958 (†)  
Petrus SERRARENS, juiz (1952-1958) (†)  
Otto RIESE, juiz (1952-1963) (†)  
Louis DELVAUX, juiz (1952-1967) (†)  
Jacques RUEFF, juiz (1952-1959 e 1960-1962) (†)  
Charles Léon HAMMES, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967 (†)  
Adrianus VAN KLEFFENS, juiz (1952-1958) (†)  
Maurice LAGRANGE, advogado-geral (1952-1964) (†)  
Karl ROEMER, advogado-geral (1953-1973) (†)  
Rino ROSSI, juiz (1958-1964) (†)  
Nicola CATALANO, juiz (1958-1962) (†)  
Andreas Matthias DONNER, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964 (†)  
Alberto TRABUCCHI, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976) (†)  
Robert LECOURT, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976 (†)  
Walter STRAUSS, juiz (1963-1970) (†)  
Riccardo MONACO, juiz (1964-1976) (†)  
Joseph GAND, advogado-geral (1964-1970) (†)  
Josse J. MERTENS de WILMARS, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984 (†)  
Pierre PESCATORE, juiz (1967-1985) (†)  
Hans KUTSCHER, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980 (†)  
Alain Louis DUTHEILLET DE LAMOTHE, advogado-geral (1970-1972) (†)  
Henri MAYRAS, advogado-geral (1972-1981) (†)  
Cearbhall O'DALAIGH, juiz (1973-1974) (†)  
Max SØRENSEN, juiz (1973-1979) (†)  
Jean-Pierre WARNER, advogado-geral (1973-1981) (†)  
Alexander J. MACKENZIE STUART, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988 (†)  
Gerhard REISCHL, advogado-geral (1973-1981) (†)  
Aindrias O'KEEFFE, juiz (1974-1985) (†)  
Francesco CAPOTORTI, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982) (†)  
Giacinto BOSCO, juiz (1976-1988) (†)  
Adolfo TOUFFAIT, juiz (1976-1982) (†)  
Thijmen KOOPMANS, juiz (1979-1990) (†)  
Ole DUE, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994 (†)  
Ulrich EVERLING, juiz (1980-1988)  
Alexandros CHLOROS, juiz (1981-1982) (†)  
Sir Gordon SLYNN, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992) (†)  
Pieter VERLOREN van THEMAAT, advogado-geral (1981-1986) (†)  
Simone ROZÈS, advogada-geral (1981-1984)  
Fernand GRÉVISSE, juiz (1981-1982 e 1988-1994) (†)  
Kai BAHLMANN, juiz (1982-1988) (†)  
G. Federico MANCINI, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999) (†)

Yves GALMOT, juiz (1982-1988) (†)  
Constantinos KAKOURIS, juiz (1983-1997) (†)  
Carl Otto LENZ, advogado-geral (1984-1997)  
Marco DARMON, advogado-geral (1984-1994) (†)  
René JOLIET, juiz (1984-1995) (†)  
Thomas Francis O'HIGGINS, juiz (1985-1991) (†)  
Fernand SCHOCKWEILER, juiz (1985-1996) (†)  
Jean MISCHO, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003) (†)  
José Carlos de CARVALHO MOITINHO de Almeida, juiz (1986-2000)  
José Luís da CRUZ VILAÇA, advogado-geral (1986-1988)  
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSIAS, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003  
Manuel DIEZ de VELASCO, juiz (1988-1994) (†)  
Manfred ZULEEG, juiz (1988-1994) (†)  
Walter VAN GERVEN, advogado-geral (1988-1994) (†)  
Francis Geoffrey JACOBS, advogado-geral (1988-2006)  
Giuseppe TESAURO, advogado-geral (1988-1998)  
Paul Joan George KAPTEYN, juiz (1990-2000)  
Claus Christian GULMANN, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)  
John L. MURRAY, juiz (1991-1999)  
David Alexander Ogilvy EDWARD, juiz (1992-2004)  
Antonio Mario LA PERGOLA, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999) (†)  
Georges COSMAS, advogado-geral (1994-2000)  
Jean-Pierre PUISSOCHET, juiz (1994-2006)  
Philippe LÉGER, advogado-geral (1994-2006)  
Günter HIRSCH, juiz (1994-2000)  
Michael Bendik ELMER, advogado-geral (1994-1997)  
Peter JANN, juiz (1995-2009)  
Hans RAGNEMALM, juiz (1995-2000) (†)  
Leif SEVÓN, juiz (1995-2002)  
Nial FENNELLY, advogado-geral (1995-2000)  
Melchior WATHELET, juiz (1995-2003)  
Dámaso RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral (1995-2009) (†)  
Romain SCHINTGEN, juiz (1996-2008)  
Krateros IOANNOU, juiz (1997-1999) (†)  
Siegbert ALBER, advogado-geral (1997-2003)  
Antonio SAGGIO, advogado-geral (1998-2000) (†)  
Vassilios SKOURIS, juiz (1999-2015), presidente de 2003 a 2015  
Fidelma O'KELLY MACKEN, juíza (1999-2004)  
Ninon COLNERIC, juíza (2000-2006)  
Stig von BAHR, juiz (2000-2006)  
José Narciso da CUNHA RODRIGUES, juiz (2000-2012)  
Christiaan Willem Anton TIMMERMANS, juiz (2000-2010)  
Leendert A. GEELHOED, advogado-geral (2000-2006) (†)  
Christine STIX-HACKL, advogada-geral (2000-2006)  
Luís Miguel POIARES PESSOA MADURO, advogado-geral (2003-2009)  
Konrad Hermann Theodor SCHIEMANN, juiz (2004-2012)  
Jerzy MAKARCZYK, juiz (2004-2009)  
Pranas KÜRIS, juiz (2004-2010)

George ARESTIS, juiz (2004-2014)  
Ján KLUČKA, juiz (2004-2009)  
Uno LÖHMUS, juiz (2004-2013)  
Aindrias Ó CAOIMH, juiz (2004-2015)  
Pernilla LINDH, juíza (2006-2011)  
Ján MAZÁK, advogado-geral (2006-2012)  
Verica TRSTENJAK, advogada-geral (2006-2012)  
Jean-Jacques KASEL, juiz (2008-2013)  
Niilo JÄÄSKINEN, advogado-geral (2009-2015)  
Pedro CRUZ VILLALÓN, advogado-geral (2009-2015)

## Presidentes

Massimo PILOTTI (1952-1958) (†)  
Andreas Matthias DONNER (1958-1964) (†)  
Charles Léon HAMMES (1964-1967) (†)  
Robert LECOURT (1967-1976) (†)  
Hans KUTSCHER (1976-1980) (†)  
Josse J. MERTENS de WILMARS (1980-1984) (†)  
Alexander John MACKENZIE STUART (1984-1988) (†)  
Ole DUE (1988-1994) (†)  
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSÍAS (1994-2003)  
Vassilios SKOURIS (2003-2015)

## Secretários

Albert VAN HOUTTE (1953-1982) (†)  
Paul HEIM (1982-1988)  
Jean-Guy GIRAUD (1988-1994)  
Roger GRASS (1994-2010)





# CAPÍTULO II

## TRIBUNAL GERAL



# A/ATIVIDADE DO TRIBUNAL GERAL EM 2017

Pelo presidente Marc JAEGER

Após as numerosas e profundas mudanças ocorridas em 2016 com as duas primeiras fases da execução da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia, 2017 foi um ano de relativa estabilidade.

A composição do Tribunal Geral sofreu, no entanto, duas evoluções, com a entrada em funções dos juízes C. Mac Eochaidh, em 8 de junho de 2017, e G. De Baere, em 4 de outubro de 2017, respetivamente sexto e sétimo juízes nomeados no âmbito da segunda fase da reforma (a qual previa que a dissolução do Tribunal da Função Pública e a transferência da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União e os seus agentes seriam acompanhadas pela nomeação de sete novos juízes para o Tribunal Geral)<sup>1</sup>. Paradoxalmente, a segunda fase da reforma foi, pois, concluída antes da primeira fase (na qual deviam ser nomeados doze novos juízes a partir de 25 de dezembro de 2015), em cujo âmbito deve ainda ser nomeado um décimo segundo juiz.

Em 31 de dezembro de 2017, o Tribunal Geral era, assim, composto pelo presidente, pelo vice-presidente e por 44 outros juízes, afetos a uma das oito secções compostas por cinco juízes ou à única secção composta por quatro juízes (todas estas secções reunindo, ordinariamente, em formações de três juízes), enquanto se aguarda a nomeação e a afetação do último juiz abrangido pela primeira fase da reforma. Ao lado destas nove secções, a secção dos recursos, competente para decidir dos recursos interpostos das decisões adotadas pelo Tribunal da Função Pública até à data da sua dissolução, em 31 de agosto de 2016, prosseguiu a sua atividade. Deve, muito provavelmente, desaparecer durante o ano de 2018, com a conclusão dos últimos recursos ainda pendentes.

Por outro lado, o ano de 2017 pode ser considerado como o primeiro exercício completo que levou o Tribunal Geral a pôr à prova a sua nova organização, destinada a permitir-lhe concluir com êxito a sua missão, prosseguindo diversos objetivos ambiciosos: celeridade, qualidade, coerência e, em definitivo, autoridade da sua jurisprudência.

Tendo em conta o desafio que representava a integração de um número significativo de juízes, o balanço deste primeiro ano de execução efetiva da reforma pode ser considerado muito satisfatório.

O ponto de equilíbrio entre o número de processos entrados e o número de processos findos foi quase alcançado (917 processos entrados, 895 processos findos)<sup>2</sup>, apesar da entrada de um grupo excepcionalmente numeroso de processos conexos em matéria bancária e financeira (cerca de uma centena de processos). Em particular, a produtividade da jurisdição teve um acréscimo significativo (+140 processos findos relativamente a 2016, ou seja, +18,5%), após o inevitável abrandamento sofrido no quadro da sua renovação trienal e da sua reorganização interna associada à reforma. Esta produtividade está vocacionada para aumentar ainda em 2018, ano em que o Tribunal Geral deverá alcançar a sua nova velocidade de cruzeiro.

Sobretudo, a duração dos processos — principal índice de desempenho — conheceu uma nova redução particularmente significativa, com uma média de 16,3 meses no que respeita aos processos dirimidos por acórdão

1/ Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14), e Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137).

2/ Estes totais não tomam em consideração os 47 processos entrados e os 53 processos findos perante o juiz de medidas provisórias.

ou despacho (ou seja -13% relativamente a 2016). Por conseguinte, a tendência observada há cinco anos (-40% desde 2013) acentuou-se notoriamente, em todas as matérias contenciosas.

Por último, há que salientar que o número de processos remetidos a uma secção em formação alargada de cinco juízes aumentou claramente (84 processos remetidos, 29 em 2016), o que constitui uma das manifestações da organização e do modo de funcionamento escolhidos pela jurisdição a fim de prosseguir o objetivo de manutenção da qualidade que impôs a si mesma no quadro da execução da reforma. Assim, atendendo ao número de processos entrados, a proporção de processos remetidos a uma formação alargada aproximou-se dos 10% em 2017, o que contrasta com a média das remessas efetuadas durante o período que precedeu a reforma da arquitetura jurisdicional da União (de 2010 a 2015), que era de cerca de 1%.

Seria prematuro retirar destes poucos dados estatísticos conclusões definitivas quanto aos efeitos que serão obtidos no final da execução da reforma, cuja última fase terá lugar em 1 de setembro de 2019. Revelam, no entanto, a vontade do Tribunal Geral de dela retirar o mais rapidamente possível todos os frutos, fazendo o justiciável beneficiar das potencialidades que a mesma oferece, ao serviço de uma justiça da União eficaz, diligente e com qualidade.

# B/JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2017

## TENDÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2017

Pelo vice-presidente Marc van der WOUDE

Um dos grandes acontecimentos que marcou a evolução da jurisprudência do Tribunal Geral em 2017 foi a reintegração do contencioso da função pública europeia em primeira instância no Tribunal Geral. Esta competência recuperada levou o Tribunal Geral a proferir mais decisões relativas a pessoas singulares, concretamente as pessoas empregadas pelas instituições da União, designadamente no que respeita à observância dos métodos de cálculo da remuneração a que a administração se vinculou (acórdão de 14 de setembro de 2017, **Bodson e o./BEI**, T-504/16 e T-505/16, [EU:T:2017:603](#)) ou, ainda, às obrigações da administração quando lhe é submetido um pedido de assistência em matéria de assédio moral (acórdão de 24 de abril de 2017, **HF/Parlamento**, T-584/16, [EU:T:2017:282](#)).

A função pública não é, todavia, o único contencioso em que o Tribunal Geral é chamado a garantir uma proteção jurisdicional dos interesses das pessoas singulares. Esta proteção impõe-se igualmente noutros domínios, como o das medidas restritivas adotadas pela União. O Tribunal Geral prosseguiu, assim, a sua fiscalização das medidas impostas pela União, designadamente as adotadas com base em processos penais iniciados em Estados terceiros, como a Tunísia ou a Ucrânia, contra pessoas singulares acusadas de desvio de fundos públicos (acórdão de 7 de julho de 2017, **Azarov/Conselho**, T-215/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>1</sup>, [EU:T:2017:479](#)). Colocam-se igualmente questões relativas à proteção jurisdicional de pessoas singulares em processos suscetíveis de interessar qualquer cidadão da União, como os processos relativos ao direito de acesso aos documentos baseado no Regulamento n.º 1049/2001 <sup>2</sup> ou os relativos às propostas de iniciativas de cidadania europeias. No que respeita a estas últimas, o Tribunal Geral, por um lado, precisou que podiam abranger atos ligados à negociação de acordos internacionais (acórdão de 10 de maio de 2017, **Efler e o./Comissão**, T-754/14, [EU:T:2017:323](#)), e, por outro, salientou a necessidade de a Comissão fundamentar corretamente as suas decisões de recusa de lhes dar uma resposta favorável (acórdão de 3 de fevereiro de 2017, **Minority SafePack — one million signatures for diversity in Europe/Comissão**, T-646/13, [EU:T:2017:59](#)).

Pode observar-se, em seguida, que o contencioso do Tribunal Geral continua a diversificar-se em matéria de direito económico. Longe de se limitar apenas ao direito da concorrência, evolui designadamente em função das competências atribuídas às diferentes instituições e agências da União encarregadas do aprofundamento do mercado interno e da política monetária. Neste contexto, o Tribunal Geral pôde, assim, prosseguir, por exemplo, o desenvolvimento da sua jurisprudência no domínio bancário ao precisar os contornos da supervisão prudencial exercida pelo Banco Central Europeu (BCE), tendo em conta os objetivos da regulamentação em causa, que visa designadamente dar ao BCE uma visão do conjunto dos riscos suscetíveis de afetar uma instituição de crédito e evitar um fracionamento da supervisão prudencial entre o BCE e as autoridades nacionais (acórdãos de 16 de maio de 2017, **Landeskreditbank Baden-Württemberg/BCE**, T-122/15, em instância de recurso para o Tribunal

1/ Processo C-598/17 P, **Azarov/Conselho**.

2/ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

de Justiça <sup>3</sup>, [EU:T:2017:337](#), e de 13 de dezembro de 2017, *Crédit mutuel Arkéa/BCE*, T-52/16, [EU:T:2017:902](#)). Observa-se igualmente uma recrudescência do contencioso em matéria de controlo das concentrações, tendo sido proferidas diversas decisões relativas a este tipo de operações, as quais têm tendência a seguir ciclos económicos (acórdãos de 7 de março de 2017, *United Parcel Service/Comissão*, T-194/13, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>4</sup>, [EU:T:2017:144](#); de 26 de outubro de 2017, *Marine Harvest/Comissão*, T-704/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>5</sup>, [EU:T:2017:753](#), e de 26 de outubro de 2017, *KPN/Comissão*, T-394/15, não publicado, [EU:T:2017:756](#)). Por outro lado, a maior complexidade dos processos que implicam apreciações de natureza económica parece conduzir a um reforço da fiscalização do respeito dos direitos de defesa. Considerou-se designadamente que o respeito destes direitos requer que as partes abrangidas por uma operação de concentração tenham podido fazer valer o seu ponto de vista sobre o modelo econométrico que a Comissão utilizou para efeitos da sua decisão (acórdão de 7 de março de 2017, *United Parcel Service/Comissão*, T-194/13, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>6</sup>, [EU:T:2017:144](#)).

Por último, uma importante questão de carácter transversal, que marcou particularmente diversas categorias de contencioso do Tribunal Geral em 2017, é a relativa à observância do prazo razoável nos processos administrativos e judiciais.

No que respeita à observância desse prazo enquanto princípio de boa administração, o Tribunal Geral recordou a jurisprudência segundo a qual um pedido de assistência em caso de assédio deve ser tratado com celeridade (acórdão de 24 de abril de 2017, *HF/Parlamento*, T-584/16, [EU:T:2017:282](#)). Precisou igualmente que a fundamentação de uma decisão de não promover um funcionário deve ser apresentada o mais tardar no momento do indeferimento da sua reclamação e que o incumprimento desse dever de fundamentação pode causar um estado de incerteza e de frustração que justifica a concessão de uma indemnização (acórdão de 26 de outubro de 2017, *Paraskevidis/Cedefop*, T-601/16, [EU:T:2017:757](#)). Por outro lado, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não tinha respeitado o princípio do prazo razoável ao demorar mais de nove meses — período previsto pela antiga regulamentação aplicável — para reapreciar um pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação, após o Tribunal Geral ter anulado uma decisão anterior de indeferimento desse pedido (acórdão de 11 de dezembro de 2017, *Léon Van Parys/Comissão*, T-125/16, [EU:T:2017:884](#)). Por último, o Tribunal considerou que a violação do prazo razoável pelas autoridades tunisinas, no âmbito do processo judicial em que se baseava a decisão do Conselho de manter o nome do recorrente na lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas, não afetava necessariamente a legalidade dessa decisão, precisando, no entanto, que tal violação pode eventualmente obrigar o Conselho a proceder a verificações necessárias (acórdão de 5 de outubro de 2017, *Mabrouk/Conselho*, T-175/15, [EU:T:2017:694](#)).

Quanto ao respeito do princípio do prazo razoável pelos órgãos jurisdicionais da União, o Tribunal Geral, numa série de cinco acórdãos (acórdãos de 10 de janeiro de 2017, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*, T-577/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>7</sup>, [EU:T:2017:1](#); de 1 de fevereiro de 2017, *Aalberts Industries/União Europeia*, T-725/14, [EU:T:2017:47](#); de 1 de fevereiro de 2017, *Kendrion/União Europeia*, T-479/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>8</sup>, [EU:T:2017:48](#); de 17 de fevereiro de 2017,

<sup>3/</sup> Processo C-450/17 P, *Landeskreditbank Baden-Württemberg*.

<sup>4/</sup> Processo C-265/17 P, *Comissão/United Parcel Service*.

<sup>5/</sup> Processo C-10/18 P, *Marine Harvest/Comissão*.

<sup>6/</sup> Processo C-265/17 P, *Comissão/United Parcel Service*.

<sup>7/</sup> Processo C-138/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne* e processo C-146/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne*.

<sup>8/</sup> Processo C-150/17 P, *União Europeia/Kendrion*.

ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia, T-40/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>9</sup>, [EU:T:2017:105](#), e de 7 de junho de 2017, Guardian Europe/União Europeia, T-673/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>10</sup>, [EU:T:2017:377](#)), clarificou o conceito de duração excessiva do processo judicial no domínio do direito dos cartéis e especificou as circunstâncias em que a violação deste princípio é suscetível de desencadear a responsabilidade financeira da União. Considerou designadamente que tal violação pode dar lugar a um prejuízo material correspondente às despesas de constituição de uma garantia bancária para o período que excede o que pode ser considerado como razoável e a um prejuízo moral resultante de uma situação de incerteza anormalmente longa.

## I. PROCESSO JUDICIAL

Em 2017, o Tribunal Geral teve a ocasião de se pronunciar, designadamente, sobre o alcance da competência do juiz da União europeia e sobre o conceito de ato suscetível de recurso. Especificou igualmente as condições relativas à representação de uma parte por um advogado.

### 1. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA UNIÃO

Nos processos que deram origem aos despachos de 28 de fevereiro de 2017, **NF/Conselho Europeu** (T-192/16, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>11</sup>, [EU:T:2017:128](#)), de 28 de fevereiro de 2017, **NG/Conselho Europeu** (T-193/16, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>12</sup>, [EU:T:2017:129](#)), e de 28 de fevereiro de 2017, **NM/Conselho Europeu** (T-257/16, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>13</sup>, [EU:T:2017:130](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre os recursos interpostos por três requerentes de asilo contra o acordo supostamente celebrado entre o Conselho Europeu e a República da Turquia, em 18 de março de 2016, destinado a dar resposta à crise migratória resultante da situação na Síria. Segundo os recorrentes, este acordo, materializado numa «declaração UE-Turquia» <sup>14</sup>, tendo sido adotado na mesma data e objeto de um comunicado de imprensa do Conselho Europeu, foi concluído em violação das regras do Tratado FUE relativas à celebração de acordos internacionais pela União.

Pronunciando-se sobre a exceção de incompetência invocada pelo Conselho Europeu a título principal nos termos do artigo 130.º do seu Regulamento de Processo e, embora recordando que a referida exceção de incompetência deve ser analisada previamente à exceção de inadmissibilidade invocada pela parte recorrida a título subsidiário, o Tribunal Geral observou que, formalmente, os recorrentes pediram a anulação de um acordo internacional. No entanto, o Tribunal Geral precisou que a fiscalização da legalidade, pelo juiz da União, dos atos de direito internacional convencional apenas pode incidir sobre o ato através do qual uma instituição pretendeu

**9/** Processo C-174/17 P, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia* e processo C-222/17 P, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia*.

**10/** Processo C-447/17 P, *Guardian Europe/União Europeia* e processo C-479/17 P, *Guardian Europe/União Europeia*.

**11/** Processo C-208/17 P, *NF/Conselho Europeu*.

**12/** Processo C-209/17 P, *NG/Conselho Europeu*.

**13/** Processo C-210/17 P, *NM/Conselho Europeu*.

**14/** Declaração destinada a dar a conhecer os resultados da «terceira reunião desde novembro de 2015 dedicada ao estreitar de relações entre a UE e a Turquia e a dar resposta à crise migratória» entre «os membros do Conselho Europeu» e «o seu homólogo turco».

celebrar o pretense acordo internacional em causa, e não sobre este último enquanto tal. Por conseguinte, o Tribunal Geral interpretou os pedidos dos recorrentes no sentido de que se destinavam, em substância, a obter a anulação de um ato pelo qual o Conselho entendeu concluir, por conta da União, um acordo com a República da Turquia, em 18 de março de 2016.

Ora, na sequência da análise do conteúdo da «declaração UE-Turquia» e do conjunto das circunstâncias em que essa declaração teve lugar, o Tribunal Geral considerou que esta não constitui um ato do Conselho Europeu — nem um ato de outra instituição da União — pelo qual este tenha pretendido celebrar um acordo com a República da Turquia. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que, não obstante os termos lamentavelmente ambíguos da «declaração UE-Turquia» conforme difundida através do comunicado de imprensa controvertido, foi na qualidade de chefes de Estado ou de Governo que os representantes dos Estados-Membros se reuniram com o primeiro-ministro turco em 18 de março de 2016 nas instalações partilhadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho da União Europeia, tendo essa reunião dado lugar à adoção da «declaração UE-Turquia». Portanto, o Tribunal Geral considerou que a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Europeu devia ser acolhida.

## 2. CONCEITO DE ATO SUSCETÍVEL DE RECURSO

No processo que deu origem ao despacho de 11 de outubro de 2017, *Guardian Glass España, Central Vidriera/Comissão* (T-170/16, [EU:T:2017:722](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um pedido de anulação da decisão constante de um documento dirigido pela Comissão Europeia às autoridades espanholas. O referido documento respeitava à avaliação efetuada pela Comissão relativamente às alegações apresentadas pela recorrente perante as referidas autoridades a propósito da compatibilidade com o mercado interno do auxílio de Estado que aquela tinha recebido sob a forma de créditos de imposto. O processo inscreve-se no contexto da recuperação, pelas autoridades espanholas, de auxílios de Estado pagos sob a forma de créditos de imposto, ao abrigo de um regime de auxílios declarado ilegal pela Comissão. Na decisão que declarava essa ilegalidade, a Comissão tinha especificado que a sua apreciação tinha por objeto o regime de auxílios e «não afeta[va] a possibilidade de os auxílios individuais poderem ser considerados, total ou parcialmente, compatíveis com o mercado comum em função das suas características, isto é, no âmbito de uma decisão posterior da Comissão ou em aplicação dos regulamentos de isenção». Na sequência da decisão da Comissão, as autoridades espanholas tinham remetido um pedido de recuperação à recorrente.

O Tribunal Geral considera que o ato impugnado não produz efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os interesses da recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica desta e, por conseguinte, não pode ser objeto de um recurso de anulação.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal recordou, antes de mais, que, quando a Comissão está perante um regime de auxílios, pode, como fez no caso em apreço, pronunciar-se sobre as características gerais do regime em causa sem examinar cada caso concreto de aplicação. Cabe ao Estado-Membro em causa verificar a situação individual de cada empresa abrangida por essa operação de recuperação quando executa a decisão da Comissão. Se enfrentar dificuldades imprevistas e imprevisíveis nessa ocasião, o Estado-Membro deve dirigir-se à Comissão, a título da sua obrigação de cooperação leal. As cartas que a Comissão remeteu às autoridades nacionais no âmbito dessa troca de correspondência são desprovidas de caráter vinculativo porque se limitam a manifestar a sua opinião quanto ao caráter aceitável, do ponto de vista do direito da União, das medidas de execução propostas pelo Estado-Membro em causa, face às dificuldades com que este último se deparou.

O Tribunal observou, em seguida, que o objeto da troca de correspondência entre as autoridades espanholas e a Comissão, como se observa no ato impugnado, se inscreve na execução da decisão que declara o auxílio ilegal. Com efeito, na fase da recuperação dos auxílios em causa, as autoridades espanholas verificaram se o requisito relativo ao efeito de incentivo dos mesmos estava preenchido quanto ao auxílio atribuído à recorrente e, neste

contexto, questionaram a Comissão sobre o modo como devia ser interpretado este requisito enunciado na referida decisão. Ora, foi para responder a essa questão, prestando-lhes informações sobre a interpretação a dar à exigência de efeito de incentivo, que o autor do ato impugnado redigiu esse ato e o transmitiu às autoridades espanholas.

O Tribunal rejeitou, por outro lado, o argumento da recorrente segundo o qual, dado que o Reino de Espanha tinha procedido a uma notificação do auxílio, a Comissão estava obrigada a pronunciar-se sobre a compatibilidade desse auxílio pela adoção de uma decisão. A este propósito, o Tribunal considerou que o conteúdo da troca de correspondência entre as autoridades espanholas e a Comissão indicava que estas autoridades pretendiam obter informações por parte da Comissão para, nas conclusões que deviam apresentar aos tribunais espanhóis, responder às questões que se colocam para determinados beneficiários que contestaram as ordens de recuperação, sem que, no entanto, a sua diligência possa ser analisada como contendo uma notificação de auxílios concedidos à recorrente, a qual teria implicado que a Comissão adotasse uma decisão nos termos do Regulamento (CE) n.º 659/1999<sup>15</sup>. Por último, o Tribunal precisou que a percepção que possam ter tido as autoridades espanholas dos efeitos jurídicos produzidos pelo ato impugnado, admitindo que essa percepção foi demonstrada, não pode servir para apreciar a admissibilidade do recurso do ato impugnado.

### 3. REPRESENTAÇÃO POR UM ADVOGADO QUE NÃO TEM A QUALIDADE DE TERCEIRO

No processo que deu origem ao despacho de 20 de novembro de 2017, *BikeWorld/Comissão* (T-702/15, [EU:T:2017:834](#)), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre um recurso que tinha por objeto a anulação parcial da decisão da Comissão que declara a existência de um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno concedido pela República Federal da Alemanha ao circuito automóvel Nürburgring. Sem suscitar formalmente uma exceção de inadmissibilidade, a Comissão alegou um fundamento de inadmissibilidade relativo ao facto de o recurso não satisfazer as exigências dos artigos 19.º e 21.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, na medida em que o advogado que representava a recorrente era um dos seus dois acionistas e, portanto, não era independente dela. Sobre este aspeto, a recorrente alegava que, no momento da interposição do recurso, a única ligação que tinha com o seu representante decorria do facto de este deter 10% do seu capital, mas que o mesmo não desempenhava nenhum papel na sua gestão administrativa e financeira e só a representava na qualidade de advogado, não de acionista.

A este propósito, o Tribunal Geral recordou que, para propor uma ação ou um recurso no Tribunal Geral, as partes que não sejam os Estados-Membros, as instituições da União Europeia, os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE)<sup>16</sup> que não sejam Estados-Membros e o Órgão de Fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) mencionado no referido acordo não estão autorizadas a agir por si mesmos, devendo recorrer aos serviços de um terceiro que esteja habilitado a exercer perante os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de um Estado parte no Acordo EEE. O Tribunal Geral recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a essência da referida exigência de representação por um terceiro é, por um lado, impedir que os particulares atuem eles mesmos em justiça sem recorrer a um intermediário e,

<sup>15/</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de aplicação do artigo [108.º TFUE] (JO 1999, L 83, p. 1).

<sup>16/</sup> Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

por outro, assegurar que as pessoas coletivas sejam defendidas por um representante suficientemente separado da pessoa coletiva que representa.

À luz destes critérios, o Tribunal considera que a ligação pessoal que o advogado da recorrente tinha, no momento da interposição do recurso, com a recorrente e com o processo, designadamente o facto de ter adquirido 10% do capital da recorrente e de, conseqüentemente, ser um dos dois únicos sócios desta, eram suscetíveis de o fazer incorrer no risco de não ter condições para desempenhar da forma mais adequada o seu papel essencial de auxiliar da justiça. Segundo o Tribunal Geral, a recorrente e o seu advogado não apresentaram nenhum elemento em resposta ao fundamento de inadmissibilidade invocado pela Comissão ou à medida de organização de processo do Tribunal Geral, o que teria permitido afastar a existência desse risco nas circunstâncias do caso vertente.

O Tribunal constatou que o advogado da recorrente, no momento da interposição do recurso, mantinha com a recorrente e com o processo uma ligação pessoal que implicava que não estava suficientemente separado da recorrente, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, para poder representá-la com toda a independência, e declarou o recurso inadmissível.

## II. DIREITO INSTITUCIONAL

No processo que deu origem ao acórdão de 3 de fevereiro de 2017, *Minority SafePack — one million signatures for diversity in Europe/Comissão* (T-646/13, [EU:T:2017:59](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso que tinha por objeto um pedido de anulação da decisão da Comissão que indeferiu o pedido de registo de uma proposta de iniciativa de cidadania europeia (ICE), destinada a convidar a União a melhorar a proteção das pessoas pertencentes a minorias nacionais e linguísticas e a reforçar a diversidade cultural e linguística na União. No seu anexo, a proposta mencionava onze domínios nos quais deviam ser elaboradas propostas de atos pelas instituições da União e dava, para esse efeito, indicações precisas sobre os tipos de atos a adotar, o conteúdo dos referidos atos e as bases jurídicas correspondentes no Tratado FUE. Na sua decisão, a Comissão considerou que alguns dos atos poderiam, considerados individualmente, entrar no quadro das competências ao abrigo das quais podia apresentar propostas de ato jurídico da União, para daí deduzir em seguida que o registo devia ser recusado na sua totalidade, porquanto o Regulamento (UE) n.º 211/2011<sup>17</sup> não previa o registo parcial de uma proposta de ICE.

A este respeito, o Tribunal recordou que o cidadão que apresentou uma proposta de iniciativa de cidadania deve poder compreender as razões pelas quais a mesma não foi registada pela Comissão. Cabe, portanto, à Comissão, a quem foi submetida essa proposta, apreciá-la mas também precisar os diferentes fundamentos da sua decisão de recusa, atendendo à influência desta última no exercício efetivo do direito dos cidadãos de apresentarem uma proposta de ICE. Ora, na decisão controvertida, a Comissão não chegou a identificar, fosse de que forma fosse, quais das onze propostas de ato jurídico referidas no anexo da proposta de ICE manifestamente não entram, em seu entender, no âmbito das competências ao abrigo das quais estava habilitada a apresentar uma proposta de ato jurídico da União e a apresentar fundamentos, quaisquer que fossem, para corroborar essa apreciação, não obstante as indicações precisas, dadas pelos organizadores, do tipo de ato proposto, respetivas bases jurídicas e conteúdo desses atos. Nestas condições, a Comissão não tinha dado aos organizadores a oportunidade de identificar quais as propostas formuladas no anexo à proposta de ICE que, segundo a referida instituição, ficavam fora do âmbito da sua competência, nem conhecer as razões que levaram a essa apreciação.

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1).

Portanto, os organizadores tinham sido impedidos de impugnar o mérito da apreciação da Comissão, tal como o Tribunal Geral está impedido de fiscalizar a legalidade desta última.

O Tribunal Geral que, sem ser sequer necessário determinar se a Comissão devia, além disso, ter exposto os fundamentos para a sua interpretação no sentido de que uma proposta de ICE não pode ser registada se uma parte das medidas propostas não entrar no âmbito das suas competências, a decisão impugnada estava afetada por insuficiente fundamentação e, por conseguinte, devia ser anulada.

No processo que deu origem ao acórdão de 10 de maio de 2017, *Efler e o./Comissão* (T-754/14, [EU:T:2017:323](#)), o Tribunal Geral era chamado a apreciar a legalidade da decisão da Comissão que indeferiu o pedido de registo de uma proposta de ICE intitulada «Stop TTIP», destinada a convidar a Comissão a recomendar ao Conselho que revogasse o mandato que lhe tinha sido conferido para negociar a «Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento»<sup>18</sup> e, em definitivo, que se abstinhasse de celebrar o «Acordo Económico e Comercial Global»<sup>19</sup>. Assim, este processo suscitava a questão inédita de saber se uma proposta de ICE pode ter por objeto um ato pelo qual o Conselho decide revogar à Comissão o mandato de negociação com vista à celebração de um acordo internacional com um país terceiro e um ato pelo qual o Conselho decide não autorizar a assinatura desse acordo ou não o celebrar. Na sua decisão, a Comissão alegava que uma proposta de ICE não podia versar sobre esses atos. Invocava, por um lado, o carácter preparatório e a falta de efeitos jurídicos externos às instituições do ato de abertura das negociações com vista à celebração de um acordo internacional e, por outro, o facto de os atos jurídicos cuja adoção era proposta não serem necessários «para aplicar os Tratados».

Rejeitando a tese defendida pela Comissão, o Tribunal considerou que o conceito de ato jurídico, na aceção do artigo 11.º, n.º 4, TUE, do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011 e do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento, não pode, na falta de qualquer indicação em contrário, ser entendido no sentido de que se limita apenas aos atos jurídicos da União definitivos e que produzem efeitos jurídicos face a terceiros. Com efeito, segundo o Tribunal, nem a redação das disposições em causa nem os objetivos que estas prosseguem justificam em especial que uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, adotada em aplicação do artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, TFUE e do artigo 218.º TFUE e que constitui manifestamente uma decisão na aceção do artigo 288.º, quarto parágrafo, TFUE, seja excluída do conceito de ato jurídico para efeitos de uma ICE. Pelo contrário, o Tribunal observou que o princípio da democracia, bem como o objetivo especificamente prosseguido pelo mecanismo da ICE, que consiste em melhorar o funcionamento democrático da União, exigem que se acolha uma interpretação do conceito de ato jurídico que inclua atos jurídicos como uma decisão de abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, que visa indiscutivelmente alterar a ordem jurídica da União. Para o Tribunal, a tese segundo a qual o Conselho e a Comissão gozam de uma legitimidade democrática indireta suficiente para adotar os atos jurídicos que não produzem efeitos jurídicos face a terceiros teria como consequência limitar consideravelmente o recurso ao mecanismo da ICE como instrumento de participação dos cidadãos da União na atividade normativa desta mediante a celebração de acordos internacionais. Além disso, segundo o Tribunal Geral, uma decisão de revogação da autorização para a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, na medida

**18/** Por decisão de 14 de junho de 2013, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo de comércio livre, posteriormente designado «Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento» [Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)].

**19/** Por decisão de 27 de abril de 2009, o Conselho da União Europeia autorizou a Comissão das Comunidades Europeias a encetar negociações com o Canadá com vista à celebração de um acordo de comércio livre, posteriormente designado «Acordo Económico e Comercial Global» [Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA)].

em que põe termo às referidas negociações, não pode ser qualificada de ato preparatório, mas apresenta, em si, caráter definitivo.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral considerou que a regulamentação relativa à ICE não contém nenhuma indicação segundo a qual a participação dos cidadãos não pode ser prevista para impedir a adoção de um ato jurídico. Se é certo que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, TUE e o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011, o ato jurídico previsto deve contribuir para aplicar os Tratados, isso verifica-se sem dúvida no caso dos atos que têm por objeto impedir a celebração de acordos internacionais, que visam alterar a ordem jurídica da União.

A este respeito, o Tribunal salienta que o objetivo de participação na vida democrática da União prosseguido pelo mecanismo da ICE inclui manifestamente a faculdade de solicitar a alteração de atos jurídicos em vigor ou a sua revogação, total ou parcial. Assim, nada justifica tão-pouco a exclusão do debate democrático dos atos jurídicos que visam a revogação de uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, bem como dos atos que têm por objeto impedir a assinatura ou a celebração de tal acordo. Contrariamente à tese defendida pela Comissão, estes atos produzem indiscutivelmente efeitos jurídicos autónomos ao impedir, se for caso disso, uma alteração anunciada do direito da União. Nada justifica que os autores de uma proposta de ICE sejam obrigados a esperar a celebração de um acordo para poderem contestar depois unicamente a sua oportunidade.

Por outro lado, segundo o Tribunal Geral, longe de representar uma ingerência no desenvolvimento de um processo legislativo em curso, essa proposta de ICE constitui uma expressão da participação efetiva dos cidadãos da União na vida democrática desta, sem pôr em causa o equilíbrio institucional pretendido pelos Tratados.

No processo que deu origem ao acórdão de 20 de novembro de 2017, **Voigt/Parlamento** (T-618/15, [EU:T:2017:821](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso de duas decisões pelas quais o Parlamento Europeu tinha recusado, por um lado, pôr à disposição do recorrente uma sala para nela acolher uma conferência de imprensa e, por outro, dar acesso às suas instalações a cidadãos russos. O recorrente, eleito deputado ao Parlamento na lista de um partido alemão, tinha participado num fórum político em São Petersburgo (Rússia). Na sequência desse fórum, o requerente tinha pretendido organizar uma conferência de imprensa e uma reunião de trabalho nas instalações do Parlamento na presença designadamente, no que respeita à reunião de trabalho, de membros e de um simpatizante do partido russo Rodina. Entretanto, o Parlamento tinha adotado a Resolução 2015/2001(INI) <sup>20</sup>.

Examinando, em primeiro lugar, a admissibilidade do fundamento relativo à violação do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que a recusa de deixar os convidados russos aceder ao Parlamento constituía supostamente uma discriminação em razão da sua origem étnica ou da sua nacionalidade, o Tribunal recordou que um recorrente não tem legitimidade para agir no interesse da lei ou das instituições e que só pode invocar, em apoio de um recurso de anulação, as acusações que lhe sejam próprias. No entanto, esta exigência não pode ser entendida no sentido de que o juiz da União só reconhece a admissibilidade de uma acusação na condição de esta apenas dizer respeito à situação pessoal do recorrente. Na realidade, as acusações de um recorrente são admissíveis se forem suscetíveis de justificar uma anulação de que o recorrente possa tirar um benefício. Ora, no presente caso, segundo o Tribunal, a pretensa discriminação dos convidados russos em razão da sua nacionalidade ou da sua origem étnica pode, por hipótese, ter prejudicado igualmente o

<sup>20/</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de junho de 2015, sobre o estado das relações UE-Rússia [2015/2001(INI)] (JO 2016, C 407, p. 35).

recorrente na medida em que esteve na origem dos seus convites e em que foi impedido de com eles realizar, no Parlamento, a reunião de trabalho que tinha organizado.

Analisando, em seguida, a procedência deste fundamento, o Tribunal Geral indicou que, se a nacionalidade é uma relação jurídica e política que existe entre um indivíduo e um Estado soberano, o conceito de origem étnica procede da ideia de que grupos sociais partilham um sentimento de pertença a uma mesma nação ou partilham uma comunidade de fé religiosa, de língua, de origem cultural e tradicional e de meio de vida. No que respeita à proibição de discriminação em razão da origem étnica, o Tribunal observou que o recorrente se limitou a invocar a nacionalidade russa dos seus convidados e não demonstrou que a decisão que recusou o acesso dos seus convidados russos ao Parlamento foi adotada em razão de uma pertença étnica precisa. No que respeita à proibição de discriminação em razão da nacionalidade, o Tribunal recordou que, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e no artigo 52.º, n.º 7, da Carta dos Direitos Fundamentais, as anotações relativas a esta <sup>21</sup> devem ser tomadas em consideração aquando da sua interpretação. Ora, nos termos dessas anotações, o artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais «corresponde ao primeiro parágrafo do artigo 18.º [TFUE] e deve ser aplicado em conformidade com esse artigo».

Por conseguinte, o Tribunal considerou, à luz do artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE e da jurisprudência a ele respeitante, que o artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais apenas diz respeito às situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União em que um nacional de um Estado-Membro é objeto de um tratamento discriminatório relativamente aos nacionais de outro Estado-Membro, apenas devido à sua nacionalidade, pelo que este artigo não se destina a ser aplicado num caso de uma eventual diferença de tratamento entre os nacionais dos Estados-Membros e dos Estados terceiros. Por conseguinte, o recorrente não podia invocar a violação, relativamente aos seus convidados russos, do artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

Analisando, por fim, um fundamento relativo a um desvio de poder, o Tribunal Geral decidiu que o Parlamento não tem de contribuir para a realização, nas suas infraestruturas, de atividades políticas de um partido de um país terceiro e, por conseguinte, não é obrigado a receber membros ou simpatizantes de tal partido, para que se possam exprimir dentro das suas instalações. Com efeito, a economia dos Tratados e dos diplomas adotados para a sua execução bem como a necessidade de garantir o livre exercício dos poderes atribuídos ao Parlamento têm por consequência que este não é o local onde o público tem de pleno direito a faculdade de se exprimir.

### III. REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

#### 1. CONTRIBUTOS NO ÂMBITO DOS ARTIGOS 101.º E 102.º TFUE

No processo que deu origem ao acórdão de 10 de novembro de 2017, *Icap e o./Comissão* (T-180/15, [EU:T:2017:795](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso de anulação que tinha por objeto a decisão pela qual a Comissão considerou que as recorrentes tinham participado na prática de seis infrações ao artigo 101.º TFUE relativas à manipulação das taxas de referência interbancárias London Interbank Offered Rate (LIBOR, taxa interbancária praticada em Londres) e Tokyo Interbank Offered Rate (TIBOR, taxa interbancária praticada em

21/ Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17).

Tóquio) no mercado dos produtos derivados de taxas de juro redigidas em ienes japoneses, as quais tinham sido anteriormente declaradas por uma decisão de 2013<sup>22</sup>. Os comportamentos imputados às recorrentes consistiam na «facilitação» de seis infrações, designadamente a «infração UBS/RBS de 2007», a «infração UBS/RBS de 2008», a «infração UBS/DB», a «infração Citi/RBS», a «infração Citi/DB» e a «infração Citi/UBS». Na decisão de 2013, adotada em aplicação do procedimento de transação previsto no artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 773/2004<sup>23</sup>, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 622/2008<sup>24</sup>, a Citigroup Inc., a Citigroup Global Markets Japan Inc. Deutsche Bank Aktiengesellschaft, a UBS AG, a UBS Securities Japan e o The Royal Bank of Scotland (RBS) tinham reconhecido a sua participação nas infrações em causa. Os recorrentes tinham optado por não participar no procedimento de transação. Em consequência, foi-lhes aplicado o procedimento normal e fixada uma coima de 14 960 000 euros.

Sublinhando que a responsabilidade das recorrentes tinha sido estabelecida com base na sua participação nos comportamentos anticoncorrenciais salientados pela Comissão, que esta última tinha qualificado de «facilitação», o Tribunal examinou em primeiro lugar se as recorrentes tencionaram, através do seu próprio comportamento, contribuir para os objetivos comuns prosseguidos pelo conjunto dos participantes e se tinham conhecimento dos comportamentos materiais equacionados ou aplicados por outras empresas na prossecução dos mesmos objetivos, ou se os podiam, razoavelmente, prevê-los e se estavam dispostas a assumir o risco daí decorrente. A este respeito, a Comissão não demonstrou de forma juridicamente bastante que os recorrentes tinham conhecimento da existência de uma colusão entre os bancos em causa no quadro da «infração UBS/RBS de 2007», da «infração UBS/RBS de 2008», da «infração Citi/DB» e da «infração Citi/UBS». O Tribunal Geral confirmou esta posição, mas unicamente no que respeita a uma das infrações em causa (concretamente a «infração UBS/RBS de 2008»). Considerando que a Comissão não tinha apresentado elementos de prova suscetíveis de demonstrar que as recorrentes tinham conhecimento ou podiam razoavelmente prever o papel da RBS na infração, o Tribunal anulou a decisão impugnada no que respeita à participação das recorrentes nesta infração.

Relativamente à prova das infrações e da sua duração que incumbe à Comissão, o Tribunal recordou que, nas circunstâncias em que o prosseguimento de um acordo ou de práticas concertadas exija medidas positivas especiais, a Comissão não pode presumir a continuação do cartel na falta de prova da adoção das referidas medidas. Daqui decorre que a prova da participação das recorrentes em infrações únicas e continuadas e, portanto, da sua responsabilidade em relação a todos os períodos da infração implicava que a Comissão destacasse medidas positivas adotadas pelas recorrentes numa base, se não quotidiana, pelo menos suficientemente limitada no tempo. Caso contrário, cabia à Comissão considerar provada a existência de infrações únicas e repetidas e não incluir nos períodos da infração declarados contra as recorrentes os intervalos em relação aos quais não dispunha de elementos de prova da sua participação. A este respeito, o Tribunal considerou que os elementos de prova apresentados pela Comissão não permitiam justificar a totalidade do período de infração considerado para a «infração UBS/RBS de 2007», para a «infração Citi/RBS» e para a «infração Citi/DB e Citi/UBS».

Além disso, o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre a alegação das recorrentes segundo a qual a decisão impugnada, adotada em 2015, devia ser anulada por violação do princípio da presunção de inocência em razão das referências ao seu comportamento existentes a partir da decisão de 2013. A este respeito, salientou que, embora este princípio esteja inscrito no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o qual, em aplicação do artigo 6.º TUE, dispõe do mesmo valor que os Tratados, o procedimento de transação tem origem num

**22/** Decisão C(2013) 8602 final da Comissão, de 4 de dezembro de 2013, relativa a um processo de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo AT.39861 — Produtos derivados de taxas de juro redigidas em ienes).

**23/** Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º TFUE] e [102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

**24/** Regulamento (CE) n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004, no que se refere à condução de procedimentos de transação nos processos de cartéis (JO 2008, L 171, p. 3).

regulamento adotado unicamente pela Comissão, com fundamento no artigo 33.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>25</sup>, a saber, o Regulamento n.º 622/2008, e reveste carácter facultativo tanto para a Comissão como para as empresas interessadas. Por conseguinte, as exigências ligadas ao respeito do princípio da presunção de inocência não podem ser alteradas com base em considerações ligadas à preservação dos objetivos de rapidez e de eficácia do procedimento de transação, por mais louváveis que essas exigências sejam. Pelo contrário, é à Comissão que compete aplicar o seu procedimento de transação de um modo compatível com as exigências do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Assim, a aplicação de tal procedimento de transação «híbrido» deve fazer-se no respeito da presunção de inocência da empresa que decidiu não transigir. Por conseguinte, nas circunstâncias em que a Comissão considera não estar em condições de se pronunciar sobre a responsabilidade das empresas que participam na operação sem se pronunciar igualmente sobre a participação na infração da empresa que decidiu não transigir, compete-lhe tomar as medidas necessárias — designadamente a eventual adoção numa mesma data das decisões relativas a todas as empresas envolvidas no cartel — que permitam preservar a referida presunção de inocência. O Tribunal concluiu que a Comissão violou a presunção de inocência das recorrentes por ocasião da adoção da decisão de 2013. No entanto, especificou que essa violação não pode ter incidência direta sobre a legalidade da decisão impugnada, tendo em conta o carácter distinto e autónomo dos processos que originaram essas duas decisões.

Por último, o Tribunal salienta que a Comissão não esclareceu, na decisão impugnada, a metodologia que aplicou para determinar os montantes das coimas aplicadas. Em consequência, o Tribunal Geral anulou a parte da decisão que determina as coimas por insuficiente fundamentação.

No processo que deu origem ao acórdão de 16 de maio de 2017, *Agria Polska e o./Comissão* (T-480/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>26</sup>, [EU:T:2017:339](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso que tinha por objeto a anulação da decisão da Comissão que rejeitou a denúncia apresentada pelas recorrentes, empresas com atividade no domínio do comércio paralelo de produtos fitofarmacêuticos, respeitante a infrações ao artigo 101.º e/ou ao artigo 102.º TFUE pretensamente cometidas por treze empresas produtoras e distribuidoras desses produtos, com a ajuda ou por intermédio de quatro organizações profissionais e de um escritório de advogados. Perante a Comissão, as recorrentes alegaram que as entidades visadas na denúncia tinham exercido contra elas práticas que violavam o direito da concorrência da União. Essas práticas revestiram essencialmente a forma de um acordo e/ou de práticas concertadas entre essas entidades e consistiram em denúncias abusivas apresentadas de forma coordenada perante as autoridades administrativas e penais austríacas e polacas.

A este propósito, o Tribunal salientou que embora seja certo que o artigo 101.º TFUE se opõe rigorosamente a qualquer contacto direto ou indireto entre os operadores económicos que tenham por objetivo ou por efeito influenciar o comportamento no mercado de um concorrente atual ou potencial, ou revelar a esse concorrente o comportamento que decidiram ou que pretendem adotar no mercado, os operadores económicos mantêm o direito de se adaptar de forma inteligente ao comportamento constatado ou que é esperado dos seus concorrentes. Deste modo, as empresas podem, nomeadamente, atuar na defesa dos seus interesses legítimos quando estejam perante uma eventual violação, por parte dos seus concorrentes, de disposições aplicáveis, como, no caso em apreço, as regulamentações relativas ao comércio dos produtos fitofarmacêuticos. Assim, a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao considerar, na decisão impugnada, que as entidades visadas na denúncia tinham direito de informar as autoridades nacionais de pretensos incumprimentos cometidos pelas

<sup>25/</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º TFUE] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

<sup>26/</sup> Processo C-373/17 P, *Agria Polska e o./Comissão*.

recorrentes às regulamentações aplicáveis e, sendo caso disso, de colaborar com essas autoridades no âmbito dos controlos aos quais estas procederam.

Neste contexto, o Tribunal Geral constatou que as decisões de proceder a controlos documentais ou no local e de dar início a processos administrativos e penais contra as recorrentes eram imputáveis às referidas autoridades nacionais, que atuam no interesse público e cujas decisões resultam, a este título, do seu poder de apreciação. O Tribunal Geral considerou que o comportamento e as decisões das autoridades dos Estados-Membros, nomeadamente as suas concertações para desempenharem as suas missões de vigilância, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, uma vez que estes artigos se destinam unicamente a reger o comportamento de empresas. Por outro lado, excluiu que as denúncias pelos concorrentes das recorrentes possam enquadrar-se nos conceitos de «abuso de procedimentos regulamentares» ou de «ação vexatória» na aceção dos acórdãos *ITT Promedia/Comissão*<sup>27</sup> e *AstraZeneca/Comissão*<sup>28</sup>, designadamente em razão da margem de apreciação das autoridades nacionais nas suas decisões de proceder a controlos e/ou aplicar sanções no seguimento dessas denúncias.

Por último, o Tribunal Geral indicou que admitir o ponto de vista das recorrentes, segundo o qual a Comissão deve sistematicamente proceder à abertura de um inquérito quando uma denúncia, análoga à que foi lhe apresentada, já tenha sido anteriormente rejeitada, eventualmente por erro, por uma autoridade nacional de concorrência por um motivo relacionado com a prescrição, não seria compatível com a finalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, que consiste em instituir, com um objetivo de eficácia, uma distribuição otimizada dos recursos no âmbito da rede europeia de concorrência. Além disso, o Tribunal Geral recordou que é alheio ao processo previsto no artigo 7.º do Regulamento n.º 1/2003 que se proceda a constatações de eventuais incumprimentos por parte das autoridades, incluindo judiciais, dos Estados-Membros, porquanto tal se enquadra no âmbito da ação por incumprimento prevista no artigo 258.º TFUE.

## 2. CONTRIBUTOS NO ÂMBITO DAS CONCENTRAÇÕES

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de março de 2017, *United Parcel Service/Comissão* (T-194/13, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>29</sup>, [EU:T:2017:144](#)), o Tribunal era chamado a pronunciar-se sobre um recurso que tinha por objeto a decisão pela qual a Comissão declarou incompatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em aplicação do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 139/2004<sup>30</sup>, a concentração entre a United Parcel Service, Inc. (UPS) e a TNT Express NV (TNT), duas sociedades presentes nos mercados dos serviços internacionais de entrega por correio expresso de pequenas encomendas. Esta decisão baseou-se na constatação de que a aquisição da TNT pela UPS conduziria a uma restrição da concorrência em quinze Estados-Membros do EEE, no que respeita à entrega por correio expresso de pequenas encomendas para outros países europeus. Nesses Estados, a aquisição teria reduzido para três, ou mesmo unicamente dois, o número de atores importantes no mercado, deixando por vezes a sociedade DHL como única solução alternativa à UPS.

<sup>27/</sup> Acórdão de 17 de julho de 1998 (T-111/96, [EU:T:1998:183](#)).

<sup>28/</sup> Acórdão de 1 de julho de 2010 (T-321/05, [EU:T:2010:266](#)).

<sup>29/</sup> Processo C-265/17 P, *Comissão/United Parcel Service*.

<sup>30/</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento sobre as concentrações»), conforme executado pelo Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004 (JO 2004, L 133, p. 1).

Segundo a Comissão, a concentração teria, assim, sido prejudicial para os clientes, devido aos aumentos prováveis de preços que teria causado.

Em resposta ao fundamento invocado pela recorrente, a UPS, relativo à violação dos seus direitos de defesa, o Tribunal recordou que o respeito desses direitos e, mais especificamente, o princípio do contraditório, exigem que a empresa interessada tenha podido, durante o procedimento administrativo, dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre a realidade e a pertinência das circunstâncias e dos factos alegados, bem como sobre os documentos considerados pela Comissão em apoio das suas alegações. A este respeito, o Tribunal salientou que a análise econométrica utilizada pela Comissão na sua decisão se baseou num modelo diferente do que foi objeto de um debate contraditório durante o procedimento administrativo. Com efeito, a Comissão efetuou alterações significativas às análises anteriormente discutidas com a recorrente. Tendo em conta essas alterações, o Tribunal considerou que a Comissão tinha a obrigação de comunicar à recorrente o modelo final da análise econométrica antes da adoção da decisão impugnada. Ao abster-se de fazê-lo, a Comissão desrespeitou os direitos de defesa da recorrente. Considerando que a recorrente, sem essa irregularidade processual, poderia ter tido uma oportunidade, ainda que reduzida, de assegurar melhor a sua defesa se tivesse disposto, antes da adoção da decisão impugnada, da versão final da análise econométrica aprovada pela Comissão, o Tribunal anulou a decisão impugnada na totalidade sem examinar os outros fundamentos invocados pela recorrente.

No processo que deu origem ao acórdão de 26 de outubro de 2017, *KPN/Comissão* (T-394/15, não publicado, [EU:T:2017:756](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um pedido de anulação da decisão da Comissão que declarou compatível com o mercado interno a operação de concentração que visava a aquisição pelo operador de cabo International Liberty Global plc do controlo exclusivo da empresa Ziggo NV. Em apoio do seu recurso, a recorrente invocava designadamente uma violação do dever de fundamentação na medida em que a Comissão não fundamentou a falta de análise dos eventuais efeitos anticoncorrenciais verticais da concentração no mercado dos canais desportivos premium de televisão por subscrição.

Quanto a este aspeto, o Tribunal salienta que, na decisão impugnada, a Comissão não analisou os efeitos da operação no que respeita a um eventual mercado do fornecimento e aquisição grossista de canais desportivos premium de televisão por subscrição, em que as duas únicas cadeias existentes são a Sport1, detida pela Liberty Global, e a Fox Sports, detida por um terceiro. Embora seja certo que a decisão impugnada menciona, por diversas vezes, a Sport1 e a Fox Sports, no entanto, não contém qualquer análise sobre os efeitos verticais resultantes da operação de concentração prevista na hipótese de o mercado do produto em causa ser definido como sendo o do fornecimento e aquisição grossista de canais desportivos premium de televisão por subscrição. A este respeito, observou o Tribunal, a Comissão reconheceu que o fornecimento e aquisição grossista de canais de televisão por subscrição podia ser mais segmentado consoante se trate de cadeias de cinema ou de desporto. Além disso, indicou, na decisão impugnada, que esta questão podia «manter-se em suspenso, tendo em conta que a apreciação da operação prevista continuava a ser a mesma». Daqui resulta que a Comissão deixou em suspenso a questão da definição exata do mercado do produto em causa, porque, mesmo na hipótese de uma segmentação adicional, a concentração podia ser declarada compatível com o mercado interno, dado que não existia um problema de concorrência.

Segundo o Tribunal, esta perspetiva que consiste em deixar em suspenso a questão da definição exata do mercado em causa exigia que a Comissão explicasse, ainda que sucintamente, as razões pelas quais a operação prevista não suscitava qualquer problema de concorrência, incluindo os efeitos verticais relativos a um eventual mercado do fornecimento e aquisição grossista de canais desportivos premium de televisão por subscrição de maneira a permitir aos interessados conhecer as justificações desta posição e ao juiz da União exercer a sua fiscalização sobre a apreciação da Comissão. Dado que a decisão impugnada não continha qualquer raciocínio

explícito a este respeito, o Tribunal concluiu que a mesma não cumpria as exigências de fundamentação resultantes do artigo 296.º TFUE.

No processo que deu origem ao acórdão de 26 de outubro de 2017, **Marine Harvest/Comissão** (T-704/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>31</sup>, [EU:T:2017:753](#)), era pedido ao Tribunal Geral que apreciasse a legalidade da decisão pela qual a Comissão aplicou à recorrente uma coima pela realização de uma concentração em violação do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004.

Estava em causa a aquisição, pela recorrente, do controlo da Morpol ASA, concluída em 18 de dezembro de 2012. Em 21 de dezembro de 2012, a recorrente enviou à Comissão um pedido de designação de uma equipa encarregada de tratar o seu processo e informou a Comissão de que não exerceria os seus direitos de voto antes da adoção da decisão desta. Em 15 de janeiro de 2013, a recorrente apresentou uma oferta pública obrigatória de compra para as ações restantes da Morpol. Na sequência da notificação da operação em 9 de agosto de 2013, a Comissão autorizou, mediante condições, a operação em 30 de setembro de 2013. Em 23 de julho de 2014, a Comissão adotou a decisão impugnada na qual constatou que a recorrente tinha efetuado uma concentração de dimensão comunitária durante o período compreendido entre 18 de dezembro de 2012 e 30 de setembro de 2013, antes de a mesma ter sido notificada e declarada compatível com o mercado interno em violação dos artigos supramencionados. Este processo deu a ocasião ao Tribunal para proceder a especificações sobre a interpretação das regras relativas à suspensão de uma concentração por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 139/2004, ao conceito de concentração única, ao princípio *ne bis in idem* e às regras relativas ao concurso de infrações.

No que respeita, em primeiro lugar, à interpretação do artigo 7.º do Regulamento n.º 139/2004, o Tribunal Geral começou por observar que, na medida em que a recorrente tinha obtido o controlo da Morpol graças à aquisição de dezembro de 2012, deveria, em princípio, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004, ter notificado essa concentração à Comissão antes da sua realização e não a realizar antes de a mesma ter sido declarada compatível com o mercado interno pela Comissão. Embora a recorrente alegasse que a exceção prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 era aplicável, o Tribunal considerou que não era esse o caso. Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral referiu que, se a primeira hipótese prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004, relativa a uma oferta pública de aquisição ou de transações de títulos, permite, em certas circunstâncias, a realização de uma oferta pública antes da notificação e autorização, mesmo que esta constitua uma concentração de dimensão comunitária, segundo a sua redação, esta disposição não permite, no entanto, a realização de uma aquisição privada. Ora, no caso em apreço, a Comissão não constatou que a recorrente tinha violado o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004 ao realizar a oferta pública de aquisição. Constatou que a recorrente tinha violado o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004 pela aquisição de dezembro de 2012, que a tinha antecedido. Por conseguinte, de acordo com a sua redação, a primeira hipótese prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 não é aplicável no presente caso. Quanto à segunda hipótese prevista no artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento, ou seja, a realização de operações pelas quais o controlo é adquirido junto de vários vendedores através de uma série de transações de títulos, o Tribunal Geral constata que, no caso em apreço, a recorrente adquiriu o controlo da Morpol junto de um único vendedor através de uma única transação de títulos, concretamente a aquisição de dezembro de 2012. O controlo não foi, portanto, adquirido nem junto de vários vendedores nem através de uma série de transações. Daqui resulta que, segundo o seu teor, a segunda hipótese prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 também não é aplicável.

No que respeita, em seguida, ao conceito de concentração única, o Tribunal considerou que o mesmo não se destina a ser aplicado numa situação em que o controlo exclusivo *de facto* da única sociedade alvo é adquirido a um único vendedor através de uma única primeira transação privada, mesmo quando a esta se segue uma

oferta pública obrigatória. Se o raciocínio da recorrente, segundo o qual uma aquisição do controlo através de uma única operação privada, seguida de uma oferta pública obrigatória, constitui uma concentração única, fosse admitido, isso teria por consequência que o âmbito de aplicação da exceção prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 será demasiado alargado. O Tribunal Geral salientou ainda que o simples facto de a Comissão poder impor sanções severas pela violação de uma disposição que faz parte do direito da concorrência não põe em causa o facto de as disposições com carácter derogatório deverem ser objeto de uma interpretação restritiva. Mesmo admitindo que as coimas aplicadas nos termos do artigo 14.º do Regulamento n.º 139/2004 têm caráter penal, não se pode considerar, no presente caso, que a Comissão aplicou a legislação penal de maneira extensiva em prejuízo do acusado. Com efeito, a Comissão recusou unicamente ampliar o âmbito de aplicação da exceção prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 para além da sua redação.

No que respeita, por último, ao princípio *ne bis in idem* e às regras que regem o concurso de infrações, o Tribunal indicou que, se uma empresa infringe a obrigação, prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004, de notificar uma concentração antes da sua realização, isso tem por consequência que ela infringe a proibição de realizar uma concentração antes da sua notificação e da sua autorização, decorrente do artigo 7.º, n.º 1, do referido regulamento. No entanto, o princípio *ne bis in idem* não se aplica no caso em apreço, porque as sanções foram impostas pela mesma autoridade numa única e mesma decisão. Neste contexto, o Tribunal especificou que, quando um mesmo comportamento viola diversas disposições passíveis de coima, a questão de saber se podem ser aplicadas várias coimas numa única e mesma decisão não está abrangida pelo princípio *ne bis in idem*, mas pelos princípios que regulam o concurso de infrações. A este respeito, apesar de a recorrente alegar que, quando um ato parece ser objeto de duas disposições jurídicas, a disposição «principalmente aplicável» exclui todas as outras, o Tribunal observa que o legislador não definiu uma das infrações em causa como sendo mais grave que outra, estando ambas sujeitas ao mesmo limite máximo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 139/2004. Não há, pois, que considerar uma das disposições supramencionadas como sendo «principalmente aplicável». Assim, o Tribunal concluiu que foi com razão que a Comissão sancionou a recorrente pela violação das duas disposições.

## IV. AUXÍLIOS ESTATAIS

### 1. ADMISSIBILIDADE

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 6 de abril de 2017, **Regione autonoma della Sardegna/Comissão** (T-219/14, [EU:T:2017:266](#)), e de 6 de abril de 2017, **Saremar/Comissão** (T-220/14, [EU:T:2017:267](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de dois recursos destinados a obter a anulação da decisão pela qual a Comissão declarou incompatível com o mercado interno as medidas de auxílio concedidas pela Região Autónoma da Sardenha a uma empresa que assegurava um serviço público de cabotagem marítima e ordenou a sua restituição. A Comissão sustentou que, devido ao facto de a referida sociedade se encontrar em liquidação, esta última e a Região Autónoma da Sardenha deixaram de ter interesse em agir no decurso da instância.

No que respeita, em primeiro lugar, ao recurso interposto pela sociedade em causa no processo que deu origem ao acórdão de 6 de abril de 2017, **Saremar/Comissão** (T-220/14, [EU:T:2017:267](#)), o Tribunal Geral, atendendo a que uma eventual perda da capacidade judiciária desta esvaziaria de objeto a questão do seu interesse em agir, começou por verificar se a mesma manteve a referida capacidade no decurso da instância. A este respeito, o Tribunal considerou que, uma vez que, segundo o direito nacional, a recorrente mantém o direito de intentar em seu próprio nome processos judiciais e de ser parte em litígios em vista a proteger o seu património, esta, não obstante a sua liquidação, não perdeu a capacidade judiciária no decurso da instância. Por outro lado, o Tribunal

Geral constatou que a decisão impugnada, na medida em que declarou incompatíveis e ilegais os auxílios de que a recorrente beneficiava e ordenou a sua recuperação, a prejudicava à data da interposição do recurso. Segundo o Tribunal Geral, a decisão impugnada não deixou de produzir efeitos relativamente à recorrente pelo facto de esta última ter entrado em liquidação. Com efeito, em primeiro lugar, a Região Autónoma da Sardenha continua sem poder proceder ao pagamento a seu favor da parte dos auxílios controvertidos ainda não pagos. Em segundo lugar, no que respeita à parte já paga dos auxílios controvertidos, a liquidação da recorrente não põe em causa o princípio da restituição desses auxílios que pode, se for o caso, assumir a forma de uma inscrição no passivo da empresa. O Tribunal concluiu assim que o interesse em agir da recorrente não desapareceu no decurso da instância.

No que respeita, em seguida, ao recurso interposto pela Região Autónoma da Sardenha no processo que deu origem ao acórdão de 6 de abril de 2017, **Regione autonoma della Sardegna/Comissão** (T-219/14, [EU:T:2017:266](#)), o Tribunal Geral entendeu que esta tem interesse em agir na medida em que, por um lado, a decisão impugnada é suscetível de afetar diretamente os seus direitos e obrigações, no que respeita aos auxílios controvertidos e, por outro, esses auxílios controvertidos foram concedidos por sua própria iniciativa e no âmbito das suas competências próprias. No que concerne ao interesse em agir da Região Autónoma da Sardenha, o Tribunal, após ter salientado que não lhe compete pronunciar-se sobre a repartição das competências entre as diferentes entidades nacionais e sobre as obrigações que respetivamente lhes incumbem, constatou que, à data da interposição do recurso, a recorrente era suscetível de retirar um benefício da anulação da decisão impugnada, anulação essa que teria necessariamente modificado a sua situação jurídica. Segundo o Tribunal, a entrada em liquidação da sociedade em apreço não põe em causa essa conclusão e, por conseguinte, não fez desaparecer o interesse em agir da recorrente.

## 2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No processo que deu origem ao acórdão de 17 de novembro de 2017, **Gmina Miasto Gdynia e Port Lotniczy Gdynia Kosakowo/Comissão** (T-263/15, [EU:T:2017:820](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um recurso destinado a obter a anulação de uma série de disposições de uma decisão da Comissão que tinha declarado incompatível com o mercado interno o auxílio de Estado aplicado pela República da Polónia sob a forma de um financiamento público concedido pelos municípios de Gdynia (Polónia) e de Kosakowo (Polónia) para o aeroporto de Gdynia-Kosakowo. O financiamento incluía injeções de capital dos municípios de Gdynia e de Kosakowo, que deviam cobrir tanto os custos de investimento (auxílio ao investimento) como os custos operacionais do aeroporto na fase inicial do seu funcionamento (auxílio ao funcionamento). A decisão impugnada veio substituir uma decisão anterior na qual a Comissão tinha chegado à mesma conclusão, na medida em que, no decurso dos processos de medidas provisórias entretanto apreciados no Tribunal Geral, se tinha verificado que o auxílio de Estado declarado incompatível com o mercado interno incluía certos investimentos que, segundo a decisão de abertura, não constituíam auxílios de Estado, na medida em que constituíam uma tarefa de interesse público. A Comissão considerou que não era necessário reabrir o procedimento de investigação, na medida em que o processo continha todos os elementos necessários para a avaliação da medida em causa.

A este propósito, o Tribunal começou por recordar que resulta do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, bem como do artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 659/1999 que, na fase de análise, a Comissão tem o dever de notificar os interessados, entre os quais a ou as empresas em causa e a entidade infraestatal que concedeu o auxílio, para apresentarem as suas observações. Esta regra tem carácter de formalidade essencial. Além disso, a decisão de abertura da fase formal de investigação deve dar às partes interessadas a oportunidade de participarem eficazmente no procedimento formal de investigação, no qual terão a possibilidade de apresentar os seus argumentos. Em especial, é necessário que a Comissão defina suficientemente o âmbito da sua investigação, para não esvaziar de sentido o direito dos interessados a apresentarem as suas observações. No caso em apreço, tanto na decisão de abertura como na decisão inicial, a Comissão apreciou a compatibilidade do auxílio ao funcionamento à luz

das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>32</sup>, e no âmbito do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), TFUE.

Ora, o Tribunal observou que, na decisão impugnada, a Comissão operou uma alteração de regime jurídico no que respeita à análise da compatibilidade do auxílio ao funcionamento. Mais precisamente, a Comissão já não se baseou, como tinha feito no âmbito da decisão de abertura e da decisão inicial, nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para analisar se o auxílio ao funcionamento era compatível com o mercado interno, mas nos princípios enunciados nas Orientações relativas aos auxílios estatais a aeroportos e companhias aéreas <sup>33</sup>. Além disso, a Comissão fez também uma alteração na derrogação analisada à luz do artigo 107.º, n.º 3, TFUE, colocando-se, na decisão impugnada, no âmbito do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE enquanto, no início, se tinha colocado no âmbito do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), TFUE. Portanto, o Tribunal concluiu que o novo regime jurídico aplicado pela Comissão na decisão impugnada comportava alterações substanciais relativamente ao que estava anteriormente em vigor e que foi tido em consideração na decisão de abertura e na decisão inicial.

Por outro lado, o Tribunal salienta que, mesmo admitindo que a revogação da decisão inicial tenha tido por efeito deixar aberto o procedimento formal de investigação, os interessados não tiveram oportunidade de apresentar as suas observações. O Tribunal Geral salientou que o direito dos interessados de poderem apresentar as suas observações tem carácter de formalidade essencial e que a sua violação, que se verifica no caso em apreço, implica a anulação do ato viciado, sem que seja necessário demonstrar a existência de um impacto para a parte que invoca essa violação nem que o procedimento administrativo poderia ter chegado a um resultado diferente. Neste contexto, o Tribunal Geral precisou que não se pode presumir o alcance das observações que os interessados teriam apresentado. Por último, observou que, embora o auxílio em causa seja constituído, *de facto*, por dois tipos de financiamento, a saber, um auxílio ao investimento e um auxílio ao funcionamento, estes diferentes financiamentos foram analisados globalmente pela Comissão para concluir, nomeadamente, pela qualificação de auxílio de Estado. Nestas condições, não é possível interpretar o dispositivo da decisão impugnada como tendo por objeto, de forma dissociável, por um lado, o auxílio ao investimento e, por outro, o auxílio ao funcionamento.

### 3. SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL

No processo que deu origem ao acórdão de 1 de março de 2017, **SNCM/Comissão** (T-454/13, [EU:T:2017:134](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade da decisão pela qual a Comissão qualificou de auxílios de Estado as compensações financeiras pagas pela República Francesa a duas companhias marítimas francesas a título dos serviços de transporte marítimo entre Marselha (França) e a Córsega (França) relativos aos anos 2007 a 2013 no âmbito de uma convenção de delegação de serviço público, e declarou incompatíveis com o mercado interno as compensações pagas a uma destas sociedades pelos serviços que prestou durante os períodos de ponta do tráfego.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recordou que, para que uma compensação de serviço público possa escapar à qualificação de auxílio de Estado, em conformidade com o acórdão **Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg** <sup>34</sup>, devem estar reunidos diversos critérios cumulativos, entre os quais designadamente, que a empresa beneficiária seja efetivamente incumbida da execução de obrigações de serviço público. No que respeita

<sup>32/</sup> Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO 2006, C 54, p. 13).

<sup>33/</sup> Orientações relativas aos auxílios estatais a aeroportos e companhias aéreas (JO 2014, C 99, p. 3).

<sup>34/</sup> Acórdão de 24 de julho de 2003, C-283/00, [EU:C:2003:415](#).

a este critério, o Tribunal Geral salientou que os Estados-Membros têm um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram como serviço de interesse económico geral (SIEG) e que, conseqüentemente, a definição desses serviços por um Estado-Membro apenas pode ser posta em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. A este respeito, precisou, no entanto, que, portanto, o poder de definição dos SIEG pelo Estado-Membro não é ilimitado e não pode ser exercido de forma arbitrária com a exclusiva finalidade de subtrair um setor particular à aplicação das regras da concorrência. Em especial, quando existem regras específicas de direito da União que definam o conteúdo e o âmbito do SIEG, essas regras vinculam a apreciação dos Estados-Membros. Ora, no caso em apreço, existiam tais regras, neste caso, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3577/92<sup>35</sup>. Assim, o Tribunal Geral considerou que havia que confirmar a consideração da Comissão segundo a qual o poder de apreciação das autoridades francesas estava limitado pelas disposições do referido regulamento.

Por outro lado, segundo o Tribunal Geral, o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal Geral de Justiça no acórdão **Anadir e o.**<sup>36</sup>, que assenta numa interpretação do Regulamento n.º 3577/92 em função do seu objetivo fundamental, a saber, assegurar a livre prestação de serviços de cabotagem marítima e, portanto, só aceitar restrições a essa liberdade em condições muito limitadas, é perfeitamente transponível para o caso em apreço. Daqui resulta que, em circunstâncias como as deste caso, as autoridades nacionais não podem eximir-se de demonstrar a existência da falta de iniciativa privada, porque, como resulta claramente do referido acórdão, é com base na verificação da falta de iniciativa privada que é determinada a necessidade real de serviço público.

## V. PROPRIEDADE INTELECTUAL

### 1. COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE RECURSO APÓS REENVIO DO RECURSO

No processo que deu origem ao acórdão de 16 de fevereiro de 2017, **Antrax It/EUIPO — Vasco Group (Termosifões para radiadores)** (T-828/14 e T-829/14, [EU:T:2017:87](#)), o Tribunal Geral era chamado a apreciar a compatibilidade entre o artigo 1.º-D do Regulamento (CE) n.º 216/96<sup>37</sup> e o dever de imparcialidade da administração na aceção do artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, na medida em que esta disposição não prevê a obrigação de alterar a composição da Câmara de Recurso quando o recurso lhe é reenviado, após anulação de uma decisão<sup>38</sup>.

O Tribunal salienta que o artigo 1.º-D do Regulamento n.º 216/96 prevê que, se as medidas necessárias à execução de um acórdão do Tribunal de Justiça que anule total ou parcialmente a decisão da Câmara de Recurso ou da Grande Câmara incluírem uma nova apreciação do processo em causa pelas câmaras de recurso, o Presidium decide se este é distribuído à câmara que tomou a decisão, a outra câmara ou à Grande Câmara. Quando o

**35/** Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO 1992, L 364, p. 7).

**36/** Acórdão de 20 de fevereiro de 2001, C-205/99, [EU:C:2001:107](#).

**37/** Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão, de 5 de fevereiro de 1996, que estabelece o regulamento processual das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO 1996, L 28, p. 11).

**38/** V., igualmente, *infra*, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «3. Desenhos ou modelos».

processo for distribuído a outra câmara, esta é composta de modo a não incluir nenhum dos membros que tenham participado na decisão impugnada. Esta última disposição não é aplicável sempre que o processo for distribuído à Grande Câmara.

Segundo o Tribunal Geral, não resulta desta redação que, quando o processo é remetido à Câmara de Recurso que tomou a decisão anulada, o Presidium tem a obrigação de compor a Câmara de Recurso de modo a não incluir nenhum dos membros que tenham participado na referida decisão. O processo perante as Câmaras de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) não reveste natureza jurisdicional, mas sim administrativa. Ora, o Tribunal Geral recorda que já foi decidido que nenhuma regra jurídica ou princípio obsta a que uma administração confie aos mesmos agentes o reexame de um processo empreendido em execução de um acórdão que anula uma decisão e que não se pode consagrar como princípio geral decorrente do dever de imparcialidade que uma instância administrativa ou judiciária tenha a obrigação de remeter o processo a outra autoridade ou a um órgão dessa autoridade constituído de outra forma.

Por conseguinte, o reenvio pelo Presidium, em conformidade com o artigo 1.º-D do Regulamento n.º 216/96, de um processo, após anulação, à mesma Câmara de Recurso que tinha decidido anteriormente, sem obrigação de compor de maneira diferente essa Câmara de Recurso, não infringe o dever de imparcialidade da administração na aceção do artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

## 2. MARCA DA UNIÃO EUROPEIA

### a. Âmbito e natureza da fiscalização exercida pelas câmaras de recurso

No processo que deu origem ao acórdão de 6 de abril de 2017, *Nanu-Nana Joachim Hoepf/EUIPO — Fink (NANA FINK)* (T-39/16, [EU:T:2017:263](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre a legalidade da decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente contra a decisão pela qual a Divisão de Oposição apenas tinha deferido parcialmente o seu pedido de oposição. Em apoio do seu recurso, a recorrente alegava que a Câmara de Recurso não se tinha pronunciado sobre alguns dos produtos para os quais a oposição tinha sido indeferida. Tal circunstância devia, em seu entender, implicar a anulação da decisão impugnada. Este processo permitiu ao Tribunal Geral debruçar-se sobre as consequências da não pronúncia da Câmara de Recurso sobre a totalidade do recurso que lhe foi submetido.

O Tribunal Geral observou que o recurso interposto pela recorrente na Câmara de Recurso tinha por objeto a decisão da Divisão de Oposição na sua totalidade, uma vez que a oposição fora indeferida, e considerou que, na medida em que a Câmara de Recurso não se pronunciou sobre o recurso que lhe foi submetido, na medida em que este tinha por objeto o indeferimento da oposição relativamente aos «metais preciosos e suas ligas», a Comissão violou a obrigação, decorrente do Regulamento (CE) n.º 207/2009<sup>39</sup> [substituído pelo Regulamento (UE) 2017/1001]<sup>40</sup>, em especial do artigo 64.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 71.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 2017/1001), de deliberar sobre o recurso que lhe foi submetido. O Tribunal Geral precisou que esta obrigação deve ser compreendida no sentido de que a Câmara de Recurso tem

<sup>39/</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

<sup>40/</sup> Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

que se pronunciar sobre cada um dos pedidos perante ela formulados na sua totalidade, quer acolhendo-os, quer considerando-os inadmissíveis, quer negando-lhes provimento. Uma vez que o incumprimento desta obrigação pode influenciar o conteúdo da decisão da Câmara de Recurso, trata-se de uma formalidade essencial, cuja violação pode ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal Geral.

No processo que deu origem ao acórdão de 21 de junho de 2017, *GP Joule PV/EUIPO — Green Power Technologies (GPTech)* (T-235/16, [EU:T:2017:413](#)), o Tribunal Geral foi levado a recordar o âmbito do poder de apreciação de que dispõem as Câmaras de Recurso do EUIPO para tomar em consideração provas em apoio da oposição que não foram apresentadas no prazo estabelecido para o efeito. A recorrente acusava a Câmara de Recurso de não ter tido em consideração a prova, que lhe foi apresentada pela primeira vez, de que ela era a licenciada das duas marcas anteriores em que a oposição se baseava e de ter assim confirmado a decisão da Divisão de Oposição de indeferir a oposição nos termos da regra 10, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 <sup>41</sup> [atual artigo 8.º, n.º 1, e artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430] <sup>42</sup> por a recorrente não ter provado em tempo útil a sua legitimidade para deduzir a referida oposição.

O Tribunal indicou que o Regulamento n.º 207/2009 prevê expressamente que a Câmara de Recurso, quando do exame de um recurso de uma decisão de uma Divisão de Oposição, dispõe do poder de apreciação decorrente da regra 50, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 2868/95 e do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2017/1001), para efeitos de decidir se deve ou não tomar em consideração factos e provas adicionais ou suplementares que não foram apresentados nos prazos estabelecidos pela Divisão de Oposição. Precisou, no entanto, que a regra 50 do Regulamento n.º 2868/95 não pode ser interpretada no sentido de que aumenta os poderes de apreciação das Câmaras de Recurso a provas novas, mas só às provas ditas «complementares» ou «suplementares», que venham acrescer a elementos de prova relevantes, apresentados dentro do prazo concedido.

No caso em apreço, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento de prova da legitimidade da recorrente para deduzir oposição, no prazo fixado pelo EUIPO, essa prova, apresentada pela primeira vez na Câmara de Recurso, não pode ser qualificada de prova «complementar» ou «suplementar» na aceção da regra 50, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 2868/95 e do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009. Por outro lado, mesmo admitindo que a prova apresentada pela recorrente pela primeira vez na Câmara de Recurso possa ser qualificada de prova «complementar» ou «suplementar», a Câmara de Recurso exerceu, todavia, corretamente o seu poder de apreciação a título do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009. Assim, podia com razão recusar tomar em consideração essa prova, apresentada após o termo dos prazos concedidos para o efeito pela Divisão de Oposição, com o fundamento de que as circunstâncias que rodeavam a produção tardia da referida prova pela recorrente não o justificavam, sem examinar o carácter pertinente e bastante dessa prova.

A questão do poder de apreciação das Câmaras de Recurso para tomar em consideração provas em apoio da oposição que não foram apresentadas no prazo fixado era igualmente o centro do processo que deu origem ao acórdão de 12 de outubro de 2017, *Moravia Consulting/EUIPO — Citizen Systems Europe (SDC-554S)* (T-316/16, [EU:T:2017:717](#)). No caso em apreço, a recorrente, que tinha deduzido oposição a um pedido de registo de uma marca em virtude de um pretense direito anterior existente num Estado-Membro e conferido por uma marca nominativa não registada, não tinha apresentado prova relativa à legislação nacional aplicável, razão pela qual

<sup>41/</sup> Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO 1995, L 303, p. 1).

<sup>42/</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que complementa o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, sobre a marca da UE e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 da Comissão (JO 2017, L 205, p. 1).

a sua oposição tinha sido indeferida pela Divisão de Oposição. A recorrente juntou depois informações relativas à legislação nacional pertinente sobre marcas na fase do processo na Câmara de Recurso.

A este respeito, o Tribunal Geral recordou que, se a regra 50, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 2868/95 prevê que, se o recurso tiver por objeto uma decisão de uma Divisão de Oposição, a Câmara de Recurso limitará a apreciação do recurso aos factos e provas apresentados nos prazos estabelecidos ou especificados pela Divisão de Oposição, salvo se considerar que devem ser tomados em conta factos e provas «adicionais» ou «suplementares», em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, a mesma regra não pode ser interpretada no sentido de que alarga os poderes de apreciação das Câmaras de Recurso a provas novas.

Ora, no caso vertente, no âmbito do processo de oposição, a recorrente não apresentou o menor elemento de prova a respeito do conteúdo do direito nacional em causa no prazo concedido e não apresentou uma razão legítima que justificasse a sua conduta. Além disso, o único elemento apresentado pela recorrente para demonstrar a existência, a validade e o âmbito da proteção da marca anterior não registada não forneceu nenhuma informação sobre a utilização da marca anterior invocada e também não contém informações sobre os requisitos estabelecidos na legislação nacional. Nestas condições, o Tribunal Geral decidiu que as referências às disposições da legislação nacional que a recorrente forneceu pela primeira vez nas suas alegações de recurso na Câmara de Recurso não constituem elementos «adicionais» ou «suplementares» relativamente aos elementos que tinham sido apresentados à Divisão de Oposição. Por conseguinte, a Câmara de Recurso não cometeu um erro quando considerou que não tinha poder de apreciação para aceitar as provas apresentadas pela primeira vez perante si, visto que essas provas eram tardias.

## b. Responsabilidade extracontratual

No processo que deu origem ao acórdão de 17 de fevereiro de 2017, *Novar/EUIPO* (T-726/14, [EU:T:2017:99](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre o pedido da demandante destinado a obter a reparação do prejuízo material que aquela alegava ter sofrido devido às despesas com o advogado no âmbito de um recurso contra uma decisão da Divisão de Oposição do EUIPO pretensamente adotada em violação, designadamente, da regra 19, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2868/95 [atual artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado 2017/1430].

Depois de te recordado que a responsabilidade extracontratual da União por atuação ilícita das suas instituições ou dos seus órgãos pressupõe a verificação de um conjunto de requisitos, a saber, a ilegalidade da atuação imputada, a realidade do prejuízo e a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo invocado, o Tribunal Geral começou por examinar a existência de um nexo de causalidade entre a atuação pretensamente ilegal do EUIPO e o prejuízo invocado no caso em apreço.

A este respeito, o Tribunal recorda que decorre de jurisprudência constante que, quando a representação por um advogado ou por um assessor jurídico num processo pré-contencioso não for obrigatória, não existe um nexo de causalidade entre o prejuízo invocado, concretamente as despesas dessa representação, e a atuação eventualmente censurável da instituição ou do organismo. Com efeito, ainda que não possa proibir-se ao interessado que procure, já nesta fase, o aconselhamento de um advogado, trata-se da sua própria escolha que não pode consequentemente ser imputada à instituição ou ao organismo em causa. No caso vertente, referiu o Tribunal Geral, resulta do artigo 92.º do Regulamento n.º 207/2009 que a representação por um advogado nas instâncias do EUIPO não é obrigatória para uma parte, como a demandante. O Tribunal concluiu que as despesas com o advogado efetuadas pela demandante resultam da sua própria escolha e não podem ser diretamente

imputadas ao EUIPO. Portanto, não existe nexo de causalidade entre a atuação pretensamente ilegal do EUIPO e as despesas efetuadas pela demandante com a representação por um advogado num recurso.

### c. Motivos absolutos de recusa

No processo que deu origem ao acórdão de 21 de junho de 2017, M/S. **Indeutsch International/EUIPO — Crafts Americana Group (Representação de galões entre duas linhas paralelas)** (T-20/16, [EU:T:2017:410](#)), estava em causa o pedido e declaração de nulidade de uma marca que consistia num desenho geométrico repetitivo cujo registo tinha sido pedido para «agulhas de tricot» e «agulhas de crochet». A Câmara de Recurso deu provimento ao recurso da decisão da Divisão de Anulação que indeferiu esse pedido. Segundo a Câmara de Recurso, a marca impugnada não tinha carácter distintivo na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 [atual artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2017/1001]. No centro do processo estava a questão de saber se a Câmara de Recurso podia validamente basear-se não na marca impugnada conforme registada, mas nas formas através das quais a Câmara de Recurso considerava que se manifestava a utilização efetiva desta marca.

A este respeito, o Tribunal Geral recordou que, à luz das necessidades imperativas de segurança jurídica salvaguardadas pela existência do registo das marcas da União Europeia, o exame do carácter distintivo de uma marca deve ser feito tendo em conta a marca, conforme esta foi registada ou tal como figura no pedido de registo, independentemente das modalidades do seu uso. Com efeito, o Tribunal salienta que aplicar os artigos 7.º e 8.º do Regulamento n.º 207/2009 tendo em conta não marcas da União Europeia conforme pedidas ou registadas, mas conforme utilizadas, anularia a função do referido registo enquanto garante da certeza que deve rodear a natureza exata dos direitos que o registo é suposto proteger. Atendendo a estas considerações, quando a marca pedida ou registada consiste numa representação bidimensional ou tridimensional do produto por ela designado, o seu carácter distintivo depende da questão de saber se a marca diverge de modo significativo da norma ou dos hábitos do setor e, por essa razão, é suscetível de preencher a sua função essencial de identificação da origem do produto. Neste contexto, no que diz respeito às marcas constituídas pela forma do produto concreto, e não por uma forma abstrata, é possível a autoridade competente identificar as suas características essenciais examinando o próprio produto. Ora, no presente caso, a marca contestada, conforme registada, revestia as características de uma forma geométrica abstrata constituída por um desenho repetitivo que consiste em duas linhas paralelas que fecham galões claramente delimitados, tudo a preto e branco. O Tribunal Geral deduziu daí que apoiar-se, nas circunstâncias do caso vertente, no facto de os produtos da recorrente mostrarem, na superfície, padrões em forma de galões multicolores a fim de examinar o carácter distintivo da aparência deste produtos na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 em vez de basear esse exame na marca contestada conforme registada, não se inscreve num exercício de identificação das características essenciais desta, sendo antes constitutivo de uma alteração manifesta das referidas características. Em consequência, concluiu pela existência de uma violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

No processo que deu origem ao acórdão de 14 de dezembro de 2017, **bet365 Group/EUIPO — Hansen (BET365)** (T-304/16, [EU:T:2017:912](#)), o Tribunal Geral era chamado a apreciar a legalidade da decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO que negou que o sinal nominativo BET365, cujo registo tinha sido pedido pela recorrente, tenha adquirido, através da utilização, um carácter distintivo numa parte substancial do território relevante no qual estava intrinsecamente desprovido dele.

Recordando que, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 2017/1001), a extrapolação da aquisição do carácter distintivo pelo uso em certos Estados-Membros a outros Estados-Membros não pode ser excluída, desde que os elementos objetivos e credíveis permitam concluir que os mercados são comparáveis no que diz respeito à perceção da marca contestada pelo público relevante, em primeiro lugar, o Tribunal Geral considera que a Câmara de Recurso não cometeu um erro quando considerou que o exame da aquisição, pela marca contestada, de um carácter distintivo através da utilização devia

ser limitado apenas aos Estados-Membros da União em que uma grande parte dos consumidores praticava ou compreendia inglês e, por conseguinte, podia compreender o significado da expressão «bet365». Considera, no entanto, que a Câmara de Recurso errou ao excluir Chipre e Malta do território relevante, tendo em conta que o inglês era largamente praticado ou compreendido nestes dois países e que eles já eram membros da Comunidade Europeia na data do pedido de registo da marca contestada.

Em seguida, o Tribunal Geral observou que a aquisição, por uma marca, de carácter distintivo através da utilização não implica necessariamente que esta tenha sido objeto de uma utilização independente, antes podendo resultar da sua utilização como parte de outra marca registada ou da sua utilização em conjunto com outra marca registada, desde que, nos dois casos, a utilização efetuada conduza os meios interessados a apreender que os produtos ou os serviços que só são designados pela marca em exame provêm de uma determinada empresa que a utiliza como parte de outra marca registada ou em conjunto com outra marca. Assim, não há que considerar que estas utilizações do elemento «bet365» não são por natureza aptas para fazerem parte da demonstração da aquisição pela marca contestada de carácter distintivo através da utilização, tanto mais que esta última é uma marca nominativa da qual, por natureza, não se podem impedir todas as representações e utilizações, quando estas últimas resultarem da utilização do sinal contestado como marca.

Além disso, o Tribunal Geral considerou que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao afirmar de maneira geral que a utilização da marca contestada como nome de um sítio Internet não podia constituir uma utilização enquanto marca. Segundo o Tribunal Geral, é razoável considerar que, salvo no que diz respeito a novos jogadores ou apostadores que realizam as suas primeiras experiências, um cliente que se liga ao sítio Internet da recorrente no endereço «www.bet365.com» não o faz aleatoriamente e utiliza a marca contestada ou as suas marcas derivadas como identificador dos serviços propostos pela recorrente, por oposição aos serviços que são propostos pelos seus concorrentes, da mesma forma que um cliente quando entra numa loja que tem o símbolo que corresponde à marca dos produtos ou dos serviços que procura e que aí são vendidos. Informações como o número de acessos ao sítio Internet da recorrente, a classificação deste em termos de frequência em diferentes países ou o número de vezes em que a marca contestada ou as suas marcas derivadas foram objeto de uma pesquisa em motores de pesquisa na Internet são dados suscetíveis de participar na demonstração da aquisição pela marca contestada de um carácter distintivo através da utilização. Sucede o mesmo com excertos de páginas do sítio Internet da recorrente ou de outros sítios Internet, em várias línguas, onde surgem a marca contestada ou as suas marcas derivadas, desde que o alcance dos elementos apresentados possa ilustrar uma utilização significativa da marca contestada enquanto marca. Em contrapartida, o Tribunal Geral salienta que o surgimento do elemento «bet365» na imprensa desportiva ou na imprensa especializada em jogos e em apostas, por exemplo, associado a cotações de apostas, a uma comparação dos serviços oferecidos por diferentes prestadores ou ainda no contexto do patrocínio de eventos desportivos que constituem o suporte das apostas, ilustra claramente a sua utilização como marca para designar a origem dos serviços propostos ou mencionados, para os distinguir dos serviços dos concorrentes da recorrente e, se for caso disso, para os promover. A Câmara de Recurso cometeu assim um erro na qualificação jurídica dos factos que lhe foram apresentados quando excluiu que os recortes de imprensa apresentados pela recorrente pudessem, pelo menos uma parte deles, ilustrar uma utilização da marca contestada enquanto marca.

Por último, o Tribunal Geral salientou que, atendendo ao facto de que a marca contestada e as suas marcas derivadas são as únicas a ser utilizadas pela recorrente como marcas que permitem identificar, de forma geral, os seus jogos a dinheiro e as suas apostas, se os montantes apresentados puderem, razoavelmente, ser principalmente afetados aos jogos a dinheiro e às apostas, devem, por conseguinte, ser tomados em conta para esses serviços. Assim, a Câmara de Recurso também cometeu um erro na qualificação jurídica dos factos quando excluiu estes dados dos elementos da sua apreciação. Nestas condições, atendendo aos critérios de apreciação da aquisição, por uma marca, de carácter distintivo através da utilização, e atendendo, por um lado, aos diferentes erros de direito ou de qualificação jurídica dos factos acima salientados e, por outro lado, aos diversos elementos invocados pela recorrente na Câmara de Recurso, que podem, de forma útil, ser utilizados para eventualmente demonstrar a aquisição, pela marca contestada, de carácter distintivo através da utilização no território pertinente,

mas que a Câmara de Recurso não tomou em consideração a este título, resulta que a decisão impugnada não está suficientemente fundamentada por motivos válidos para justificar o seu dispositivo no que respeita aos serviços de jogos a dinheiro e de apostas.

#### d. Motivos relativos de recusa

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de dezembro de 2017, *Coca-Cola/EUIPO — Mitico (Master)* (T-61/16, [EU:T:2017:877](#)), o Tribunal Geral era chamado a decidir de um recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO que negou provimento ao recurso da decisão da Divisão de Oposição que rejeitou a oposição deduzida contra o pedido de registo como marca do sinal figurativo Master. Esta decisão dava seguimento ao acórdão *Coca-Cola/IHMI — Mitico (Master)*<sup>43</sup> pelo qual o Tribunal Geral anulou uma primeira decisão da Câmara de Recurso que negou provimento ao recurso interposto da decisão da Divisão de Oposição que rejeitou a oposição. O Tribunal teve, designadamente, ocasião, a título da apreciação do «risco de parasitismo» da marca anterior, de se pronunciar, por um lado, sobre a tomada em consideração da utilização da marca pedida fora da União à luz do princípio da territorialidade e, por outro, sobre a possibilidade de apresentar a prova desse risco com base em deduções lógicas.

No que respeita, em primeiro lugar, à tomada em consideração da utilização da marca pedida fora da União, o Tribunal recordou que, no direito das marcas, o princípio da territorialidade implica que é o direito do Estado — ou da união de Estados — no qual é pedida a proteção de uma marca que determina as condições dessa proteção. Dado que a interveniente apresentou um pedido de marca da União Europeia, ao abrigo do princípio da territorialidade, é o direito da União, em particular o Regulamento n.º 207/2009, que determina as condições dessa proteção. Segundo o Tribunal, o princípio da territorialidade no direito das marcas não exclui de forma alguma a tomada em consideração de atos de utilização da marca pedida fora da União Europeia para fundamentar uma dedução lógica relativa à utilização comercial provável da marca pedida na União com vista a demonstrar a existência de um risco de que seja retirado um benefício indevido, na União, do prestígio de uma marca da União Europeia anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 2017/1001). Daqui decorre, no caso vertente, que o princípio da territorialidade não se opõe à tomada em consideração de elementos de prova relativos à utilização comercial efetiva da marca pedida Master (em conjugação com o termo «cola») na Síria e no Médio Oriente, como os excertos do sítio Internet «www.mastercola.com», que é sobretudo redigido em árabe, para demonstrar a existência de um risco de que a utilização da referida marca na União aí retire indevidamente benefício do prestígio das quatro marcas anteriores Coca-Cola da União.

No que respeita, em segundo lugar, à apreciação das deduções lógicas quanto a um risco de parasitismo na União, o Tribunal Geral considerou que se pode deduzir logicamente de um pedido de registo de marca da União Europeia que o seu titular tem a intenção de comercializar os seus produtos ou serviços na União. No caso vertente, salienta, é, pois, logicamente previsível que a interveniente, caso obtenha o registo da marca pedida, altere o seu sítio Internet de acordo com essa intenção de comercializar os seus produtos na União com esta marca. Com efeito, o sítio Internet «www.mastercola.com» não é estático e pode ser alterado para visar consumidores da União, nomeadamente acrescentando conteúdo numa ou várias línguas oficiais da União. Na falta de elementos específicos a respeito das intenções comerciais da interveniente na União, o Tribunal Geral considera que os excertos do sítio Internet «www.mastercola.com» apresentados pela recorrente e relativos à utilização efetiva da marca pedida por parte da interveniente fora da União podem permitir concluir *prima facie* no sentido de um risco futuro não hipotético de benefício indevido na União. O Tribunal Geral referiu igualmente que o facto

43/ Acórdão de 11 de dezembro de 2014 (T-36/12, [EU:T:2014:1062](#)).

de o interveniente não ter fornecido nenhum elemento específico a respeito de eventuais intenções comerciais diferentes na União daquelas que tinha em países terceiros não é irrelevante. Em consequência, o Tribunal concluiu que a utilização efetiva da marca pedida pela interveniente com uma apresentação particular e propositadamente escolhida fora da União pode conduzir a uma dedução lógica nos termos da qual existe um risco sério de que a marca pedida seja utilizada da mesma forma na União e em países terceiros, até porque a interveniente pediu expressamente o registo da marca pedida para uma utilização na União.

No processo que deu origem ao acórdão de 11 de dezembro de 2017, JT/EUIPO — **Carrasco Pirard (QUILAPAYÚN)** (T-249/15, [EU:T:2017:885](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso do EUIPO que tinha anulado a decisão da Divisão de Anulação e indeferiu a oposição, com o fundamento de que o recorrente não tinha provado que era o «titular real» da marca anterior na qual se baseava a oposição. Este processo tem origem num processo de oposição baseado numa marca figurativa anterior não registada (QUILAPAYÚN) e interposto contra o pedido de registo de uma marca idêntica à marca figurativa anterior não registada. Este processo constituiu a ocasião para o Tribunal Geral examinar a questão inédita de saber se a qualidade de cotitular de uma marca é suficiente para deduzir oposição.

Segundo o Tribunal Geral, decorre do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 [atuais artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 2017/1001], do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009 [atual artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2017/1001], da regra 19, n.º 2, e da regra 20, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95, que, para deduzir oposição, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, com base numa marca notoriamente conhecida, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do referido regulamento, o autor da oposição deve estabelecer que a marca é notoriamente conhecida num Estado-Membro, na aceção do artigo 6.º-A da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial <sup>44</sup>, e de que é titular. A este respeito, o Tribunal Geral recordou que a prova da titularidade de uma marca não registada responde a condições particulares. O recorrente não pode, hipoteticamente, apresentar um certificado de apresentação ou registo da marca na qual a oposição tem fundamento para provar que é titular dessa marca. Deve apresentar provas de que, através da utilização da marca anterior não registada, adquiriu direitos sobre esta.

Por outro lado, segundo o Tribunal Geral, não resulta de nenhuma das disposições supramencionadas que o oponente que deduz uma oposição, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, deva provar que é o titular «exclusivo» da marca anterior não registada notoriamente conhecida na qual baseia a sua oposição. Deduz-se das disposições do artigo 41.º do Regulamento n.º 207/2009, da regra 19, n.º 2, e da regra 20, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95 que o oponente é obrigado a apresentar elementos de prova de que adquiriu direitos suficientes sobre a marca anterior não registada notoriamente conhecida, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, para ser considerado titular dessa marca, o que não implica demonstrar a titularidade exclusiva da mesma. A regra 15, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95 (atual artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2017/1430) dispõe, aliás, que «[s]e uma marca e/ou direitos anteriores pertencer a mais do que um titular (cotitularidade), a oposição pode ser apresentada por um, por alguns ou por todos eles», o que permite a cada um dos cotitulares de uma marca anterior opor-se ao registo de uma marca que é pedida.

No caso em apreço, o Tribunal Geral salientou que, embora a titularidade exclusiva da marca anterior seja exigida, nem o recorrente nem os requerentes da marca podem opor-se ao registo do sinal em causa por um terceiro, exceto no caso de todos se oporem a esse registo, uma vez que todos reivindicam a titularidade desse sinal. Ora, a aquisição pelo recorrente de direitos sobre a marca anterior não registada permite-lhe opor-se ao registo da marca pedida, independentemente da questão de saber se outros, de entre os quais os requerentes, adquiriram igualmente direitos sobre essa marca devido à utilização que dela puderam igualmente fazer. Por conseguinte,

<sup>44/</sup> Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, conforme revista e alterada.

o Tribunal Geral considerou que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao exigir do recorrente que prove que era titular exclusivo da marca anterior, sem examinar se não bastava que ele fosse dela cotitular.

### 3. DESENHOS E MODELOS

No processo que deu origem ao acórdão de 16 de fevereiro de 2017, **Termossifões para radiadores** (T-828/14 e T-829/14, [EU:T:2017:87](#))<sup>45</sup>, o Tribunal Geral teve ainda a ocasião de apresentar precisões sobre a data em que deve ser apreciado o caráter singular de um desenho ou modelo e de determinar a eventual existência de uma saturação da área de conhecimento na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002<sup>46</sup>. A recorrente alegou que a Câmara de Recurso cometeu um erro quanto ao momento da apreciação da saturação da área de conhecimento, ao colocar-se na data da prolação das decisões recorridas, quando deveria ter sido apreciada no momento do pedido de registo dos desenhos ou modelos controvertidos.

A este respeito, o Tribunal Geral indicou que, efetivamente, é por referência à data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo que, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, deve ser examinado o caráter singular do desenho ou modelo e determinada a eventual existência de uma saturação da área de conhecimento. Em consequência, observou que a Câmara de Recurso cometeu um erro quanto à data de apreciação da eventual existência de uma saturação da área de conhecimento.

No processo que deu origem ao acórdão de 13 de junho de 2017, **Ball Beverage Packaging Europe/EUIPO — Crown Hellas Can (latas [de bebidas])** (T-9/15, [EU:T:2017:386](#)), o Tribunal Geral teve ainda a ocasião de apresentar especificações úteis sobre a natureza do processo de registo dos desenhos ou modelos comunitários, o conceito de «produto» na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002 e o alcance da descrição do desenho ou modelo controvertido contestado constante do pedido de registo em aplicação do artigo 36.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que, dado que a definição do objeto da proteção do desenho ou modelo controvertido fazia parte do exame do mérito do registo do referido desenho ou modelo, a eventual tomada de posição do EUIPO sobre essa questão no processo de registo não vinculava a Câmara de Recurso tendo em conta a natureza essencialmente formal e expedita do controlo efetuado pelo EUIPO no processo de registo.

Em seguida, o Tribunal Geral rejeitou a alegação de que a Câmara de Recurso considerou erradamente que o desenho ou modelo controvertido, a saber, a representação de três latas de tamanhos diferentes, não constituía um produto, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002. A este respeito, o Tribunal Geral referiu que o objeto de um desenho ou modelo só pode ser um objeto unitário, posto que o referido artigo evoca expressamente a aparência «de um produto». Por outro lado, especificou que um conjunto de artigos pode constituir «um produto» na aceção da disposição supramencionada se forem esteticamente harmonizados, apresentarem uma relação funcional e forem habitualmente comercializados como um produto unitário. Assim, o Tribunal Geral considerou que é manifesto que as três latas representadas no desenho ou modelo controvertido não desempenhavam uma função comum, pois não desempenhavam uma função que não pudesse ser exercida

45/ V., igualmente, *supra*, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «V. Propriedade intelectual — 1. Composição das câmaras de recurso após reenvio do recurso».

46/ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

por cada uma delas individualmente, como sucede, por exemplo, com os talheres ou o tabuleiro e as peças de xadrez.

Por último, o Tribunal Geral observou que a descrição eventualmente constante do pedido de registo não pode influenciar a apreciação de mérito relativa à novidade ou ao carácter singular do desenho ou modelo em causa. Segundo o Tribunal Geral, essa descrição também não pode influenciar a questão de saber qual é o objeto da proteção do desenho ou modelo em causa que está incontestavelmente ligada às apreciações relativas à novidade ou ao carácter singular.

## 4. OBTENÇÕES VEGETAIS

No processo que deu origem ao acórdão de 23 de novembro de 2017, *Aurora/OCVV — SESVanderhave (M 02205)* (T-140/15, [EU:T:2017:830](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um recurso que tinha por objeto a anulação da decisão da Instância de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da proteção comunitária das variedades vegetais concedida à variedade M 02205, uma variedade de beterraba sacarina. O referido pedido de declaração de nulidade baseava-se na circunstância de a variedade M 02205 não preencher o requisito de «carácter distintivo», na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2100/94 <sup>47</sup>.

Em primeiro lugar, o Tribunal recordou que o ICVV dispõe de um amplo poder de apreciação no que respeita à declaração de nulidade de uma proteção vegetal. Apenas dúvidas sérias sobre se se verificam os requisitos pertinentes na data do exame previsto pelo Regulamento n.º 2100/94 do referido regulamento poderão justificar uma reapreciação da variedade protegida pela via do processo de declaração de nulidade fundado no artigo 20.º do referido regulamento. Segundo o Tribunal, decorre das regras pertinentes que as notas de expressão que figuram no extrato comparativo do carácter distintivo, com base nas quais é verificado o carácter distintivo de uma variedade candidata, devem corresponder às notas obtidas na sequência dos ensaios comparativos em cultivo efetuados durante dois ciclos de vegetação anual subsequentes ao pedido de proteção comunitária das variedades vegetais da variedade candidata. Neste contexto, o Tribunal salientou que, no caso em apreço, a recorrente podia, com razão, invocar os múltiplos erros cometidos no extrato comparativo do carácter distintivo e que deram lugar a várias correções sucessivas desse extrato. Em consequência, considerou que a recorrente apresentou, perante a Instância de Recurso, elementos factuais substanciais suficientes para suscitar dúvidas sérias sobre se os dados utilizados para uma das variedades de referência tinham sido retirados da descrição oficial dessa variedade.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral recordou que o princípio da instrução oficiosa dos factos se impõe num processo perante a Instância de Recurso e que esta última está igualmente sujeita ao princípio da boa administração, em virtude do qual lhe compete examinar, com cuidado e imparcialidade, todos os elementos *de facto* e de direito pertinentes do caso de que conheça. A este propósito, o Tribunal Geral salientou que competia à Instância de Recurso garantir que, no momento da adoção da decisão impugnada, dispunha de todos os elementos pertinentes — mais especificamente, os resultados dos ensaios comparativos em cultivo efetuados — para poder avaliar se a apreciação do carácter distintivo da variedade M 02205 tinha sido efetuada em conformidade com as regras técnicas aplicáveis. Ora, o ICVV admitiu que, no momento da adoção da decisão impugnada, a Instância de Recurso não dispunha desses resultados. Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que, ao não efetuar um exame adequado para garantir que o carácter distintivo da variedade M 02205 tinha sido verificado com base

<sup>47</sup> Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO 1994, L 227, p. 1).

nos dados resultantes dos ensaios comparativos em cultivo, a Instância de Recurso não cumpriu corretamente as suas obrigações.

## VI. POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

### — MEDIDAS RESTRITIVAS

O contencioso relativo às medidas restritivas no domínio da política externa e de segurança comum (PESC), à semelhança dos anos anteriores, enriqueceu em 2017. Várias decisões merecem particular atenção.

#### 1. UCRÂNIA

No processo que deu origem ao acórdão de 15 de junho de 2017, *Kiselev/Conselho* (T-262/15, [EU:T:2017:392](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre a inscrição do diretor da agência noticiosa da Federação da Rússia, nomeado por decreto presidencial, nas listas das pessoas objeto de medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, com o fundamento de que este era uma figura central da propaganda governamental de apoio ao destacamento das forças russas para a Ucrânia.

Após ter constatado que as medidas restritivas em causa eram compatíveis com as exceções relativas à segurança previstas no artigo 99.º, ponto 1, alínea d), do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro <sup>48</sup>, o Tribunal Geral abordou, em especial, a questão de saber se a aplicação à situação do recorrente do critério de designação enunciado nas disposições aplicáveis do direito da União <sup>49</sup>, a saber, o critério que visa as pessoas que apoiam ativamente ações ou políticas que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, ou a estabilidade ou a segurança desse Estado, constitui uma violação do seu direito à liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, salientando que qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser prevista pela lei, o Tribunal Geral sublinhou que as medidas restritivas em causa são enunciadas em atos que têm designadamente um alcance geral e que dispõem, em primeiro lugar, de bases jurídicas claras no direito da União, a saber, o artigo 29.º TUE e o artigo 215.º TFUE, e, em segundo lugar, de uma fundamentação suficiente no que respeita quer ao seu alcance quer às razões que justificam a sua aplicação ao recorrente. Com efeito, segundo o Tribunal, tendo em conta a importância do papel que os meios de comunicação, especialmente os que incluem o audiovisual, desempenham na sociedade contemporânea, era previsível que um apoio mediático de grande envergadura às ações e políticas do Governo russo de desestabilização da Ucrânia, dado, designadamente em emissões muito

<sup>48/</sup> Acordo de parceria e cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro (JO 1997, L 327, p. 3). Saliente-se que a disposição referida prevê uma exceção que pode ser unilateralmente invocada por uma parte para adotar as medidas que entende serem necessárias para a proteção dos seus interesses de segurança essenciais, designadamente «em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que represente uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela aceites para efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais».

<sup>49/</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2014, L 78, p. 16), conforme alterada, e artigo 3.º, n.º 1, alínea), do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO 2014, L 78, p. 6), conforme alterado.

populares, por uma pessoa que foi nomeada por decreto presidencial como diretor da agência noticiosa nacional da Federação da Rússia, possa ser visado pelo critério baseado no conceito de «apoio ativo», na medida em que as limitações à liberdade de expressão que daí decorrem respeitem as outras condições exigidas para que essa liberdade possa ser legitimamente restringida.

Em segundo lugar, no que se refere à questão de saber se as medidas restritivas adotadas prosseguem um objetivo de interesse geral, reconhecido como tal pela União, o Tribunal Geral observou que, através das medidas restritivas adotadas designadamente em aplicação do critério em causa, o Conselho visa exercer pressão sobre as autoridades russas para que estas ponham termo às suas ações e às suas políticas de desestabilização da Ucrânia, o que corresponde a um dos objetivos da PESC.

Em terceiro e último lugar, no que respeita ao caráter necessário e proporcionado das medidas restritivas, o Tribunal Geral recordou a sua jurisprudência e a do Tribunal de Justiça sobre o princípio da proporcionalidade e sobre as limitações à liberdade de expressão e, em especial, os princípios identificados na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nesta matéria. Neste contexto, salientou que, no exercício das suas funções de jornalista, que não podem ser separadas das de diretor da agência noticiosa russa, o recorrente se pronunciou, em diversas ocasiões, quanto à situação que o Governo russo criou na Ucrânia. Segundo o Tribunal Geral, é notório que as ações e políticas do Governo russo de destabilização da Ucrânia beneficiam, na Rússia, de uma ampla cobertura mediática e são frequentemente apresentadas ao povo russo, por via de propaganda, como sendo plenamente justificadas. Nestas circunstâncias, e perante as provas de que o Conselho dispunha quanto às intenções do recorrente, a adoção pelo Conselho de medidas restritivas que visam o recorrente em razão da sua propaganda a favor das ações e políticas do Governo russo de destabilização da Ucrânia não pode ser considerada uma restrição desproporcionada do seu direito à liberdade de expressão. Por outro lado, observando que o recorrente é cidadão de um Estado terceiro, a Federação da Rússia, e reside nesse Estado, onde exerce a sua atividade profissional, o Tribunal Geral entendeu que as medidas restritivas em causa — que preveem restrições à entrada e à passagem do recorrente no território dos Estados-Membros e o congelamento dos seus fundos na União — não violavam a substância do direito do recorrente de exercer a sua liberdade de expressão designadamente no âmbito da sua atividade profissional no setor dos meios de comunicação, no país onde reside e trabalha.

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de julho de 2017, **Azarov/Conselho** (T-215/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>50</sup> EU:T:2017:479), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso interposto pelo antigo primeiro-ministro da Ucrânia contra os atos pelos quais o Conselho decidiu manter o seu nome na lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas dirigidas a certas pessoas que foram identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos <sup>51</sup>. O recorrente alegava designadamente que o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação ao decidir prorrogar as medidas restritivas em causa, atos impugnados comportavam apenas justificações muito vagas e sucintas. Assim, o Conselho devia ter apresentado informações suplementares mais concretas.

A este respeito, o Tribunal Geral recordou que o Conselho não está obrigado a proceder oficiosa e sistematicamente às suas próprias investigações ou a fazer verificações para obter precisões suplementares, quando já dispõe dos elementos prestados pelas autoridades de um país terceiro para tomar medidas restritivas em relação a pessoas que são originárias desse país e que são objeto de processos judiciais no mesmo. No caso em apreço, recordou o Tribunal Geral, o que incumbe ao Conselho verificar é, por um lado, em que medida os documentos em que

---

50/ Processo C-530/17 P, *Azarov/Conselho*.

51/ Decisão 2015/364/PESC do Conselho, de 5 de março de 2015, que altera a Decisão 2014/119/PESC, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2015, L 62, p. 25), e Regulamento de Execução (UE) 2015/357 do Conselho, de 5 de março de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2015, L 62, p. 1).

se pretende basear permitem demonstrar que, como referem as justificações de inclusão do nome do recorrente na lista em causa, este é sujeito a processos penais pelas autoridades ucranianas por atos suscetíveis de configurar um desvio de fundos e, por outro, que esses processos permitem qualificar os comportamentos do recorrente em conformidade com o critério pertinente supramencionado. Só se estas verificações não forem bem sucedidas é que caberá ao Conselho proceder a verificações adicionais. Todavia, incumbe ao Conselho apreciar, em função das circunstâncias do caso concreto, a necessidade de proceder a verificações suplementares, em especial, solicitar às autoridades ucranianas a comunicação de elementos de prova adicionais se os já fornecidos se revelarem insuficientes ou incoerentes. Por outro lado, no quadro da faculdade que deve ser conferida às pessoas visadas de apresentar observações relativamente aos motivos que o Conselho prevê considerar para manter o seu nome na lista em causa, essas pessoas podem apresentar elementos, designadamente abonatórios, que careçam de verificações adicionais por parte do Conselho.

Quanto ao argumento baseado no acórdão LTTE/Conselho<sup>52</sup>, segundo o qual incumbe ao Conselho, antes de se basear numa decisão de uma autoridade de um Estado terceiro, verificar com cuidado que a regulamentação pertinente desse Estado assegura uma proteção dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva equivalente à garantida ao nível da União, em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que, no processo que deu lugar ao referido acórdão, as medidas restritivas foram adotadas nos termos da Posição Comum 2001/931/PESC<sup>53</sup>, adotada no âmbito da luta contra o terrorismo, que institui um mecanismo que tem por efeito permitir ao Conselho incluir uma pessoa numa lista de congelamento de fundos com base numa decisão tomada por uma autoridade nacional, sendo caso disso, de um Estado terceiro.

Ora, no caso em apreço, a existência de uma decisão prévia das autoridades ucranianas não constituía um dos critérios que condicionam a adoção das medidas restritivas em causa, porquanto os processos judiciais instaurados pelas referidas autoridades constituem apenas a base factual em que assentam essas medidas.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral sublinhou que, em todo o caso, existe uma grande diferença entre as medidas restritivas que dizem respeito à luta contra o terrorismo e as que se situam no quadro de uma cooperação entre a União, por um lado, e as novas autoridades de um Estado terceiro, concretamente a Ucrânia, por outro. Com efeito, a luta contra o terrorismo, para a qual o Conselho contribui através da adoção de medidas restritivas que visam certas pessoas ou entidades, não se enquadra necessariamente no âmbito da cooperação com as autoridades de um Estado terceiro que conheceu uma alteração de regime e que o Conselho decidiu apoiar, como no caso em apreço.

Assim, se a escolha eminentemente política do Conselho, que consiste em cooperar com as novas autoridades ucranianas para lhes permitir designadamente recuperar fundos públicos possivelmente desviados «tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito» na Ucrânia, estivesse subordinada à condição de o Estado ucraniano garantir, imediatamente após a alteração de regime, um nível de proteção dos direitos fundamentais equivalente ao oferecido pela União e pelos seus Estados-Membros, tal infringiria, em substância, a ampla margem de apreciação de que beneficia o Conselho quanto à definição dos critérios gerais que delimitam o círculo das pessoas suscetíveis de ser objeto de medidas restritivas destinadas a apoiar essas novas autoridades.

Por conseguinte, no exercício desta ampla margem de apreciação, o Conselho deve ser livre de considerar que, na sequência da alteração de regime, as autoridades ucranianas merecem ser apoiadas na medida em que melhorem a vida democrática e o respeito do Estado de direito na Ucrânia relativamente à situação que aí prevalecia anteriormente e que uma das possibilidades de consolidar e apoiar o Estado de direito consiste em

52/ Acórdão de 16 de outubro de 2014, T-208/11 e T-508/11, [EU:T:2014:885](#).

53/ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 93).

congelar os fundos das pessoas que tenham sido identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos. Por conseguinte, só se a escolha política do Conselho de apoiar o novo regime ucraniano, incluindo a cooperação resultante das medidas restritivas em causa, se revelasse manifestamente errada, designadamente pelo facto de os direitos fundamentais serem sistematicamente violados nesse país após a alteração de regime, é que a eventual falta de correspondência entre a proteção dos direitos fundamentais na Ucrânia e a existente na União poderia ter uma incidência na legalidade da manutenção dessas medidas em relação ao recorrente.

## 2. REPÚBLICA DA TUNÍSIA

No processo que deu origem ao acórdão de 5 de outubro de 2017, *Mabrouk/Conselho* (T-175/15, [EU:T:2017:694](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre o pedido de anulação das decisões pelas quais o Conselho decidiu manter a inscrição do nome do recorrente na lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia<sup>54</sup>. Em apoio do seu recurso, o recorrente invocava designadamente a violação do princípio do prazo razoável de decisão pelas autoridades tunisinas no âmbito do processo judicial em que se baseava a decisão do Conselho de manter o seu nome na referida lista, assim como a violação pelo próprio Conselho do seu direito a ser julgado num prazo razoável.

A esse respeito, por um lado, o Tribunal Geral salientou que cabe aos tribunais tunisinos conhecer da eventual violação do princípio do prazo razoável de decisão no âmbito do processo judiciário relativo ao recorrente. Observou, no entanto, que o respeito dos princípios do Estado de direito, dos direitos do Homem e da dignidade humana se impõe a qualquer ação da União, incluindo no domínio da PESC. Ora, o princípio do prazo razoável de decisão é uma componente do direito a processo justo, protegido pelas disposições de vários instrumentos de direito internacional juridicamente vinculativos. Além disso, as decisões impugnadas foram adotadas no âmbito de uma política de apoio à Tunísia com base nos objetivos de promoção do respeito dos direitos do Homem e do Estado de direito. O Tribunal Geral deduziu daí que não se pode excluir a possibilidade de o Conselho proceder às verificações necessárias quando esteja na presença de elementos objetivos, fiáveis, precisos e concordantes suscetíveis de suscitar interrogações legítimas sobre o respeito do direito do recorrente a um prazo razoável de decisão pelas autoridades tunisinas. Considerou, no entanto, que esta condição não se encontra preenchida no caso em apreço.

Por outro lado, o Tribunal Geral rejeitou a argumentação do recorrente baseada na violação, por parte do Conselho, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais por inobservância, por este último, do seu direito a um prazo razoável de decisão por não ter tomado as medidas necessárias para evitar que a duração do processo judiciário na Tunísia relativo a ele excedesse uma duração razoável. Segundo o Tribunal Geral, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais só é aplicável à fiscalização jurisdicional do congelamento de ativos controvertido pelos órgãos jurisdicionais da União. Em contrapartida, não é aplicável ao processo judiciário na Tunísia, que não está abrangido pelo direito da União, nem à decisão controvertida, que não emana de um órgão jurisdicional e, pelo seu objeto, não tem carácter jurisdicional. O Tribunal precisa que, mesmo admitindo que essa argumentação possa ser interpretada no sentido de que se baseia na violação do princípio da boa administração, em qualquer

<sup>54/</sup> Decisão 2011/72/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia (JO 2011, L 28, p. 62), Decisão (PESC) 2015/157 do Conselho, de 30 de janeiro de 2015, que altera a Decisão 2011/72 (JO 2015, L 26, p. 29), e Decisão (PESC) 2016/119 do Conselho, de 28 de janeiro de 2016, que altera a Decisão 2011/72 (JO 2016, L 23, p. 65).

caso, dado que o recorrente não provou que o processo judiciário tenha excedido uma duração razoável, não pode demonstrar que a própria duração do congelamento dos seus ativos na União tenha sido excessiva.

No que respeita ao argumento do recorrente segundo o qual o Conselho cometeu erros manifestos de apreciação sobre a evolução do processo de democratização na Tunísia e a necessidade de medidas restritivas contra nacionais tunisinos responsáveis por desvios de fundos públicos tunisinos, o Tribunal Geral recordou que o Conselho dispõe, neste domínio, de um amplo poder de apreciação, pelo que só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesses domínios pode afetar a legalidade dessa medida. Ora, as diferentes evoluções de ordem judiciária, constitucional e eleitoral invocadas pelo recorrente não demonstram que o Conselho tivesse cometido um erro manifesto na apreciação que fez sobre o processo de transição democrática na Tunísia. Com efeito, embora essas evoluções revelem progressos, não permitiam concluir, de forma evidente, pela conclusão desse processo, uma vez que esta estava sujeita nomeadamente à consolidação do Estado de direito e das realizações democráticas da nova Constituição tunisina. Em quaisquer circunstâncias, o Tribunal salientou que a eventual revogação das medidas restritivas controvertidas só pode depender da conclusão dos processos judiciários em que assentam, e não da conclusão do processo de transição democrática na Tunísia, uma vez que o apoio a esse processo representa apenas um objetivo final da política em que se insere esse congelamento de ativos e não um pressuposto adicional para a sua manutenção.

## VII. COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

O processo que deu origem ao acórdão de 4 de maio de 2017, *Green Source Poland/Comissão* (T-512/14, [EU:T:2017:299](#)), constituiu a ocasião para o Tribunal Geral examinar a questão inédita de saber se era admissível um recurso interposto por uma empresa responsável pela execução de um grande projeto contra uma decisão da Comissão que recusou confirmar a um Estado-Membro uma participação financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) para o referido grande projeto.

Em primeiro lugar, no que respeita ao primeiro critério da afetação direta, a saber, que a medida contestada da União produza diretamente efeitos na situação jurídica do particular, o Tribunal Geral referiu que decorre das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1083/2006<sup>55</sup> que é no quadro das relações entre a Comissão e o Estado-Membro, exclusivamente, que se desenrolam as operações no âmbito das quais a Comissão avalia e confirma ou não a um Estado-Membro a participação financeira do FEDER para um grande projeto. Isto está de acordo com o facto de, segundo a jurisprudência, a contribuição do FEDER ser concebida como um sistema entre a Comissão e o Estado-Membro em causa. Além disso, decorre das referidas disposições que são os Estados-Membros que são responsáveis pela seleção das operações, incluindo os grandes projetos. A Comissão não efetua qualquer seleção dos grandes projetos propostos às autoridades nacionais pelos requerentes, procede apenas, e só em relação aos Estados-Membros, à apreciação, nomeadamente, da coerência e da participação dos grandes projetos que as autoridades nacionais já selecionaram e lhe apresentaram para confirmação, ou não, da participação financeira ao abrigo do FEDER. A este respeito, precisou o Tribunal Geral, o raciocínio desenvolvido no acórdão

<sup>55/</sup> Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO 2006, L 210, p. 25).

**Conorzio gruppo di azione locale «Murgia Messapica»/Comissão** <sup>56</sup> não é transponível para o presente caso, uma vez que a seleção dos projetos não é efetuada pela Comissão, cabendo apenas às autoridades nacionais.

Por outro lado, segundo jurisprudência constante, a designação, numa decisão de concessão de uma contribuição financeira da União ao abrigo do FEDER, de uma entidade como autoridade responsável pela realização do projeto não implica que essa entidade seja ela própria titular do direito à dita contribuição. É o Estado-Membro, enquanto destinatário da decisão de concessão da contribuição financeira do FEDER, que deve ser considerado titular do direito à referida contribuição. É tanto mais assim quando a contribuição do FEDER não tenha ainda sido concedida ao Estado-Membro e, por conseguinte, quando a relação entre a entidade designada como responsável pela realização do projeto, responsável pelo pedido ou beneficiária da contribuição, e a contribuição do FEDER seja ainda mais indireta.

No que respeita à privação dos recursos necessários à execução do projeto, à impossibilidade de prosseguir o projeto e à obrigação de suportar as perdas resultantes das despesas já efetuadas evocadas pela recorrente, o Tribunal Geral considera que, caso sejam provadas, não decorrem da decisão impugnada em si nem das disposições do direito da União aplicável aos seus efeitos, mas das consequências que, no âmbito do contrato relativo à concessão de uma subvenção para a execução do projeto, as autoridades nacionais e a recorrente atribuíram à referida decisão. Com efeito, as consequências e as obrigações decorrentes do contrato interpõem-se entre a situação jurídica da recorrente e a decisão impugnada. Assim, no respeito pelo direito nacional aplicável, a recorrente poderia ter-se oposto, perante o juiz nacional competente, à resolução do contrato ou ao reembolso solicitado pelas autoridades nacionais ao abrigo do referido contrato, invocando a invalidade da decisão impugnada.

Em segundo lugar, no que respeita ao primeiro critério da afetação direta, a saber, que a medida contestada da União não deixa qualquer poder de apreciação aos seus destinatários que são encarregados da sua execução, o Tribunal Geral observou que a execução da decisão impugnada pelo Estado-Membro em causa não implica, por força da decisão impugnada em si ou das disposições do direito da União aplicáveis aos seus efeitos, consequências para a recorrente, visto que os seus efeitos estão circunscritos às relações entre a União, nomeadamente o FEDER, e o referido Estado-Membro. Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral concluiu que a decisão impugnada, que produz efeitos apenas nas relações jurídicas entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, não afeta diretamente a recorrente.

## VIII. PROTEÇÃO DA SAÚDE

No processo que deu origem ao acórdão de 26 de janeiro de 2017, **GGP Italy/Comissão** (T-474/15, [EU:T:2017:36](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um recurso que tinha por objeto a anulação de uma decisão da Comissão que considerou justificada a medida tomada pelas autoridades letãs em conformidade com a Diretiva 2006/42/CE <sup>57</sup>, relativa à colocação no mercado de um corta-relvas fabricado pela recorrente. Inscrevendo-se no contexto das diretivas ditas «nova perspetiva» destinadas a facilitar a livre circulação de mercadorias pela harmonização dos requisitos essenciais em matéria de saúde e de segurança dos trabalhadores, este processo constituiu a ocasião para o Tribunal Geral precisar designadamente o âmbito da fiscalização da Comissão quando é desencadeada a cláusula de salvaguarda prevista no artigo 11.º da Diretiva 2006/42 e a natureza das medidas que podem ser adotadas a esse título. As autoridades letãs consideraram que o corta-relvas em causa não respeitava

<sup>56/</sup> Acórdão de 19 de maio de 1994, T-36/93, [EU:T:1994:56](#).

<sup>57/</sup> Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (reformulação) (JO 2006, L 157, p. 24).

os requisitos essenciais enunciados na Diretiva 2006/42, porque não era conforme com a versão de 2010 da norma harmonizada aplicável. Em contrapartida, a recorrente alegava que era conforme com a versão de 2006 da referida norma, à qual, segundo ela, era possível reportar-se até 31 de agosto de 2013, e que, conseqüentemente, o modelo comercializado até essa data beneficiava de uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais mencionados na Diretiva 2006/42.

No que respeita, em primeiro lugar, ao âmbito da fiscalização da Comissão, o Tribunal Geral recordou que, no âmbito da adoção de uma decisão fundada no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/42, não incumbe à Comissão fiscalizar, sob todos os aspetos, a legalidade das medidas nacionais que desencadearam a cláusula de salvaguarda prevista no referido artigo. A este respeito, o artigo 20.º da Diretiva 2006/42 menciona explicitamente os recursos disponíveis ao abrigo da lei em vigor no Estado-Membro em causa, o que indica, por um lado, que visa as medidas nacionais adotadas com base na diretiva e, por outro, que a fiscalização dessas medidas incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais. Por conseguinte, este artigo não cria obrigações para a Comissão. No âmbito da execução do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/42, o papel da Comissão é, em primeiro lugar, verificar se as medidas adequadas que lhe foram notificadas por um Estado-Membro se justificam, de um ponto de vista jurídico e factual, para evitar que uma máquina possa comprometer, como prevê o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2006/42, a saúde ou a segurança das pessoas ou, eventualmente, dos animais domésticos, dos bens ou do ambiente. Por outro lado, o Tribunal Geral sublinhou que nada se opõe a que as «medidas adequadas» que um Estado-Membro deve adotar e comunicar à Comissão a título da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 11.º da Diretiva 2006/42 revistam a forma de medidas não unilaterais ou de medidas não diretamente obrigatórias. Assim, a comunicação, como no presente caso, de que, na sequência de uma iniciativa das autoridades nacionais, o distribuidor adotou medidas voluntárias de retirada do mercado e de não colocação no mercado constitui, efetivamente, a comunicação de uma medida adequada suscetível de dar lugar a uma decisão da Comissão com fundamento no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/42.

No que respeita, em segundo lugar, ao valor jurídico da versão de 2006 da norma harmonizada pertinente, o Tribunal Geral especificou que, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2006/42, a publicação pela Comissão da referência de uma norma harmonizada no *Jornal Oficial da União Europeia* é que confere a essa norma um valor jurídico que permite aos fabricantes de máquinas ou aos seus mandatários beneficiar de uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais enunciados pela mesma diretiva e cobertos pela referida norma harmonizada publicada. O regime dessas publicações é o dos atos de alcance geral das instituições da União. Segundo o Tribunal Geral, o artigo 7.º da Diretiva 2006/42 visa, sem restrição, as normas harmonizadas cujas referências foram objeto de uma publicação no Jornal Oficial, sem limitar o seu alcance e o seu conteúdo às normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas a título desta diretiva. Esta disposição impede assim que se considere que as publicações de referências de normas harmonizadas efetuadas a título da Diretiva 98/37/CE<sup>58</sup> foram implicitamente revogadas ao mesmo tempo que esta última. Conclui-se que as normas harmonizadas cujas referências foram publicadas a título da Diretiva 98/37 estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2006/42 enquanto não for explicitamente revogada a decisão que lhes dá valor jurídico para conferirem uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados na diretiva aplicável no momento da colocação no mercado ou da entrada em serviço da máquina em causa, a saber, a publicação no Jornal Oficial. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a recorrente teve razão

58/ Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO 1998, L 207, p. 1).

ao sustentar que o corta-relva em causa beneficiava de uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados na Diretiva 2006/42.

## IX. UNIÃO ADUANEIRA

No processo que deu origem ao acórdão de 11 de dezembro de 2017, *Léon Van Parys/Comissão* (T-125/16, [EU:T:2017:884](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso que tinha por objeto uma decisão da Comissão que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação apresentado por uma sociedade importadora de bananas provenientes do Equador. Esta decisão teve lugar após a anulação parcial no acórdão *Firma Van Parys/Comissão*<sup>59</sup> de uma decisão anterior da Comissão, pela qual esta última tinha entendido que a dispensa do pagamento de direitos de importação, nos termos do artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92<sup>60</sup>, não se justificava em relação à recorrente. O Tribunal Geral tinha efetivamente considerado que a Comissão não demonstrou que a recorrente tinha feito prova de falta de diligência. Na sequência deste acórdão, a Comissão considerou necessário obter informações complementares junto das autoridades aduaneiras e informou a recorrente de que o prazo de nove meses previsto no artigo 907.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93<sup>61</sup> para tramitar o pedido de dispensa do pagamento dos direitos era prorrogado pelo período decorrido até à receção das referidas informações. Em seguida, a Comissão adotou a decisão impugnada, indeferindo a dispensa do pagamento dos direitos em relação à recorrente. No âmbito do seu recurso, a recorrente contestou a maneira como a Comissão tinha executado o acórdão *Firma Van Parys/Comissão*<sup>62</sup>. Sustentava, mais concretamente, que, mesmo admitindo que a Comissão tenha disposto de um prazo razoável para executar o referido acórdão, esse prazo não podia, em caso algum, exceder um novo prazo de preclusão de nove meses previsto no artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93.

No que respeita ao fundamento relativo à violação do princípio da boa administração, o Tribunal, a título liminar, observa que, na sequência do acórdão *Firma Van Parys/Comissão*<sup>63</sup>, o artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93 deixou de ser aplicável no âmbito do processo reaberto para efeitos da adoção da decisão impugnada, destinada a substituir a primeira decisão, já que, segundo a jurisprudência, só é aplicável o prazo razoável. Ora, atendendo à natureza das medidas a tomar e às contingências do caso em apreço, a Comissão não observou um prazo razoável na condução do processo que antecedeu a adoção da decisão impugnada. A este propósito, basta observar que, mesmo admitindo que os pedidos de informações enviados pela Comissão às autoridades aduaneiras belgas tenham sido suscetíveis de suspender o prazo de nove meses, o que não podia ocorrer dado que o mecanismo previsto no artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93 não podia ser novamente aplicável, tinham decorrido mais de dez meses entre a resposta destas autoridades e a adoção da decisão impugnada. Segundo o Tribunal Geral, nenhuma medida que a Comissão devesse tomar ou tenha tomado pode justificar tal período de tempo. Embora seja certo que o acórdão *Firma Van Parys/Comissão*<sup>64</sup> obrigou a Comissão a reexaminar os

59/ Acórdão de 19 de março de 2013, T-36/10, [EU:T:2013:136](#).

60/ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, p. 1).

61/ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92 (JO 1993, L 253, p. 1).

62/ Acórdão de 19 de março de 2013, T-324/10, [EU:T:2013:136](#).

63/ Acórdão de 19 de março de 2013, T-324/10, [EU:T:2013:136](#).

64/ Acórdão de 19 de março de 2013, T-324/10, [EU:T:2013:136](#).

elementos do processo, o Tribunal Geral considerou, no entanto, que não havia nenhuma indicação de que, na sequência deste acórdão, a Comissão tivesse instruído um novo processo nem, *a fortiori*, apresentado ou descoberto novos elementos factuais.

Relativamente à questão de saber se o facto de ter sido excedido o prazo razoável era suscetível de implicar a anulação da decisão impugnada, o Tribunal Geral observou que o Regulamento n.º 2454/93 está vocacionado designadamente para precisar determinadas regras com vista a uma maior segurança jurídica na sua aplicação, conforme decorre dos seus considerandos, e estabeleceu prazos estritos a respeitar tanto pelo requerente como pela Comissão para a tramitação de um pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação. Neste contexto, por um lado, o Tribunal Geral salientou que decorre do artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93 que, apesar de o prazo de nove meses de que a Comissão dispõe para adotar a sua decisão poder ser suspenso mediante certas condições, a decisão sobre o pedido de dispensa do pagamento de direitos deve ser proferida no prazo fixado pelo artigo 907.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2454/93, especificando-se que a falta de resposta nesse prazo implica obrigatoriamente o deferimento do pedido pela autoridade aduaneira, por força do artigo 909.º do mesmo regulamento. Por outro lado, salientou que, no presente caso, se a Comissão tivesse agido no âmbito do Regulamento n.º 2454/93, a sua decisão proferida após o prazo de preclusão de nove meses, suspensões incluídas, previsto pelo artigo 907.º deste mesmo regulamento, teria implicado o deferimento do pedido da recorrente pela autoridade aduaneira. O Tribunal concluiu que é certo que o sistema instaurado e, em especial, o prazo de nove meses previsto pelo artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93, já não vinculava a Comissão no âmbito do processo iniciado nos termos do artigo 266.º TFUE. Referiu, no entanto, que também é certo que, ao adotar a decisão impugnada sem observar um prazo razoável, a Comissão não respeitou as garantias previstas pelo Regulamento n.º 2454/93 e privou a recorrente do efeito útil deste regulamento, da possibilidade de obter uma decisão nos prazos previstos e da garantia de obter uma decisão favorável em caso de falta de resposta nesses prazos. Por conseguinte, a Comissão violou o princípio do prazo razoável, o que, nas circunstâncias específicas do processo em causa, constitui um fundamento de anulação da decisão impugnada.

## X. DUMPING

No processo que deu origem ao acórdão de 1 de junho de 2017, **Changmao Biochemical Engineering/Conselho** (T-442/12, [EU:T:2017:372](#)), foi submetido ao Tribunal Geral um pedido de anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012<sup>65</sup>, na parte em que era aplicável à recorrente, uma sociedade produtora e exportadora de ácido tartárico com sede na China. As instituições da União tinham inicialmente concedido à recorrente o estatuto de empresa que opera em economia de mercado no inquérito inicial, mas tinham-lhe recusado esse estatuto no reexame intercalar pelo regulamento impugnado. A recorrente alegou que o regulamento impugnado viola o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento de Base<sup>66</sup>, na medida em que as circunstâncias não sofreram alterações significativas e duradouras entre o inquérito inicial e o reexame intercalar. Neste contexto, o Tribunal Geral era chamado, designadamente, a pronunciar-se sobre a questão de saber se, no âmbito de um reexame intercalar, as instituições devem constatar uma alteração objetiva das circunstâncias factuais ou se podem efetuar uma

65/ Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 349/2012 do Conselho, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China (JO 2012, L 182, p. 1).

66/ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51).

apreciação diferente com base em circunstâncias preexistentes à luz de novos argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes.

O Tribunal recordou que, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento de Base, nos inquéritos efetuados no âmbito de um reexame intercalar, a Comissão pode, nomeadamente, analisar em que medida as circunstâncias relacionadas com o dumping e o prejuízo sofreram alterações significativas ou se as medidas em vigor alcançaram os resultados pretendidos e eliminaram o prejuízo anteriormente estabelecido, nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Base. Para estes efeitos, são tomados em consideração na determinação final todos os elementos de prova pertinentes e devidamente documentados.

No caso em apreço, o Tribunal salientou que o Conselho parece ter alterado a sua apreciação sem que se tenham necessariamente alterado as circunstâncias subjacentes, ao concluir que não estavam preenchidos os critérios enunciados pelo artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento de Base, para que lhe seja concedido o estatuto de empresa que opera em economia de mercado. A este respeito, o Tribunal precisou que as instituições, no quadro da análise retrospectiva e prospetiva que lhes incumbe para efeitos do reexame, podem alterar a sua apreciação das circunstâncias. Com efeito, seria ilógico que as instituições estivessem obrigadas a aplicar o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento de Base de um modo que se mostrou errado face aos elementos de prova apresentados no âmbito do reexame intercalar apenas porque essa aplicação foi feita no inquérito inicial. Uma vez que, no caso em apreço, a apreciação efetuada pelo regulamento impugnado se baseou em circunstâncias factuais de carácter duradouro e não temporárias, designadamente na distorção do preço do benzeno e na inexistência de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre a exportação de benzeno, o Tribunal decidiu que o regulamento impugnado não é contrário ao artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento de Base.

O processo que deu origem ao acórdão de 10 de outubro de 2017, *Kolachi Raj Industrial/Comissão* (T-435/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>67</sup>, [EU:T:2017:712](#)) constituiu a ocasião para o Tribunal Geral precisar a sua jurisprudência em matéria de antidumping, no que respeita às condições de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Base, disposição que fixa as condições em que uma operação de montagem constitui uma evasão às medidas em vigor. A recorrente tinha declarado que adquiria partes de bicicleta provenientes do Sri Lanka e da China para montar bicicletas no Paquistão. A Comissão tinha excluído como insuficientemente probatórios os certificados de origem «formulário A» emitidos pelas autoridades do Sri Lanka e apresentados pela recorrente e aplicado por analogia os critérios do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Base, para verificar, com base nos custos de fabrico, a origem das referidas partes.

Em primeiro lugar, para precisar o papel respetivo dos conceitos de «proveniência» e de «origem» na interpretação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Base, o Tribunal Geral apoiou-se no acórdão *Starway/Conselho* <sup>68</sup>, do qual deduziu que, embora, regra geral, baste referir a simples «proveniência» das partes utilizadas na montagem do produto final para efeitos de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do referido regulamento, pode revelar-se necessário, em caso de dúvida, verificar se as partes «provenientes» de um país terceiro são, *de facto*, originárias de outro país. Por outro lado, ao apoiar-se em diferentes versões linguísticas do regulamento de Base, o Tribunal Geral especificou que os termos «provenientes de» na aceção do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Base devem ser entendidos como referindo-se às importações em causa e, conseqüentemente, ao país de exportação.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral indicou que, embora os certificados de origem «formulário A» tenham um valor probatório quanto à origem das mercadorias às quais se referem, este não é absoluto. Com efeito, tal certificado emitido por um país terceiro não pode vincular as autoridades da União quanto à origem dessas

<sup>67/</sup> Processo C-709/17 P, *Comissão/Kolachi Raj Industrial*.

<sup>68/</sup> Acórdão de 26 de setembro de 2000, T-80/97, [EU:T:2000:216](#).

mercadorias impedindo-as de verificar essa origem por outros meios, sempre que existam indícios objetivos, sérios e concordantes que suscitem dúvidas sobre a origem real das mercadorias que são objeto desses certificados. A este respeito, resulta da jurisprudência que os controlos *a posteriori* seriam, em grande medida, privados de utilidade se a utilização desses certificados pudesse, por si só, justificar a concessão de uma dispensa de pagamento de direitos aduaneiros. Além disso, salientou que resulta do artigo 6.º, n.º 8, do Regulamento de Base que, salvo em caso de não colaboração, a exatidão das informações fornecidas pelas partes interessadas e nas quais a Comissão pretenda basear as suas conclusões deve ser, na medida do possível, verificada. Por conseguinte, também esta disposição legítima, não apenas a possibilidade, mas igualmente o dever que incumbe à Comissão de verificar os documentos que lhe são apresentados. Este dever exerce-se naturalmente, em matéria de antidumping, sem prejuízo dos procedimentos específicos previstos para esse efeito em benefício das autoridades aduaneiras.

Em terceiro e último lugar, o Tribunal Geral decidiu que, ao aplicar «por analogia» o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Base, a Comissão analisou, na verdade, se o fabrico de partes de bicicleta no Sri Lanca constituía uma evasão às medidas antidumping a que as bicicletas originárias da China estão sujeitas, o que, todavia, não era objeto do inquérito. Com efeito, decorre da própria redação do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Base que este se aplica a «operações de montagem», pelo que a regra dos 60% aí referida é aplicável ao valor total das partes do «produto montado». Ora, é ponto assente que, no caso em apreço, o inquérito não tinha por objeto «operações de montagem» de bicicletas no Sri Lanca nem visava, de forma nenhuma, as bicicletas «montadas» nesse país. Além disso, dado que o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Base não constitui uma regra de origem, não pode ser aplicado «por analogia» para determinar a origem de uma mercadoria, tanto mais que os critérios previstos na referida disposição são substancialmente diferentes dos critérios relativos às regras de origem. Portanto, no presente caso, a Comissão cometeu um erro de direito ao aplicar por analogia o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento de Base.

## XI. SUPERVISÃO DO SETOR FINANCEIRO

No acórdão de 16 de maio de 2017, *Landeskreditbank Baden-Württemberg/BCE* (T-122/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>69</sup>, [EU:T:2017:337](#)), o Tribunal Geral confirmou a legalidade da decisão pela qual o Banco Central Europeu (BCE), em aplicação do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento de Base <sup>70</sup>, qualificou a recorrente, um banco de investimento e de desenvolvimento do Land de Bade-Vurtemberg (Alemanha), de «entidade significativa». Esta qualificação teve por consequência subordinar o referido banco à supervisão exclusiva do BCE e não à supervisão partilhada do mecanismo único de supervisão (MUS), o que a recorrente contestava.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que resulta da redação do Regulamento de Base que o Conselho atribuiu ao BCE competência exclusiva no que respeita às atribuições previstas pelo artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. Segundo o Tribunal Geral, o artigo 6.º do Regulamento de Base tem por único objetivo permitir a execução descentralizada no âmbito do MUS dessa competência pelas autoridades nacionais, sob o controlo

<sup>69/</sup> Processo C-450/17, *Landeskreditbank Baden-Württemberg*.

<sup>70/</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

do BCE, relativamente às entidades menos significativas e quanto às atribuições previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e d) a i), do referido regulamento.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral referiu que resulta do artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento de Base que a qualificação de instituição «significativa» pode ser excluída em «circunstâncias específicas» de acordo com o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro do MUS, devendo este conceito, de acordo com o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro do MUS<sup>71</sup>, ser objeto de interpretação restritiva. A este respeito, na medida em que o artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento-quadro do MUS se refere a «circunstâncias específicas e factuais que tornam desadequada a classificação de uma entidade supervisionada como significativa, tendo em conta os objetivos e princípios do Regulamento [de base]», daí decorre necessariamente que só está prevista a hipótese segundo a qual o exercício de uma supervisão prudencial direta pelo BCE, imposta pela qualificação de uma entidade como «significativa», é menos eficaz para alcançar os objetivos do Regulamento de Base do que o exercício de uma supervisão prudencial direta dessa entidade pelas autoridades nacionais. Em contrapartida, não resulta de uma interpretação literal do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS a hipótese de uma requalificação de uma «entidade significativa» para «menos significativa» com o fundamento de que uma supervisão direta pelas autoridades nacionais no quadro do MUS tem a mesma eficácia para cumprir os objetivos do Regulamento de Base que uma supervisão exercida unicamente pelo BCE.

Em terceiro e último lugar, o Tribunal Geral precisou que a interpretação do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS à luz das exigências dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade também não pode conduzir a uma tal hipótese. Na medida em que as autoridades nacionais, a título do MUS, atuam no quadro da aplicação descentralizada de uma competência exclusiva da União, a única competência suscetível de ser afetada pelo exercício de uma supervisão prudencial direta do BCE é a competência de princípio dos Estados-Membros quanto à execução do direito da União na sua ordem jurídica, evidenciada no artigo 291.º, n.º 1, TFUE. No entanto, a preservação dessa competência não pode implicar uma interpretação do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento-quadro do MUS no sentido de que exige que se verifique caso a caso, relativamente a uma instituição com a qualificação de significativa à luz dos critérios enunciados pelo artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento de Base, se os objetivos deste podem ser igualmente alcançados através de uma supervisão direta das autoridades nacionais. Com efeito, tal análise estaria em contradição direta com dois elementos que desempenham um papel fundamental na lógica do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento de Base, a saber, por um lado, o princípio de que as instituições significativas estão sujeitas à supervisão exclusiva do BCE e, por outro, a existência de critérios alternativos precisos que permitem qualificar a importância de uma instituição financeira. Assim, o Tribunal concluiu que o BCE qualificou acertadamente o recorrente de «entidade significativa» e negou provimento ao recurso.

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 13 de dezembro de 2017, *Crédit mutuel Arkéa/BCE* (T-712/15, [EU:T:2017:900](#)), e de 13 de dezembro de 2017, *Crédit mutuel Arkéa/BCE* (T-52/16, [EU:T:2017:902](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre recursos que tinham por objeto, respetivamente, as decisões do BCE, por um lado, de 5 de outubro de 2015, que estabelece os requisitos prudenciais aplicáveis ao grupo Crédit Mutuel e, por outro, de 4 de dezembro de 2015, que estabelece novos requisitos prudenciais aplicáveis ao referido grupo e às entidades que o compõem. O recorrente contestava o recurso à supervisão prudencial consolidada do grupo Crédit mutuel, instaurada pelo BCE, através da Confédération nationale du Crédit mutuel (CNCM), com o fundamento de que este não era uma instituição de crédito, de que não existia um «grupo Crédit mutuel» e de que o BCE não podia impor-lhe exigências de fundos próprios suplementares.

No que respeita ao recurso interposto da decisão de 5 de outubro de 2015, o Tribunal Geral considerou que o recorrente mantém um interesse em agir contra a referida decisão, a fim de evitar que uma eventual anulação

<sup>71/</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do MUS, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas («Regulamento-Quadro do MUS»). (JO 2014, L 141, p. 1).

da decisão que a revogou tenha por consequência que ela produza de novo efeitos. *De facto*, na eventualidade de a decisão de 4 de dezembro de 2015 ser anulada, as partes retomariam a situação anterior à sua entrada em vigor, a qual, conseqüentemente, seria regulada de novo pela decisão impugnada.

No que respeita aos dois recursos interpostos da decisão de 5 de outubro de 2015 e da decisão de 4 de dezembro de 2015, o Tribunal Geral indicou que, a fim de respeitar a finalidade do Regulamento de Base, o artigo 2.º, n.º 21, alínea c), do Regulamento-Quadro do MUS e as condições previstas no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>72</sup> para as quais ele remete, devem ser interpretados tomando em consideração a intenção do legislador de permitir que o BCE disponha de uma visão global sobre a totalidade dos riscos suscetíveis de afetar uma instituição de crédito e de evitar um fracionamento da supervisão prudencial entre o BCE e as autoridades nacionais. No que concerne à finalidade específica do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 575/2013, o Tribunal Geral observou que este regulamento é relativo às exigências prudenciais aplicáveis às instituições de crédito. Neste quadro, o objetivo prosseguido pelo artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 575/2013 resulta claramente da redação da referida disposição. Consiste na possibilidade conferida à autoridade competente de dispensar total ou parcialmente da aplicação de certos requisitos previstos pelo regulamento uma ou mais instituições de crédito situadas no mesmo Estado-Membro e associadas de modo permanente a um organismo central que as supervisiona e que está estabelecido no mesmo Estado-Membro. Do mesmo modo, o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 575/2013 permite dispensar o organismo central, numa base individual, da aplicação das mesmas exigências prudenciais. No entanto, no caso em apreço, as condições previstas no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 575/2013 não são aplicáveis a título deste último regulamento para efeitos de apreciar a possibilidade de uma dispensa do respeito das exigências em base individual, mas devido à remissão efetuada no artigo 2.º, n.º 21, alínea c), do Regulamento-Quadro do MUS para efeitos de verificar a existência de um grupo sujeito à supervisão prudencial. Daí resulta que, no caso em apreço, só as finalidades do artigo 2.º, n.º 21, alínea c), do Regulamento-Quadro do MUS são pertinentes no que respeita à sua interpretação, apesar da remissão que este efetua para o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 575/2013.

Antes de mais, no que respeita à falta de qualidade de instituição de crédito da CNCM, o Tribunal Geral considerou que não resulta da regulamentação da União em matéria de supervisão prudencial que o conceito de «organismo central» deve ser entendido como implicando a qualidade de instituição de crédito. Em seguida, o Tribunal Geral entendeu que o Crédit mutuel, através da CNCM, preenche todas as condições previstas pela regulamentação da União em matéria prudencial para poder ser qualificado de «grupo» na aceção dessa regulamentação. Por último, o Tribunal Geral entendeu que o BCE não cometeu um erro ao basear-se na eventualidade de uma saída do recorrente do grupo Crédit mutuel para lhe impor fundos próprios suplementares.

**72/** Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013, L 176, p. 1, retificação JO 2013, L 208, p. 68, e JO 2013, L 321, p. 6).

Excluindo assim os argumentos do recorrente relativos à falta de qualidade de instituição de crédito da CNCM, à inexistência de grupo sujeito à supervisão prudencial na aceção do artigo 2.º, n.º 21, alínea c), do Regulamento-Quadro do MUS e do artigo 10.º do Regulamento n.º 575/2013 e à impossibilidade de impor fundos próprios suplementares, o Tribunal Geral negou provimento aos dois recursos na sua totalidade.

## XII. CONTRATOS PÚBLICOS

### DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO

No processo que deu origem ao acórdão de 4 de julho de 2017, *European Dynamics Luxembourg e o./Agência Ferroviária da União Europeia* (T-392/15, [EU:T:2017:462](#)), o Tribunal Geral foi chamado a precisar o alcance, por um lado, dos princípios da liberdade da prova e da livre administração das provas em direito da União e, por outro, do dever de fundamentação da entidade adjudicante quando esta considera que a proposta apresentada pelo proponente escolhido não é anormalmente baixa.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recordou que o princípio que prevalece em direito da União, em matéria de provas, é o da livre administração das provas e que este princípio tem por corolário o da liberdade da prova, que confere às partes a possibilidade de produzir perante o juiz da União quaisquer elementos de prova obtidos de forma regular que considerem pertinentes para alicerçar as suas posições. Os princípios da livre administração da prova e da liberdade da prova devem, contudo, ser conjugados com os princípios fundamentais do direito da União como os do direito a um processo equitativo e da igualdade de armas. Assim, a livre administração da prova deve ser conjugada com o direito das partes de defender os seus interesses independentemente de qualquer influência externa, designadamente por parte do público, e de ser protegidas contra a utilização inadequada das peças processuais. O Tribunal Geral deduziu daí que resulta do princípio da liberdade da prova que uma parte perante o Tribunal Geral tem, em princípio, o direito de invocar como prova peças apresentadas noutro processo judicial em que a mesma tenha sido parte. Além disso, o acordo da parte da qual provém a peça processual não pode constituir a condição prévia da admissibilidade de uma peça proveniente de outro processo no Tribunal Geral. Com efeito, se o acordo da parte da qual provém a peça pode ser um elemento pertinente para apreciar a adequação do seu uso, impor que esse acordo seja obtido previamente à sua apresentação perante o Tribunal Geral, sob pena de inadmissibilidade, confere à parte da qual provém o poder de excluí-la privando o Tribunal Geral da possibilidade de se pronunciar sobre a adequação do seu uso e, conseqüentemente, da obrigação de oferecer a cada parte uma possibilidade razoável de apresentar a sua causa, incluindo as provas, em condições que não a coloquem numa situação de clara desvantagem relativamente ao seu adversário, que está na base do princípio da igualdade de armas. Incumbe, pois, ao Tribunal Geral, em cada caso, ponderar, por um lado, a liberdade da prova e, por outro, a proteção contra o uso inadequado das peças processuais de partes em processos judiciais.

No caso em apreço, enquanto a recorrida contestava a apresentação, pelas recorrentes, de uma cópia do relatório da comissão de avaliação da Agência Europeia de Medicamentos (EMA), o Tribunal Geral constatou que as recorrentes detinham esse relatório devido ao facto de terem apresentado uma proposta no seguimento de um anúncio de concurso relativo a um concurso público organizado pela EMA e de, enquanto proponente excluído, terem pedido a fundamentação da rejeição da sua proposta. Por conseguinte, as recorrentes obtiveram esse relatório de forma regular. O facto de o referido relatório ter depois constituído uma peça processual no processo que deu origem a um acórdão do Tribunal Geral, e de as recorrentes não terem obtido o acordo por parte da EMA para utilizá-lo no presente processo não permite qualificar o seu uso de inadequado. Por outro lado, face ao conteúdo desse documento e à liberdade da prova das recorrentes, a EMA não podia recusar validamente que ele fosse divulgado à Agência no âmbito do presente processo. Por conseguinte, julgar inadmissível a

apresentação desse documento é contrário à boa administração da justiça na medida em que tal rejeição limitaria, sem uma razão válida, a liberdade da prova das recorrentes.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral salientou que a apreciação, pela entidade adjudicante, da existência de propostas anormalmente baixas é efetuada em duas fases. Numa primeira fase, a entidade adjudicante deve apreciar se as propostas apresentadas «se revelam» anormalmente baixas, isto é, se contêm um indício suscetível de despertar suspeitas a esse propósito. É o que acontece designadamente quando o preço indicado numa proposta apresentada é consideravelmente inferior ao das outras propostas ou ao preço habitual do mercado. Se as propostas apresentadas não contêm tais indícios e, portanto, não se revelam anormalmente baixas, a entidade adjudicante pode continuar a avaliação dessa proposta e o procedimento de adjudicação do concurso. Em contrapartida, se existirem indícios suscetíveis de despertar suspeitas de que uma proposta possa ser anormalmente baixa, a entidade adjudicante deve proceder, numa segunda fase, à verificação da composição da proposta para ter a certeza de que esta não é anormalmente baixa. Uma vez que a exigência de fundamentação deve designadamente ser apreciada à luz das regras jurídicas aplicáveis, a existência desse exame em duas fases influencia o alcance do dever de fundamentação da entidade adjudicante. Assim, quando uma entidade adjudicante escolhe uma proposta, não está obrigada a indicar expressamente, em resposta a qualquer pedido de fundamentação que lhe seja apresentado ao abrigo do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento financeiro <sup>73</sup>, as razões pelas quais a proposta que escolheu não lhe pareceu anormalmente baixa. Com efeito, se a referida proposta é escolhida pela entidade adjudicante, daí resulta implícita mas necessariamente que considerou que não existiam indícios de que a referida proposta fosse anormalmente baixa. Tais fundamentos, em contrapartida, devem ser levados ao conhecimento do proponente excluído que o requeira expressamente.

### XIII. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

No processo que deu origem ao acórdão de 4 de julho de 2017, *Systema Teknolotzis/Comissão* (T-483/15, [EU:T:2017:461](#)), o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso interposto pelo beneficiário de um projeto financiado pela União contra uma decisão da Comissão que constitui título executivo para a cobrança de montantes indevidamente pagos. A Comissão alegava que o recurso da recorrente era inadmissível uma vez que a decisão impugnada constituía uma decisão confirmativa das recusas anteriores da Comissão de conceder facilidades de pagamento à recorrente.

O Tribunal Geral recordou que, perante um contrato que vincula o recorrente a uma das instituições da União, os tribunais da União só podem apreciar um recurso com fundamento no artigo 263.º TFUE se o ato impugnado se destinar a produzir efeitos jurídicos vinculativos fora da relação contratual que une as partes e que impliquem o exercício de prerrogativas de poder público conferidas à instituição contratante na sua qualidade de autoridade administrativa. Se o juiz da União se considerasse competente para se pronunciar em sede de anulação sobre atos que se inscrevem num âmbito meramente contratual, correria o risco não só de esvaziar de sentido o artigo 272.º TFUE, que permite atribuir a competência jurisdicional da União por força de uma cláusula compromissória, mas ainda, nos casos em que o contrato não contivesse tal cláusula, de alargar a sua competência jurisdicional além dos limites traçados no artigo 274.º TFUE, que atribui aos órgãos jurisdicionais nacionais a competência de direito comum para conhecer dos litígios em que a União é parte.

Uma decisão que constitua um título executivo no sentido do artigo 299.º TFUE, como a que está em causa no processo em apreço, é um ato recorrível no sentido do artigo 263.º TFUE, pelo que a validade dessa decisão que

<sup>73/</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO 2012, L 298, p. 1).

constitui um título executivo só pode ser contestada perante o juiz competente para conhecer o recurso da anulação. O Tribunal Geral considerou que assim ocorre, especificamente, quando é adotada uma decisão que constitui título executivo para efeitos da cobrança de um crédito que tem por fonte um contrato celebrado por uma Instituição. Com efeito, a adoção de uma decisão que constitua título executivo é uma manifestação do exercício pela Comissão das suas prerrogativas de poder público e fixa definitivamente a sua vontade de prosseguir a cobrança dos seus créditos.

Antes de mais, o Tribunal Geral observou que, para que a decisão impugnada possa ser qualificada de decisão puramente confirmativa, importa, em especial, que os atos anteriores possam ser qualificados de decisões suscetíveis de recurso de anulação. Ora, as recusas da Comissão de conceder facilidades de pagamento, que, no caso em apreço, constituíam os atos anteriores, não produzem jurídicos vinculativos fora das relações contratuais que vinculam a Comissão e a recorrente. Além disso, estas recusas não implicam o exercício de prerrogativas do poder público conferidas à Comissão. Estas recusas não podem ser qualificadas de decisões anteriores na aceção da jurisprudência sobre o ato puramente confirmativo. Por último, não está em causa elidir o prazo de recurso de anulação, dado que as recusas em questão estão abrangidas pelas relações contratuais entre a Comissão e a recorrente e as impugnações perante o juiz da União, nos termos do artigo 272.º TFUE, dos direitos e das obrigações contratuais não estão sujeitas ao mesmo prazo de recurso. Por conseguinte, a Comissão cometeu um erro quando alegou que o recurso da recorrente era inadmissível.

## XIV. ACESSO AOS DOCUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES

Em 2017, o Tribunal Geral proferiu vários acórdãos importantes em matéria de acesso aos documentos. Pronunciou-se designadamente sobre as condições de acesso aos documentos que figuram no dossiê administrativo de um processo relativo a um abuso de posição dominante e aos elaborados por um Estado-Membro, no âmbito de um processo por incumprimento. O Tribunal Geral efetuou igualmente novas especificações no que respeita aos pedidos de acesso a documentos detidos pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), no âmbito de um processo relativo a um pedido de autorização de utilização de uma substância química e a documentos respeitantes aos pedidos de proposta relativos à totalidade dos lotes objeto de um concurso público.

### 1. DOCUMENTOS QUE FIGURAM NO DOSSIÊ ADMINISTRATIVO DE UM PROCESSO RELATIVO A UM ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

No processo que deu origem ao acórdão de 28 de março de 2017, *Deutsche Telekom/Comissão* (T-210/15, [EU:T:2017:224](#)), o Tribunal Geral era chamado a apreciar a legalidade da decisão pela qual a Comissão indeferiu o pedido apresentado pela recorrente de acesso à totalidade dos documentos constantes do processo por abuso de posição dominante movido contra ela. A Comissão indeferiu o pedido baseando-se numa presunção geral segundo a qual a divulgação de tais documentos violava, em princípio, a proteção dos interesses comerciais das empresas em questão e a proteção dos objetivos das atividades de inquérito.

O Tribunal Geral considerou que a jurisprudência relativa à presunção geral em matéria de acesso aos documentos que figuram no dossiê administrativo estabelecido no quadro de um processo relativo a um acordo deve aplicar-se por analogia e por razões idênticas ao acesso aos documentos que figuram no dossiê administrativo estabelecido no quadro de um processo relativo a um abuso de posição dominante. Por força desta jurisprudência, a Comissão podia presumir, sem proceder a um exame individual e concreto de cada um desses documentos, que a sua divulgação violava, em princípio, quer a proteção dos objetivos das atividades de inspeção e de inquérito quer a proteção dos interesses comerciais das empresas partes no processo, e isto quer se trate dos documentos

que a Comissão trocou com as partes no processo ou com terceiros quer de documentos internos estabelecidos pela Comissão para instruir o processo em causa.

Segundo o Tribunal Geral, tal presunção geral pode resultar, no que respeita aos processos de aplicação do artigo 102.º TFUE, das disposições do Regulamento n.º 1/2003 e do Regulamento n.º 773/2004, que regulamentam especificamente o direito de acesso aos documentos que figuram nos dossiês da Comissão relativos a estes processos. Com efeito, um acesso generalizado, com base no Regulamento (CE) n.º 1049/2001<sup>74</sup>, aos documentos objeto de intercâmbio, no âmbito de um processo de aplicação do artigo 102.º TFUE, entre a Comissão e as partes interessadas por esse processo ou os terceiros é suscetível de pôr em perigo o equilíbrio que o legislador da União quis assegurar, nos Regulamentos n.ºs 1/2003 e 773/2004, entre a obrigação que têm as empresas em questão de comunicar à Comissão as informações comerciais eventualmente sensíveis e a garantia de proteção reforçada que acompanha, em razão do sigilo profissional e do segredo comercial, as informações transmitidas deste modo à Comissão. Observando, além disso, que, tendo em conta a natureza dos interesses protegidos, há que considerar que a existência de uma presunção geral se impõe independentemente da questão de saber se o pedido de acesso diz respeito a um processo de inquérito já encerrado ou a um processo pendente, o Tribunal Geral, no caso em apreço, negou provimento ao recurso.

## 2. DOCUMENTOS ELABORADOS POR UM ESTADO-MEMBRO NO ÂMBITO DE UM PROCESSO POR INCUMPRIMENTO

O processo que deu origem ao acórdão de 28 de abril de 2017, *Gameart/Comissão* (T-264/15, [EU:T:2017:290](#)), constituiu a ocasião para o Tribunal Geral examinar a questão inédita de saber se os documentos elaborados por um Estado-Membro, no âmbito de um processo por incumprimento, podem ser considerados como documentos emanado de uma instituição na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 1049/2001, de tal modo que a referida instituição é competente para se pronunciar sobre um pedido de acesso aos referidos documentos, que lhe foi remetido por um Estado-Membro com base no segundo parágrafo da referida disposição. O processo tem origem num pedido apresentado pela recorrente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros polaco de acesso aos documentos relativos aos processos instruídos pela Comissão Europeia a respeito da violação do direito da União pela legislação polaca relativa aos jogos de azar. O pedido tinha designadamente por objeto cópias, em posse do referido ministério, das cartas enviadas pela República da Polónia à Comissão a respeito desses processos. Depois de o ministério lhe ter transmitido esse pedido, a Comissão recusou o acesso aos documentos em causa, baseando-se designadamente na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria. Contestando tal recusa, a recorrente alegou que a Comissão não era competente para tomar uma decisão a respeito do seu pedido de acesso aos documentos controvertidos, os quais não estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Em seu entender, o artigo 5.º, segundo parágrafo, deste regulamento não se podia aplicar a estes documentos, uma vez que esta disposição se referia unicamente aos documentos emanados das instituições da União.

A este respeito, o Tribunal Geral salientou que, salvo nos casos especificamente previstos no artigo 5.º do Regulamento n.º 1049/2001 e quando tal é ditado pelas exigências da obrigação de cooperação leal prevista no artigo 4.º, n.º 3, TUE, os pedidos de acesso a documentos na posse das autoridades nacionais, mesmo quando esses documentos emanam das instituições da União, continuam regidos pelas regras nacionais aplicáveis às referidas autoridades, sem que as disposições do Regulamento n.º 1049/2001 venham substituí-las. O Tribunal

<sup>74/</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

Geral observou que o artigo 5.º do Regulamento n.º 1049/2001 não prevê a possibilidade de se remeter para a Comissão um pedido de acesso a documentos emanados de um Estado-Membro. Com efeito, resulta expressamente da redação desta disposição que o seu âmbito de aplicação material se limita aos documentos «emanados» das instituições da União. Assim, a Comissão não era competente para se pronunciar sobre o pedido de acesso aos documentos controvertidos.

Esta constatação não pode ser posta em causa pelo argumento invocado pela Comissão e pelas partes intervenientes, segundo o qual a Comissão era competente para examinar o pedido de acesso aos documentos emanados da República da Polónia, uma vez que estes documentos estavam na posse da Comissão na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001. Para a Comissão ser competente para adotar uma decisão que conceda ou recuse o acesso a um documento na sua posse, é ainda necessário que receba um pedido de acesso a esse documento validamente apresentado nas condições previstas no artigo 2.º, n.º 4, e no artigo 6.º do Regulamento n.º 1049/2001 por qualquer pessoa singular ou coletiva prevista no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, ou validamente remetido por um Estado-Membro nas condições previstas no artigo 5.º do referido regulamento. Ora, não se pode deixar de observar que, no caso em apreço, nem a recorrente nem a República da Polónia apresentaram validamente à Comissão tal pedido.

### 3. DOCUMENTOS DETIDOS PELA ECHA NO ÂMBITO DE UM PROCESSO RELATIVO A UM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA SUBSTÂNCIA QUÍMICA

No processo que deu origem ao acórdão de 13 de janeiro de 2017, *Deza/ECHA* (T-189/14, [EU:T:2017:4](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso destinado a obter a anulação das decisões pelas quais a ECHA autorizou o acesso de terceiros a determinadas informações constantes do dossiê apresentado pela recorrente no âmbito do processo previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 <sup>75</sup>, relativo a um pedido de autorização de utilização de uma substância química. Em apoio do seu recurso, a recorrente alega designadamente a existência de uma presunção geral de confidencialidade das informações apresentadas no âmbito do procedimento de autorização previsto pelo referido regulamento.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral observou que, ao contrário das situações a respeito das quais o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral admitiram que as presunções gerais de recusa de acesso a documentos eram aplicadas, o Regulamento n.º 1907/2006 regula expressamente a relação entre este regulamento e o Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, o artigo 118.º do Regulamento n.º 1907/2006 prevê que o Regulamento n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos detidos pela ECHA. Não regula de forma restritiva a utilização dos documentos que figuram nos autos relativos a um procedimento de autorização para a utilização de uma substância química. Por conseguinte, não resulta das disposições do Regulamento n.º 1907/2006 uma presunção geral. Assim, não pode admitir-se que, no âmbito de um procedimento de autorização previsto pelo Regulamento n.º 1907/2006, os documentos comunicados à ECHA sejam considerados, na íntegra, manifestamente abrangidos pela exceção relativa à proteção dos interesses comerciais dos requerentes de autorização. Embora esta exceção seja eventualmente aplicável a alguns documentos comunicados à ECHA, isso não sucede necessariamente com todos os documentos ou com a integralidade destes documentos. No mínimo, cabe à ECHA assegurar-se disso

<sup>75/</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1, e retificação JO 2007, L 136, p. 3).

através de uma apreciação concreta e efetiva de cada documento, conforme exige o artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

O Tribunal Geral recordou também que, embora o princípio do acesso mais amplo possível do público aos documentos deva, em princípio, ser respeitado quanto aos documentos na posse da ECHA, este princípio não deixa de estar sujeito a determinados limites baseados em razões de interesse público ou privado. Considerou, no entanto, que, no caso em apreço, a divulgação do único conjunto de dados descritivos, que estão acessíveis ao público, não se afigura suficiente para prejudicar a proteção dos interesses comerciais da recorrente. Segundo o Tribunal Geral, apenas no caso de as apreciações efetuadas pela recorrente nesse trabalho de compilação terem constituído uma mais-valia — a saber, terem consistido, por exemplo, em conclusões científicas novas ou considerações relativas a uma estratégia inventiva suscetível de proporcionar à empresa uma vantagem comercial em relação aos seus concorrentes — é que representam, então, interesses comerciais cuja proteção é assegurada pelo artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

#### 4. DOCUMENTOS RESPEITANTES AOS PEDIDOS DE PROPOSTA RELATIVOS À TOTALIDADE DOS LOTES OBJETO DE UM CONCURSO PÚBLICO

No processo que deu origem ao acórdão de 14 de dezembro de 2017, *Evropaïki Dynamiki/Parlamento* (T-136/15, [EU:T:2017:915](#)), o Tribunal Geral era chamado a examinar a legalidade da decisão pela qual o Parlamento indeferiu o pedido da recorrente destinado a obter acesso aos documentos do Parlamento respeitantes aos pedidos de proposta relativos à totalidade dos lotes objeto de um concurso público lançado por esta instituição. O Parlamento indeferiu o referido pedido invocando, designadamente, a exceção ao direito de acesso relativa à proteção dos interesses comerciais.

No que respeita a esta exceção, em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que, se é certo que o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de presunções gerais de confidencialidade aplicáveis a certas categorias de documentos em razão da sua natureza em vários casos concretos, incluindo quando estejam em causa propostas de proponentes no âmbito da execução de contratos públicos <sup>76</sup>, no que se refere aos pedidos de propostas, não se pode fundamentar uma presunção geral de prejuízo dos interesses comerciais nem na jurisprudência relativa ao acesso às propostas de proponentes, nem, de forma mais geral, num raciocínio análogo ao seguido nos acórdãos Comissão/Technische Glaswerke Ilmenau <sup>77</sup>, relativo ao procedimento de controlo dos auxílios estatais, e Comissão/Éditions Odile Jacob <sup>78</sup>, relativo a uma operação de concentração. Com efeito, os processos que deram origem a estes dois acórdãos tinham uma característica em comum, a saber, a existência, numa regulamentação específica distinta do Regulamento n.º 1049/2001, de regras que delimitavam de forma precisa o acesso ao processo ou aos documentos que eram pedidos, tanto no que respeita às pessoas como no que respeita à própria informação. Ora, contrariamente a um anúncio de concurso e a um anúncio de adjudicação do concurso, um pedido de proposta formulado pela entidade adjudicante em execução de um contrato-quadro não é objeto de nenhuma disposição especial do Regulamento Financeiro nem do Regulamento Delegado (UE)

<sup>76/</sup> V., neste sentido, acórdãos de 29 de janeiro de 2013, *Cosepuri/EFSA*, T-339/10 e T-532/10, [EU:T:2013:38](#), n.º 101, e de 21 de setembro de 2016, *Secolux/Comissão*, T-363/14, [EU:T:2016:521](#), n.º 59.

<sup>77/</sup> Acórdão de 29 de junho de 2010, C-139/07 P, [EU:C:2010:376](#).

<sup>78/</sup> Acórdão de 28 de junho de 2012, C-404/10 P, [EU:C:2012:393](#).

n.º 1268/2012 <sup>79</sup>, nas suas versões aplicáveis ao litígio, que defina ou limite com precisão as informações aí contidas que devem ou podem ser comunicadas pela entidade adjudicante aos proponentes ou aos outros candidatos. Portanto, não se pode considerar que o Regulamento Financeiro e o Regulamento Delegado contêm regras precisas relativas à comunicação de informações contidas nos pedidos de proposta formulados pela entidade adjudicante em execução de um contrato-quadro.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral sublinhou que, tendo em conta a natureza e o objeto de um pedido de proposta formulado pela entidade adjudicante em execução de um contrato-quadro, não é possível presumir que tal documento comporta elementos económicos e técnicos próprios do cocontratante ou detalhe o seu know-how específico. Pelo contrário, um pedido de proposta, que emana da entidade adjudicante e não dos seus cocontratantes, geralmente comporta uma descrição das tarefas que a entidade adjudicante pretende que sejam executadas ao abrigo do contrato-quadro que celebrou com o cocontratante. É, em princípio, na resposta a esse pedido de proposta que este fornecerá os detalhes das prestações que considera poder prestar à entidade adjudicante, o perfil dos especialistas que poderá disponibilizar e o custo das suas prestações. Por outro lado, o Parlamento não pode alegar que a divulgação dos pedidos de proposta prejudica os seus interesses próprios, na medida em que pode revelar o seu «perfil de adquirente» no mercado. Consequentemente, o Parlamento não podia invocar a exceção ao direito de acesso prevista no artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2011, relativa à proteção dos interesses comerciais, para recusar proceder a um exame concreto e individual dos documentos pedidos.

Além disso, quanto à questão de saber se se pode derogar a obrigação de realizar um exame concreto e individual dos documentos abrangidos devido à existência de uma carga de trabalho desrazoável, o Tribunal Geral indicou que importa verificar se, no caso vertente, se encontram preenchidos os três requisitos cumulativos impostos pela jurisprudência, a saber, em primeiro lugar, se a carga de trabalho que representa o exame concreto e individual dos documentos pedidos se revela desrazoável, em segundo lugar, se o Parlamento tentou concertar-se com a recorrente e, em terceiro lugar, se ponderou, em concreto, soluções alternativas a um exame concreto e individual dos documentos pedidos. Considera que, nas circunstâncias bastante particulares do caso vertente, atendendo à carga de trabalho necessária, à proposta apresentada pelo Parlamento e à atitude da recorrente, o Parlamento podia alegar uma carga de trabalho desrazoável para recusar examinar de maneira concreta e individual a totalidade dos documentos pedidos, sem estar obrigado, na falta de outras opções possíveis, a indicar de modo circunstanciado, na sua decisão, as razões pelas quais essas outras opções também implicavam uma carga de trabalho desrazoável. Consequentemente, o Parlamento podia recusar globalmente o acesso a esses documentos, sem que seja necessário pedir-lhe que apresente uma cópia dos documentos que efetivamente analisou.

<sup>79/</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento Financeiro (JO 2012, L 362, p. 1).

## XV. FUNÇÃO PÚBLICA

O ano de 2017 foi rico em desenvolvimentos jurisprudenciais em matéria de função pública.

No processo que deu origem ao acórdão de 24 de abril de 2017, *HF/Comissão* (T-584/16, [EU:T:2017:282](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um pedido de anulação da decisão do Parlamento de não renovar o contrato de agente contratual auxiliar da recorrente.

A este propósito, o Tribunal Geral afirmou que, para que se possa considerar que foi adotada uma decisão da Autoridade Habilitada a Celebrar Contratos de Trabalho do Parlamento Europeu (a seguir «AHCC») relativa à renovação de um contrato, é preciso que seja o resultado de uma reanálise pela referida autoridade do interesse do serviço e do interessado e que tenha feito uma nova apreciação em relação aos termos do contrato inicial que já previam a data de termo do contrato. Assim, uma decisão a este respeito só pode ser imputada à administração quando é adotada no termo de um procedimento especificamente previsto para o efeito ou resposta ao pedido do interessado formulado nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto») enquanto pessoa abrangida pelo Estatuto.

O Tribunal Geral observou, por outro lado, que, numa situação em que a AHCC decide, na medida em que essa possibilidade esteja prevista no Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»), não utilizar a possibilidade que tem nos termos do ROA de prorrogar o contrato de um agente, essa decisão de não renovação só pode ser adotada depois de o interessado ter podido dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista, sendo caso disso, através de uma simples informação da AHCC da sua intenção e das razões de não utilizar a referida faculdade, e isso no âmbito de um intercâmbio escrito ou verbal, mesmo de curta duração. Esse intercâmbio deve ser encetado pela AHCC, a quem incumbe o ónus da prova. No caso vertente, o Tribunal Geral constata que a AHCC violou o direito da recorrente de ser ouvida. Considerou, no entanto, que, mesmo que a recorrente tivesse sido formalmente ouvida antes da adoção da decisão inicial impugnada, deve considerar-se, tendo em conta os elementos que apresentou na fase contenciosa, que isso não teria permitido chegar a um resultado diferente no que se refere à renovação do seu contrato.

No processo que deu origem ao acórdão de 24 de abril de 2017, *HF/Parlamento* (T-570/16, [EU:T:2017:283](#)), o Tribunal Geral era chamado a conhecer de um recurso interposto de uma pretensa decisão implícita da administração (em concreto, novamente a AHCC do Parlamento) que indeferiu um pedido de assistência na aceção do artigo 24.º do Estatuto em matéria de assédio moral. Este processo constituiu a ocasião para o Tribunal Geral clarificar o alcance de uma decisão da administração de abrir um inquérito administrativo em resposta ao referido pedido apresentado nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto, que atribui um prazo de resposta de quatro meses à administração.

Após ter recordado a jurisprudência segundo a qual a administração deve agir com rapidez perante um começo de prova de assédio moral para apurar os factos na origem da queixa <sup>80</sup>, o Tribunal Geral indicou que, se a AHCC não der nenhuma resposta a um pedido de assistência no prazo de quatro meses previsto no artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto, pode considerar-se que se formou uma decisão tácita dessa autoridade de indeferimento desse pedido de assistência. Com efeito, em tal hipótese, deve-se presumir que essa autoridade não considerou que os elementos apresentados em apoio do pedido de assistência constituíam um começo de prova suficiente da

<sup>80/</sup> Acórdãos de 26 de janeiro de 1989, *Koutchoumoff/Comissão*, 224/87, [EU:C:1989:38](#), n.ºs 15 e 16; de 25 de outubro de 2007, *Lo Giudice/Comissão*, T-154/05, [EU:T:2007:322](#), n.º 136, e de 6 de outubro de 2015, *CH/Parlamento*, F-132/14, [EU:F:2015:115](#), n.º 87.

realidade dos factos alegados para desencadear a obrigação de assistência, os quais, neste caso, respeitavam a uma pretensa violação do artigo 12.º-A do Estatuto.

O Tribunal Geral sublinhou, no entanto, que tal situação se distingue da que está em causa neste processo, na qual, em resposta a um pedido de assistência, a AHCC considerou estar perante um começo de prova suficiente, que tornava necessário abrir um inquérito administrativo para estabelecer se os factos alegados eram efetivamente constitutivos de assédio moral ou sexual na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto. Nessa situação, é necessário que esse inquérito seja conduzido até ao seu termo para que a Administração, esclarecida pelas conclusões do relatório do inquérito, possa tomar uma posição definitiva a esse respeito, que lhe permita então arquivar o pedido de assistência ou, se os factos alegados estiverem comprovados e se enquadrarem no âmbito de aplicação do artigo 12.º-A do Estatuto, instaurar nomeadamente um processo disciplinar com vista, se for caso disso, a adotar sanções disciplinares contra o presumível assediador. Ora, segundo o Tribunal Geral, o próprio objetivo do inquérito administrativo é confirmar ou negar a existência de assédio moral na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto. Portanto, a AHCC não poderia formular um juízo prévio quanto ao resultado do inquérito e precisamente não é suposto tomar posição, nem mesmo tacitamente, quanto à realidade do assédio alegado antes de ter obtido o resultado do inquérito administrativo. A este propósito, especificou o Tribunal Geral, a Administração permanece na obrigação de conduzir o inquérito administrativo até ao seu termo, independentemente da questão de saber se o assédio alegado terminou entretanto e mesmo que o autor do pedido de assistência ou o alegado assediador tenha deixado a instituição. No entanto, dado que, contrariamente ao que se verifica em matéria disciplinar, o Estatuto não contém uma disposição específica quanto ao prazo em que a Administração deve concluir um inquérito administrativo, nomeadamente em matéria de assédio moral, a circunstância de esse inquérito administrativo, instaurado em resposta a um pedido de assistência no prazo de quatro meses após a apresentação desse pedido, se encontrar ainda pendente para além desse prazo não permite imputar à Administração uma decisão tácita pela qual a AHCC tenha negado a realidade dos factos alegados no pedido de assistência ou na qual tenha considerado que esses factos não eram constitutivos de um assédio moral na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto.

No processo que deu origem ao acórdão de 14 de setembro de 2017, *Bodson e o./BEI* (T-504/16 e T-505/16, [EU:T:2017:603](#)), o Tribunal Geral era chamado a examinar o pedido dos recorrentes, agentes do Banco Europeu de Investimento (BEI), destinado a obter a anulação das decisões contidas nas folhas de vencimento de fevereiro de 2013 e dos meses seguintes, que aplicavam aos recorrentes a decisão do Conselho de Administração do BEI, de 18 de dezembro de 2012, e a decisão do Comité de Direção do BEI, de 29 de janeiro de 2013. Mais especificamente, os recorrentes alegavam, por via de exceção, que as referidas decisões, que as folhas de vencimento aplicaram, eram ilegais. Essa ilegalidade baseava-se no facto de as mesmas não permitirem aplicar o método instaurado pela decisão do Conselho de Administração do BEI, de 22 de setembro de 2009, cuja aplicação estava prevista para um período de sete anos, e segundo a qual a adaptação anual do barómetro dos vencimentos de base era o resultado de um cálculo baseado na taxa de inflação no Luxemburgo.

A este propósito, o Tribunal Geral começou por referir que, embora o BEI não contestasse que o método de 2009 deveria ter conduzido a um aumento do barómetro dos vencimentos de base superior ao de que tinham efetivamente beneficiado os recorrentes, alegava designadamente que esse método não era vinculativo e que, em qualquer caso, tinha sido modificado pelas decisões impugnadas por via de exceção.

O Tribunal Geral rejeitou, contudo, estes dois argumentos. No que respeita, primeiro, ao caráter vinculativo do método de 2009, o Tribunal Geral recordou que o BEI dispõe de um poder de apreciação para fixar e para modificar unilateralmente os elementos da remuneração do seu pessoal e, portanto, para aprovar e atualizar o barómetro dos vencimentos de base desse pessoal. Salientou, no entanto, que o BEI, no âmbito desse poder de apreciação, pode decidir determinar, antecipadamente, num primeiro momento e para um determinado período, critérios que enquadrem a fixação, num segundo momento, das atualizações regulares do barómetro dos vencimentos de base do seu pessoal e, assim, obrigar-se a respeitar os referidos critérios aquando das adaptações anuais do referido barómetro durante esse período. À luz desses critérios, o Tribunal Geral considerou que, ao

adotar a decisão de 22 de setembro de 2009, o BEI, através de uma decisão autónoma, se vinculou, durante o período de validade da mesma, ou seja, sete anos, no exercício do seu poder de apreciação, a respeitar o método de 2009. Por conseguinte, não pode invocar, no âmbito da adaptação anual do barómetro dos vencimentos de base do seu pessoal, uma margem de apreciação que vá além dos critérios determinados nesse método.

No que concerne, em segundo lugar, à modificação do método de 2009 pelas decisões contestadas por via de exceção, o Tribunal Geral observou que a decisão de 18 de dezembro de 2012 não só não inclui nenhuma disposição que revogue, suspenda ou modifique a decisão que instaura o método de 2009, como não inclui qualquer referência a essa decisão. Salientou, além disso, que essas decisões, ainda que adotadas ambas pelo mesmo órgão e segundo o mesmo processo, são de diferente natureza e têm objetos distintos. Com efeito, a decisão de 22 de setembro de 2009, embora tendo sido adotado no âmbito da elaboração do orçamento de 2010, tem caráter regulamentar e plurianual na medida em que prevê um método que enquadra, para vários anos, a adaptação anual de um dos elementos da remuneração do pessoal, barómetro dos vencimentos de base. Em contrapartida, a decisão de 18 de dezembro de 2012 é um ato de natureza essencialmente orçamental que adota o plano de atividades do BEI para os anos 2013 a 2015, fixando, neste quadro, a percentagem de aumento do orçamento das despesas de pessoal para o pessoal em funções num ano determinado, no caso, o ano de 2013, não se sustentando que contivesse disposições regulamentares relativas à remuneração do pessoal do BEI. Nestas condições, o Tribunal Geral decidiu que não se podia considerar que a decisão de 18 de dezembro de 2012 tinha modificado o método de 2009. O mesmo acontece, pelas mesmas razões e a fortiori na medida em que emanava do Comité de Direção e não do Conselho de Administração, com a decisão de 29 de janeiro de 2013.

Em consequência, o Tribunal concluiu que as decisões de 18 de dezembro de 2012 e de 29 de janeiro de 2013 violaram a decisão de 22 de setembro de 2009 e, portanto, são ilegais. O mesmo acontece com as decisões, constantes das folhas de vencimento dos recorrentes do mês de fevereiro de 2013 e dos meses seguintes, elaboradas com base nas referidas decisões.

No acórdão de 26 de outubro de 2017, *Paraskevaidis/Cedefop* (T-601/16, [EU:T:2017:757](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o recurso destinado a obter, por um lado, a anulação da decisão do diretor do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), de 4 de novembro de 2015, de não promover o recorrente ao grau AD 12 a título do exercício de promoção de 2015 e, por outro, a indemnização do prejuízo pretensamente sofrido pelo recorrente devido a esta decisão. O recorrente sustentava designadamente que a decisão impugnada padecia de falta de fundamentação. Nesse sentido, por um lado, sublinhava que a referida decisão se resumia a uma lista dos funcionários promovidos e, por outro, na medida em que a decisão de indeferimento da reclamação era tácita, que a mesma não continha nenhum elemento de fundamentação.

O Tribunal Geral recordou que, embora a autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN») não tenha de fundamentar uma decisão de promoção nem em relação ao seu destinatário nem em relação aos candidatos não promovidos, tem, em contrapartida, o dever de fundamentar a sua decisão que indefere uma reclamação apresentada ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, por um candidato não promovido, devendo a fundamentação dessa decisão de indeferimento coincidir com a fundamentação da decisão contra a qual a reclamação se dirigia. Assim, a fundamentação deve ocorrer, o mais tardar, quando a reclamação é indeferida. O Tribunal Geral indicou, por outro lado, que há que considerar uma decisão como suficientemente fundamentada se a mesma tiver sido adotada num contexto conhecido do funcionário em causa, que lhe permitia compreender o alcance da medida adotada a seu respeito. Todavia, atendendo à importância do dever de fundamentação para os direitos de defesa, só a título excepcional é que o contexto no qual foi adotada uma decisão de não promoção, tacitamente confirmada na sequência de uma reclamação, pode constituir um início de fundamentação dessa decisão. Assim, não pode existir um início de fundamentação na falta de qualquer indicação da AIPN a

respeito da situação específica do recorrente e da comparação dos seus méritos com os dos outros funcionários promovíveis, ao abrigo dos critérios previstos no artigo 45.º do Estatuto.

Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral considerou que a mera existência de críticas nos relatórios de avaliação do recorrente e em algumas mensagens de correio eletrónico e de correio, por vezes muito antigas, não permitia que este último compreendesse a forma como tinham sido aplicados à sua situação os critérios previstos no artigo 45.º do Estatuto, e que justificavam, uma vez terminada a comparação dos méritos dos funcionários promovíveis no exercício de promoção de 2015, a decisão de não promover o recorrente. Em contrapartida, só ao interpor o presente recurso é que o recorrente esteve em medida de compreender, com a leitura das explicações fornecidas pelo Cedefop na sua contestação, de que forma as críticas de que foi objeto foram tomadas em consideração no contexto da aplicação à sua situação dos critérios de avaliação do mérito em matéria de promoção previstos no artigo 45.º do Estatuto. Daqui se conclui que o contexto em que foi adotada a decisão impugnada não pode ser entendido como uma fundamentação, ainda que insuficiente, da referida decisão. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada total falta de fundamentação, dado que essa ilegalidade não pode ser regularizada na fase do processo judicial.

Quanto ao pedido de indemnização dos prejuízos que o recorrente alega ter sofrido devido à adoção da decisão impugnada, o Tribunal considerou que, uma vez que esta padece de falta de fundamentação e, por essa razão, deve ser anulada, não está em condições de apreciar a sua justeza após a apreciação dos seus fundamentos relativos à ilegalidade interna da referida decisão e não pode concluir pela existência de um prejuízo resultante da recusa de promoção do recorrente. No que diz respeito ao dano moral decorrente da falta de fundamentação da decisão impugnada, o Tribunal Geral considerou que o recorrente foi colocado numa situação de incerteza a respeito das razões da sua não promoção, por um período muito superior ao prazo de resposta à reclamação, o que o obrigou a interpor um recurso judicial para obter elementos de explicação a este respeito. Os sentimentos de injustiça, incompreensão e mesmo de frustração provocados no recorrente causaram-lhe um dano moral particular, que não pode ser adequadamente reparado através da simples anulação da decisão impugnada. Nestas circunstâncias, o Tribunal, avaliando o dano sofrido ex æquo et bono, considerou que o montante de 2 000 euros constitui uma indemnização adequada do dano moral resultante da falta de fundamentação da decisão impugnada invocada pelo recorrente.

No processo que deu origem ao acórdão de 5 de dezembro de 2017, Tuerck/Comissão (T-728/16, [EU:T:2017:865](#)), o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre um pedido de anulação da decisão da Comissão que confirma a transferência para o regime de pensões da União dos direitos a pensão adquiridos pela recorrente anteriormente à sua entrada ao serviço da União. Este processo permitiu ao Tribunal Geral efetuar especificações sobre as modalidades de cálculo do capital a tomar em consideração para efeitos do reconhecimento, no regime de pensão da União, dos direitos a pensão adquiridos anteriormente por um funcionário num regime nacional.

A recorrente alegava principalmente que o Instituto de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão não tinha fundamento para, como fez, deduzir do capital transferido pelo Deutsche Rentenversicherung Bund (organismo federal de seguro de pensões, Alemanha) um juro simples de 3,1% por ano decorrido entre a data de apresentação do pedido de transferência e a data da transferência efetiva. A este respeito, a recorrente alegou que, segundo o artigo 7.º, n.º 1, das Disposições Gerais de Execução (DGE) dos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto <sup>81</sup>, a dedução do montante correspondente à revalorização do capital entre a data do pedido de transferência e a da transferência efetiva só podia ser feita de maneira «fixa» na hipótese de o organismo junto do qual tinha sido adquiridos os direitos a pensão estivessem impossibilitados de comunicar o valor dos referidos direitos na data do registo do pedido de transferência. Ora, segundo a recorrente, o organismo nacional tinha

**81/** Disposições Gerais de Execução dos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, adotadas através da Decisão C(2011) 1278 da Comissão, de 3 de março de 2011, publicada nas Informations administratives n.º 17-2011, de 28 de março de 2011.

efetivamente comunicado ao PMO o valor dos seus direitos a pensão na data de registo do seu pedido de transferência.

O Tribunal Geral entendeu que resulta da redação clara e precisa das disposições aplicáveis, a saber, o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto e o artigo 7.º, n.º 1, das Disposições Gerais de Execução dos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto, que as decisões que reconhecem o número de anuidades de bonificação se baseiam no montante do capital a transferir na data do pedido de transferência, tal como é comunicado pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes à AIPN, após dedução, se for o caso, do montante que representa a revalorização do capital entre a data do pedido de transferência e a da transferência efetiva. Resulta, além disso, das referidas disposições que unicamente em caso de impossibilidade, para o organismo nacional ou internacional competente, de comunicar o valor dos direitos a pensão na data do pedido de transferência, é deduzido do capital atualizado efetivamente transferido um juro simples à taxa de 3,1%. Assim, o Tribunal concluiu que, na hipótese de as autoridades nacionais ou internacionais competentes terem comunicado à AIPN o valor dos direitos a pensão na data do pedido de transferência, esta não pode efetuar nenhuma dedução a esse montante e, por conseguinte, o cálculo das anuidades de pensão estatutária deve ser efetuado com base na totalidade do referido montante. Segundo o Tribunal Geral, a única dedução imposta pelo Estatuto é a do montante correspondente à revalorização do capital entre a data do pedido de transferência e a da transferência efetiva do capital atualizado nessa data. Em quaisquer circunstâncias, não incumbe à Comissão determinar ou «atualizar» o montante do capital que representa de um ponto de vista material os direitos a pensão adquiridos, na data do pedido de transferência, a título das atividades anteriores do funcionário em causa. Por conseguinte, ao aplicar ao capital atualizado efetivamente transferido uma dedução de um juro simples de 3,1% por ano decorrido entre a data de apresentação do pedido de transferência e a da transferência efetiva, quando, nas circunstâncias específicas deste processo, o organismo nacional de seguro de pensões em causa não esteve impossibilitado de lhe comunicar o valor dos direitos a pensão adquiridos pela recorrente na data do seu pedido de transferência, a Comissão cometeu um erro de direito.

No processo que deu origem ao acórdão de 13 de dezembro de 2017, *Arango Jaramillo e o./BEI* (T-482/16 RENV, [EU:T:2017:901](#)), o Tribunal Geral era chamado a examinar o pedido dos recorrentes que tinha designadamente por objeto a anulação das decisões do BEI, contidas nas suas folhas de vencimento do mês de fevereiro de 2010, de aumentar as suas contribuições para o regime de pensões. Tendo por objeto o conceito de «prazo razoável» para a interposição de um recurso aplicável aos litígios entre o BEI e os seus agentes, este processo dá seguimento ao processo que deu origem ao acórdão *Reapreciação Arango Jaramillo e o./BEI*<sup>82</sup>, pelo qual o Tribunal de Justiça anulou o acórdão *Arango Jaramillo e o./BEI*<sup>83</sup>. Segundo o Tribunal de Justiça, este último lesava a coerência do direito da União, na medida em que interpretou o conceito de «prazo razoável» como um prazo de três meses cuja ultrapassagem implicava automaticamente a extemporaneidade e, portanto, a inadmissibilidade do recurso, sem que o juiz da União tenha tido de tomar em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço.

A este propósito, o Tribunal Geral começou por recordar que, se nenhum texto do direito da União contém indicações sobre o prazo de recurso aplicável aos litígios entre o BEI e os seus agentes, a conciliação entre, por um lado, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva e, por outro, a exigência de segurança jurídica, impõe que estes litígios sejam submetidos ao juiz da União num prazo razoável. Examinando em seguida se se podia considerar que o recurso foi interposto num prazo razoável, o Tribunal Geral entendeu que, ao tomar em conta, por um lado, as circunstâncias específicas do processo e, por outro, a jurisprudência que estabelece a favor dos recorrentes uma forte presunção quanto ao caráter razoável do prazo de recurso indicativo de três meses, acrescido da dilação fixa em razão da distância de dez dias, deve considerar-se que o recurso dos recorrentes,

<sup>82/</sup> Acórdão de 28 de fevereiro de 2013, C-334/12 RX-II, [EU:C:2013:134](#).

<sup>83/</sup> Acórdão de 19 de junho de 2012, T-324/11 P, [EU:T:2012:311](#).

interposto num prazo de três meses e onze dias, foi interposto num prazo razoável. O Tribunal Geral precisou ainda que o prazo de recurso de três meses, conforme resulta da jurisprudência, acrescido da dilação fixa em razão da distância de dez dias, não se pode aplicar no caso em apreço enquanto prazo de prescrição, podendo apenas servir como ponto de comparação pertinente. Neste contexto, o Tribunal Geral constatou que o BEI não apresenta nenhum argumento destinado a demonstrar que a ultrapassagem do referido prazo por um dia (ou até por alguns segundos na noite de 25 para 26 de maio de 2010) era suficiente para retirar ao prazo em causa o seu caráter de «razoável», no sentido de que essa diferença poderia efetivamente comprometer a exigência de segurança jurídica que determina que, decorrido um certo prazo, os atos adotados pelas instituições da União se tornam definitivos.

## XVI. CONTENCIOSO DA RESPONSABILIDADE

Nos processos que deram lugar aos acórdãos de 10 de janeiro de 2017, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia* (T-577/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>84</sup>, [EU:T:2017:1](#)), de 1 de fevereiro de 2017, *Aalberts Industries/União Europeia* (T-725/14, [EU:T:2017:47](#)), de 1 de fevereiro de 2017, *Kendrion/União Europeia* (T-479/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>85</sup>, [EU:T:2017:48](#)), e de 17 de fevereiro de 2017, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia* (T-40/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>86</sup>, [EU:T:2017:105](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre os pedidos baseados no artigo 268.º TFUE destinados a obter a reparação do prejuízo pretensamente sofrido pelas demandantes devido à duração excessiva do processo, no Tribunal Geral, no âmbito de diversos processos relativos à aplicação do artigo 101.º TFUE.

O Tribunal Geral recordou, antes de mais, que a responsabilidade extracontratual da União pressupõe que esteja reunido um conjunto de requisitos cumulativos, a saber, a ilegalidade do comportamento imputado à instituição recorrida, a efetividade do dano e a existência de nexo de causalidade entre este comportamento e o prejuízo invocado.

No que respeita ao primeiro requisito, o Tribunal Geral entendeu, no acórdão de 10 de janeiro de 2017, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia* (T-577/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>87</sup>, [EU:T:2017:1](#)), que o direito de o seu processo ser julgado num prazo razoável foi violado em razão da duração excessiva do processo nos processos que deram origem aos acórdãos *Groupe Gascogne/Comissão e Sachsa Verpackung/Comissão*<sup>88</sup>. Com efeito, nestes processos, a duração do processo foi de cerca de cinco anos e nove meses e não pode ser justificada por quaisquer circunstâncias próprias aos referidos processos. Em especial, o Tribunal Geral salientou que, em matéria de concorrência, um domínio que revela um grau de complexidade superior a outros tipos de processos, um prazo de quinze meses entre, por um lado, o fim da fase escrita do processo e, por outro, a abertura da fase oral do processo constitui, em princípio, um prazo adequado. Ora, uma duração de cerca de 3 anos e 10 meses, ou seja, 46 meses, separou estas duas etapas nos processos em causa.

84/ Processos C-138/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne*, e C-146/17 P, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*.

85/ Processo C-150/17 P, *União Europeia/Kendrion*.

86/ Processos C-174/17 P, *União Europeia/ASPLA e Armando Álvarez*, e C-222/17 P, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia*.

87/ Processos C-138/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne*, e C-146/17 P, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*.

88/ Acórdãos de 16 de novembro de 2011, T-72/06, não publicado, [EU:T:2011:671](#), e de 16 de novembro de 2011, T-79/06, não publicado, [EU:T:2011:674](#).

No entanto, o Tribunal Geral considerou que o tratamento paralelo de processos conexos pode justificar o prolongamento por um mês, por cada processo conexo adicional, do período compreendido entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral do processo. Assim, no caso em apreço, o tratamento paralelo de doze recursos contra a mesma decisão da Comissão justificou o prolongamento dos processos em questão por mais 11 meses. O Tribunal concluiu que o prazo de 26 meses (15 meses mais 11 meses) decorrido entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral era adequado para tratar os processos em causa, considerando-se que o grau de complexidade factual, jurídica e processual destes processos não justificava que se acolhesse um prazo mais longo. Daí decorre, segundo o Tribunal Geral, que o prazo de 46 meses decorrido entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral revela um período de inatividade injustificado de 20 meses em ambos os processos. Por conseguinte, a tramitação seguida nos processos que deram origem aos acórdãos **Groupe Gascogne/Comissão e Sachsa Verpackung/Comissão**<sup>89</sup> violou o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, uma vez que se excedeu em 20 meses o prazo razoável de julgamento, o que constitui uma violação suficientemente caracterizada de uma regra do direito da União que tem por objeto conferir direitos aos particulares.

Na sequência de um raciocínio análogo, tratando-se, nomeadamente, do período compreendido entre o fim da fase escrita do processo e a abertura da sua fase oral, o Tribunal Geral chegou, nos acórdãos de 1 de fevereiro de 2017, *Kendrion/União Europeia* (T-479/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>90</sup>, [EU:T:2017:48](#)), e de 17 de fevereiro de 2017, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia* (T-40/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>91</sup>, [EU:T:2017:105](#)), à mesma conclusão quanto ao processo que foi seguida nos processos que deram lugar ao acórdão *Kendrion/Comissão*<sup>92</sup>, por um lado, e aos acórdãos *Comissão/ASPLA e Armando Álvarez SA/Comissão*<sup>93</sup>, por outro.

No acórdão de 1 de fevereiro de 2017, ***Aalberts Industries/União Europeia*** (T-725/14, [EU:T:2017:47](#)), o Tribunal Geral excluiu, em contrapartida, a existência de uma violação do prazo razoável de julgamento no processo que deu lugar ao acórdão ***Aalberts Industries e o./Comissão***<sup>94</sup>. Embora reconhecendo que a duração desse processo, que excedeu 4 anos e 3 meses, é, à primeira vista, muito longa, o Tribunal Geral salientou, contudo, que o caráter razoável do prazo para julgamento deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo e, designadamente, da importância do litígio para o interessado, da complexidade do processo, do comportamento das partes e da ocorrência de incidentes processuais, bem como do comportamento das autoridades competentes. Considerou que a duração total do processo em causa se justificava pelas circunstâncias próprias ao referido processo, nomeadamente pela sua complexidade factual e jurídica, pelo comportamento das partes e pela inexistência de períodos de inatividade inexplicados ao longo de cada uma das fases desse processo.

No que concerne ao segundo requisito da responsabilidade da União, o Tribunal Geral decidiu, nos acórdãos de 10 de janeiro de 2017, ***Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*** (T-577/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça<sup>95</sup>, [EU:T:2017:1](#)), e de 1 de fevereiro de 2017, ***Kendrion/União Europeia*** (T-479/14,

89/ Acórdãos de 16 de novembro de 2011, T-72/06, não publicado, [EU:T:2011:671](#), e de 16 de novembro de 2011, T-79/06, não publicado, [EU:T:2011:674](#).

90/ Processo C-150/17 P, *União Europeia/Kendrion*.

91/ Processos C-174/17 P, *União Europeia/ASPLA e Armando Álvarez*, e C-222/17 P, *ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia*.

92/ Acórdão de 16 de novembro de 2011, T-54/06, não publicado, [EU:T:2011:667](#).

93/ Acórdãos de 16 de novembro de 2011, T-76/06, não publicado, [EU:T:2011:672](#), e de 16 de novembro de 2011, T-78/06, não publicado, [EU:T:2011:673](#).

94/ Acórdão de 24 de março de 2011, T-36/06, [EU:T:2011:114](#).

95/ Processos C-138/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne*, e C-146/17 P, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*.

em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>96</sup>, [EU:T:2017:48](#)), que as demandantes demonstraram ter sofrido um prejuízo real e certo devido ao pagamento de despesas de garantia bancária no período correspondente à ultrapassagem do prazo razoável de julgamento. Além disso, o Tribunal Geral considerou que os demandantes sofreram um prejuízo imaterial.

Por último, quanto ao terceiro requisito, o Tribunal Geral considerou que estava igualmente preenchido, porque existe um nexo de causalidade suficientemente direto entre a violação do prazo razoável de julgamento e o pagamento de despesas de garantia bancária pelos demandantes no período correspondente à ultrapassagem do referido prazo. O Tribunal Geral especificou ainda que o incumprimento do prazo razoável de julgamento era suscetível de mergulhar os demandantes numa situação de incerteza que excede a incerteza normalmente provocada por um processo judicial. Este estado de incerteza prolongado influenciou necessariamente o planeamento das decisões a tomar e a gestão dessas sociedades, pelo que foi constitutivo de um dano moral que deve igualmente ser reparado. Em consequência, o Tribunal Geral atribuiu aos demandantes uma indemnização correspondente ao montante das despesas de garantia bancária que estes tinham pago e uma indemnização dos danos morais sofridos em consequência do estado de incerteza prolongado em que se encontraram.

A questão da reparação do prejuízo pretensamente sofrido em razão de uma duração excessiva do processo este igualmente na origem do acórdão de 7 de junho de 2017, **Guardian Europe/União Europeia** (T-673/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>97</sup>, [EU:T:2017:377](#)). Estava em causa a duração no Tribunal Geral do processo relativo à aplicação do artigo 101.º TFUE que deu lugar ao seu acórdão **Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão** <sup>98</sup>.

Adotando um raciocínio análogo ao acolhido no acórdão de 10 de janeiro de 2017, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia* (T-577/14, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>99</sup>, [EU:T:2017:1](#)), o Tribunal Geral constatou que a tramitação, que foi seguida no processo *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão*, violou o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, na medida em que ultrapassou em 26 meses o prazo razoável de julgamento, o que constitui uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito da União que tem por objetivo conferir direitos aos particulares. Segundo o Tribunal Geral, existe um nexo de causalidade suficientemente direto entre a violação do prazo razoável de julgamento no processo em questão e os danos que a demandante sofreu antes da prolação do acórdão em questão, e que consiste no pagamento de despesas de garantia bancária durante o período que corresponde à ultrapassagem desse prazo razoável. Assim, foi atribuída à demandante uma indemnização no montante de 654 523,43 euros a título de reparação do prejuízo sofrido por ela em razão da violação do prazo razoável de julgamento no referido processo.

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de junho de 2017, **Guardian Europe/União Europeia** (T-673/15, em instância de recurso para o Tribunal de Justiça <sup>100</sup>, [EU:T:2017:377](#)), o Tribunal Geral era, além disso, chamado a pronunciar-se sobre o pedido da demandante destinado a obter a reparação do prejuízo pretensamente sofrido em razão da violação do princípio da igualdade de tratamento cometida na decisão pela qual a Comissão lhe

---

<sup>96/</sup> Processo C-150/17 P, *União Europeia/Kendrion*.

<sup>97/</sup> Processos C-447/17 P, *União Europeia/Guardian Europe*, e C-479/17 P, *Guardian Europe/União Europeia*.

<sup>98/</sup> Acórdão de 27 de setembro de 2012, *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão*, T-82/08, [EU:T:2012:494](#).

<sup>99/</sup> Processos C-138/17 P, *União Europeia/Gascogne Sack Deutschland e Gascogne*, e C-146/17 P, *Gascogne Sack Deutschland e Gascogne/União Europeia*.

<sup>100/</sup> Processos C-447/17 P, *União Europeia/Guardian Europe*, e C-479/17 P, *Guardian Europe/União Europeia*.

aplicou uma coima por infração às regras da concorrência <sup>101</sup> e no acórdão *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão* <sup>102</sup>.

No que respeita, em primeiro lugar, à existência de uma violação suficientemente caracterizada do princípio da igualdade de tratamento cometida na decisão pela qual a Comissão aplicou à demandante uma coima por infração às regras da concorrência, o Tribunal Geral estimou que a demandante não pode validamente sustentar que as despesas de garantia bancária por ela pagas resultam diretamente da ilegalidade da referida decisão. Com efeito, o prejuízo que alega resulta diretamente de modo determinante da sua própria escolha, posterior à adoção da decisão, de não executar a sua obrigação de pagar a integralidade da coima. Consequentemente, a existência de um nexo de causalidade suficientemente direto entre a pretensa violação suficientemente caracterizada do princípio da igualdade de tratamento cometida na decisão e o pagamento de despesas de garantia bancária deve ser afastada. Por outro lado, o Tribunal Geral especifica que resulta dos documentos apresentados pela demandante que esta não suportou pessoalmente o encargo ligado ao pagamento da coima aplicada pela decisão em causa. A demandante não podia, portanto, manifestamente afirmar que sofreu um prejuízo real e certo que consistia na diferença entre, por um lado, os juros reembolsados pela Comissão sobre a parte do montante da coima que acabou por ser declarada indevida pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão* <sup>103</sup>, e, por outro os rendimentos que poderia ter auferido se, em vez de pagar a quantia em causa à Comissão, a tivesse investido nas suas atividades. No que respeita aos danos morais pretensamente sofridos, o Tribunal considerou que, mesmo admitindo que a pretensa violação suficientemente caracterizada do princípio da igualdade de tratamento cometida na decisão da Comissão tenha causado uma ofensa à reputação da demandante, havia que declarar que, tendo em conta a natureza e a gravidade desta violação, o dano moral sofrido pela demandante foi suficientemente reparado com a anulação da referida decisão através da redução do montante da coima proferida pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão* <sup>104</sup>.

No que respeita, em segundo lugar, à alegada violação do princípio da igualdade de tratamento no acórdão de 27 de setembro de 2012, *Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão* (T-82/08, [EU:T:2012:494](#)), o Tribunal Geral sublinhou que a responsabilidade da União não pode ser declarada em razão do conteúdo de uma decisão jurisdicional que não tenha sido proferida por um órgão jurisdicional da União pronunciando-se em última instância e que pudesse portanto ser objeto de recurso. Saliencia, por outro lado, que, no caso vertente, o erro cometido no acórdão do Tribunal Geral foi retificado pelo Tribunal de Justiça na sequência do exercício das vias de recurso pela demandante. Precisa, no entanto, que esta apreciação não prejudica a possibilidade de uma parte demandante procurar, em casos excecionais, responsabilizar a União em razão de disfuncionamentos jurisdicionais graves, designadamente de natureza processual ou administrativa, que afetem a atividade de uma jurisdição da União. No entanto, tais disfuncionamentos não foram alegados pela demandante no âmbito do processo em causa, que diz respeito ao conteúdo de uma decisão jurisdicional. Por conseguinte, o pedido de

**101/** Decisão C (2007) 5791 final da Comissão, de 28 de novembro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo [101.º TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/39165 — Vidro plano).

**102/** Acórdão de 27 de setembro de 2012, T-82/08, [EU:T:2012:494](#).

**103/** Acórdão de 12 de novembro de 2014, C-580/12 P, [EU:C:2014:2363](#).

**104/** Acórdão de 12 de novembro de 2014, C-580/12 P, [EU:C:2014:2363](#).

reparação dos pretensos prejuízos causados por uma suposta violação caracterizada do princípio da igualdade de tratamento foi rejeitado.

## XVII. RECURSOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Entre as decisões proferidas pela Secção dos recursos do Tribunal Geral durante o ano de 2017, dois acórdãos merecem particular atenção.

Em primeiro lugar, no acórdão de 27 de junho de 2017, *Ruiz Molina/EUIPO* (T-233/16 P, [EU:T:2017:435](#)), o Tribunal Geral considerou que nada se opõe a que a revogação de um ato administrativo ilegal ou legal que constitua, em relação ao seu destinatário, um ato principalmente lesivo que apenas acessoriamente seja constitutivo de direitos possa ter lugar, desde que não ponha em causa a legítima confiança do referido destinatário nem viole o princípio da segurança jurídica. No caso em apreço, após ter constatado que a decisão de rescisão do contrato de agente temporário do recorrente constituía, sobretudo, um ato administrativo lesivo de um agente e que apenas acessoriamente era constitutiva de direitos, o Tribunal Geral decidiu, do mesmo modo, que, tendo assinado o protocolo de reintegração, o agente concedeu a sua aprovação relativamente à revogação da decisão de rescisão. Consequentemente, a revogação em causa ocorreu de acordo com o princípio da confiança legítima do referido agente e em conformidade com o princípio da segurança jurídica. Assim, o Tribunal da Função Pública considerou corretamente que a decisão de rescisão foi revogada. Por outro lado, no que respeita às consequências jurídicas da referida revogação, na medida em que a decisão de rescisão é considerada como nunca tendo existido, foi com razão que o Tribunal da Função Pública considerou que a reintegração do agente teve por efeito recolocá-lo na situação em que se encontrava na data em que o seu contrato de agente temporário foi rescindido, não operando uma segunda renovação desse contrato.

Em segundo lugar, no acórdão de 7 de dezembro de 2017, *Missir Mamachi di Lusignano e o./Comissão* (T-401/11 P-RENV-RX, [EU:T:2017:874](#)), o Tribunal Geral considerou, primeiro, que, no caso de uma instituição ser responsável por um incumprimento de um dever de proteção que contribuiu para causar o prejuízo específico que a referida obrigação tinha por objetivo evitar, há que considerar que esse incumprimento, mesmo que não possa ser considerado como a única causa do prejuízo, pode contribuir de maneira suficientemente direta para a sua realização. Assim, a ação de um terceiro, previsível ou imprevisível, pode ser considerada pelo juiz como não sendo suscetível de implicar uma rutura do nexo de causalidade nem de constituir uma circunstância que exonere totalmente a instituição da sua responsabilidade, tendo as duas causas, a saber, o incumprimento culposo da instituição e a ação de um terceiro, contribuído para a realização do referido prejuízo. À luz destas considerações, na sua função de juiz de recurso, o Tribunal Geral constatou que, no caso em apreço, por um lado, o Tribunal da Função Pública, sem ter cometido um erro de direito, tinha, em substância, aplicado a teoria da equivalência das condições e, por outro, o nexo de causalidade estabelecido pelo Tribunal da Função Pública no acórdão de primeira instância entre a culpa da Comissão e os danos não foi posto em causa por esta última. Assim, o Tribunal Geral considerou que o Tribunal da Função Pública não cometeu nenhum erro de direito ao decidir que, no caso de um erro que consiste num incumprimento de um dever de proteção que contribuiu para causar o prejuízo específico que o referido dever tinha por objetivo evitar, mesmo que a instituição não pudesse ser julgada como a principal responsável pelo prejuízo, devia ser considerada como coautora do mesmo. Segundo, o Tribunal Geral considerou que decorria dos direitos dos Estados-Membros um princípio geral comum segundo o qual, em circunstâncias como as do caso em apreço, o juiz nacional reconhecia a responsabilidade in solidum dos coautores do mesmo dano, considerando como equitativo o facto de a pessoa lesada não ter, por um lado, que determinar a percentagem do dano de que cada um dos coautores é responsável e, por outro, que suportar o risco de o coautor que ela acionava se encontrar insolvente. À luz destas considerações, o Tribunal Geral

constatou que o Tribunal da Função Pública tinha cometido um erro de direito ao limitar a 40% a participação da Comissão na reparação do prejuízo material sofrido pelos quatro filhos do funcionário falecido vítima de um incumprimento da obrigação de proteção. Consequentemente, o Tribunal condenou a Comissão in solidum a pagar um montante de 3 milhões de euros, após dedução das prestações estatutárias consideradas como fazendo parte desse montante pagas ou a pagar aos quatro filhos do funcionário falecido. Terceiro, o Tribunal entendeu que não fazia parte dos direitos dos Estados-Membros um princípio geral comum segundo o qual, em circunstâncias semelhantes às do caso em apreço, um juiz nacional indenize os supostos danos morais sofridos pelo funcionário falecido. Quarto, o Tribunal declarou que decorria dos direitos dos Estados-Membros um princípio geral comum segundo o qual, em circunstâncias semelhantes às do caso em apreço, a existência de um regime garantindo o pagamento automático de prestações aos herdeiros (descendentes) de um funcionário falecido não constitui um obstáculo a que esses herdeiros, caso entendam que os prejuízos sofridos não estão cobertos pelo referido regime, ou não o estão totalmente, obtenham igualmente uma reparação dos seus danos morais através de um recurso perante um tribunal nacional. A este respeito, decorre igualmente dos direitos dos Estados-Membros um princípio geral comum segundo o qual os danos morais sofridos não podem ser objeto de uma dupla indemnização. Portanto, compete ao juiz verificar em que medida um regime que garante o pagamento automático de prestações cobre integralmente, parcialmente, ou de maneira nenhuma os danos morais sofridos pelos herdeiros antes de determinar o montante da indemnização dos referidos danos. Por último, resulta dos direitos dos Estados-Membros que o princípio da responsabilidade in solidum aplicável ao prejuízo material em circunstâncias semelhantes às do caso em apreço se aplica igualmente aos danos morais. O Tribunal Geral entendeu que esse raciocínio era igualmente válido para os ascendentes do funcionário falecido.

## XVIII. PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

O Tribunal Geral, em 2017, decidiu 47 pedidos de medidas provisórias, o que representa um aumento significativo relativamente ao número de pedidos apresentados em 2016 (34). Do mesmo modo, o número de despachos proferidos e de processos findos teve um aumento significativo. Em 2017, foram proferidos 56 despachos <sup>105</sup>, contra 25 em 2016 e foram concluídos 53 processos contra 20 em 2016. Em 8 processos, o Tribunal Geral proferiu um despacho de suspensão nos termos do artigo 157.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Os despachos proferidos abrangem um amplo leque de matérias, entre as quais figuram principalmente o direito da concorrência e dos auxílios de Estado (quatro processos), as medidas restritivas (oito processos), os concursos públicos (seis processos) e o direito institucional (onze processos). No que concerne ao contencioso em matéria de direito institucional, importa salientar que um número relativamente significativo de processos teve por objeto o estatuto dos membros do Parlamento Europeu <sup>106</sup> e o financiamento das fundações ou dos partidos europeus <sup>107</sup>.

O presidente do Tribunal Geral deu provimento aos dois pedidos de suspensão de execução, por despachos de 18 de maio de 2017, **RW/Comissão** (T-170/17 R, não publicado, [EU:T:2017:351](#)) <sup>108</sup>, e de 25 de agosto de 2017, **Malta/Comissão** (T-653/16 R, não publicado, [EU:T:2017:583](#)).

Pelo despacho de 18 de maio de 2017, **RW/Comissão** (T-170/17 R, não publicado, [EU:T:2017:351](#)) <sup>109</sup>, o presidente do Tribunal Geral ordenou a suspensão da execução da decisão da Comissão que, em aplicação do artigo 42.º-C do Estatuto, colocou o recorrente, um funcionário com 63 de idade, em situação de licença no interesse do serviço e, simultaneamente, em aposentação automática.

O artigo 42.º-C foi inserido no Estatuto na última reforma deste pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 <sup>110</sup>. No final do exame do requisito relativo *ao fumus boni juris*, o presidente do Tribunal Geral concluiu que o recorrente demonstrou a existência de um diferendo jurídico significativo cuja solução não se impõe de imediato e merece um exame aprofundado que deve ser objeto do processo em sede de mérito. Com efeito, à primeira vista, tanto a redação do artigo 42.º-C do Estatuto como a economia geral das disposições que regem a colocação em situação de aposentação e a cessação definitiva das funções apontam para uma interpretação do artigo 42.º-C do Estatuto segundo a qual um funcionário, que já tenha atingido a idade mínima de aposentação, em conformidade com o

**105/** Este valor corresponde ao conjunto dos despachos proferidos pelo juiz das medidas provisórias, o que exclui as decisões de não pronúncia/cancelamento, incluindo as decisões nos termos do artigo 157.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, bem como os despachos proferidos pelo vice-presidente do Tribunal Geral, em substituição do presidente, nos termos das disposições conjugadas do artigo 157.º, n.º 4, e do artigo 11.º do Regulamento de Processo, a saber, os despachos de 10 de abril de 2017, **EXAA Abwicklungsstelle für Energieprodukte/ACER** (T-123/17 R, não publicado, [EU:T:2017:277](#)), de 21 de abril de 2017, **Post Telecom/BEI** (T-158/17 R, não publicado, [EU:T:2017:281](#)), e de 26 de setembro de 2017, **Wall Street Systems UK/BCE** (T-579/17 R, não publicado, [EU:T:2017:668](#)), em instância de recurso para o Tribunal de Justiça, processo C-576/17 P (R), **Wall Street Systems UK/BCE**.

**106/** Despachos de 16 de fevereiro de 2017, **Troszczynski/Parlamento**, T-626/16 R, não publicado, [EU:T:2017:92](#); de 16 de fevereiro de 2017, **Le Pen/Parlamento**, T-140/16 R II, não publicado, [EU:T:2017:93](#); de 16 de fevereiro de 2017, **Gollnisch/Parlamento**, T-624/16 R, não publicado, [EU:T:2017:94](#); de 6 de abril de 2017, **Le Pen/Parlamento**, T-86/17 R, não publicado, [EU:T:2017:270](#); de 26 de junho de 2017, **Jalkh/Parlamento**, T-27/17 R, não publicado, [EU:T:2017:431](#), e de 26 de junho de 2017, **Jalkh/Parlamento** T-26/17 R, não publicado, [EU:T:2017:432](#).

**107/** Despachos de 14 de março de 2017, **ADDE/Parlamento**, T-48/17 R, não publicado, [EU:T:2017:170](#), e de 4 de julho de 2017, **Institute for Direct Democracy in Europe/Parlamento**, T-118/17 R, não publicado, [EU:T:2017:465](#).

**108/** Foi negado provimento ao recurso pelo despacho de 10 de janeiro de 2018, **Comissão/RW**, [C-442/17 P(R), não publicado, [EU:C:2018:6](#)].

**109/** *Ibidem*.

**110/** Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (JO 2013, L 287, p. 15).

artigo 23.º do anexo XIII do Estatuto, não pode ser colocado em situação de licença no interesse do serviço e, simultaneamente, em aposentação automática.

Pelo despacho de 25 de agosto de 2017, **Malta/Comissão** (T-653/16 R, não publicado, [EU:T:2017:583](#)), o presidente do Tribunal Geral ordenou a suspensão de execução da decisão da Comissão pela qual esta última tinha concedido, ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 e na sequência de um pedido confirmativo da Greenpeace, acesso aos documentos emanados da República de Malta relativos à pesca ao atum vermelho.

No final do exame do requisito relativo ao *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal concluiu que a República de Malta demonstrou a existência de um diferendo jurídico significativo cuja solução não se impõe de imediato e merece um exame aprofundado que deve ser objeto do processo em sede de mérito.

Na sua análise, o presidente do Tribunal Geral excluiu, de imediato, o argumento da Comissão segundo o qual os fundamentos da República de Malta eram inadmissíveis por não estarem relacionados com as exceções materiais ao acesso aos documentos enunciadas no artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento n.º 1049/2001. A este respeito, o presidente do Tribunal Geral recordou que a tese da Comissão levou a que as suas decisões em matéria de acesso aos documentos escapem em grande medida à fiscalização jurisdicional e que esse resultado parece, à primeira vista, pouco conciliável com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual a União é uma União de direito na qual todos os atos das suas instituições estão sujeitos à fiscalização da conformidade, designadamente, com os Tratados, os princípios gerais de direito e os direitos fundamentais.

No que respeita à acusação relativa à violação do artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009<sup>111</sup> respeitante a uma parte dos documentos abrangidos pela decisão impugnada, o presidente do Tribunal Geral constatou que o artigo 113.º do Regulamento n.º 1224/2009 não contém nenhuma referência ao Regulamento n.º 1049/2001 e dispõe, nos seus n.ºs 2 e 3, que os dados intercambiados entre os Estados-Membros e a Comissão não podem ser transmitidos a pessoas que não as que nos Estados-Membros ou nas instituições da Comunidade exerçam funções que impliquem o acesso aos mesmos, e não podem ser utilizados para fins que não os previstos no referido regulamento. O presidente do Tribunal concluiu que o modo como os Regulamentos n.º 1224/2009 e n.º 1049/2001 devem ser conjugados não se impõe de imediato, o que é tanto mais válido quanto o artigo 113.º do Regulamento n.º 1224/2009 constitui uma regra setorial que foi adotada vários anos após a entrada em vigor do Regulamento n.º 1049/2001.

No que respeita ao argumento relativo ao facto de a Comissão não ter examinado com a diligência exigível o âmbito do pedido de acesso aos documentos e ter identificado 121 documentos na fase confirmativa como abrangidos por esse pedido, o presidente do Tribunal concluiu que não se pode excluir que o envio de todos os documentos emanados da República de Malta relacionados com o atum vermelho exceda o âmbito do pedido de acesso aos documentos e, portanto, revele a existência de um diferendo factual importante cuja solução não se impõe de imediato e merece um exame aprofundado, que não pode ser efetuado pelo juiz das medidas provisórias, devendo antes ser objeto do processo em sede de mérito.

Entre os processos em que o pedido de medidas provisórias foi indeferido, importa, designadamente, mencionar a série de processos relativa ao emprego das assistentes dos membros do Parlamento e os processos relativos ao leilão de capacidade de transporte do gasoduto OPAL.

<sup>111/</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96 (CE) n.º 2371/2002 (CE) n.º 811/2004 (CE) n.º 768/2005 (CE) n.º 2115/2005 (CE) n.º 2166/2005 (CE) n.º 388/2006 (CE) n.º 509/2007 (CE) n.º 676/2007 (CE) n.º 1098/2007 (CE) n.º 1300/2008 (CE) n.º 1342/2008, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2847/93 (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO 2009, L 343, p. 1).

Nos processos que deram origem aos despachos de 16 de fevereiro de 2017, *Troszczynski/Parlamento* (T-626/16 R, não publicado, [EU:T:2017:92](#)), de 16 de fevereiro de 2017, *Le Pen/Parlamento* (T-140/16 R II, não publicado, [EU:T:2017:93](#)), de 16 de fevereiro de 2017, *Gollnisch/Parlamento* (T-624/16 R, não publicado, [EU:T:2017:94](#))<sup>112</sup>, e de 6 de abril de 2017, *Le Pen/Parlamento* (T-86/17 R, não publicado, [EU:T:2017:270](#)), alguns membros do Parlamento tinham pedido a suspensão da execução das decisões do Secretário-Geral do Parlamento pelas quais este último tinha ordenado a cobrança a estes últimos, mediante compensação, dos montantes indevidamente pagos no quadro da assistência parlamentar: cobrança mensal de 50% do subsídio de assistência parlamentar, cobrança mensal de 100% do subsídio de despesas gerais e cobrança de 50% das ajudas de custo.

A fim de demonstrar que o requisito relativo à urgência estava preenchido, os recorrentes alegaram designadamente que a cobrança mediante compensação não lhes permitia exercer de maneira efetiva e independente o seu mandato parlamentar.

O presidente do Tribunal Geral indeferiu os quatro pedidos de medidas provisórias, constatando que não tinha ficado demonstrado que as cobranças afetavam o exercício efetivo do mandato de deputado europeu de maneira a demonstrar a urgência. A este propósito, salientou que resultava tanto das regras aplicáveis aos deputados como da prática do Parlamento que a cobrança por compensação deve ser efetuada ponderando, por um lado, a obrigação da instituição de cobrar os montantes indevidamente recebidos e, por outro, a obrigação de salvaguardar a possibilidade, para o deputado em causa, de exercer o seu mandato de maneira efetiva. Nestas condições, o facto de o Parlamento ter efetuado uma cobrança por compensação não podia ser considerado, em si, como um ato suscetível de afetar o exercício efetivo e com total independência, pelos recorrentes, do seu mandato de deputado.

O presidente do Tribunal Geral salientou, em seguida, que, no que respeita à cobrança mensal de 50% do subsídio de assistência parlamentar, os recorrentes não explicaram em que é que essa redução tinha por efeito impedi-los de exercer a plenitude da sua função parlamentar. No que respeita à cobrança mensal de 100% do subsídio de despesas gerais, o presidente do Tribunal constatou que os deputados em causa (Jean-Marie Le Pen, Bruno Gollnisch e Marine Le Pen) não alegaram que o montante fixo era, na realidade, em parte, uma remuneração disfarçada. Assim, do facto de os deputados poderem requerer o reembolso das despesas realmente efetuadas, garantindo a inexistência de obstáculos ao exercício efetivo do seu mandato, não se pode concluir que a cobrança mensal de 100% do subsídio de despesas gerais afeta o exercício efetivo do mandato de deputado. Do mesmo modo, do facto de os deputados poderem requerer o reembolso das despesas realmente efetuadas, o presidente do Tribunal concluiu que a cobrança de 50% das ajudas de custo também não afeta o exercício efetivo do mandato do deputado europeu.

Nos processos que deram origem aos despachos de 21 de julho de 2017, *Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão* (T-130/17 R, [EU:T:2017:541](#)), de 21 de julho de 2017, *Polónia/Comissão* (T-883/16 R, [EU:T:2017:542](#)), e de 21 de julho de 2017, *PGNiG Supply & Trading/Comissão* (T-849/16 R, [EU:T:2017:544](#)), o presidente do Tribunal Geral examinou os pedidos de suspensão de execução da decisão da Comissão de abrir à concorrência os 50% não utilizados da capacidade do gasoduto OPAL, que constituíam, a leste, a secção terrestre do gasoduto Nord Stream 1 que transporta gás natural da Rússia para a Europa Ocidental através do mar Báltico.

Após ter concluído que dois contratos celebrados pela Gazprom, concretamente um contrato de trânsito para o transporte do gás natural pelo troço polaco do gasoduto Yamal-Europe para efeitos do abastecimento dos mercados da Europa Ocidental (incluindo o mercado polaco) e um contrato celebrado com a PGNiG Supply & Trading GmbH para entregas de gás natural, eram aplicáveis, respetivamente, até 2020 e até ao final de 2022, o presidente do Tribunal Geral concluiu que a exploração da capacidade de transporte do troço polaco do gasoduto

<sup>112/</sup> Foi negado provimento ao recurso pelo despacho de 6 de julho de 2017, *Gollnisch/Parlamento* [C-189/17 P(R), não publicado, [EU:C:2017:528](#)].

Yamal-Europe e as entregas da Gazprom no mercado polaco estavam, à primeira vista, asseguradas até esses anos. Assim sendo, mesmo na hipótese de o caráter certo dos prejuízos alegados pela República da Polónia e pelas duas sociedades recorrentes estar suficientemente demonstrado, o mais cedo que esses prejuízos poderiam ocorrer era no termo dos contratos supramencionados. Ora, atendendo à duração média dos processos no Tribunal Geral, os acórdãos que decidem do mérito nestes processos serão provavelmente proferidos no decurso do ano de 2019.

Relativamente ao argumento segundo o qual a decisão impugnada permitia a celebração de contratos de direito privado cuja anulação já não seria possível mesmo em caso de anulação posterior da decisão, o presidente do Tribunal Geral salientou que, em tal hipótese, existiam meios de recurso contra a eventual execução desses atos.

Por conseguinte, o presidente do Tribunal indeferiu os pedidos de suspensão de execução, dado que as recorrentes não conseguiram provar que não podiam aguardar a conclusão dos processos relativos aos recursos nos processos principais sem se exporem a um prejuízo grave e irreparável.

## C/ ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2017

Por Emmanuel COULON, secretário do Tribunal Geral

No centro nevrálgico da administração da justiça, a Secretaria do Tribunal Geral esteve, de novo este ano, ao serviço de uma jurisdição em mudança. O Tribunal Geral aumenta e transforma-se ao ritmo da execução da reforma da arquitetura jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia que visa duplicar, em três etapas sucessivas, o número de juízes da jurisdição até 2019<sup>1</sup>. O contencioso submetido ao Tribunal Geral diversifica-se e, em certos aspetos, torna-se cada vez mais complexo. Foi neste contexto que a Secretaria empreendeu as transformações suscetíveis de lhe permitir continuar a cumprir as missões que lhe são confiadas e a concluir com êxito as duas primeiras etapas da reforma.

O balanço de 2017 é positivo para a jurisdição. Os desafios constituídos pelas duas primeiras fases da reforma foram superados. Apesar de o número de processos entrados (917) ter continuado a ser marginalmente superior ao dos processos findos (895), o que explica que o número de processos pendentes tenha progredido ligeiramente (1 508), a duração da instância continuou a diminuir e, como demonstra a percentagem de anulação, total ou parcial, pelo Tribunal de Justiça, a qualidade das decisões foi preservada.

Enquanto parte da vida jurisdicional preocupada em utilizar da melhor maneira possível os 72 lugares orçamentais de que está dotada desde 1 de janeiro de 2016, a Secretaria contribuiu para esse sucesso e é com satisfação que se observa, no final do ano de 2017, que as missões que lhe são confiadas pelos diplomas legais e pelo Tribunal Geral foram plenamente honradas, no respeito das exigências do processo equitativo.

Com efeito, a Secretaria prestou, uma vez mais, uma assistência jurisdicional e administrativa decisiva ao Tribunal Geral:

- ao assegurar a boa marcha dos processos e a correta gestão dos autos;
- ao assegurar a comunicação entre os representantes das partes e os juízes;
- ao prestar ativamente assistência aos juízes e aos seus colaboradores;
- ao administrar o Tribunal Geral sob a autoridade do seu presidente e com a participação dos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Este resultado é incontestavelmente o fruto do empenho, que importa saudar, das mulheres e dos homens que compõem a Secretaria. Firme no seu envolvimento quotidiano, o pessoal da Secretaria empregou *de facto* toda a sua energia para trabalhar eficazmente com todas as partes.

As atividades da Secretaria foram exercidas com exigência, um indiscutível sentido do interesse geral, a ambição de oferecer um serviço da justiça exemplar e o cuidado permanente de otimizar o tempo judiciário. A Secretaria esforçou-se sempre designadamente por tratar os atos processuais num prazo adequado e prosseguiu a

<sup>1/</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14), e Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137).

instauração de um sistema que permite identificar as durações processuais excessivas e alertar as pessoas afetadas para que sejam sanadas.

## I. REPERCUSSÕES ORGANIZACIONAIS DA ENTRADA EM FUNÇÕES DE DOIS NOVOS JUÍZES

Em 2017, teve lugar a nomeação e a entrada em funções de dois novos juízes no Tribunal Geral no âmbito da segunda etapa da reforma. Esta segunda etapa, que compreendia a nomeação de sete juízes suplementares do Tribunal Geral e a transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, está, pois, concluída. A nomeação do juiz ainda em falta para que o colégio seja composto por 47 juízes, conforme prevê o artigo 48.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando ocorrer, terá lugar a título da primeira etapa <sup>2</sup>.

Os juízes irlandês e belga foram nomeados respetivamente em 29 de março e 6 de setembro de 2017 e prestaram juramento respetivamente em 8 de junho e 4 de outubro de 2017. O número de juízes do Tribunal Geral passou, na sequência destas nomeações, de 44 para 46 juízes.

Apesar de a chegada destes dois novos juízes não ser comparável com a dos 22 novos juízes que teve lugar durante o ano de 2016, houve, no entanto, que tomar certas medidas para que a sua integração, assim como a dos seus colaboradores, fosse bem sucedida.

Após a respetiva entrada em funções, o Tribunal Geral afetou cada novo juiz a uma secção e procedeu à constituição de novos dossiês de processos, bem como à redistribuição dos processos entre os juízes. Em conformidade com o Regulamento de Processo do Tribunal Geral, a Secretaria informou as partes nos processos em causa e publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões de afetação dos juízes às secções tomadas pela jurisdição <sup>3</sup>. Em consequência, a Secretaria atualizou todas as bases de dados internas em cada reatribuição dos processos.

A entrada em funções e a instalação dos novos juízes, bem como do pessoal dos seus gabinetes, em instalações adaptadas para o efeito, exigiram igualmente uma assistência administrativa por parte da Secretaria, que se traduziu num trabalho preparatório com os serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia, num acolhimento e acompanhamento dedicados das pessoas em causa, e num rigoroso acompanhamento das afetações de pessoal.

2/ Em 31 de dezembro de 2017, ainda não tinha sido nomeado um dos doze juízes suplementares cuja nomeação estava prevista no âmbito da primeira etapa da reforma.

3/ Decisões do Tribunal Geral de 8 de junho de 2017 (JO 2017, C 213, p. 2) e de 4 de outubro de 2017 (JO 2017, C 382, p. 2), sobre a afetação dos juízes às secções.

## II. MISSÃO DE ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL

### *Contextualização*

Em 2017, o desempenho, pela Secretaria, da sua missão de assistência jurisdicional traduziu-se no tratamento de 917 petições iniciais. Com 98 processos, a maioria dos quais faz parte de uma série de processos em que é posta em causa a legalidade de decisões relativas ao dispositivo de resolução adotado por um banco espanhol, o Banco Popular Español, SA, o contencioso no domínio bancário e financeiro tornou-se este ano o segundo contencioso mais importante a seguir ao da propriedade intelectual (298 processos). Com 86 processos, o número de novos processos no domínio da função pública, por sua vez, recuou face ao dos anos anteriores (167 processos novos em 2015 e 117 processos novos em 2016)<sup>4</sup>. Cada um destes três domínios de contencioso (entre os 45 domínios que atualmente abrangem os processos pendentes) apresenta singularidades que requereram tratamentos específicos por parte da Secretaria durante o ano transato.

Além disso, a Secretaria inscreveu 55 070 atos processuais no registo em 22 línguas de processo (das 24 línguas de processo previstas pelo Regulamento de Processo), tratou 4 449 articulados (distintos das petições iniciais) apresentados no âmbito dos processos pendentes, executou as decisões adotadas pelas formações de julgamento, sob a forma de medidas de organização do processo ou de medidas instrutórias, e enviou 1 485 comunicações ao *Jornal Oficial da União Europeia*.

Embora, como é evidente, não seja possível apresentar aqui todos os dados que permitem conhecer a medida do trabalho efetuado pela Secretaria do Tribunal Geral, a identificação de alguns deles, designadamente estatísticos, basta, no entanto, para evidenciar a importância da sua carga de trabalho:

- os 9 756 atos processuais apresentados incluem 565 pedidos de intervenção (número sem precedente na história da jurisdição) e 212 pedidos de tratamento confidencial relativamente às partes ou ao público;
- os arquivos dos processos em fase instrutória correspondem a 652 metros lineares de dossiês em papel;
- deram entrada vários recursos coletivos, abrangendo por vezes 1 000 partes recorrentes ou mais, o que impôs à Secretaria um trabalho de verificação consequente;
- a condução dos processos que fazem parte de grupos ou de séries de processos exigiu uma coordenação tanto na própria Secretaria, tendo em conta a pluralidade das línguas do processo, como com as formações de julgamento, para o tratamento dos pedidos de prorrogação de prazos, de apensação, de intervenção e, eventualmente, de tratamento confidencial em cada um desses processos;
- foi assegurado o serviço da Secretaria nas audiências no âmbito de 390 processos, algumas dos quais decorreram ao longo de um dia inteiro ou de vários dias;
- foi assegurado o serviço da Secretaria em 405 conferências de secção;
- foram decididas ou ordenadas centenas de medidas de organização do processo e dezenas de medidas instrutórias, designadamente no que respeita à apresentação de documentos cuja confidencialidade tinha sido invocada.

<sup>4/</sup> Em 2015, os recursos em matéria de função pública foram submetidos ao Tribunal da Função Pública. Em 2016, esses recursos foram submetidos ao Tribunal da Função Pública até à dissolução desta jurisdição e, a partir de 1 de setembro de 2016, ao Tribunal Geral.

Por outro lado, o apoio logístico prestado pela Secretaria sob várias outras formas (auxílio à coordenação, documentação, indicações de jurisprudência processual, gestão dos sistemas de informação, elaboração de estatísticas) permitiu novamente este ano ao Tribunal Geral trabalhar nas melhores condições possíveis, designadamente contribuindo para a qualidade das decisões adotadas pelo seu presidente e pelas formações de julgamento ou apoiando o vice-presidente no cumprimento da missão de apoio à coerência da jurisprudência de que investido pela jurisdição em setembro de 2016.

### *Desmaterialização das etapas do processo judicial*

No desempenho da sua missão de assistência jurisdicional, a Secretaria pôde continuar a beneficiar, no ano passado, da desmaterialização da quase totalidade das etapas do processo judicial, incluindo, num plano interno, os contactos com os gabinetes dos juízes e, num plano externo, os contactos com os representantes das partes. Esta desmaterialização foi, além disso, alargada em 2017 à transmissão dos autos, pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), para a secção de recurso. Por outro lado, a disponibilização das informações foi melhorada durante o ano transato graças à disponibilização de uma versão modernizada da aplicação informática «Dossier electronique» do processo.

Essa desmaterialização permitiu seguramente, no interesse de todos, libertar a Secretaria de tarefas repetitivas, proporcionando-lhe os meios não só para personalizar mais as respostas que se esperam desse serviço, mas também para mobilizar os seus recursos nos assuntos que mais especificamente o merecem.

No quadro dos contactos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes do Tribunal Geral, o sucesso das fichas de transmissão digital <sup>5</sup> deve, no final do terceiro ano completo de utilização, ser mais uma vez realçado. Foram simplificados os procedimentos internos, racionalizados os métodos de trabalho, poupados recursos e obtidos ganhos de tempo graças ao carácter imediato dos contactos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes. A digitalização permite, além disso, garantir uma monitorização perfeita dos contactos e quantificar a atividade. Em 2017, a Secretaria remeteu 12 930 fichas aos gabinetes no âmbito dos processos em curso. Este dado revela, por si só, uma elevada intensificação dos contactos entre a Secretaria e os gabinetes, sendo a progressão de cerca de 19% relativamente ao ano de 2016.

Os contactos com os representantes das partes são atualmente assegurados de forma muito significativa através da aplicação informática e-Curia <sup>6</sup>, comum às duas jurisdições que compõem a instituição. A percentagem de entregas de documentos efetuadas através desta aplicação não parou de crescer desde a sua entrada em funcionamento em novembro de 2011, assim como o número de advogados e de agentes que dispõem de uma conta de acesso. Em 2017, 83% das entregas de documentos no Tribunal Geral foram efetuadas por via eletrónica (contra 76% em 2016), o que corresponde a 805 768 páginas <sup>7</sup>.

Todos os Estados-Membros e 3 707 advogados e agentes são atualmente titulares de uma conta e-Curia.

Embora o sucesso obtido com a aplicação informática e-Curia seja inegável, é igualmente verdade que os 17% de atos processuais ainda entregues em formato papel não permitem colher todos os benefícios práticos dessa aplicação, designadamente evitando a gestão paralela dos formatos papel e eletrónico. Saliente-se que, durante o ano de 2017, após uma diligência pedagógica da Secretaria, o Conselho Único de Resolução (CUR) aceitou pedir

<sup>5/</sup> Os contactos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes do Tribunal Geral efetuam-se sob a forma de fichas de transmissão destinadas a informar a autoridade competente sobre uma questão processual ou a obter uma decisão desta nesse domínio. Estas fichas são em formato digital desde novembro de 2014.

<sup>6/</sup> Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2011 relativa à apresentação e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia (JO 2011, C 289, p. 9).

<sup>7/</sup> Por extrapolação, o número de páginas dos atos processuais entregues no Tribunal Geral em 2017 aproxima-se de um milhão.

a abertura de uma conta de acesso ao e-Curia e, deste modo, tornou possível a notificação eletrónica de várias centenas de atos processuais.

O desenvolvimento da aplicação e-Curia prossegue, mas a progressão continua a ser lenta. Além disso, em 2018, o Tribunal Geral levará firmemente a cabo ações para alcançar o objetivo de 100% de entrega dos atos processuais efetuados através desta aplicação.

### *Execução do arsenal processual de 2015*

O ano de 2017 foi o segundo ano completo de aplicação das regras processuais entradas em vigor em 1 de julho de 2015.

Os objetivos de simplificação e de racionalização pretendidos podem objetivamente considerar-se alcançados. Os instrumentos processuais de que a jurisdição se dotou em 2015 foram plenamente utilizados e mostram-se perfeitamente adaptados às especificidades do contencioso submetido ao Tribunal Geral.

Entre os ensinamentos dignos de menção, figuram:

- a confirmação da diminuição significativa do número de despachos preparados pela Secretaria (317 contra 521 em 2015)<sup>8</sup>, apesar do elevado número de processos em fase de instrução;
- a evolução da conclusão dos recursos diretos por acórdão sem audiência<sup>9</sup>, tendo esta possibilidade sido aplicada 54 vezes (e 152 vezes para os processos de propriedade intelectual);
- a confirmação de que o novo regime linguístico aplicável aos processos de propriedade intelectual poupou um número considerável de intervenções da Secretaria, bem como de decisões dos presidentes de secção, e levou ao quase desaparecimento das observações sobre a língua do processo (22 contra 279 em 2015);
- a constatação de que a inexistência de segundas alegações escritas nos processos de propriedade intelectual não provocou um aumento do número de audiências e contribuiu para a redução da duração média da tramitação destes processos decididos por acórdão.

Além disso, a regra que dispensa a pronúncia sobre um pedido de intervenção enquanto o Tribunal Geral não tiver tomado posição sobre uma exceção de inadmissibilidade ou de incompetência apresentada pela parte demandada dispensou o Tribunal Geral de ter que se pronunciar sobre um número significativo de pedidos desta natureza quando a exceção tinha sido julgada procedente. Por último, e num domínio completamente distinto, concretamente o da função pública, o Tribunal Geral desencadeou diversos procedimentos de resolução amigável dos litígios, alguns dos quais coroados de sucesso.

Em contrapartida, é de salientar que a percentagem de regularização das petições que não respeitam as exigências formais, cuja diminuição tinha sido saudada em 2016, voltou a aumentar, no conjunto das categorias de processos.

### *Assistência constante impossível de quantificar*

A Secretaria acompanhou no seu trabalho quotidiano todas as formações de julgamento, assim como o pessoal dos gabinetes dos juízes que as compõem. Deste modo, estes últimos puderam contar, ainda este ano, com a

<sup>8/</sup> Desde 1 de julho de 2015, certas decisões anteriormente tomadas sob a forma de despacho (suspensão e reabertura, apensação de processos, intervenção sem confidencialidade de um Estado-Membro ou de uma instituição) são tomadas sob forma de simples decisão junta aos autos do processo.

<sup>9/</sup> Antes de 1 de julho de 2015, a possibilidade de decidir por acórdão sem audiência só estava prevista para os processos de propriedade intelectual e para os recursos de decisões do Tribunal da Função Pública.

disponibilidade constante das pessoas que fazem parte deste serviço e beneficiar do seu conhecimento no domínio da técnica processual. Observa-se que o aumento do número de juízes, bem como dos seus colaboradores, resultante da aplicação da reforma teve por efeito aumentar muito significativamente o número de solicitações internas da Secretaria. Ao mesmo tempo, dando prova de flexibilidade, a Secretaria prosseguiu a procura de sinergias e de eficácia, continuando a adaptar-se às circunstâncias e a aperfeiçoar os seus métodos de trabalho.

Por último, a Secretaria, através dos seus representantes, continua a prestar apoio ao comité do Tribunal Geral responsável pelas questões processuais, bem como a outros comités e instâncias, em função das necessidades ou da natureza dos trabalhos.

### III. MISSÃO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

Enquanto serviço administrativo, a Secretaria respondeu novamente este ano às várias solicitações externas de que foi objeto. Foram igualmente tomadas medidas, de forma coordenada com diferentes atores administrativos da instituição, tendo em vista:

- cumprir novas exigências regulamentares destinadas a preservar o ambiente (sistema «EMAS» — Eco-Management and Audit Scheme) mediante ações de sensibilização de diversos tipos e uma série de ações muito concretas, designadamente o abandono da distribuição em formato papel de documentos elaborados pela Secretaria (diversos jogos estatísticos e calendário judicial) em benefício de uma distribuição eletrónica;
- conferir plena eficácia ao dispositivo instituído para assegurar a proteção de dados extremamente sensíveis apresentados no âmbito dos processos intentados no Tribunal Geral (dados cuja comunicação violaria a segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou a condução das suas relações internacionais);
- zelar pelo cumprimento da regulamentação relativa à proteção de dados pessoais.

Além disso, o funcionamento da Secretaria e o acompanhamento dos processos que assegurou chamaram a atenção do Tribunal de Contas Europeu no âmbito de um procedimento de análise dos resultados em matéria de gestão dos processos no Tribunal de Justiça da União Europeia. Os auditores verificaram, em especial, se os procedimentos aplicáveis permitiam um tratamento eficaz dos processos e se os prazos de resolução destes podiam ainda ser melhorados. O relatório especial foi aprovado pelo Tribunal de Contas em setembro de 2017 e posteriormente exposto e debatido perante o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia.

No quadro das melhorias previstas, o Tribunal de Contas avançou a possibilidade de instaurar um sistema informático integrado para apoiar a gestão dos processos. A este respeito, como indicou o Tribunal de Justiça da União Europeia nas suas observações, esse convite para estudar, ou mesmo instaurar, atendendo às especificidades do trabalho jurisdicional e às características de cada uma das jurisdições, um sistema informático integrado foi acolhido favoravelmente. Por sua vez, a Secretaria do Tribunal Geral é um serviço de apoio desejoso de concluir a digitalização do processo jurisdicional para daí poder retirar todos os benefícios esperados. Continuará, pois, em 2018, a colaborar nesta via com os serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia e prosseguirá os seus esforços de integração na gestão dos processos e de modernização do sistema de interação com as partes.

Por outro lado, a Secretaria empreendeu diversas ações de cooperação num espírito de diálogo e de escuta. Assim, em outubro de 2017, na prossecução da interação iniciada em junho de 2014 com a Secretaria das Secções de Recurso do EUIPO, foi organizado um encontro entre representantes das duas Secretarias e entre representantes

dos serviços responsáveis pelas novas tecnologias. Esse encontro permitiu aos serviços em causa não só estabelecer contactos profícuos e benéficos, mas também finalizar projetos acordados em encontros anteriores e estabelecer pistas de reflexão para o futuro.

No mesmo espírito, a Secretaria também encontrou inspiração junto de atores de outras jurisdições. A esse título, a visita de uma delegação da Secretaria do Tribunal Geral à Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem permitiu compreender melhor o funcionamento deste último, especialmente na perspetiva dos instrumentos informáticos de que dispõe.

Por último, a Secretaria é naturalmente um serviço atento às solicitações dos representantes das partes, advogados e agentes dos Estados-Membros e das instituições, com os quais mantém um diálogo direto e quotidiano.

É possível antever um acréscimo do volume de trabalho da Secretaria resultante do aumento do número de juízes ocorrido em 2016 e em 2017, bem como da evolução do contencioso e do número de processos em fase instrutória, sem prejuízo das repercussões de uma transferência de competências do Tribunal de Justiça para o Tribunal Geral, que o relatório transmitido em 14 de dezembro de 2017 ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão <sup>10</sup> parece não excluir. Por conseguinte, a Secretaria continuará a organizar-se e a adaptar-se para abordar as futuras etapas com serenidade.

---

**10/** Relatório sobre as possíveis alterações na repartição de competências em matéria de questões prejudiciais nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, apresentado ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422.

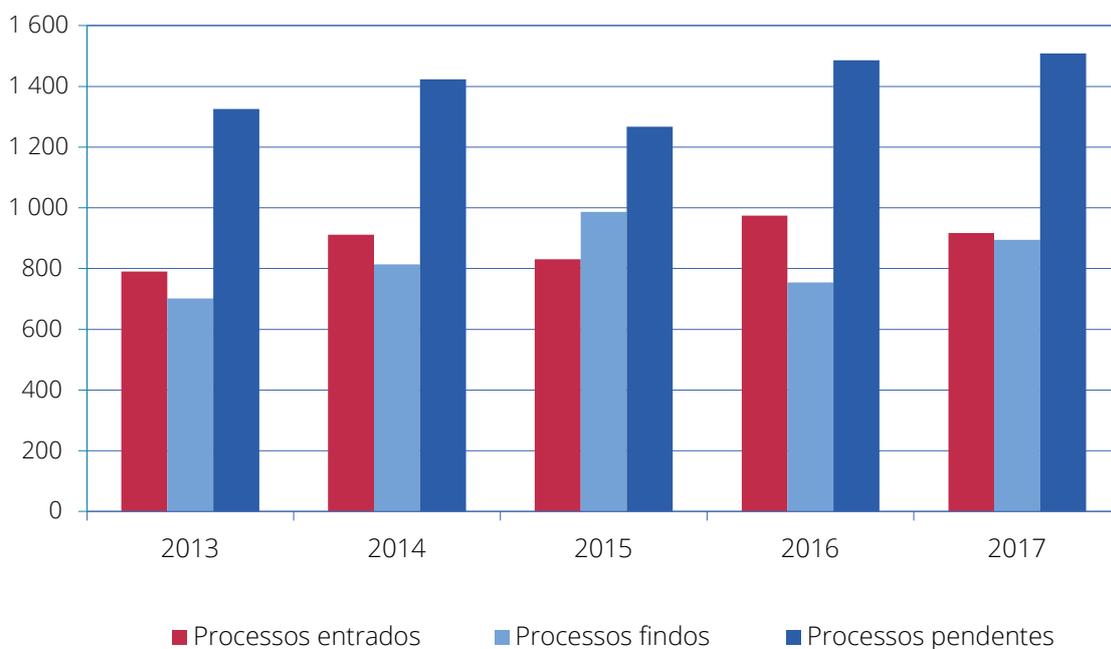


# D/ ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL GERAL

I. Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2013-2017)	219
II. Processos entrados — Natureza dos processos (2013-2017)	220
III. Processos entrados — Natureza da ação ou recurso (2013-2017)	221
IV. Processos entrados — Matéria da ação ou recurso (2013-2017)	222
V. Processos findos — Natureza dos processos (2013-2017)	223
VI. Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2017)	224
VII. Processos findos — Matéria da ação ou recurso (2013-2017)	225
VIII. Processos findos — Formação de julgamento (2013-2017)	226
IX. Processos findos — Duração dos processos em meses (2013-2017)	227
X. Duração dos processos em meses (2013-2017)	228
XI. Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2013-2017)	229
XII. Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou recurso (2013-2017)	230
XIII. Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2013-2017)	231
XIV. Diversos — Processos de medidas provisórias (2013-2017)	232
XV. Diversos — Tramitação acelerada (2013-2017)	233
XVI. Diversos — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2017)	234
XVII. Diversos — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, consoante a natureza do processo (2013-2017)	235
XVIII. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2017)	236
XIX. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2013-2017)	237
XX. Diversos — Evolução geral (1989-2017)	238
XXI. Atividade da Secretaria do Tribunal Geral (2015-2017)	239
XXII. Meios de apresentação dos atos processuais no Tribunal Geral	240
XXIII. Número de páginas apresentadas através de e-Curia (2013-2017)	241
XXIV. Comunicações ao Jornal Oficial da União Europeia (2013-2017)	242
XXV. Número de processos em que foi realizada audiência (2013-2017)	243

## I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL GERAL

### — PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2013-2017) <sup>1 2</sup>



	2013	2014	2015	2016	2017
Processos entrados	790	912	831	974	917
Processos findos	702	814	987	755	895
Processos pendentes	1 325	1 423	1 267	1 486	1 508

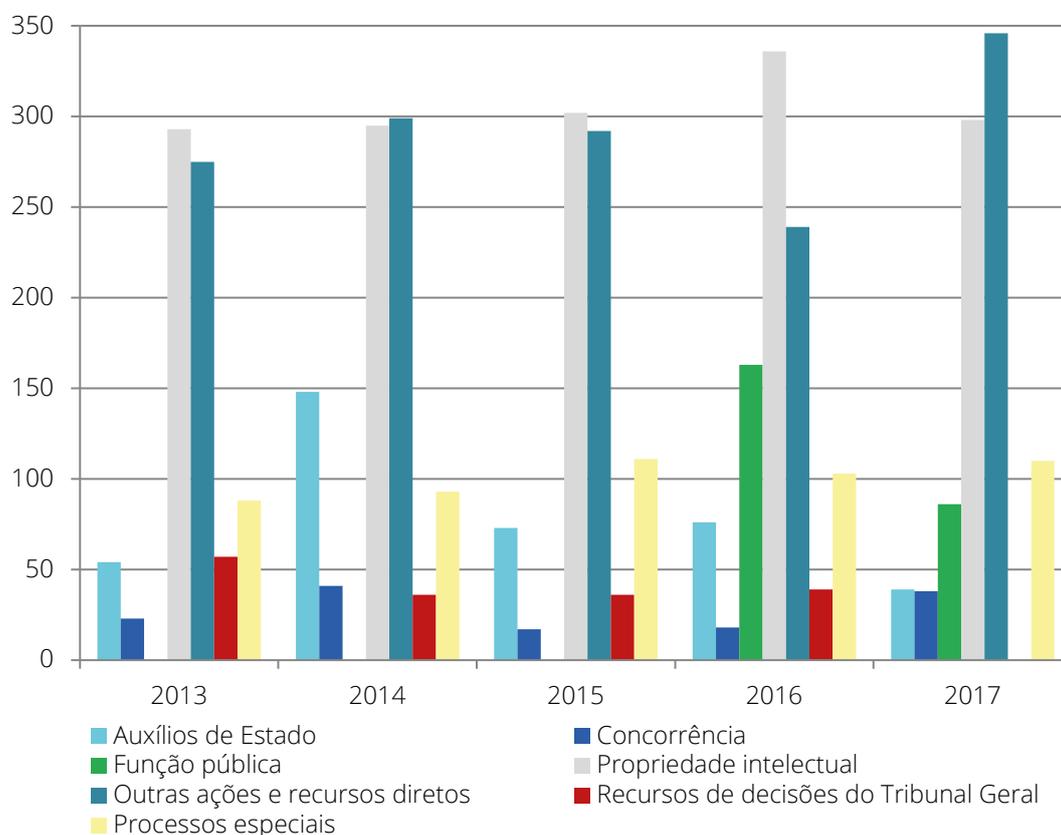
1/ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes tomam em consideração os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão proferido à revelia (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 166.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiro (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 167.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 168.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 169.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a assistência judiciária (artigo 148.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a retificação (artigo 164.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral), a omissão de pronúncia (artigo 165.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a reclamação sobre as despesas recuperáveis (artigo 170.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

2/ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

## II. PROCESSOS ENTRADOS

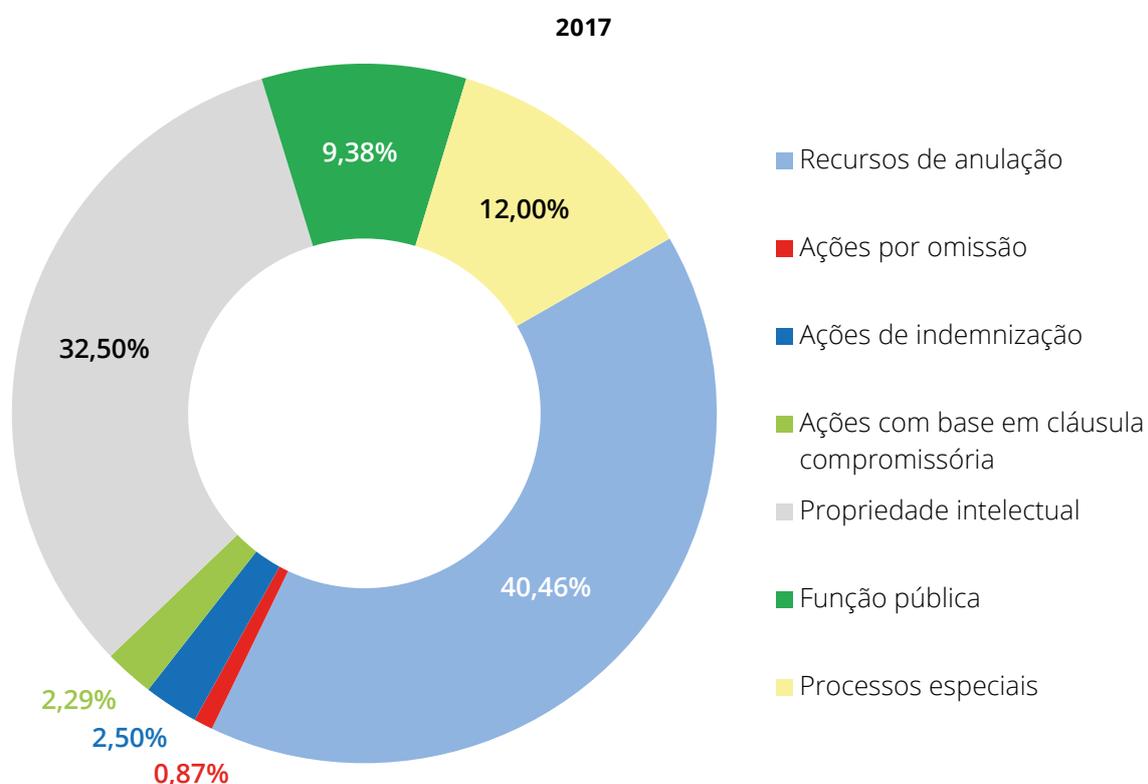
### — NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017)



	2013	2014	2015	2016 <sup>1</sup>	2017
Auxílios de Estado	54	148	73	76	39
Concorrência	23	41	17	18	38
Função pública				163	86
Outras ações e recursos diretos	275	299	292	239	346
Processos especiais	88	93	111	103	110
Propriedade intelectual	293	295	302	336	298
Recursos de decisões do Tribunal Geral	57	36	36	39	
<b>Total</b>	<b>790</b>	<b>912</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>

1/ Em 1 de setembro de 2016, 123 processos de função pública e 16 processos específicos nesta matéria foram transferidos para o Tribunal Geral.

### III. PROCESSOS ENTRADOS — NATUREZA DA AÇÃO OU RECURSO (2013-2017)



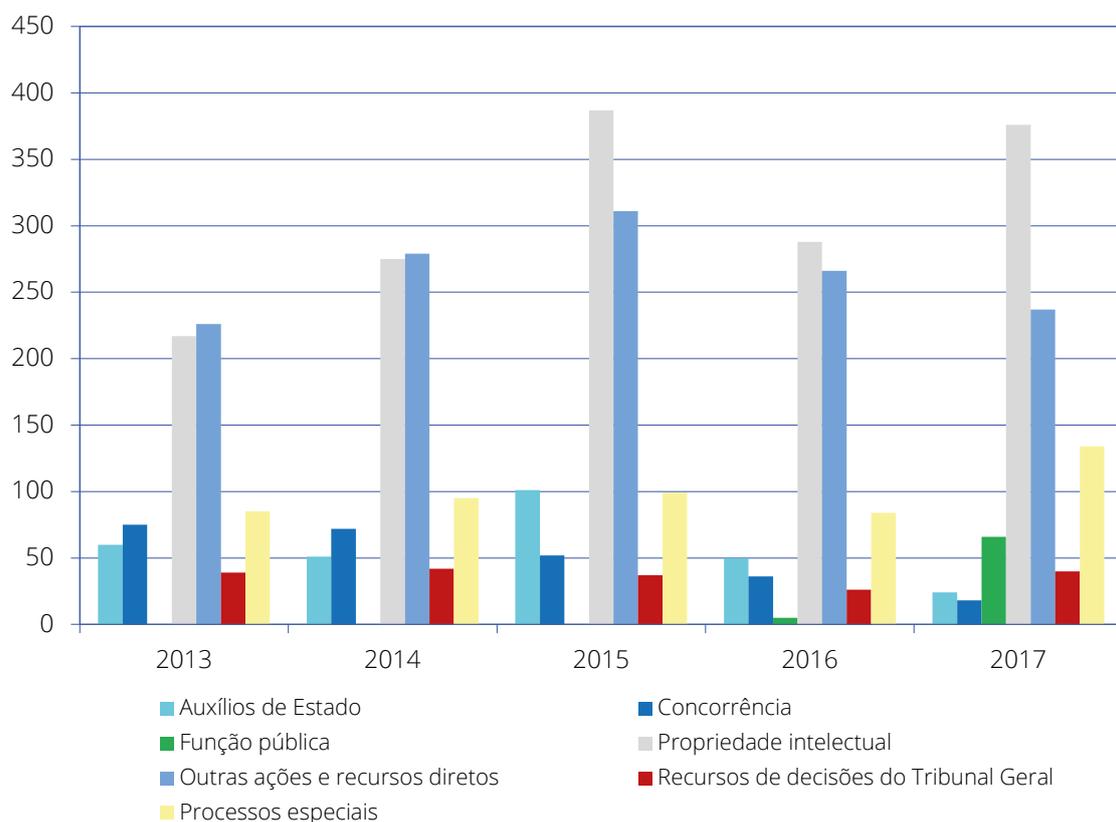
	2013	2014	2015	2016	2017
Recursos de anulação	319	423	332	297	371
Ações por omissão	12	12	5	7	8
Ações de indemnização	15	39	30	19	23
Ações com base em cláusula compromissória	6	14	15	10	21
Propriedade intelectual	293	295	302	336	298
Função pública				163	86
Recursos de decisões do Tribunal Geral	57	36	36	39	
Processos especiais	88	93	111	103	110
<b>Total</b>	<b>790</b>	<b>912</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>

#### IV. PROCESSOS ENTRADOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2013-2017)

	2013	2014	2015	2016	2017
Ação externa da União Europeia		2	1	2	2
Acesso aos documentos	20	17	48	19	25
Adesão de novos Estados	1				
Agricultura	27	15	37	20	22
Ambiente	11	10	5	6	8
Aproximação das legislações	13		1	1	5
Associação dos países e territórios ultramarinos	1				
Auxílios de Estado	54	148	73	76	39
Cidadania da União		1			
Cláusula compromissória	6	14	15	10	21
Coesão económica, social e territorial	3	3	5	2	3
Concorrência	23	41	17	18	38
Contratos públicos	15	16	23	9	19
Cultura	1			1	
Direito das sociedades		1	1		
Direito institucional	44	67	53	52	65
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)		4	7	4	5
Educação, formação profissional, juventude e desporto	2		3	1	
Emprego	2				
Energia	1	3	3	4	8
Espaço de liberdade, segurança e justiça	6	1		7	
Fiscalidade	1	1	1	2	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	5	2	10	8	2
Liberdade de estabelecimento		1			
Livre circulação de capitais			2	1	
Livre circulação de mercadorias	1		2	1	
Livre circulação de pessoas			1	1	1
Livre prestação de serviços		1		1	
Medidas restritivas (Ação externa)	41	69	55	28	27
Política comercial	23	31	6	17	14
Política comum das pescas	3	3		1	2
Política económica e monetária	15	4	3	23	98
Política externa e de segurança comum	2			1	
Política industrial		2			
Política social		1		1	
Propriedade intelectual e industrial	294	295	303	336	298
Proteção dos consumidores	1	1	2	1	
Redes transeuropeias	3				2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	12	3	5	6	10
Saúde pública	5	11	2	6	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	1				
Transportes	5	1			
Turismo	2				
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1	8		3	1
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>645</b>	<b>777</b>	<b>684</b>	<b>669</b>	<b>721</b>
Estatuto dos Funcionários	57	42	36	202	86
Processos especiais	88	93	111	103	110
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>790</b>	<b>912</b>	<b>831</b>	<b>974</b>	<b>917</b>

## V. PROCESSOS FINDOS

### — NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017)



	2013	2014	2015	2016	2017
Auxílios de Estado	60	51	101	50	24
Concorrência	75	72	52	36	18
Função pública				5	66
Outras ações e recursos diretos	226	279	311	266	237
Processos especiais	85	95	99	84	134
Propriedade intelectual	217	275	387	288	376
Recursos de decisões do Tribunal Geral	39	42	37	26	40
<b>Total</b>	<b>702</b>	<b>814</b>	<b>987</b>	<b>755</b>	<b>895</b>

## VI. PROCESSOS FINDOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2017)

	Acórdãos	Despachos	Total
Ação externa da União Europeia	1	3	4
Acesso aos documentos	7	7	14
Agricultura	14	7	21
Ambiente		3	3
Aproximação das legislações		2	2
Auxílios de Estado	13	11	24
Cláusula compromissória	11	6	17
Coesão económica, social e territorial	2	10	12
Concorrência	11	7	18
Contratos públicos	12	4	16
Cultura		1	1
Direito institucional	25	29	54
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	2	3	5
Energia	1	2	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça		5	5
Fiscalidade		3	3
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	5	7	12
Livre circulação de pessoas		2	2
Medidas restritivas (Ação externa)	22	4	26
Política comercial	13	2	15
Política comum das pescas		2	2
Política económica e monetária	3	3	6
Propriedade intelectual e industrial	272	104	376
Proteção dos consumidores	1		1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	3	1	4
Saúde pública		3	3
União aduaneira e pauta aduaneira comum	3	2	5
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>421</b>	<b>233</b>	<b>654</b>
Estatuto dos Funcionários	70	37	107
Processos especiais	1	133	134
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>492</b>	<b>403</b>	<b>895</b>

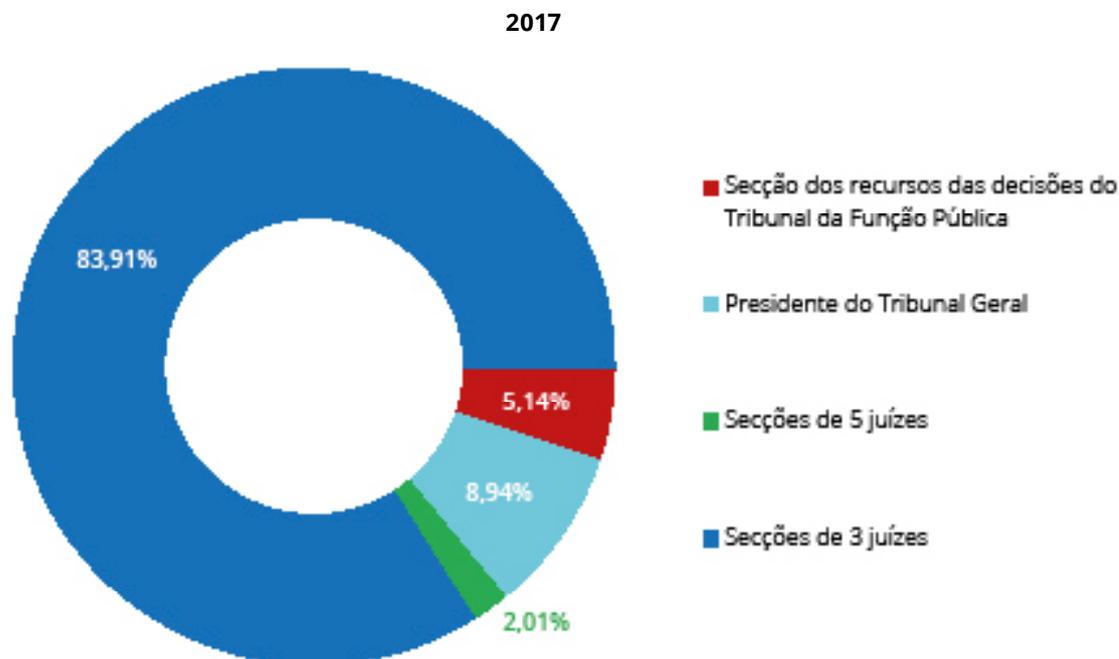
## VII. PROCESSOS FINDOS

### — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2013-2017)

#### (ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

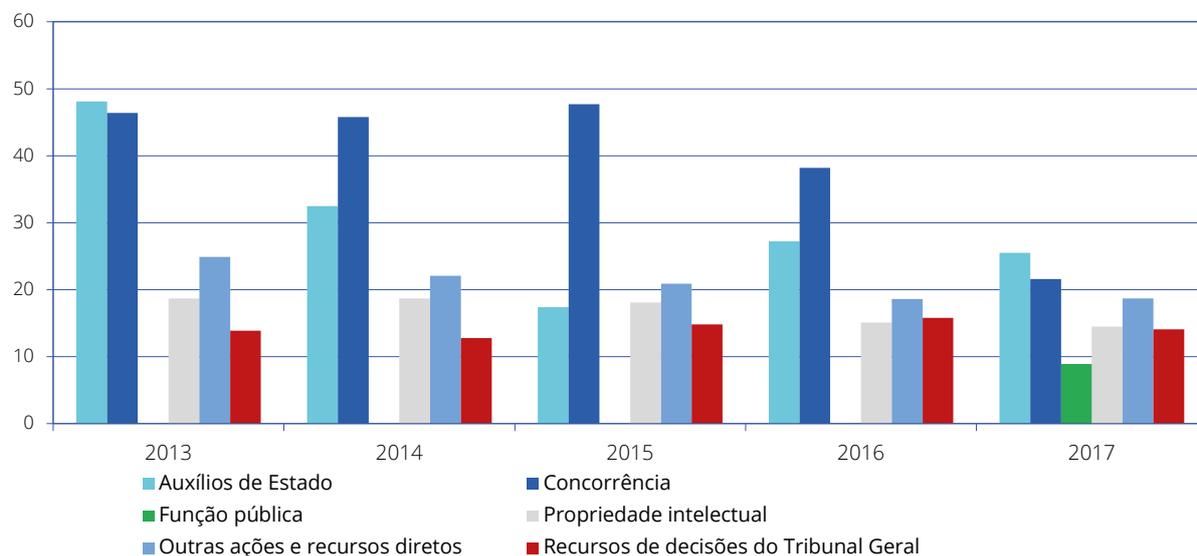
	2013	2014	2015	2016	2017
Ação externa da União Europeia	2		2		4
Acesso aos documentos	19	23	21	13	14
Adesão de novos Estados			1		
Agricultura	16	15	32	34	21
Ambiente	6	10	18	4	3
Aproximação das legislações		13		1	2
Associação dos países e territórios ultramarinos		1			
Auxílios de Estado	59	51	101	50	24
Cidadania da União		1			
Cláusula compromissória	8	10	2	17	17
Coesão económica, social e territorial	14	1	6	1	12
Concorrência	75	72	52	36	18
Contratos públicos	21	18	22	20	16
Cultura				1	1
Direito das sociedades			1		
Direito institucional	35	33	58	46	54
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)			5	1	5
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	2		1	
Emprego	2				
Energia	1	3	1	3	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	7	1			5
Fiscalidade		2	1		3
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	4	1	2	6	12
Liberdade de estabelecimento			1		
Livre circulação de capitais			2	1	
Livre circulação de mercadorias	1		2	1	
Livre circulação de pessoas			1		2
Livre prestação de serviços		1		1	
Medidas restritivas (Ação externa)	40	68	60	70	26
Política comercial	19	18	24	21	15
Política comum das pescas	2	15	3	2	2
Política económica e monetária	1	13	9	2	6
Política externa e de segurança comum		2	1		
Política industrial			2		
Política social	4			1	
Propriedade intelectual e industrial	218	275	388	288	376
Proteção dos consumidores			2	1	1
Redes transeuropeias		1		2	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	6	3	9	8	4
Saúde pública	4	10	15	3	3
Segurança social dos trabalhadores migrantes	1				
Transportes		3	3		
Turismo	1	1			
União aduaneira e pauta aduaneira comum	9	6	4	3	5
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>576</b>	<b>673</b>	<b>851</b>	<b>638</b>	<b>654</b>
<b>Total Tratado CA</b>	<b>1</b>				
Estatuto dos Funcionários	40	46	37	33	107
Processos especiais	85	95	99	84	134
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>702</b>	<b>814</b>	<b>987</b>	<b>755</b>	<b>895</b>

## VIII. PROCESSOS FINDOS — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2013-2017)



	2013			2014			2015			2016			2017		
	Acórdãos	Despachos	Total												
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	13	47	60	21	32	53	23	14	37	25	13	38	29	17	46
Presidente do Tribunal Geral		38	38		46	46		44	44		46	46		80	80
Secções de 5 juízes	7	1	8	9	7	16	8	3	11	10	2	12	13	5	18
Secções de 3 juízes	378	218	596	398	301	699	538	348	886	408	246	654	450	301	751
Juiz singular							1	8	9	5		5			
<b>Total</b>	<b>398</b>	<b>304</b>	<b>702</b>	<b>428</b>	<b>386</b>	<b>814</b>	<b>570</b>	<b>417</b>	<b>987</b>	<b>448</b>	<b>307</b>	<b>755</b>	<b>492</b>	<b>403</b>	<b>895</b>

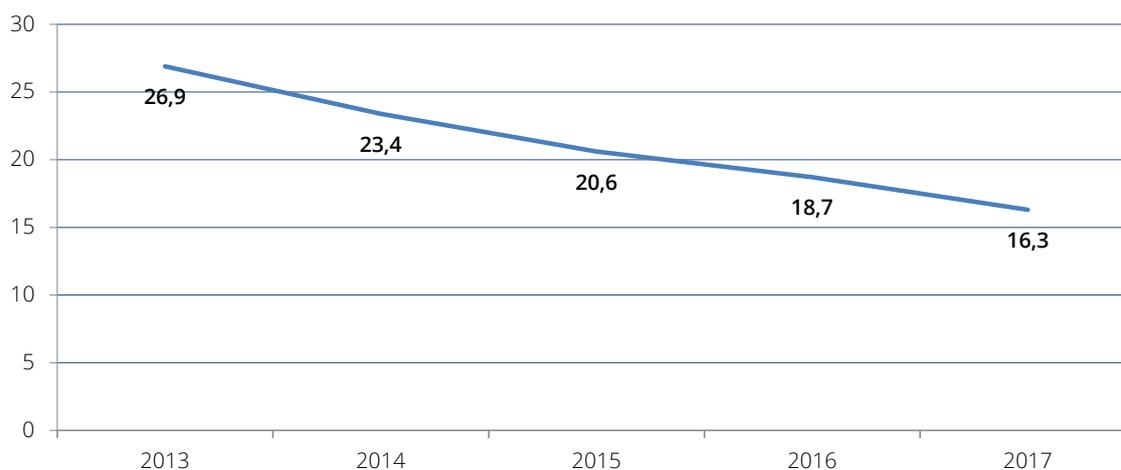
## IX. PROCESSOS FINDOS

— DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2013-2017) <sup>1</sup>  
(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

	2013	2014	2015	2016	2017
Auxílios de Estado	48,1	32,5	17,4	27,2	25,5
Concorrência	46,4	45,8	47,7	38,2	21,6
Função pública					8,9
Outras ações e recursos diretos	24,9	22,1	20,9	18,6	18,7
Propriedade intelectual	18,7	18,7	18,1	15,1	14,5
Recursos de decisões do Tribunal Geral	13,9	12,8	14,8	15,8	14,1
<b>Todos os processos</b>	<b>26,9</b>	<b>23,4</b>	<b>20,6</b>	<b>18,7</b>	<b>16,3</b>

## DURAÇÃO DOS PROCESSOS (EM MESES)

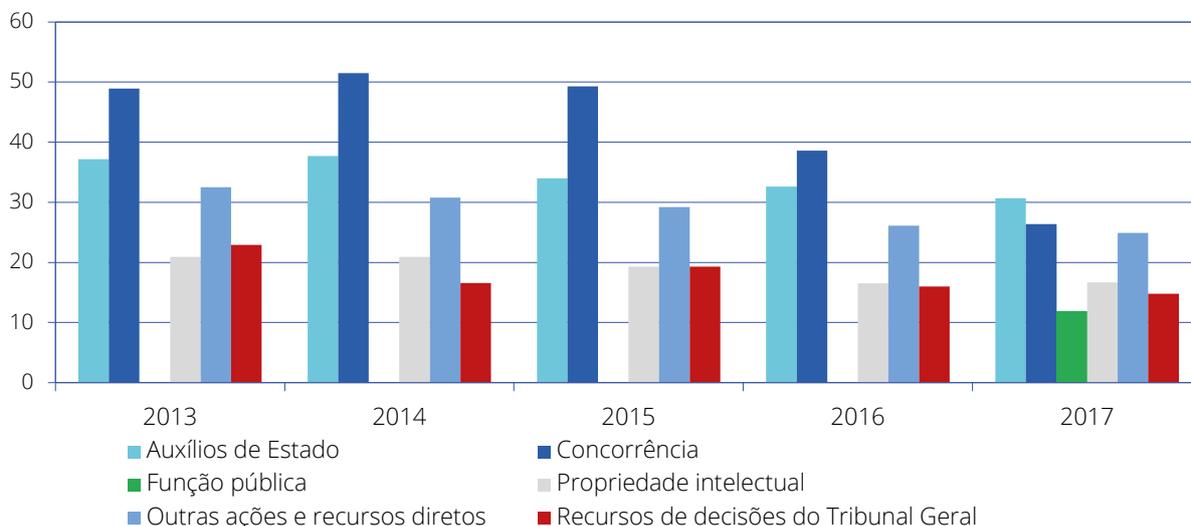
## TODOS OS PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO OU DESPACHO



1/ As durações são expressas em meses e em décimos de mês. O cálculo da duração média dos processos não toma em consideração: processos nos quais o Tribunal Geral se pronuncia por acórdão interlocutório; processos especiais; recursos sobre decisões de medidas provisórias ou recursos relativos a pedidos de intervenção; processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016.

A duração média da instância dos processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 e decididos pelo Tribunal Geral por acórdão é de 19,7 meses (tendo em consideração os períodos no Tribunal da Função Pública e no Tribunal Geral).

## X. DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2013-2017) <sup>1</sup> (ACÓRDÃOS)



	2013	2014	2015	2016	2017
Auxílios de Estado	37,2	37,7	34	32,6	30,7
Concorrência	48,9	51,5	49,3	38,6	26,4
Função pública					11,9
Outras ações e recursos diretos	32,5	30,8	29,2	26,1	24,9
Propriedade intelectual	20,9	20,9	19,3	16,5	16,7
Recursos de decisões do Tribunal Geral	22,9	16,6	19,3	16	14,8
<b>Todos os processos</b>	<b>30,5</b>	<b>28,4</b>	<b>25,7</b>	<b>22,1</b>	<b>19,5</b>

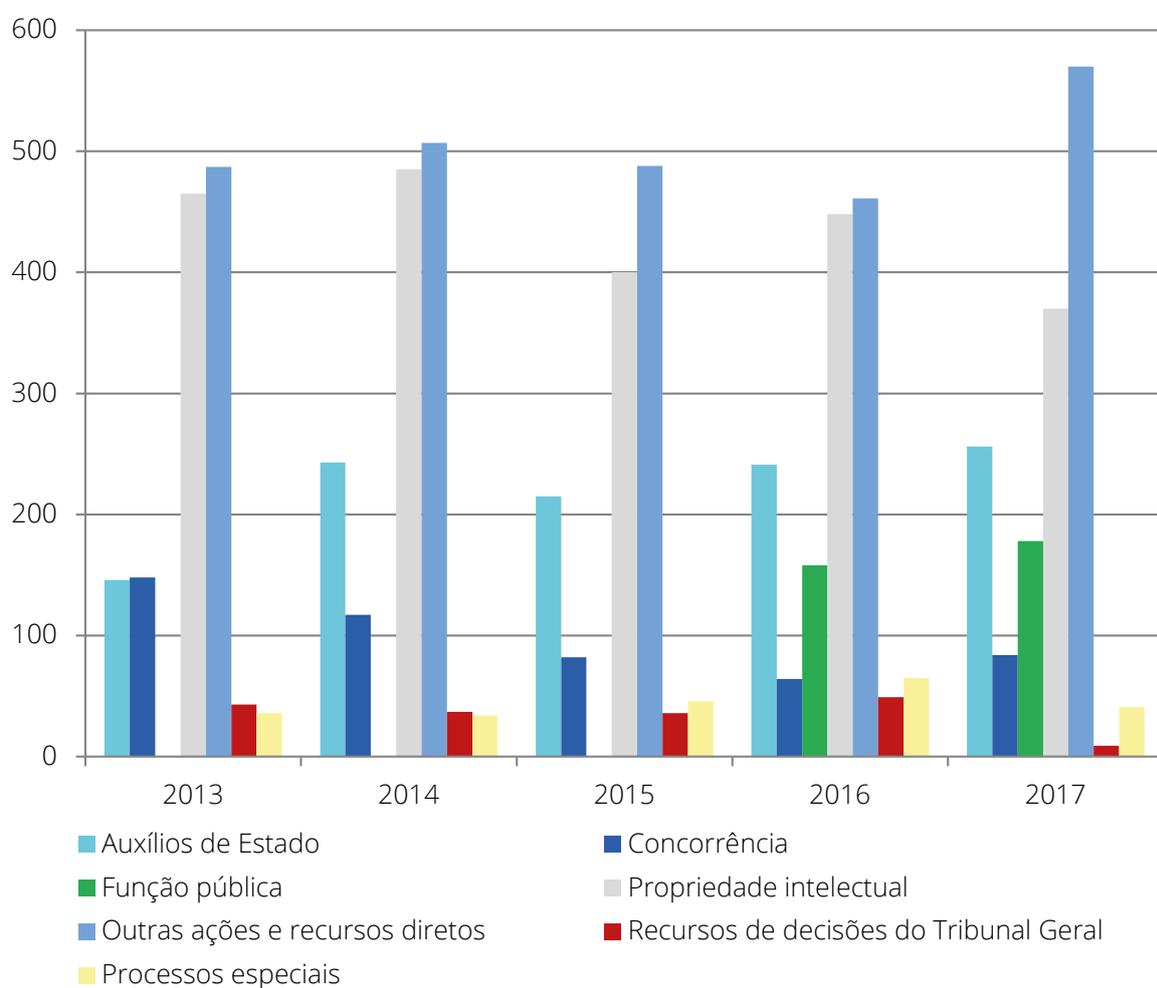
### DURAÇÃO DOS PROCESSOS (EM MESES) TODOS OS PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO



1/ As durações são expressas em meses e em décimos de mês. O cálculo da duração média dos processos não toma em consideração: processos nos quais o Tribunal Geral se pronuncia por acórdão interlocutório; processos especiais; recursos sobre decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção; processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016.

A duração média da instância dos processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 e decididos pelo Tribunal Geral por acórdão é de 21 meses (tendo em consideração os períodos no Tribunal da Função Pública e no Tribunal Geral).

## XI. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — NATUREZA DOS PROCESSOS (2013-2017)



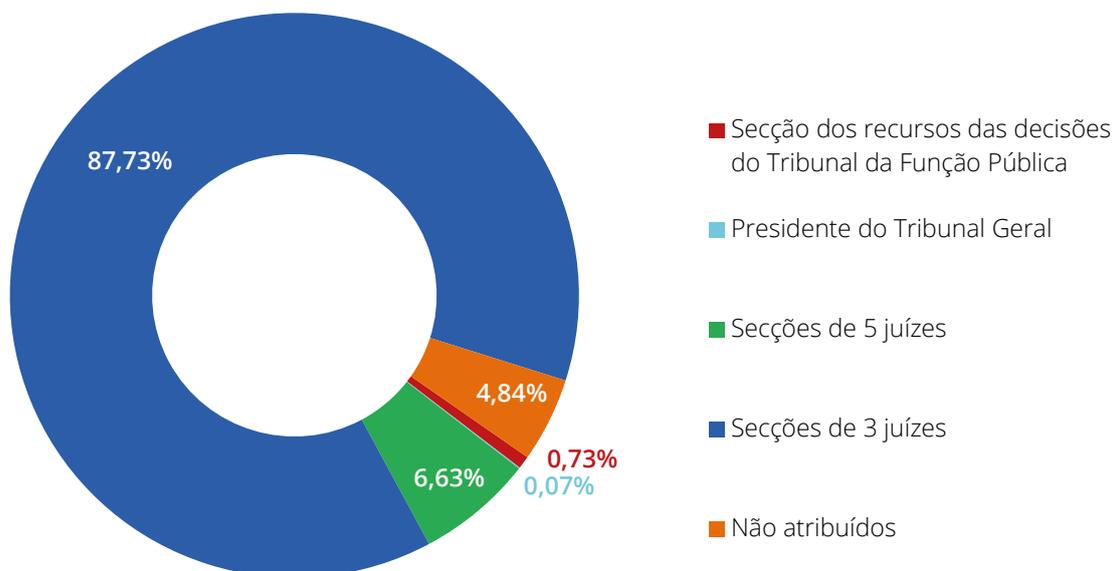
	2013	2014	2015	2016	2017
Auxílios de Estado	146	243	215	241	256
Concorrência	148	117	82	64	84
Função pública				158	178
Outras ações e recursos diretos	487	507	488	461	570
Processos especiais	36	34	46	65	41
Propriedade intelectual	465	485	400	448	370
Recursos de decisões do Tribunal Geral	43	37	36	49	9
<b>Total</b>	<b>1 325</b>	<b>1 423</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>

## XII. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2013-2017)

	2013	2014	2015	2016	2017
Ação externa da União Europeia	1	3	2	4	2
Acesso aos documentos	38	32	59	65	76
Adesão de novos Estados	1	1			
Agricultura	51	51	56	42	43
Ambiente	18	18	5	7	12
Aproximação das legislações	13		1	1	4
Associação dos países e territórios ultramarinos	1				
Auxílios de Estado	146	243	215	241	256
Cláusula compromissória	13	17	30	23	27
Coesão económica, social e territorial	13	15	14	15	6
Concorrência	148	117	82	64	84
Contratos públicos	36	34	35	24	27
Cultura	1	1	1	1	
Direito das sociedades		1	1	1	1
Direito institucional	50	84	79	85	96
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1	5	7	10	10
Educação, formação profissional, juventude e desporto	2		3	3	3
Energia	1	1	3	4	9
Espaço de liberdade, segurança e justiça				7	2
Fiscalidade	1			2	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	8	9	17	19	9
Liberdade de estabelecimento		1			
Livre circulação de pessoas				1	
Medidas restritivas (Ação externa)	107	108	103	61	62
Política comercial	45	58	40	36	35
Política comum das pescas	17	5	2	1	1
Política económica e monetária	18	9	3	24	116
Política externa e de segurança comum	3	1		1	1
Política industrial		2			
Política social		1	1	1	1
Propriedade intelectual e industrial	465	485	400	448	370
Proteção dos consumidores	1	2	2	2	1
Redes transeuropeias	3	2	2		2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	14	14	10	8	14
Saúde pública	16	17	4	7	9
Transportes	5	3			
Turismo	1				
União aduaneira e pauta aduaneira comum	7	9	5	5	1
<b>Total Tratado CE/TFUE</b>	<b>1 245</b>	<b>1 349</b>	<b>1 182</b>	<b>1 213</b>	<b>1 280</b>
Estatuto dos Funcionários	44	40	39	208	187
Processos especiais	36	34	46	65	41
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1 325</b>	<b>1 423</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>

### XIII. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2013-2017)

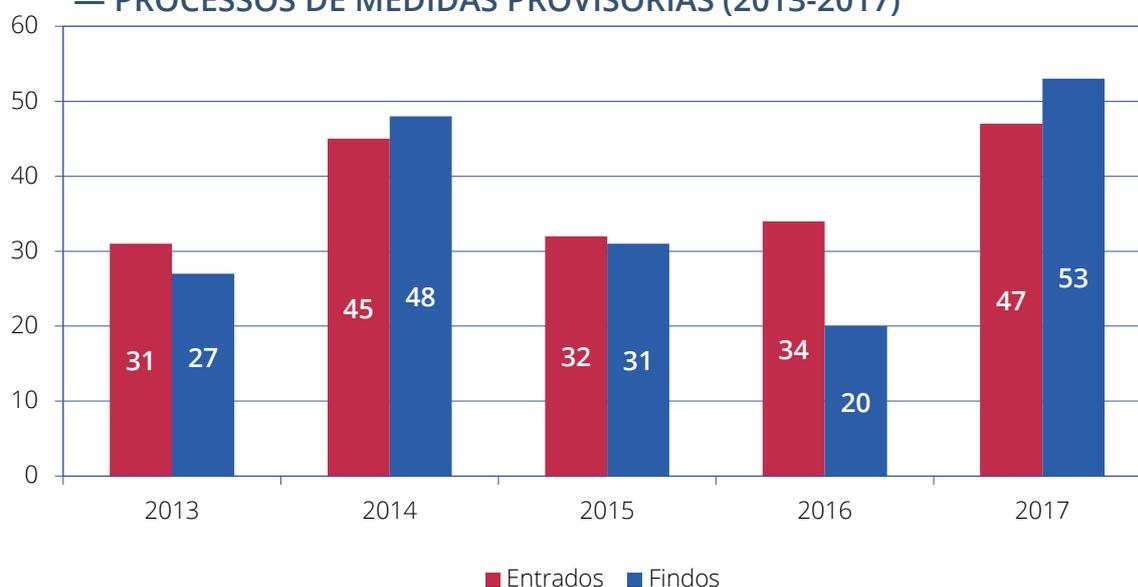
2017



	2013	2014	2015	2016	2017
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	51	37	48	51	11
Presidente do Tribunal Geral	1	1	12	12	1
Secções de 5 juizes	12	15	6	23	100
Secções de 3 juizes	1 146	1 272	1 099	1 253	1 323
Juiz singular			1		
Não atribuídos	115	98	101	147	73
<b>Total</b>	<b>1 325</b>	<b>1 423</b>	<b>1 267</b>	<b>1 486</b>	<b>1 508</b>

## XIV. DIVERSOS

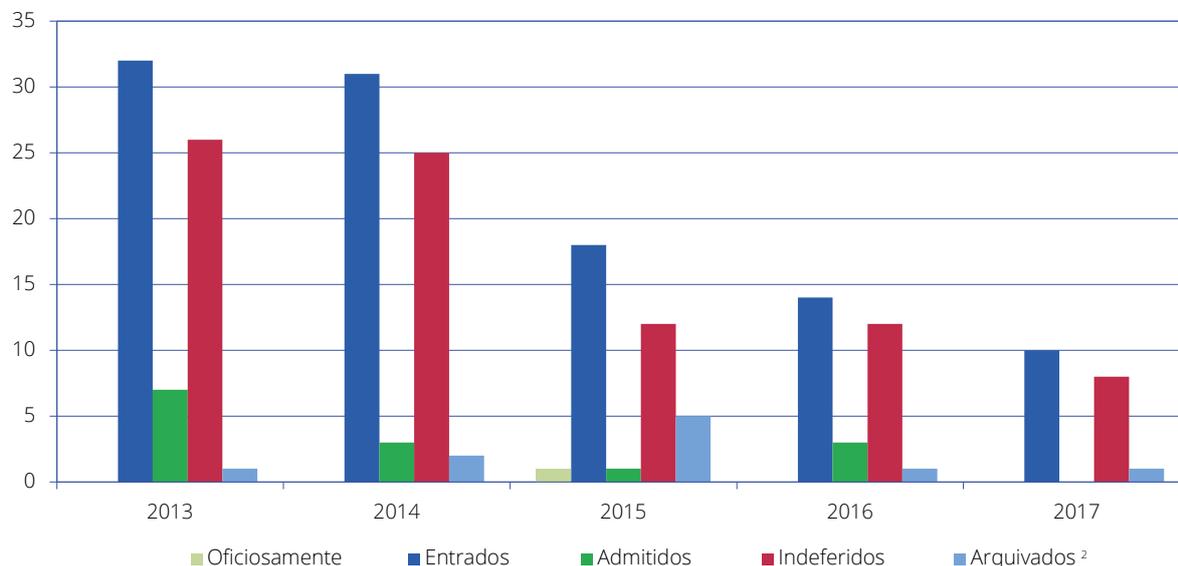
## — PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2013-2017)



2017

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/ /Não conhecimento do mérito	Indeferimentos
Acesso aos documentos	2	2	1	1	
Agricultura	3				
Ambiente	1	1			1
Auxílios de Estado	4	2			2
Cláusula compromissória	1	3			3
Concorrência	2	3		1	2
Contratos públicos	6	6			6
Direito institucional	8	11			11
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1				
Energia	2	4			4
Estatuto dos Funcionários	2	3	1		2
Fiscalidade	1	1		1	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		1		1	
Medidas restritivas (Ação externa)	8	8			8
Política comum das pescas	3	3			3
Política económica e monetária		1			1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	3			3
Saúde pública	2	1		1	
<b>Total</b>	<b>47</b>	<b>53</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>46</b>

## XV. DIVERSOS

— TRAMITAÇÃO ACELERADA (2013-2017) <sup>1</sup>

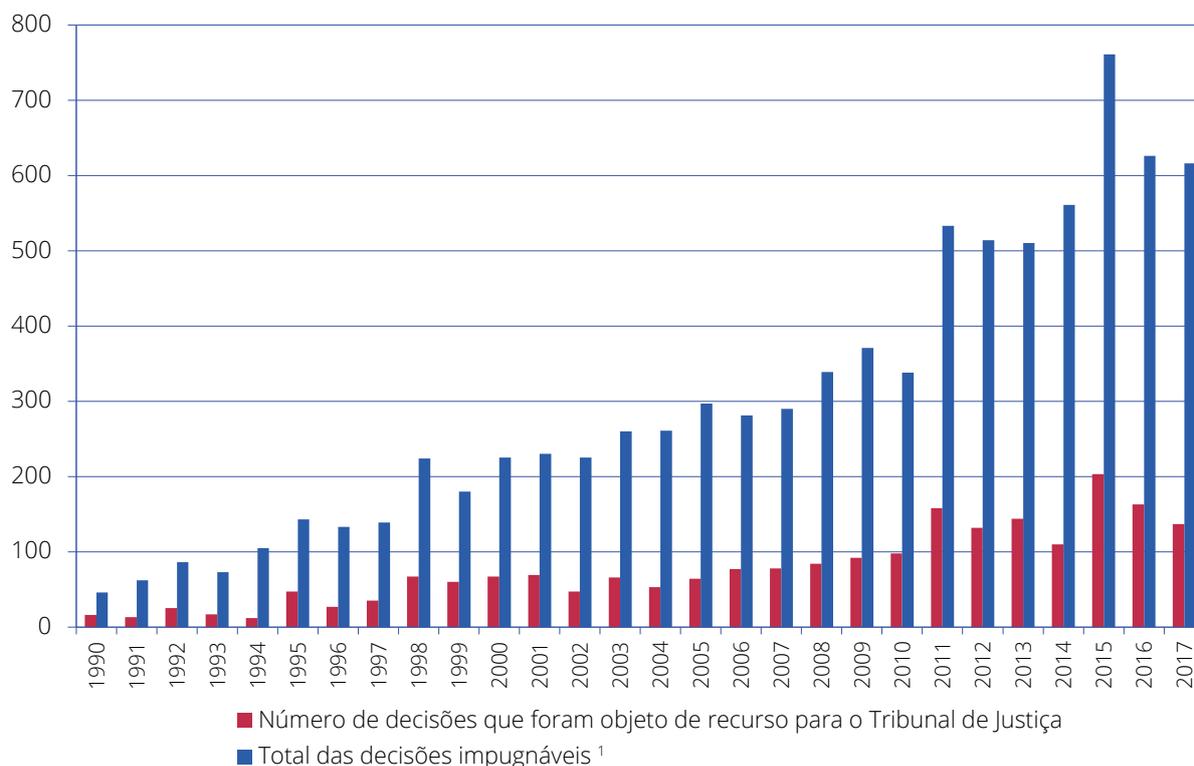
	2013			2014			2015			2016			2017					
	Oficiosamente	Entrados		Oficiosamente	Entrados		Oficiosamente	Entrados		Oficiosamente	Entrados		Oficiosamente	Entrados				
		Admitidos	Indeferidos		Arquivados <sup>2</sup>	Admitidos		Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>		Admitidos	Indeferidos		Arquivados <sup>2</sup>	Admitidos	Indeferidos	Arquivados <sup>2</sup>	
Ação externa da União Europeia								1	1									
Acesso aos documentos		1	1		2	2		2	2		2	2		2	1			
Agricultura		1	1					1	1									
Ambiente		5	5		1				1									
Auxílios de Estado					13	2	10		3		2			2				
Concorrência		2	2		1	1					1	1		1	1			
Contratos públicos		2	1		1	2	1	1		1	1	1		1	1			
Direito institucional					1		1	2		2	2	2		5	4			
Energia		1	1															
Espaço de liberdade, segurança e justiça											3	3						
Estatuto dos Funcionários								1	1		1	1		1	1			
Livre circulação de capitais								2		2								
Livre circulação de mercadorias											1		1					
Medidas restritivas (Ação externa)		4	4		9	9		4	4		1	1		1	1			
Política comercial		15	2	14	1						1	1						
Política económica e monetária								1	1									
Saúde pública		1	2		3	1	1	1			1	1						
<b>Total</b>		<b>32</b>	<b>7</b>	<b>26</b>	<b>1</b>	<b>31</b>	<b>3</b>	<b>25</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>1</b>

1/ A tramação acelerada de um processo pendente no Tribunal Geral pode ser deferida a pedido de uma parte principal e, desde 1 de julho de 2015, oficiosamente pelo Tribunal Geral.

2/ Incluem-se na categoria de «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos nos quais o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramação acelerada.

## XVI. DIVERSOS

## — DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL QUE FORAM OBJETO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1990-2017)



Ano	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões impugnáveis <sup>1</sup>	Porcentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	225	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	78	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	338	29%
2011	158	533	30%
2012	132	514	26%
2013	144	510	28%
2014	110	561	20%
2015	203	761	27%
2016	163	626	26%
2017	137	616	22%

1/ Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância, com exceção dos despachos de cancelamento e de transferência — cujo prazo de recurso expirou ou das quais foi interposto recurso.

## XVII. DIVERSOS

## — REPARTIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE A NATUREZA DO PROCESSO (2013-2017)

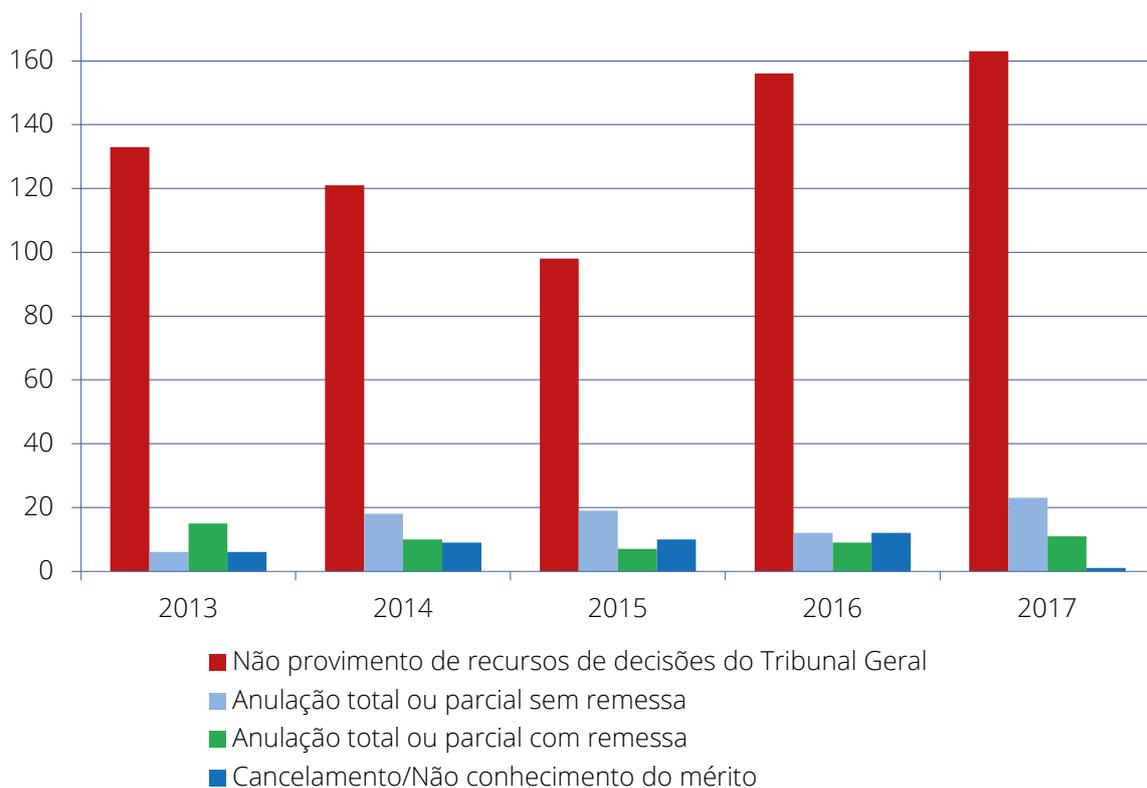
	2013			2014			2015			2016			2017		
	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Auxílios de Estado	16	52	31%	15	77	19%	22	75	29%	23	56	41%	8	25	32%
Concorrência	28	73	38%	15	44	34%	32	61	52%	17	41	41%	5	17	29%
Função pública													8	37	22%
Outras ações e recursos diretos	62	202	31%	47	231	20%	85	290	29%	75	253	30%	61	236	26%
Processos especiais													3	3	100%
Propriedade intelectual	38	183	21%	33	209	16%	64	333	19%	48	276	17%	52	298	17%
Recursos de decisões do Tribunal Geral								2							
<b>Total</b>	<b>144</b>	<b>510</b>	<b>28%</b>	<b>110</b>	<b>561</b>	<b>20%</b>	<b>203</b>	<b>761</b>	<b>27%</b>	<b>163</b>	<b>626</b>	<b>26%</b>	<b>137</b>	<b>616</b>	<b>22%</b>

**XVIII. DIVERSOS —  
RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL  
INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2017)  
(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)**

	Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa	Anulação total ou parcial com remessa	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Acesso aos documentos	8	1			9
Agricultura	8	1	2		11
Ambiente	1				1
Aproximação das legislações	1				1
Auxílios de Estado	15	5	3	1	24
Concorrência	36	6	3		45
Contratos públicos		1			1
Direito institucional	17	2			19
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	3				3
Energia			1		1
Estatuto dos Funcionários	1				1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2				2
Política comercial	8	4			12
Política comum das pescas	1				1
Política económica e monetária	1				1
Política externa e de segurança comum	7		1		8
Princípios do direito da União	1				1
Propriedade intelectual e industrial	39	2	1		42
Proteção dos consumidores	1				1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	6				6
Saúde pública	3	1			4
Tramitação	3				3
Transportes	1				1
<b>Total</b>	<b>163</b>	<b>23</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>198</b>

## XIX. DIVERSOS

— RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL  
 INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2013-2017)  
 (ACÓRDÃOS E DESPACHOS)



	2013	2014	2015	2016	2017
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	133	121	98	156	163
Anulação total ou parcial sem remessa	6	18	19	12	23
Anulação total ou parcial com remessa	15	10	7	9	11
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	6	9	10	12	1
<b>Total</b>	<b>160</b>	<b>158</b>	<b>134</b>	<b>189</b>	<b>198</b>

**XX. DIVERSOS**  
**— EVOLUÇÃO GERAL (1989-2017)**  
**PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES**

	Processos entrados <sup>1</sup>	Processos findos <sup>2</sup>	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
2011	722	714	1 308
2012	617	688	1 237
2013	790	702	1 325
2014	912	814	1 423
2015	831	987	1 267
2016	974	755	1 486
2017	917	895	1 508
<b>Total</b>	<b>14 374</b>	<b>12 866</b>	

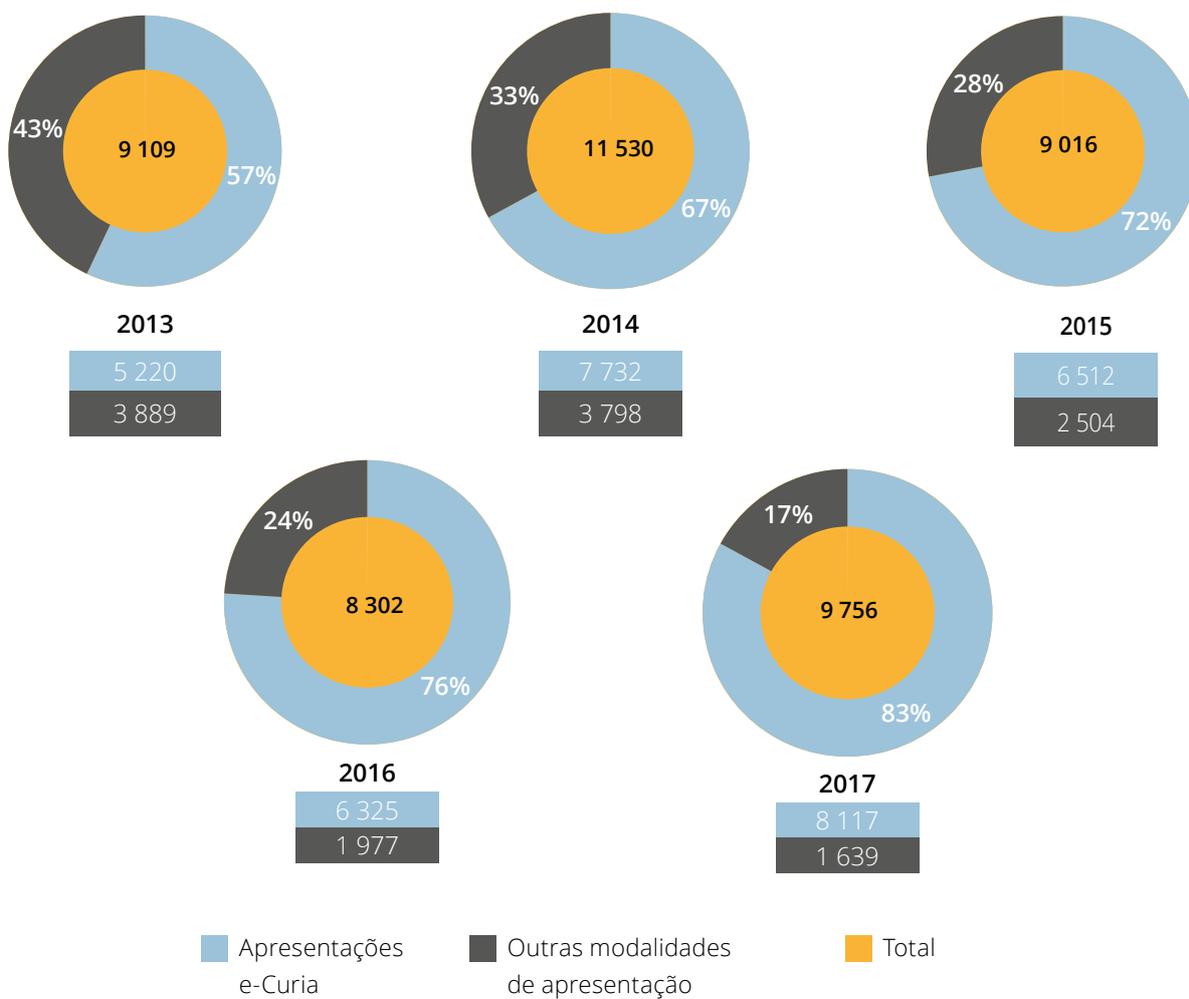
- 1/ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça ao recém-criado Tribunal Geral.  
1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.  
1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.  
2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.  
2016: em 1 de setembro de 2016, 139 processos de função pública foram transferidos para o Tribunal Geral.
- 2/ 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral ao recém-criado Tribunal da Função Pública.

**XXI. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL (2015-2017)**

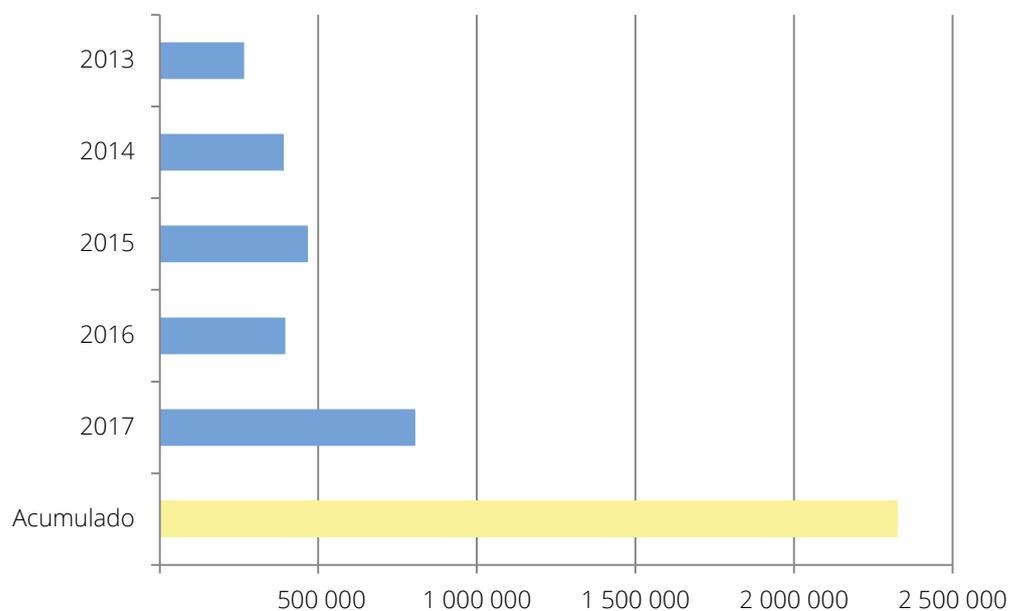
<b>Tipo de intervenção</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Número de atos processuais inscritos no registo da Secretaria <sup>1</sup>	46 432	49 771	55 070
Número de petições iniciais <sup>2</sup>	831	835	917
Número de processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral <sup>3</sup>	—	139	—
Percentagem de regularização das petições iniciais <sup>4</sup>	42,50%	38,20%	41,20%
Número de articulados (que não são petições iniciais)	4 484	3 879	4 449
Número de pedidos de intervenção	194	160	565
Número de pedidos de tratamento confidencial (dos dados constantes das peças do processo) <sup>5</sup>	144	163	212
Projetos de despachos preparados pela Secretaria <sup>6</sup> (inadmissibilidade manifesta antes de notificação, suspensão/reinício do processo, apensação de processos, decisão relativa ao conhecimento da excepção de inadmissibilidade quanto ao mérito, intervenção não contestada, cancelamento, não conhecimento nos processos de propriedade intelectual, reabertura da fase oral e retificação)	521	241	317
Número de conferências de secção (com serviço da Secretaria)	303	321	405
Número de atas de audiência e de constatações de prolação de acórdão	873	637	812

- 1/ Este número constitui um indicador da medida do volume de trabalho do serviço, uma vez que cada peça que entra ou sai é objeto de inscrição no registo. A apreciação do número de atos processuais inscritos no registo deve tomar em consideração a natureza dos processos da competência da jurisdição. Sendo o número de partes no litígio limitado no âmbito das ações e dos recursos diretos [demandante ou recorrente, demandado ou recorrido e, se for caso disso, interveniente(s)], as notificações só são enviadas a estas partes.
- 2/ Todos os articulados apresentados (petição inicial incluída) devem ser inscritos no registo, juntos aos autos, se for caso disso regularizados, comunicados aos gabinetes dos juízes sendo acompanhados de uma ficha de transmissão, por vezes detalhada, e eventualmente traduzidos e por último notificados às partes.
- 3/ Em 1 de setembro de 2016.
- 4/ Quando uma petição inicial (aplicável a igualmente qualquer outro articulado) não respeita certas exigências, a Secretaria procede à sua regularização, conforme previsto nas regras processuais.
- 5/ O número de pedidos de confidencialidade não prejudica o número de dados contidos num ou em vários articulados cujo tratamento confidencial é pedido.
- 6/ Desde 1 de julho de 2015, data de entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, certas decisões anteriormente formadas sob forma de despachos (suspensão/reinício do processo, apensação de processos, intervenção sem confidencialidade de um Estado-Membro ou de uma instituição) são tomadas sob a forma de uma simples decisão junta aos autos do processo.

## XXII. MEIOS DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL GERAL



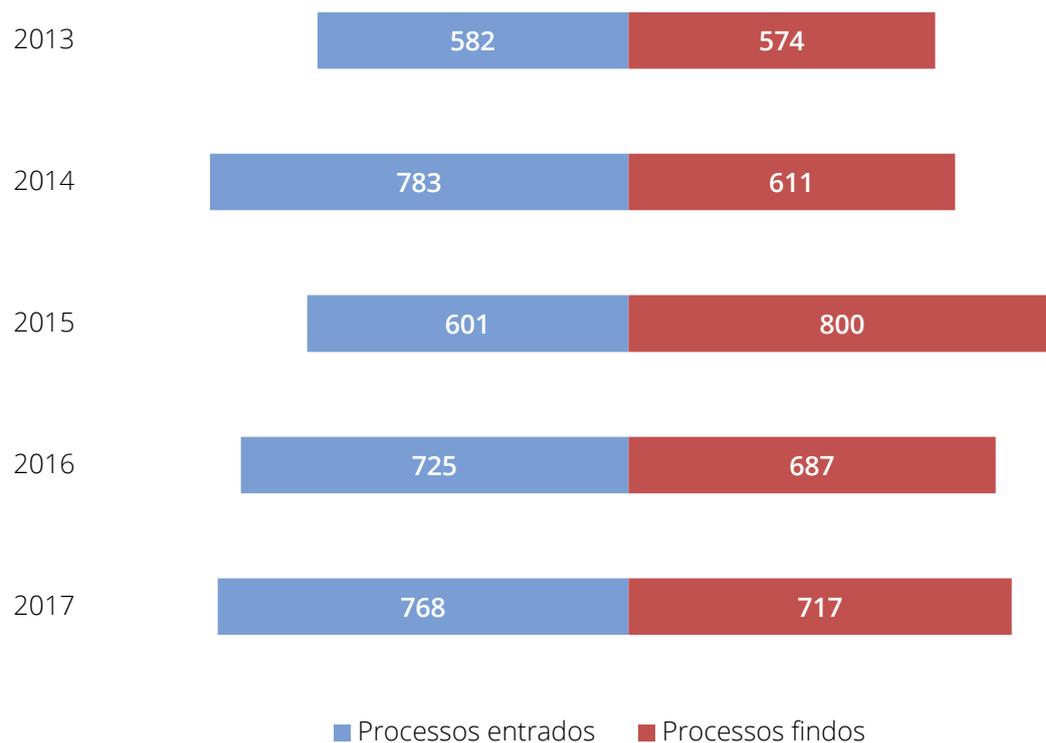
### XXIII. NÚMERO DE PÁGINAS APRESENTADAS ATRAVÉS DE E-CURIA (2013-2017) <sup>1</sup>



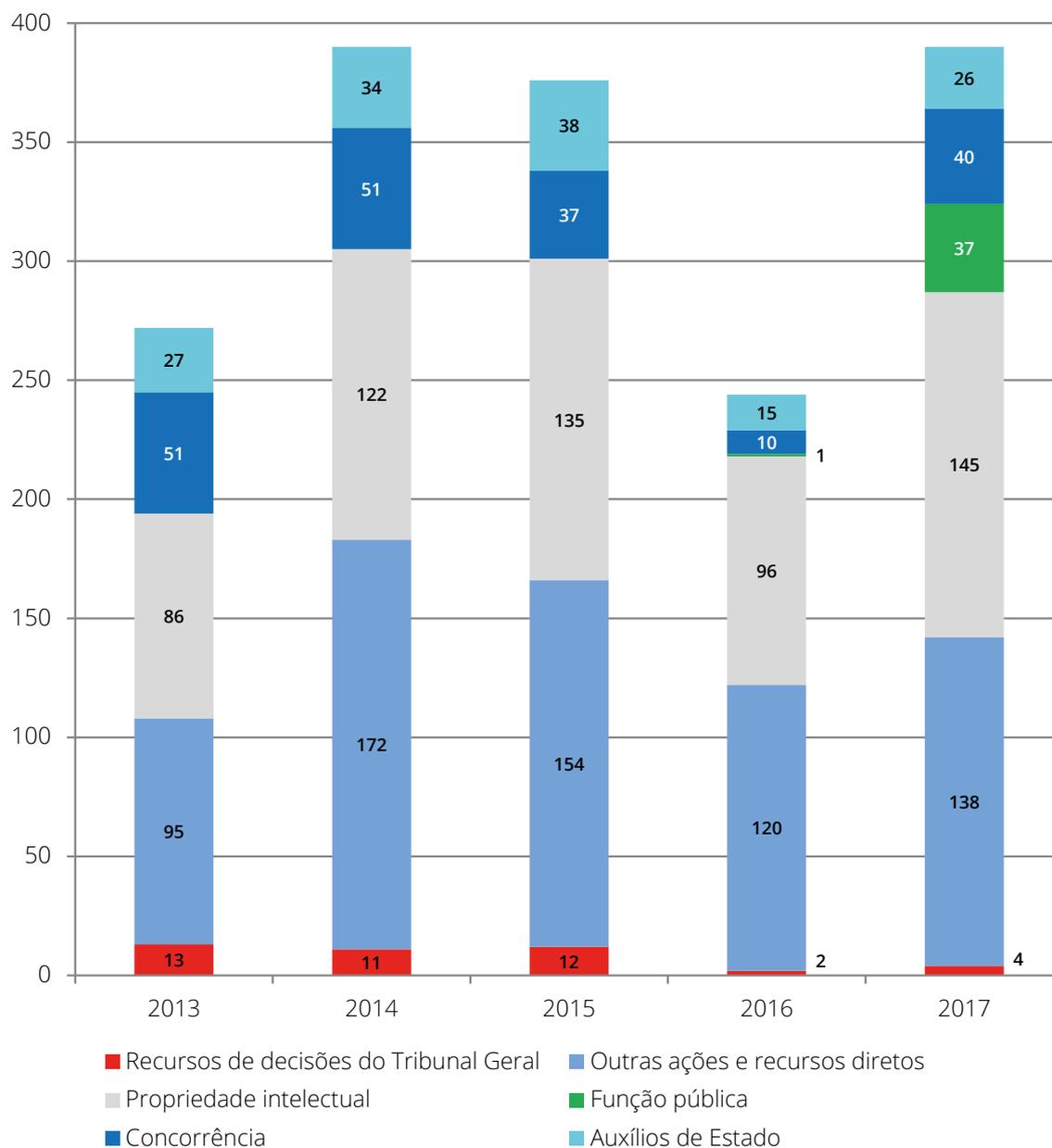
	2013	2014	2015	2016	2017	Acumulado
Número de páginas apresentadas através de e-Curia	266 048	390 892	466 875	396 072	805 768	2 325 655

1/ Em relação aos anos de 2013 a 2016, os dados não contêm o número de páginas das petições iniciais.

## XXIV. COMUNICAÇÕES AO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2013-2017)



## XXV. NÚMERO DE PROCESSOS EM QUE FOI REALIZADA AUDIÊNCIA (2013-2017)



	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Total</b>	272	390	376	244	390

## E/ COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2017)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

I. Labucka, juíza; A. M. Collins, G. Berardis, H. Kanninen e M. Prek, presidentes de secção; Van der Woude, vice-presidente do Tribunal Geral; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; I. Pelikánová, S. Frimodt Nielsen, D. Gratsias, V. Tomljenović e S. Gervasoni, presidentes de secção; S. Papasavvas, juiz

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

C. Iliopoulos, L. Madise, V. Kreuschitz, E. Buttigieg, J. Schwarcz, A. Dittrich, M. Kancheva, E. Bieliūnas, I. Ulloa Rubio, I. S. Forrester e L. Calvo-Sotelo Ibáñez-Martín, juízes

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

P. Nihoul, R. Barents, I. Reine, P. G. Xuereb, N. Póltorak, V. Valančius, D. Spielmann, Z. Csehi, A. Marcoulli, F. Schalin, E. Perillo e R. da Silva Passos, juízes

Quarta fila, da esquerda para a direita:  
G. De Baere, A. Kornezov, J. Passer, O. Spineanu-Matei, J. Svenningsen, B. Berke, U. Öberg, M. J. Costeira, K. Kowalik-Bańczyk e C. Mac Eochaidh, juízes; E. Coulon, secretário

## 1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL EM 2017

Emmanuel Coulon, secretário do Tribunal Geral desde 6 de outubro de 2005, cujo mandato terminava em 5 de outubro de 2017, foi reconduzido nas suas funções em 16 de novembro de 2016, para o período entre 6 de outubro de 2017 e 5 de outubro de 2023.

Audiência solene de 8 de junho de 2017

Por decisão de 29 de março de 2017, os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam Colm Mac Eochaidh juiz no Tribunal Geral, para o período entre 2 de abril de 2017 e 31 de agosto de 2019.

Realizou-se em 8 de junho de 2017 uma audiência solene no Tribunal de Justiça, por ocasião da prestação de juramento e da entrada em funções deste novo juiz do Tribunal Geral.

Audiência solene de 4 de outubro de 2017

Os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 6 de setembro de 2017, nomearam Geert De Baere juiz no Tribunal Geral, para o período entre 15 de setembro de 2017 e 31 de agosto de 2022.

Realizou-se em 4 de outubro de 2017 uma audiência solene no Tribunal de Justiça, por ocasião da prestação de juramento do novo juiz do Tribunal Geral chamado a assumir funções.

## 2. ORDENS PROTOCOLARES

### DE 1 DE JANEIRO DE 2017 A 8 DE JUNHO DE 2017

M. JAEGER, presidente  
M. van der WOUDE, vice-presidente  
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção  
M. PREK, presidente de secção  
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção  
H. KANNINEN, presidente de secção  
D. GRATSIAS, presidente de secção  
G. BERARDIS, presidente de secção  
V. TOMLJENOVIĆ, presidente de secção  
A. M. COLLINS, presidente de secção  
S. GERVASONI, presidente de secção  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
A. DITTRICH, juiz  
J. SCHWARCZ, juiz  
M. KANCHEVA, juíza  
E. BUTTIGIEG, juiz  
E. BIELIŪNAS, juiz  
V. KREUSCHITZ, juiz  
I. ULLOA RUBIO, juiz  
L. MADISE, juiz  
I. S. FORRESTER, juiz  
C. ILIOPOULOS, juiz  
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz  
D. SPIELMANN, juiz  
V. VALANČIUS, juiz  
Z. CSEHI, juiz  
N. PÓŁTORAK, juíza  
A. MARCOULLI, juíza  
P. G. XUEREB, juiz  
F. SCHALIN, juiz  
I. REINE, juíza  
E. PERILLO, juiz  
R. BARENTS, juiz  
R. da SILVA PASSOS, juiz  
P. NIHOUL, juiz  
B. BERKE, juiz  
J. SVENNINGSSEN, juiz  
U. ÖBERG, juiz  
O. SPINEANU-MATEI, juíza  
M. J. COSTEIRA, juíza  
J. PASSER, juiz  
K. KOWALIK-BAŃCZYK, juíza  
A. KORNEZOV, juiz

E. COULON, secretário

**DE 8 DE JUNHO DE 2017 A 4 DE OUTUBRO DE 2017**

M. JAEGER, presidente  
M. van der WOUDE, vice-presidente  
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção  
M. PREK, presidente de secção  
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção  
H. KANNINEN, presidente de secção  
D. GRATSIAS, presidente de secção  
G. BERARDIS, presidente de secção  
V. TOMLJENOVIC, presidente de secção  
A. M. COLLINS, presidente de secção  
S. GERVASONI, presidente de secção  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
A. DITTRICH, juiz  
J. SCHWARCZ, juiz  
M. KANCHEVA, juíza  
E. BUTTIGIEG, juiz  
E. BIELIŪNAS, juiz  
V. KREUSCHITZ, juiz  
I. ULLOA RUBIO, juiz  
L. MADISE, juiz  
I. S. FORRESTER, juiz  
C. ILIOPOULOS, juiz  
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz  
D. SPIELMANN, juiz  
V. VALANČIUS, juiz  
Z. CSEHI, juiz  
N. PÓŁTORAK, juíza  
A. MARCOULLI, juíza  
P. G. XUEREB, juiz  
F. SCHALIN, juiz  
I. REINE, juíza  
E. PERILLO, juiz  
R. BARENTS, juiz  
R. da SILVA PASSOS, juiz  
P. NIHOUL, juiz  
B. BERKE, juiz  
J. SVENNINGSSEN, juiz  
U. ÖBERG, juiz  
O. SPINEANU-MATEI, juíza  
M. J. COSTEIRA, juíza  
J. PASSER, juiz  
K. KOWALIK-BAŃCZYK, juíza  
A. KORNEZOV, juiz  
C. MAC EOCHAIDH, juiz  
  
E. COULON, secretário

## DE 4 DE OUTUBRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2017

M. JAEGER, presidente  
M. van der WOUDE, vice-presidente  
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção  
M. PREK, presidente de secção  
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção  
H. KANNINEN, presidente de secção  
D. GRATSIAS, presidente de secção  
G. BERARDIS, presidente de secção  
V. TOMLJENOVIC, presidente de secção  
A. M. COLLINS, presidente de secção  
S. GERVASONI, presidente de secção  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
A. DITTRICH, juiz  
J. SCHWARCZ, juiz  
M. KANCHEVA, juíza  
E. BUTTIGIEG, juiz  
E. BIELIŪNAS, juiz  
V. KREUSCHITZ, juiz  
I. ULLOA RUBIO, juiz  
L. MADISE, juiz  
I. S. FORRESTER, juiz  
C. ILIOPOULOS, juiz  
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz  
D. SPIELMANN, juiz  
V. VALANČIUS, juiz  
Z. CSEHI, juiz  
N. PÓŁTORAK, juíza  
A. MARCOULLI, juíza  
P. G. XUEREB, juiz  
F. SCHALIN, juiz  
I. REINE, juíza  
E. PERILLO, juiz  
R. BARENTS, juiz  
R. da SILVA PASSOS, juiz  
P. NIHOUL, juiz  
B. BERKE, juiz  
J. SVENNINGSEN, juiz  
U. ÖBERG, juiz  
O. SPINEANU-MATEI, juíza  
M. J. COSTEIRA, juíza  
J. PASSER, juiz  
K. KOWALIK-BAŃCZYK, juíza  
A. KORNEZOV, juiz  
C. MAC EOCHAIDH, juiz  
G. DE BAERE, juiz  
  
E. COULON, secretário

### 3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL

(por ordem de entrada em funções)

#### JUÍZES

Donal Patrick Michael BARRINGTON (1989-1996) (†)  
 Antonio SAGGIO (1989-1998), presidente (1995-1998) (†)  
 David Alexander Ogilvy EDWARD (1989-1992)  
 Heinrich KIRSCHNER (1989-1997) (†)  
 Christos YERARIS (1989-1992)  
 Romain Alphonse SCHINTGEN (1989-1996)  
 Cornelis Paulus BRIËT (1989-1998)  
 José Luis da CRUZ VILAÇA (1989-1995), presidente (1989-1995)  
 Bo VESTERDORF (1989-2007), presidente (1998-2007)  
 Rafael GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ (1989-2007)  
 Jacques BIANCARELLI (1989-1995)  
 Koen LENAERTS (1989-2003)  
 Christopher William BELLAMY (1992-1999)  
 Andreas KALOGEROPOULOS (1992-1998)  
 Virpi TIILI (1995-2009)  
 Pernilla LINDH (1995-2006)  
 Josef AZIZI (1995-2013)  
 André POTOCKI (1995-2001)  
 Rui Manuel GENS de MOURA RAMOS (1995-2003)  
 John D. COOKE (1996-2008)  
 Jörg PIRRUNG (1997-2007)  
 Paolo MENGOZZI (1998-2006)  
 Arjen W. H. MEIJ (1998-2010)  
 Mihalis VILARAS (1998-2010)  
 Nicholas James FORWOOD (1999-2015)  
 Hubert LEGAL (2001-2007)  
 Maria Eugénia MARTINS de NAZARÉ RIBEIRO (2003-2016)  
 Franklin DEHOUSSE (2003-2016)  
 Ena CREMONA (2004-2012)  
 Ottó CZÚCZ (2004-2016)  
 Irena WISZNIEWSKA-BIAŁECKA (2004-2016)  
 Daniel ŠVÁBY (2004-2009)  
 Vilenas VADAPALAS (2004-2013)  
 Küllike JÜRIMÄE (2004-2013)  
 Verica TRSTENJAK (2004-2006)  
 Enzo MOAVERO MILANESI (2006-2011)  
 Nils WAHL (2006-2012)  
 Teodor TCHIPEV (2007-2010)  
 Valeriu M. CIUCĂ (2007-2010)  
 Santiago SOLDEVILA FRAGOSO (2007-2013)

Laurent TRUCHOT (2007-2013)

Kevin O'HIGGINS (2008-2013)

Andrei POPESCU (2010-2016)

Carl WETTER (2013-2016)

### **PRESIDENTES**

José Luis da CRUZ VILAÇA (1989-1995)

Antonio SAGGIO (1995-1998) (†)

Bo VESTERDORF (1998-2007)

### **SECRETÁRIO**

Hans JUNG (1989-2005) (†)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO EUROPEIA